TENTATIVA THEOLOGICA, EM QUE SE PRETENDE MOSTRAR, QUE IMPEDIDO O...

Antonio Pereira : de Figueiredo,
Josè Maria Fonseca de Evora







TENTATIVA THEOLOGICA,

EM QUE SE PRETENDE MOSTRAR, que impedido o Recurso

Á SÉ APOSTOLICA

SE DEVOLVE

AOS

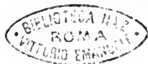
SENHORES BISPOS

A FACULDADE DE DISPENSAR
nos Impedimentos Publicos do Matrimonio, e de
prover espiritualmente em todos os mais Cazos
Reservados ao Papa,

TODAS AS VEZES QUE ASSIM O PEDIR
a publica e urgente necessidade dos subditos.

SEU AUTOR

ANTONIO PEREIRA
Presbytero e Theologo Lisbonense.





LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LXVI.

Com todas as Licenças necessarias.

S. Cypriano no Livro da Unidade da Igreja:

Episcopatus unus est, cujus à singulis in solidum pars tenetur.

O Papa S. Gregorio Magno no Livro IX. Epistola 68. a Eusebio de Thessalonîca:

Si unus universalis est, restat ut vos Episcopi non sitis.

AOS EXCELLENTISSIMOS

E REVERENDISSIMOS SENHORES

Biſpos e Arcebiſpos do Reyno de Portugal e ſeus Dominios.

EXCELLENTISSIMOS E REVERENDISSIMOS SENHORES.

H*Um Livro que todo ſe occupa em moſtrar e defender os Direitos Epiſcopaes, e que naõ ſó no meu juizo, mas taõbem no de*

quatro gravissimos Censores, os mostra e defende solidamente: este Livro, digo, nem se deve dedicar senaõ a Bispos, nem pode deixar de merecer a approvaçaõ dos Bispos. Tal he o que agora offereço a Vossas Excellencias: que nos dez Principios que estabelece, contem outras tantas ideas nobilissimas e incorruptissimas do que he ser Bispo: ideas inspiradas pelo Espirito Santo nas divinas Letras: ideas conservadas desde os primeiros seculos no sagrado Depozito da Tradiçaõ Apostolica: ideas que a pezar naõ sei se da rudeza, se da adulaçaõ destes ultimos tempos; apparecem nesta Tentativa restituidas ao seu nativo esplendor, como revestidas de todas aquellas notas, que costumaõ acompanhar tudo o que he genuino e sincero.

He Christo Senhor nosso o Autor immediato do Episcopado: porque elle foi o que immediatamente ordenou Bispos os seus Apostolos, quando lhes disse: Assim como meu Pay me mandou, assim eu vos mando. Recebei o Espirito Santo: ide por todo o mundo, prégai, ensinai, baptizai: tudo o que ligardes ou dezatardes na terra,

ra, ſerá ligado ou dezatado no Ceo. *Palavras que na ſua meſma amplidaõ e generalidade, eſtaõ denotando hum poder ſem limites: hum poder ſem limites em quanto á materia, porque a ſua medida era a neceſſidade dos ſubditos: hum poder ſem limites em quanto ao lugar, porque em virtude das palavras de Chriſto tinha cada Apoſtolo por Dioceſe naõ menos que o mundo todo.*

Seria injuria feita a Voſſas Excellencias, ſe eu me demoraſſe em provar eſta conſequencia. Mas como fallando eu neſta Dedicatoria ſó com Biſpos, haõde ſer muitos os que a haõde ler, ſem ſerem Biſpos: allegarei a meu favor dois Theologos, que pela ſua autoridade façaõ aqui as vezes dos mais. He o primeiro Nicoláo de Cuſa, Cardeal e Biſpo de Bréſſa, que no Livro II. da ſua admiravel Obra da Concordia Catholica, *cap.* 13. *diz aſſim:* Recte dicimus omnes Apoſtolos in poteſtate cum Petro æquales. Inſuper eſt ad memoriam reducendum, quod in principio Eccleſiæ fuit unus tantum Epiſcopatus generalis. *He o ſegundo Domingos Soto, gloria immortal da Sagrada* Cuſa p. 727.

grada e Illustrissima Familia dos Prégadores, e que no Concilio de Trento fez no tempo de Paulo III. a primeira figura. As suas palavras saõ estas: Cum utraque plenissima jurisdictio de essentia sit Apostolici muneris, utramque a Christo omnes immediate susceperunt, atque adeo unusquisque erat per Christum Episcopus totius orbis.

Soto no IV. das Sentenças pag. 548.

Assim para mais perfeito dezempenho do Ministerio Episcopal, como para se conservar melhor no sagrado Collegio a unidade Catholica, de que o mesmo Christo constituira Centro a Pedro: repartiraõ os Apostolos entre si de commum acordo as Provincias, que cada hum especialmente havia de instruir e reger. E esta foi a origem das Dioceses: este o motivo, porque logo nos principios da nova Igreja introduziraõ os Apostolos no Episcopado as tres Classes de Bispos, Arcebispos, e Primazes: nomes de maior administraçaõ por ordem ao governo exterior da Jerarquia Ecclesiastica, mas naõ de maior jurisdiçaõ a respeito do governo interior de cada Diocese.

se. Porque como diz S. Jeronymo : Ubicumque fuerit Episcopus, sive Romæ, sive Eugubii, sive Constantinopoli, sive Alexandriæ, sive Tanais : ejusdem meriti, ejusdem est & Sacerdotii. Ceterum omnes Successores Apostolorum sunt. *E por termos mais concizos o Papa S. Symmaco :* Ad Trinitatis instar, cujus una est atque individua potestas, unum est per diversos Antistites Sacerdotium. *Donde veyo a dizer admiravelmente Guilherme Bispo de Pariz : que em quanto homem, naõ exercitâra Christo Senhor nosso neste mundo poder maior, que o de Bispo :* Ipse Dominus Jesus Christus non plus quàm Episcopus est in dignitatibus Ecclesiasticis, secundùm quod homo.

Ora se neste poder annexo por Christo ao Episcopado succedem os Bispos aos Apostolos, como ainda agora ouvimos da boca de S. Jeronymo, e com S. Jeronymo o ensina toda a Antiguidade : claro está, que dentro da sua Diocese se ha de estender a tanto o poder do Bispo, quanta he a necessidade das suas ovelhas. He o que S. Cypriano escrevia

crevia ao Papa S. Eſtevaõ na Epiſtola 72.
Cypriano p. 306. da ediç. de Fell. Habet in Eccleſiæ adminiſtratione voluntatis ſuæ arbitrium liberum unusquisque Præpoſitus, rationem actus ſui Domino redditurus.

He verdade que pelo diſcurſo dos tempos foraõ os Succeſſores de S. Pedro appropriando a ſi o exercicio de certas jurisdicçoens, de que até alli eſtavaõ de poſſe os Biſpos. Mas alem de que eſtas primeiras Reſervaçoens todas pertenciaõ ás Cauſas do foro contenciozo, e jogavaõ propriamente com a Policia externa de toda a Igreja: eſſas meſmas as naõ appropriavaõ a ſi os Romanos Pontifices, ſe naõ por conſentimento dos mais Biſpos: que em obſequio e reverencia do Principe dos Apoſtolos S. Pedro, dimittiaõ de ſi a favor dos Biſpos de Roma ſeus Succeſſores aquellas meſmas prerogativas, que antes eraõ communs a todas as Dioceſes. He neſte genero admiravel o exemplo, que taõbem pondero no Corpo deſta Obra, tirado das Actas do Concilio Geral de Sardîca celebrado no meyo do quarto ſeculo. Ouçamos as palavras do ſeu Prezidente, que era o

gran-

grande Osio Bispo de Cordova: Si vobis placet, Sancti Petri Apostoli memoriam honoremus, ut scribatur ab his qui causam examinarunt, Julio Romano Pontifici, & si judicaverit renovandum esse judicium, renovetur & det Judices. *E logo immediatamente*: Respondit Synodus, Placet. *Aqui temos confessarem os Padres de hum Concilio Geral, em que entravaõ com o seu Prezidente muitos Bispos de Hespanha e Portugal: como o de Merida que era a Metropole da Luzitania, e o de Astorga que pertencia á Provincia de Braga: confessarem, digo, que em honra e memoria do Apostolo S. Pedro primeiro Bispo de Roma, acordavaõ e convinhaõ todos, que dalli por diante gozasse o Romano Pontifice da Regalia de poder conceder a favor dos Bispos sentenciados no Synodo da Provincia, novo exame ou nova Revista da Causa: naõ por avocaçaõ della para a Curia, como hoje se pratica em conformidade do Capit.* Causæ criminales *do Concilio de Trento: mas nomeando novos Juizes, que na mesma Provincia examinassem de novo a Causa dos Bispos recorrentes.*

Canon III. do Concilio de Sard. Tom. II. pag. 674.

He taõ certo, que do conſentimento dos Biſpos ou dos Concilios Geraes tiveraõ ſeu principio eſtas e outras Prerogativas annexas ao Primado de Roma: (Prerogativas que muitos por naõ ſaberem ou naõ quererem diſtinguir e ſeparar no Primado o que he Direito divino do que he Direito Eccleſiaſtico, confundem de tal ſorte e com tal exceſſo; que querem naõ haja nos Romanos Pontifices qualidade alguma eſpiritual, que lhes naõ compita por inſtituiçaõ de Chriſto.) He taõ certo, digo, que muitas das Regalias de que hoje goza o Biſpo de Roma lhe naõ convem por Direito divino, mas ſim por conceſſaõ e beneplacito da Igreja repreſentada no Corpo dos Biſpos: que até o andar o Primado de S. Pedro annexo ſempre ao Biſpo de Roma, ſentem muitos e graviſſimos Theologos, naõ ſer de inſtituiçaõ divina, mas ſim de inſtituiçaõ Eccleſiaſtica, que abſolutamente fallando ſe pode mudar ou alterar. Porque ainda que Chriſto Senhor noſſo inſtituhio o Primado na peſſoa de S. Pedro, e quiz (como he Tradiçaõ conſtante de todos os Padres e de todos os ſeculos) que na

ſua

sua Igreja houvesse perpetuamente hum Chefe ou Cabeça visivel de todos os Fieis: com tudo ser este Chefe sempre o Bispo de Roma, e naõ outro Bispo, ensinaõ aquelles Theologos que naõ he de Direito divino: mas que aquella uniaõ das duas qualidades fora huma consequencia da devoçaõ e agradecimento da Igreja, que em honra e memoria do Principe dos Apostolos quiz honrar com a conservaçaõ e successaõ do Primado huma Cidade, que sobre ser Cabeça do Orbe, fora a Cathedral do primeiro e do maior Bispo.

Naõ duvido, que os que naõ tiverem da Theologia e dos seus Dogmas as grandes luzes, que eu considero e devo considerar em Vossas Excellencias: todos ao lerem o que acabo de escrever, teraõ por hereges os Theologos que tal dizem. Mas quem chamará herege a hum Joaõ Gerson, Cancellario da Universidade de Pariz, Alma do Concilio Geral de Constança, e por antonomasia o Doutor Christianissimo: *a hum Joaõ Gerson, que depois de unir a huma erudiçaõ estupenda huma vida santissima, brilhou depois da morte com tantos e taõ illustres milagres;*

que

que obrigado da fama delles mandou Carlos VIII. Rey Christianissimo, edificar em honra e memoria sua huma Capella, e collocar nella a sua imagem, aonde por muitos annos teve Gerson culto publico, com approvaçaõ e applauzo dos Arcebispos de Leaõ e de outros grandes Prelados daquelle florentissimo Reyno? E este Gerson he o que no seu nobre Tratado de Potestate Ecclesiastica & Origine Juris, *escreve assim no fim da Consideraçaõ VII.* Sed quæret forte aliquis, quo pacto Ecclesia Romana dicatur eadem isto modo, cùm ab initio fuerit in Antiochia? Responsio facilis est, si fiat abstractio talium à connotatione loci, & dicamus quòd Ecclesia Romana est illa Diœcesis, Provincia, vel Sedes, quæ peculiariter habet regi per auctoritatem Papalem, & eam complectitur. Sic veritatem habet vulgata vox: Ubi Papa, ibi Roma.

Gerson Tom. II. pag. 236.

Quem chamará herege a hum Nicoláo de Cusa, Cardeal Alemaõ e Bispo de Bréssa na Italia, Doutor da Sagrada Ordem dos Conegos Regulares de S. Agostinho? que no

Livro

Livro II. da referida Obra, cap. 34. escreve assim: Non posse adhuc Romanum Pontificem perpetuum Principem Ecclesiæ probari, satis ex hoc manifestum est. *E logo mais abaixo:* Quare si per possibile Treverensis Archiepiscopus per Ecclesiam congregatam pro Præside & Capite eligeretur, ille proprie plus Successor S. Petri in Principatu foret, quàm Episcopus Romanus. Cusa p. 774.

Quem chamará hereges aos dois famosissimos Cathedraticos de Prima da Universidade de Salamanca, Domingos Soto e Domingos Banhes, da Illustrissima Ordem dos Pregadores? Dos quaes o primeiro nos Commentarios sobre o IV. das Sentenças diz assim: Utrum culmen summæ dignitatis jure divino in Ecclesia Romana consistat, ita ut Episcopus Romanus & Summus Pontifex sint divino nexu conjuncti, NON EST TAM CERTUM, QUAM NONNULLI ARBITRANTUR. *O segundo nos Commentarios sobre a Segunda da Segunda de S. Thomás assim:* Quamvis à viris doctissimis & Catholicis verum existimetur, Soto p. 645. Banhes Tom. II. pag. 52. e 57.

metur, jure divino Romanum Pontificem esse Petri Successorem: tamen NON EST FIDES CATHOLICA, sed opinio valde probabilis. *E mais adiante*: Aliqui Doctores graves nostri temporis aiunt, Episcopum Romanum esse quidem Summum Pontificem, non tamen jure divino hæc conjuncta esse. Ita sentit Fr. Dominicus Soto.

Passando já ás Reservas de outro genero, que saõ as que pertencem ao Foro Penitencial e interno: ainda nos principios do seculo XI. eraõ os Bispos taõ tenazes da sua autoridade e jurisdicçaõ, que no Concilio de Salegunstat celebrado em 1022. *definiraõ os Padres delle no Canon XVIII. naõ serem validas as absolviçoens que o Romano Pontifice concedesse aos Diocesanos, naõ tendo precedido o beneplacito e consentimento dos seus Bispos. E no Concilio de Limoges celebrado em* 1033. *deraõ os Padres por assentada esta doutrina*: Inconsulto Episcopo suo, ab Apostolico pœnitentiam & absolutionem nemini accipere licet. *O que elles provaraõ com esta memoravel rezaõ*: Apo-

Tom. XI. dos Concil. pag. 1133.

Ibid. p. 1250.

Apoſtolici Romani (*aſſim chamavaõ entaõ os Papas*) Epiſcoporum omnium ſententiam confirmare, non diſſolvere debent. QUIA SICUT MEMBRA CAPUT SUUM SEQUI, ITA CAPUT MEMBRA SUA NECESSE EST NON CONTRISTARI.

Eſta doutrina do Concilio de Limoges naturalmente nos conduz a indagar e deſcubrir as ideas, que devemos ter do Primado do Papa: ideas que ſendo mal formadas, deſtroem toda a boa ordem da Jerarquia Eccleſiaſtica: ſendo bem entendidas, conſervaõ em admiravel uniaõ todo o Corpo myſtico da Igreja. Confeſſaõ os Padres de Limoges, que ao Papa como a Cabeça devem obedecer os Biſpos: mas que ao meſmo tempo naõ deve o Papa por ſer Cabeça offender huns membros taõ nobres, como ſaõ os Biſpos. Sabiaõ por doutrina de S. Paulo, que aſſim como no Corpo ſyſico do homem tem cada membro ſuas operaçoens proprias, que ſem deſordem e deformidade do Todo ſe naõ podem inverter: aſſim no Corpo moral de Chriſto, que he a Igreja, aſſignou o meſmo Chriſto a huns humas

I. Corinth. XII. 18. *mas funcçoens, a outros outras.* Nunc autem posuit Deus membra, unumquodque eorum in corpore, sicut voluit. Vos autem estis Corpus Christi, & membra de membro. *Ao Papa assignou Christo as funcçoens de Cabeça: aos Bispos as funcçoens de Braços e de maõs. Se o Braço, quizer ser Cabeça, como ficará monstruozo o corpo? mas se a Cabeça, quizer fazer as vezes de Braço, como ficará taõbem disforme? E se a Cabeça arrogar a si as operaçoens de todo o corpo? a todos nos parecerá huma Quimera.* Si totum corpus oculus, ubi auditus? si totum auditus, ubi odoratus? Quod si essent omnia unum membrum, ubi corpus? *A este proposito explicou S. Bernardo divinamente o referido lugar do Apostolo, quando escrevendo a seu Discipulo Eugenio III. discorre assim no Livro III. cap.* 4.

Bernardo T. I. pag. 439. Monstrum facis, si manu submovens digitum, facis pendere de capite, superiorem manui, brachio collateralem. Tale est si in Christi corpore membra aliter locas, quàm disposuit ipse. *Donde o mesmo Bernardo conclue, estar obrigado o Summo Pon-*

Pontifice a conservar indemnes e a naõ usurpar para si os Direitos dos Bispos. Honorum ac dignitatum gradus & ordines quibusque servare positi estis, non invidere, ut quidam vestrorum ait : *cui honorem, honorem.*

Ora he claro, que a honra e dignidade dos Bispos naõ está em se chamarem Bispos, nem em uzarem das insignias de Bispos. Está sim em exercerem as funcçoens proprias do seu caracter: as funcçoens de Pastores do seu Rebanho: as funcçoens que exercitaraõ os Apostolos, de quem os Bispos saõ por Direito divino legitimos Successores: as funcçoens que Christo por termos taõ amplos designou no Evangelho, quando instituhio a Ordem Episcopal. Privar destas funcçoens os Bispos, he privar das proprias operaçoens os principaes membros do Corpo de Christo: he querer que os Bispos naõ sejaõ Bispos: porque até na Ordem natural o mesmo he perder qualquer Ente as operaçoens proprias da sua especie, que perder a sua forma. Admiravelmente o grande Gerson : Qui tollit ab entibus proprias operationes, cer- Gerson Tom. II. pag. 183.

 te

te ſecundum Philoſophum tollit ab eis proprias formas. Quid enim valet quod unus ſit Epiſcopus, ſine officii ſui executione, quod illi Chriſtus contulit?

Querer pois, que o Papa por ſer Primaz da Igreja, poſſa tirar aos Biſpos todos e reſervar para ſi livremente, e como lhe parecer, o exercicio de humas funcçoens, que Chriſto fez proprias dos Biſpos: he ter do Primado huma idea nova, huma idea deſconhecida da Antiguidade, huma idea totalmente oppoſta á que nos deixaraõ os Santos Padres, e os meſmos Pontifices Romanos mais celebres.

Que Papa conheceria melhor os Direitos do ſeu Primado, do que os conheceo S. Gregorio Magno? E eſſe Gregorio he o que no Livro VIII. Epiſtola 30. *eſcrevia a Eulogio Biſpo de Alexandria, que os Decretos do Papa os naõ chamaſſe Eulogio* Mandados *do Papa: porque* mandar *era palavra propria dos que ſaõ Senhores: e que o Papa naõ era Senhor, mas ſim irmaõ dos Biſpos.* Mihi loquitur veſtra Beatitudo dicens: *Sicut juſſiſtis.* Quod verbum juſſionis

Gregor. Tom. II. pag. 919.

nis

nis peto à meo auditu removere, quia ſcio qui ſum, qui eſtis. Loco enim mihi fratres eſtis, moribus patres. NON ERGO JUSSI, ſed quæ utilia viſa ſunt, indicare curavi. *Para Voſſas Excellencias verem, que eſtas expreſſoens do Papa S. Gregorio foraõ mais effeito da ſua ſabedoria, que da ſua humildade: ouçaõ o que muitos ſeculos depois eſcrevia ao Papa Eugenio III. o glorioſo S. Bernardo de Claraval*: Quid tibi dimiſit Sanctus Apoſtolus? numquid dominationem? Sed audi ipſum. *Non dominantes*, ait, *in Clero*, *ſed forma facti gregis*. Et ne dictum ſola humilitate putes, non etiam veritate, vox Domini eſt in Evangelio: *Reges gentium dominantur eorum: vos autem non ſic*. PLANUM EST: APOSTOLIS INTERDICITUR DOMINATUS. *E em outra parte*: Scias Romanam Eccleſiam aliarum Matrem eſſe, non Dominam: ET TE NON EPISCOPORUM DOMINUM, SED UNUM EX IPSIS.

O meſmo S. Gregorio eſtranha na meſma Carta a Eulogio, darlhe elle o tratamen-

to de Biſpo Univerſal: *e a rezaõ que allega para o eſtranhar, he que o chamarſe* Univerſal *o Biſpo de Roma, era hum titulo que álem de ſoberbo, naõ ſe podia admittir ſem offenſa e injuria dos outros Biſpos: quando toda a honra do Papa deve ſer a honra dos Biſpos.* In præfatione Epiſtolæ, quam ad me ipſum direxiſtis, ſuperbæ appellationis verbum, univerſalem me Papam dicentes, imprimere curaſtis. Quod peto dulciſſima mihi ſanctitas veſtra ultra non faciat: quia vobis ſubtrahitur, quod alteri plusquam ratio exigit præbetur. Nec honorem eſſe deputo, in quo fratres meos honorem ſuum perdere cognoſco. MEUS NAMQUE HONOR EST FRATRUM MEORUM SOLIDUS VIGOR. Tunc ego verè honoratus ſum, cùm ſingulis quibusque honor debitus non negatur.

He rezaõ que Voſſas Excellencias ſe demorem hum pouco em reflectir, que até o titulo de Biſpo Univerſal *julgava eſte grande Pontifice alheio do Biſpo de Roma, e injuriozo aos mais Biſpos. Que diria Gregorio,*

ſe

ſe viſſe a ſeus Succeſſores arrogando a ſi naõ ſó o titulo, mas a realidade de Univerſais? *Que diria, vendo-os pôr toda a honra do Papado em ſó elles parecerem Biſpos? He certo que quem aſſim fallava, quem aſſim eſcrevia, tinha do Primado de S. Pedro huma idea mui diverſa da que hoje domina na Curia. He certo que julgava, que perſeverando em todo o ſeu primitivo vigor a autoridade dos Biſpos, nem por iſſo deixava o Papa de ſer o Primaz da Igreja: e que o reſervarem a ſi os Romanos Pontifices o que por inſtituiçaõ de Chriſto e dos Apoſtolos tranſcende por todo o Epiſcopado, naõ era outra couſa mais que fomentar vaidades, e occaſionar diſcordias.* Si univerſalem me Papam veſtra ſanctitas dicit, (*conclue o modeſtiſſimo Gregorio*) negat ſe hoc eſſe, quod me fatetur univerſum. Sed abſit hoc. Recedant verba quæ vanitatem inflant, & caritatem vulnerant.

Na Epiſtola 12. *do Livro IX. que foi eſcrita a Joaõ Biſpo de Saragoça de Sicilia, affirma o meſmo S. Gregorio Magno, que o Primado do Papa naõ eſtá em obri-*

gar

gar todas as Provincias á obſervancia dos Ritos e coſtumes da Igreja Romana: que antes pelo contrario he loucura cuidar o Papa, que huma vez ſer Primaz dos Biſpos, todos delle devem aprender, e elle de nenhum.

Ibid.pag.941. De Conſtantinopolitana Eccleſia quod dicunt, quis dubitet eam Sedi Apoſtolicæ eſſe ſubiectam? Tamen ſiquid boni vel ipſa vel altera Eccleſia habet, ego & minores meos quos ab illicitis prohibeo, in bono imitari paratus ſum. STULTUS EST ENIM, QUI IN EO SE PRIMUM EXISTIMAT, UT BONA QUÆ VIDERIT, DISCERE CONTEMNAT. *Ao menos deſta Carta de S. Gregorio colhemos, que naõ he o meſmo forcejar hum Biſpo por conſervar e defender os coſtumes e Ritos da ſua Igreja, que opporſe ao Primado de Roma.* Non omnes Eccleſiæ conſuetudines ex Romana petendas eſſe, docet hæc Epiſtola, *inferio Pedro Gunſſaville, celebre e moderno Editor destas Epiſtolas.*

Como he taõ grave e importante a prezente materia, he precizo indagarmos ainda com

com mais algum cuidado os sentimentos, que della nos deixaraõ outros Santos Padres. De S. Cypriano Arcebispo de Carthago, que pela antiguidade taõ vizinha ao tempo dos Apostolos, e pela exacçaõ com que descreveo as excellencias do Primado e do Episcopado, tem entre os Padres sem controversia o primeiro lugar. De S. Cypriano, digo, já no no Corpo desta Obra expendi muitas e gravissimas autoridades, que nella se podem ler logo no principio. Aqui pois só ponderarei huma de igual força, em que Cypriano mostra vivamente, que a essencia do Primado naõ está em ser o Papa na Igreja o unico Legislador ou Arbitro Supremo dos Bispos: nem estarem os Bispos obrigados a tributar ao Papa huma obediencia cega, que nada averigua, nada examina. He a Epistola 71. dirigida a Quinto, Bispo da Mauritania, e diz assim: Non est de consuetudine præscribendum, sed ratione vincendum. Nam nec Petrus quem primum Dominus elegit, & super quem ædificavit Ecclesiam suam, cùm secum Paulus de circumcisione postmodum disceptaret, vindicavit sibi aliquid insolenter,

Cyprian. pag. 304.

ter,

ter, aut arroganter præſumpſit: ut diceret ſe primatum tenere, & obtemperari à novellis & poſteris ſibi potiùs oportere. Nec deſpexit Paulum quod Eccleſiæ prius perſecutor fuiſſet, ſed conſilium veritatis admiſit, & rationi legitimæ quam Paulus vindicabat, facile conſenſit: documentum ſcilicet nobis & concordiæ & patientiæ tribuens, ut non pertinaciter noſtra amemus, ſed quæ aliquando à fratribus & Collegis noſtris utiliter & ſalubriter ſuggeruntur, ſi ſint vera & legitima, ipſa potius noſtra ducamus.

Da modeſtia com que Pedro levou a reprehenſaõ de Paulo, e abraçou a ſua doutrina ſobre a abrogaçaõ da Ley Moſaica: naõ reputando injuria da Primazia verſe reprehendido e enſinado por hum inferior: colhe o grande Cypriano, naõ deverem os Succeſſores de Pedro governar como Monarcas deſpoticos, a quem ſerve de rezaõ a vontade: nem deverem os Biſpos preoccuparſe de tal ſorte com os Juizos de Roma, que julguem lhes naõ he nunca licito reclamar e dezobedecer. Pois o governo da Igreja naõ he governo de

diſpo-

dispotismo, de dominação, de imperio: mas sim governo de modestia, de ministerio, de humildade. Governo em que naõ he hum só o que pode mandar, nem hum só o que pode definir: mas governo em que se deve sempre attender o voto dos Collegas, e em que se naõ pode prescindir do Juizo dos Adjunctos. Christo o disse bem claramente a todos os seus Apostolos, como ha pouco ouvimos da boca de S. Bernardo: Reges gentium dominantur eorum: VOS AUTEM NON SIC. Sed qui maior est in vobis, fiat sicut minor: & qui præcessor est, sicut ministrator. *S. Bernardo a Eugenio III.* Planum est: Apostolis interdicitur dominatus. I ergo tu, & tibi usurpare aude aut dominans Apostolatum, aut Apostolicus dominatum. Plane ab alterutro prohiberis. SI UTRUMQUE SIMUL HABERE VOLES, PERDES UTRUMQUE.

Luc. XXII. 25.

Bern. Tom. I. pag. 425.

A S. Cypriano Arcebispo de Carthago sigase S. Agostinho Bispo de Hipponia na mesma Africa. Haverá por ventura na Corte de Roma algum Theologo, que tenha do Primado de S. Pedro ideas mais solidas e

 ver-

verdadeiras, do que as teve Agostinho? Creio que nenhum presumirá de si compararse com taõ illustre e taõ Santo Doutor. Pois esse Agostinho, e com esse mais duzentos e quinze Bispos de Africa, congregados todos no Concilio V. de Carthago pelos annos de Christo 418. *abertamente protestou, e protestou em prezença dos Legados do Papa Zozimo: que só a autoridade de hum Concilio Geral de toda a Igreja, como fora o de Nicea, podia obrigar a elle e a seus Collegas a mudarem de Disciplina na materia das Appellaçoens, contra o que até alli se praticara em Africa.* Augustinus Episcopus Ecclesiæ Hipponensis dixit: ET HOC NOS SERVATUROS PROFITEMUR, SALVA DILIGENTIORE INQUISITIONE CONCILII NICÆNI. *E poucos annos antes tinha escrito o mesmo Agostinho a Epistola* 43. *a Glorio e a Eleusio, em que fallando da celebre Causa de Ceciliano Arcebispo de Carthago affirma como doutrina assentada, que ainda depois da Sentença que no seu Synodo de Roma dera o Papa Melchiades, podiaõ os Donatistas*

Collecçaõ de Justello Tom. I. pag. 143.

tiſtas appellar para hum Concilio Geral, aonde ultimamente ſe examinaſſe e decidiſſe a Couſa de Ceciliano. Ecce putemus illos Epiſcopos, QUI ROMÆ JUDICARUNT, non bonos judices fuiſſe. RESTABAT ADHUC PLENARIUM ECCLESIÆ UNIVERSÆ CONCILIUM, ut ſi male judicaſſe convicti eſſent, eorum ſententiæ ſolverentur.

Agoſt. Tom. I. P. II. pag. 97.

As conſequencias que deſtes dois lugares do grande Agoſtinho ſe devem tirar, deixo eu á conſideraçaõ e juizo de Voſſas Excellencias. Porque he tempo de hirmos apanhando as velas do Diſcurſo, e já que mostrei até agora em que couſa naõ conſiſte o Primado, paſſe a deſignar já em que elle poſitivamente conſiſta. Ardua empreza por certo! perigozo paſſo! Só o naõ terá por arduo, quem naõ ſouber o pouco ou nada que eſte ponto anda debatido nas Eſcolas. Só o naõ achará difficil, quem naõ advertir, que já no quinto ſeculo dizia hum bom Juizo: Aures Romanorum quâdam teneritudine plus trahuntur.

Vida de S. Hilario de Arles eſcrita por ſeu Diſcipulo S. Honorato, no cap. XVII. p. 370. da ediç. de Queſnel.

Eu todavia governandome pelas luzes,

que

que desta materia nos deixou hum Cypriano, hum Agostinho, hum Gregorio Magno: digo que a essencia do Primado he a que em tres palavras descreveo o Abbade de Claraval no mesmo lugar, que ha pouco alleguei. Quid tibi (*diz Bernardo ao Papa Eugenio*) dimisit Petrus Apostolus? Non tibi ille dare, quod non habuit potuit. Quod habuit, hoc dedit, SOLLICITUDINEM SUPER ECCLESIAS. *Estes saõ os termos a que Bernardo reduz o Primado do Papa: ser hum Inspector, ser hum Superintendente Geral de todos os Bispos, de todos os Fieis, de todas as Igrejas. Mas em que poem o Doutor Melifluo esta Inspecçaõ e Superintendencia universal do Papa? Poem-na por ventura em ser o Papa hum Arbitro Supremo dos Reys e Principes Seculares, para em certos cazos depor a huns e entronizar outros? De nenhuma sorte. Antes ensina, que intrometerse o Successor de Pedro a ser Juiz dos Estados e Dominios seculares, he huma usurpaçaõ dos Direitos alheios: huma conducta totalmente alheia do espirito e praxe dos Apostolos: hum abuso das chaves da*

Igre-

Igreja, que só devem ter por objecto as consciencias, e naõ as Fazendas. Non monstrabunt, puto, ubi aliquando quispiam Apostolorum judex sederit hominum, aut divisor terminorum, aut distributor terrarum. Ergo in criminibus, non in possessionibus potestas vestra. Habent hæc infirma & terrena Judices suos, Reges & Principes terræ. Quid fines alienos invaditis? Quid falcem vestram in alienam messem extenditis? Liv. I. cap. 6. pag. 417. e 418.

Poem-na por ventura em ter a Curia cheia de Tribunaes, aonde de todo o mundo concorraõ innumeraveis Partes, huns a impetrar Beneficios, outros a pedir Dispensas? Nada menos. Antes diz ser occupaçaõ impropria de hum Successor dos Apostolos, dar ouvidos a tantas pretençoens, e ser a Cadeira de Pedro hum como Pretorio dos Romanos. Quid servilius indigniusve præsertim Summo Pontifici, quàm non dico omni die, sed pænè omni hora, insudare talibus rebus & pro talibus? Et quidem quotidie perstrepunt in Palatio leges, sed Justiniani, non Domini. Justene etiam illud? Liv. I. cap. 4. pag. 416.

lud? Tu videris. Fallor, ſi non movet tibi ſcrupulum perverſitas hæc.

Poem-na por ventura, em que ſó a Dignidade Papal tem por Autor a Deos? ou que ſó o Papa recebe de Deos a jurisdicçaõ, e naõ os Biſpos? Iſto chama Bernardo hum erro, e erro contra as Eſcrituras. Erras, ſi ut ſummam, ita & ſolam inſtitutam à Deo veſtram Apoſtolicam poteſtatem exiſtimas. Si hoc ſentis, diſſentis ab eo qui dicit: *Non eſt poteſtas niſi à Deo.* Non ergo tua ſola poteſtas à Domino: ſunt & mediocres, ſunt & inferiores.

Liv. III. cap. 4. Pag. 439.

Poem-na por ventura em poder o Papa deſpojar dos ſeus Direitos e Liberdades os Biſpos? em conceder izençoens immodicas? em reſervar para ſi ainda as couſas mais leves? em alterar a Ordem da Jerarquia Eccleſiaſtica? Antes enſina pelo contrario, eſtar o Papa obrigado a conſervar a cada hum o que he proprio da ſua Dignidade: ſob pena de ſer hum uſurpador e retenſor injuſto do que naõ he ſeu. Honorum ac Dignitatum gradus & ordines quibusque ſuos ſervare poſiti eſtis, non invidere, ut quidam veſtrorum

Liv. III. cap. 438. e 39.

ſtrorum ait : *Cui honorem , honorem*. Tunè tibi licitum cenſeas ſuis Eccleſias mutilare membris , confundere ordinem , perturbare terminos quos poſuerunt patres tui ? Si juſtitia eſt jus cuique ſervare ſuum , auferre cuiquam ſua juſto quomodo poterit convenire ? *Enſina ſer hum abuzo da* plenitud do poder *Papal eximir da jurisdicçaõ dos Biſpos os Abbades , da jurisdicçaõ dos Metropolitanos os Biſpos , da jurisdicçaõ dos Patriarcas os Metropolitanos.* Murmur loquor & querimoniam Eccleſiarum. Subtrahuntur Abbates Epiſcopis , Epiſcopi Archiepiſcopis , Archiepiſcopi Patriarchis ſive Primatibus. Bonane ſpecies hæc ? Mirum ſi excuſari queat vel opus. Sic factitando probatis vos habere plenitudinem poteſtatis : ſed juſtitiæ forte non ita. Facitis hoc quia poteſtis : ſed utrum & debeatis , quæſtio eſt. *Enſina ſer huma indignidade no Summo Pontifice , que ſendo taõ amplo e taõ ſoberano o ſeu poder , elle ſe naõ contente , ſe naõ tirando para ſi dos Biſpos humas jurisdicçoens taõ leves , que eu para exprimir com exacçaõ os termos de*

Ber-

Bernardo, naõ lhe sei chamar senaõ ninharias. Quid tam indignum tibi, quam ut totum tenens non sis contentus toto, nisi MINUTIAS QUASDAM ET EXIGUAS PORTIONES tibi creditæ universitatis velis facere tuas? *Ensina ser huma monstruozidade no Corpo da Igreja, inverter o Papa a ordem, e perturbar a harmonia, que segundo a instituiçaõ de Christo deve haver nos seus membros.* Monstrum facis, si in Christi Corpore membra aliter locas, quàm disposuit ipse. *Ensina finalmente, que nem a Igreja Romana he senhora das mais Igrejas, nem o Papa senhor dos Bispos.* Consideres ante omnia Sanctam Romanam Ecclesiam, cui Deo auctore præsides, Ecclesiarum Matrem esse non Dominam: te vero non Dominum Episcoporum, sed unum ex ipsis.

Liv. IV. cap. 7. pag. 450.

He logo evidente, que a suprema Inspecçaõ e Superintendencia em que S. Bernardo poem a essencia do Primado, naõ he outra cousa mais, que ser o Romano Pontifice hum Prelado superior a todos os Prelados, hum Chefe, hum primeiro Presidente

te

te de todos os Bispos : a quem por officio da Primazia toca vigiar sobre toda a Igreja, a fim de que cada hum cumpra exactamente as obrigaçoens e ministerios da sua linha : isto he, que o Corpo da Igreja se conserve naquella disposiçaõ e harmonia, em que Christo e os seus Apostolos a deixaraõ; conservando illezos os Direitos de cada gráo, e franqueando a cada membro as funcçoens proprias da sua Jerarquia.

Confirmase nobremente esta noçaõ do Primado, advertindo no fim porque Christo o instituhio. Todos os Padres concordaõ, que o fim naõ fora outro mais, que querer Christo evitar cismas e conservar a unidade. S. Cypriano no Livro da unidade da Igreja: Quamvis Apostolis omnibus parem potestatem tribuat, tamen ut unitatem manifestaret, unitatis ejusdem originem ab uno incipientem sua auctoritate disposuit. Hoc erant utique & ceteri Apostoli, quod fuit Petrus, pari consortio præditi honoris & potestatis : sed exordium ab unitate proficiscitur, ut Ecclesia una monstretur. *S. Jeronymo no Livro I. contra Joviniano*: Pro- Cypr. pag. 77.

Jeron. Tom. IV. P. II. pag. 168.

e pterea

pterea inter duodecim unus eligitur, ut capite constituto, schismatis tollatur occasio. *S. Agostinho no Tratado CXVIII. sobre S. Joaõ*: Ideo unus pro omnibus, quia unitas est in omnibus. *Ora deste fim do Primado se conhece claramente a sua essencia. Porque se Christo Senhor nosso instituhia esse Chefe ou Cabeça visivel, a fim de se evitarem cismas no Corpo mystico da Igreja, e de se conservar a uniaõ de todos os membros: claro está, que o officio desse Chefe ou dessa Cabeça naõ he o appropriar a si as operaçoens dos mais membros; mas sim influir nelles de modo, que cada hum se contenha no seu lugar, e cada hum exercite as funcçoens do seu officio, servindo a todos de primeiro movel o Direito divino e os Canones.*

Agost. Tom. III. pag. 801.

Confirmase mais esta noçaõ do Primado, vendo que em fazer executar os Canones, e em conservar a cada hum os seus Direitos, he que os antigos Pontifices ostentavaõ a maior força e grandeza do seu Caracter: nisto punhaõ a Soberania e Magestade do seu Primado. S. Gelasio na Carta aos Bispos de Dardania: Uniuscujusque Synodi constitutum,

quod

quod universalis Ecclesiæ probavit assensus, non aliquam magis exequi Sedem præ ceteris oportet, quam primam. *S. Gregorio Magno no Livro X. Epist.* 52. Absit hoc à me, ut statuta maiorum Consacerdotibus meis in qualibet Ecclesia infringam. QUIA MIHI INJURIAM FACIO, SI FRATRUM MEORUM JURA PERTURBO. *S. Leaõ IV. citado por Graciano*: Ideo permittente Domino Pastores hominum sumus effecti, ut quod Patres nostri in Sanctis Canonibus affixere, excedere minime debeamus. *Tanto que destes limites sahir o Romano Pontifice, naõ haverá na Igreja de Deos senaõ cismas, dissençoens, e discordias.* Tom. V. dos Concil. pag. 326. Greg. Tom. II. pag. 618.

Bem o conheceo o Papa Benedicto IX. quando escrevendo à hum Bispo de França dizia assim: Profiteor omnibus Consacerdotibus meis, ubique terrarum Adjutorem me & consolatorem potius esse, quàm contradictorem. ABSIT ENIM SCHISMA A ME, ET A COEPISCOPIS MEIS. *A rezaõ deo-a muito antes o Santo Pontifice Xisto III. na Epistola* 10. *aos Bis-* Tom. XI. dos Concil. pag. 1133.

Coustant pag. 1272. *pos do Illyrico*: Ut omne corpus capite regitur, ita ipsum caput nisi suo corpore sustentetur, firmitatem & vigorem suum perdit. *E o Papa Joaõ VIII. na Epistola*

Tom.XI. dos Concil. pag. 130. *aos Imperadores*: Totius familiæ Domini status & ordo nutabit, si quod requiritur in corpore, non sit in capite: & inde fiet, ut omnis Ecclesiastica disciplina resolvatur, omnis ordo turbetur.

Esta he taõbem a rezaõ, porque os antigos Pontifices no dia da sua Coroaçaõ davaõ publico juramento de observarem exactamente os Canones recebidos em toda a Igreja. E da mesma sorte os Bispos no dia da sua Sagraçaõ juravaõ, e juraõ ainda hoje obediencia ao Papa, mas obediencia secundum Canones, *obediencia* servato ordine suo. *Estes saõ os dois eixos de toda a Disciplina: regularse o Papa pelos Canones no mandar, e regularemse os Bispos pelos Canones no obedecer. Por isso o Papa Eugenio IV. na mesma Bulla* Lætentur cæli, *em que definio no Concilio de Florença ser o Romano Pontifice* Primaz de toda a Igreja, Vigario de Christo, Pay, Doutor, e Pastor de

de todos os Fieis: *accrescenta logo*: Salvis Privilegiis Patriarcharum & Juribus eorum. *E para que ninguem se persuada, que debaixo do nome de* Privilegios *se devem entender aqui meras graças do Papa: he de saber, que ao Primado de S. Pedro chamou S. Leaõ* Privilegio de Pedro: *e aos Direitos Episcopais chamou taõbem* Privilegios das Igrejas *o Concilio de Nicéa no Canon VI. e a estes mesmos Direitos chamou o Concilio de Efeso no Canon VIII.* Liberdades concedidas por Christo nosso Redemptor ao Corpo dos Bispos.

He logo o Romano Pontifice Chefe e Cabeça de toda a Igreja: mas taõbem os Bispos o saõ das suas Dioceses. He o primeiro voto nas controversias da Fé e Disciplina: mas naõ he unico voto: taõbem os Bispos nestas materias tem seu voto, e voto decisivo, naõ só dentro dos Concilios, mas ainda dispersos pelo mundo. Pode fazer e promulgar Leys por toda a Igreja: mas taõbem os Bispos as podem fazer e promulgar pelas suas Dioceses. Pode abrogar e rescindir as Leys e Constituiçoens Episcopais, que

se

Vejase o Cócilio de Flor. Seff. VIII. p. 147. Cusa Liv. II. cap. 9. 10. 11. Marca Liv. II. cap. 16. n. 8. Dupin *de la Puiss. Eccle-siast.* pag. 544.

se encontrarem com os Canones geralmente recebidos: mas taõbem os Bispos tem direito e autoridade para examinar e ponderar se as Leys e Constituiçoens do Papa contravem aos Canones dos Concilios Geraes, ou aos Costumes, Direitos, e Liberdades legitimamente introduzidas nas Provincias. Tem o Romano Pontifice por certo, que quando define algum Ponto solemnemente, lhe assiste o Espirito Santo para naõ errar. Mas no seu tanto devem esperar a mesma assistencia os Bispos, quando no governo de suas ovelhas encherem todas as obrigaçoens de bons Pastores. Porque he verdade do Evangelho, que ubi sunt duo vel tres congregati in nomine meo, illic sum ego in medio eorum. *Esta assistencia tinhaõ por certa os Bispos de Africa, quando escreveraõ ao Papa Celestino sobre as Appellaçoens. Esta suppunhaõ commum a todas as Igrejas os Padres do oitavo Concilio Geral, quando diziaõ assim*: Spiritus Sanctus qui locutus est in Sancta Romana Ecclesia, credimus quod & in nostris Ecclesiis locutus extiterit. Meminerant enim illud: Visum est Spiritui

ritui Sancto & nobis. *Finalmente he a Igreja Romana a* Igreja Principal , *como lhe chamaõ S. Ireneo , S. Cypriano , e S. Optato : mas naõ he a unica Igreja de Christo. Taõbem o saõ as mais : e todas juntas com a Romana constituem huma só Igreja* Santa , Catholica , e Apostolica , *que confessamos no Symbolo. Ouçamos no Concilio de Florença Sessaõ IX. o grande Bessarion Arcebispo de Nicea , e depois Cardeal de Roma* : Scimus quidem quæ sint jura & prærogativæ Romanæ Ecclesiæ : nihilominus scimus etiam prærogativæ ejus quos terminos habeant. Quoniam QUANTA CUMQUE FACULTATE POLLEAT ROMANA ECCLESIA, MINUS TAMEN SYNODO ŒCUMENICA ET UNIVERSALI ECCLESIA. *Para que he logo ensinar , que dos Dogmas da Fé e da administraçaõ da Disciplina he o Romano Pontifice o unico Juiz ? Para que he querer persuadirnos , que na Igreja de Deos naõ ha outro nome nem outro poder senaõ* o do Papa , *como lemos em hum dos Dictados de S. Gregorio VII.*

Tom. XVIII. dos Concilios pag. 155.

Que

Que longe eſtavaõ deſta doutrina os Biſpos de França no ſeculo IX. quando correndo voz, que o Papa Gregorio IV. vinha de Italia a França com animo de eſcommungar todos os que ſeguiſſem o partido do Imperador Luiz Pio contra ſeus dois filhos rebeldes: reſponderaõ intrepidos, ſegundo refere o Monge Aimoino no Livro V. cap. 14. Nullo modo ſe velle voluntati ejus ſuccumbere: ſed, ſi excommunicaturus veniret, ipſe excommunicatus abiret: CUM ALITER SE HABEAT ANTIQUORUM AUCTORITAS CANONUM.

Aimoino pag. 289. da ediçaõ de Pariz de 1603.

Que longe eſtava das meſmas adulaçoens hum Roberto Biſpo de Lincolnia, que pretendendo o Papa Innocencio IV. no anno de 1253. *reſervar para ſi certas Prebendas das Igrejas de Inglaterra: Roberto ſe lhe oppoz valeroſamente, e eſcreveo ao Papa aquella nobiliſſima e famoza Carta, que traz Mattheos de Pariz Autor contemporaneo, cuja ſubſtancia era: que a Sé Apoſtolica ſó tinha autoridade para mandar o que era juſto e conforme aos Sagrados Canones: e que naõ o ſendo aquellas Reſervas, elle por obri-*

Matth. de Pariz p. 871. da ediçaõ de Londres de 1640.

gaçaõ

gaçaõ do ſeu officio as naõ podia nem devia admittir. Propter hoc his quæ in prædicta Littera continentur, unicè, filialiter, & obedienter non obedio, contradico, rebello. *E para que Voſſas Excellencias vejaõ, que ſempre na Curia houve quem déſſe rezaõ aos Biſpos, proſegue o meſmo Eſcritor a ſua narraçaõ por eſte teor:* Cum hæc inter fratres Cardinales recitarentur, vix compeſcentes impetum Papæ dixerunt ei: Non expediret, Domine, ut aliquid durum contra ipſum Epiſcopum ſtatueremus: ut enim vera fateamur, **VERA SUNT QUÆ DICIT.** Non poſſumus eum condemnare. Catholicus eſt, imo & ſanctiſſimus, nobis religioſior, nobis & ſanctior: ita ut non credatur inter omnes Prælatos maiorem, imo nec parem habere. Novit hæc Gallicana & Anglicana Cleri univerſitas; noſtra non prævaleret contradictio. Ibid. pag. 872.

Que longe eſtava taõbem deſtas ideas o Chriſtianiſſimo Doutor *Joaõ Gerſon, quando aſſim eſcrevia:* Papa non poteſt pervertere Ordinem Hierachicum univerſalis Eccleſiæ. Vejaſe Launoy Liv. VI. Ep. 14. Tom. V. P. II. pag. 324. e 325.

f

clesiæ. Quin in multis casibus liceret eidem resistere in facie & dicere: Cur ita facis? utpote in exemptionibus manifeste nocivis, & si Prælatos & Ecclesias sibi subditos onerare sumptibus intolerabilibus, & libertalibus penitus spoliare vellet.

Mais de tres seculos antes tinha Godofredo de Vandoma escrito este memoravel dictame: Romanæ Ecclesiæ post Petrum minime licet, quod Petro non licuit. Petro quæ liganda erant ligandi, & quæ solvenda solvendi est à Christo data potestas: non quæ liganda solvendi, vel quæ erant solvenda ligandi est concessa facultas.

Tom. XXI. da Bibl. dos PP. pag. 60.

Causa na verdade grande lastima ver, que ordenando Christo Senhor nosso Bispos todos os seus Apostolos nesta forma: Assim como me mandou meu Pay, assim eu vos mando a vós: ide, ensinai, prégai, baptizai: *viesse passados treze seculos hum Pedro de Palude a ensinar, que jurisdicçaõ recebida immediatamente de Christo só a teve Pedro. E adopta depois o Cardeal Torquemada esta doutrina! E chama Bellarmino* Tratado egregio *este do Paludano*!

Naõ

Naõ deve causar menos escandalo ver, que sendo a Igreja por doutrina do Espirito Santo Espoza de Christo : Sacramentum hoc magnum est : ego autem dico in Christo & in Ecclesia. *Sendo a mesma Igreja segundo S. Agostinho* Rainha das Rainhas : *sendo por confissaõ de Tertulliano* Mãy e Senhora nossa : *e o que mais he, sendo a mesmo Soberana Arbitra, diante de cujo Tribunal manda Christo a Pedro, que delate os incorrigiveis* : Si te non audierit, dic Ecclesiæ. *Venha nestes ultimos seculos hum Cardeal Caetano a provar, que essa Igreja a respeito do Papa he huma Escrava, e Escrava por nascimento* : Ecclesia serva nata Romani Principis. *E estes saõ os Livros que se estimaõ em Roma : estes os que naõ vaõ ao Indice dos prohibidos : estes os que formaõ a* Bibliotheca Pontificia *do Illustrissimo Rocaberti, a qual eu com mais propriedade chamara antes* Arsenal das opinioens da Curia.

Agost. sobre o Salmo XLIV. num. 23. Tertull. no Liv. ad Martyres.

Caetan. Tom. XIX da Bibl. Pontif. p. 494. Confirase Launoy Liv. IV. Epist. I. e Baluzio nas Notas a S. Cypr. p. 549.

Christo Senhor nosso claramente nos dezengana por S. Lucas, que o governo da sua Igreja deve ser mui diverso do governo das Monarquias e Republicas do mundo.

Vejase Marc. Liv. II. cap. 16. num. 6.

Reges gentium dominantur eorum: VOS AUTEM NON SIC. *Entre os Santos Padres naõ ha doutrina mais corrente. Ainda assim que poucos saõ hoje na Curia e fóra da Curia, os que naõ assentem, que o Papa a respeito de qualquer Ecclesiastico he como hum Principe secular a respeito dos seus Vassallos Leigos? que a respeito dos Bispos he como hum Rey a respeito dos seus Magistrados? Que assim como o Rey pode limitar, e restringir a seu arbitrio a jurisdicçaõ dos Senadores: assim o Papa pode limitar e restringir de seu moto proprio a jurisdicçaõ dos Bispos? Que assim como o Rey pelo que toca ao governo temporal naõ reconhece na terra outro Superior, senaõ a Deos: assim o Papa pelo que pertence ao governo da Igreja he taõ soberano, taõ absoluto, taõ dispotico; que como diz a Glossa do Capitulo* Quanto personam, de Translatione Episcopi: *ninguem lhe pode dizer*, Cur ita facis? *Glossa que o grande Gerson em huma parte chama* veneno mortal da antiga adulaçaõ: *em outra*, monstruozo e horrendo tropeço posto pela lizonja no caminho da

Gerson Tom. II. pag. 247. e 275.

da Ley de Deos. *Della ſem duvida naſceo acharemſe os Biſpos no tempo do meſmo Gerſon reduzidos a huns* ſimulacros pintados: *ou como no Concilio de Trento ſe lamentavaõ os de Heſpanha*, reduzidos a nada.

Ora quem naõ hade lamentar tanta corrupçaõ de ideas? quem naõ hade ſentir taõ grande menoscabo da Ordem Epiſcopal? tanta quebra da Jerarquia Eccleſiaſtica? tantos ſentimentos oppoſtos á Antiguidade? Só quem for totalmente hoſpede na meſma Antiguidade: ſó quem naõ tiver liçaõ alguma dos Santos Padres.

Eu ſinceramente confeſſo a Voſſas Excellencias que eſta decadencia da Juriſdicçaõ Epiſcopal, tanto pelo que tem de indecoroza aos Biſpos, como pelo que involve de prejuizo dos ſubditos: foi o unico motivo que me obrigou a pegar da penna para eſcrever eſte Livro, que lhes dedico: o qual ainda que eſpecialmente ſe dirige aos impedimentos do Matrimonio, com tudo os ſeus Principios igualmente eſtaõ moſtrando, a quanto ſe pode eſtender em outros Pontos de Diſciplina a autoridade dos Biſpos. Deilhe o titulo de

Ten-

Tentativa, *naõ por duvidar das Doutrinas, que eu e todos meus Cenſores damos por certas: mas por me accomodar ás preoccupaçoens do Paiz em que eſcrevo, que a ninguem podem fazer certa a victoria.*

Neſte Livro pois veraõ Voſſas Excellencias como naõ fundo o que digo em eſpeculaçoens apparentes, ou em declamaçoens aerias. As Eſcrituras, os Padres, os Concilios, a Hiſtoria, os Theologos de maior nome, ſaõ o fundamento em que ſe eſtribaõ todas as minhas Doutrinas. Fujo de Cenſuras acres, de dicterios impertinentes: porque o meu caracter he pelejar com a rezaõ, vencer com a verdade. Se eſtas Doutrinas merecerem a approvaçaõ de Voſſas Excellencias, eſſa ſerá a maior recommendaçaõ do Livro: ſe a naõ merecerem, conſolarmehei com a conciencia das rectas intençoens, com que o eſcrevi e dei ao prélo. E poderá ſer que a poſteridade naõ mais ſabia, mas me nos apaixonada, venha a abraçar, o que agora ſe deſpreza.

Se bem que eu me naõ poſſo perſuadir, que Voſſas Excellencias venhaõ a reprovar hum Livro, cuja honra naõ he outra que a

dos

dos Bispos, e cuja doutrina se naõ pode condenar sem injuria do Episcopado. Principalmente naõ podendo Vossas Excellencias ignorar, que pelo Canon XIV. do oitavo Concilio Geral estavaõ os Bispos obrigados sob pena de suspensaõ a se fazerem ainda politicamente respeitados dos Grandes do mundo: e que na inteireza e conservaçaõ dos Direitos Episcopais se interessa igualmente a gloria da Religiaõ, que a do Estado. Porque como já escreveo o gloriozo S. Francisco de Sales Bispo de Genêbrâ: Id erit Deo gloriosum maxime, ut Episcopalis ordo pro eo, quomodo institutus est ac valet, agnoscatur. *E ha mais de novecentos annos que o Imperador Carlos Magno advertio, que dos Bispos conservarem illezos os seus Direitos e inteira a sua autoridade, dependia o respeito e segurança das Monarquias.* Præcipimus atque jubemus, ne forte, quod absit, aliquis circa Episcopos leviter aut graviter agat: QUOD AD PERICULUM TOTIUS IMPERII NOSTRI ATTINET. Et ut omnes cognoscant nomen, potestatem, vigorem,

Tom. X. dos Concil. pag. 640.

O S. Sales no Liv. I. Epist. 30.

Livro V. *dos Capitulares* n. 314. Tom. I. pap. 888. de Baluzio.

rem, & dignitatem Sacerdotalem. *Lisboa* 14 *de Julho de* 1766.

De Vossas Excellencias

O mais humilde e reverente servo

Antonio Pereira.

PROE-

PROEMIO.

I. NOs principios de Agosto do anno de 1760. ordenou S. Mageſtade por ſeu Real Decreto, que nenhum dos ſeus Vaſſallos debaixo de graves penas tiveſſe com a Corte de Roma algum commercio, tanto no eſpiritual como no temporal. He eſte o modo ordinario, com que a Mageſtade e Soberania dos Principes Catholicos (ſem offenſa da Religiaõ ou do Primado de S. Pedro) coſtuma deſpicarſe das injurias e dezatençoens da Curia Romana. Deixando outros exemplos mais antigos, aſſim o praticaraõ em França ElRey Luiz XI. com o Papa Xiſto IV. no anno de 1478. ElRey Luiz XII. com o Papa Julio II. no anno de 1510. ElRey Henrique II. com o Papa Julio III. no anno de 1551. e ElRey Henrique IV. com o Papa Clemen-

te VIII. no anno de 1591. Em Hespanha o Imperador Carlos V. com o Papa Clemente VII. no anno de 1526. seu filho ElRey Filippe II. com o Papa Paulo IV. no anno de 1556. e ElRey Filippe V. com o Papa Clemente XI. no anno de 1709. Em Portugal o Senhor Rey D. Joaõ V. com o Papa Benedicto XIII. no anno de 1728. cujo exemplo allegou e seguio seu filho nosso Augusto Monarca, que Deos guarde.

He notavel e singular neste genero o despique que no anno de 1563. tomou Carlos IX. Rey Christianissimo, quando por ordem do Papa Pio IV. se deo no Concilio de Trento a precedencia ao Embaixador de Filippe II. Rey Catholico. Mandou Carlos a seu Embaixador, que depois de propor e exaggerar com vivas e pungentes expressoens a injuria, que do Papa recebera hum Rey filho primogenito da Igreja: concluisse diante de todo o Concilio o seu discurso com esta tanto mais picante, quanto mais delicada

Goldasto T. IV. das Constituiç. Imper. pag. 573.

da precizaõ: *Sedem Apoſtolicam, Sanctos Pontifices, Sanctam Eccleſiam, pro cujus dignitate augenda maiores noſtri ſanguinem fuderunt, veneramur, reveremur, ſuſpicimus. Pii autem IV. imperium detrectamus: quæcumque ſint ejus judicia & ſententiæ, reicimus, reſpuimus, & contemnimus.*

II. A rezaõ que juſtifica e cohoneſta eſtes rompimentos com o Supremo Paſtor, he a que ha mais de 450. annos deixou eſcrita o famozo Dominicano Joaõ de Pariz, quando no ſeu Tratado *de Poteſtate Regia & Papali* cap. 20. diſſe aſſim: *Eſt licitum Principi abuſum gladii ſpiritualis repellere eo modo quo poteſt, etiam per gladium materialem: præcipue ubi abuſus gladii ſpiritualis vergit in malum Reipublicæ, cujus cura Regi incumbit: aliter enim ſine cauſa gladium portaret.* Cento e vinte annos depois deo a meſma doutrina o grande e pio Gerſon nas ſuas *Regras Moraes*, no Titulo dos Preceitos do Decalogo, aonde diz aſſim: *Jure naturali vim vi repellere licet: ſic quod impetitus aliquis*

Pariz p. 128. da ediçaõ de Richer.

Gerſon Tom. III. pag. 97. da ediç. de Dupin.

g ii *à qua-*

à qualicumque persona cujuscumque dignitatis etiam Papalis via facti, & non habens juris remedium, fas habet injurianti de facto resistere secundum qualitatem injuriæ, scilicet quantum requiritur & sufficit contra illud ad sui tutamentum ab hâc viâ facti. E logo immediatamente: *Casus multi esse possunt, in quibus aliquis se gerens pro Papa, & pro tali habitus ab Ecclesia, poterit à subdito licite vel occidi, vel incarcerari, vel per modum quendam appellationis ab eo vel subtractionis à sua obedientia declinari: nisi forte obstare monstraretur constitutio aliqua non humana solum, sed divina atque revelata, huic naturali juri præjudicans.* Neste sentido se devem entender as discretas expressoens, com que o judiciozo Historiador de França Monf. de Thout no Livro I. pag. 33. da ediçaõ novissima, descreve o rompimento de Carlos V. com Clemente VII. *Cæsar Carolus, ut injuriam sibi à Clemente VII. illatam ulcisceretur, nominis Pontificii auctoritatem per omnem Hispaniam abolet: exemplo ab Hispanis posteritati reli-*

Relaçaõ das Ordens pag. 213. e 214.

relicto, posse Ecclesiasticam Disciplinam citra nominis Pontificii auctoritatem ad tempus conservari.

III. Os Theologos do nosso Rey D. Joaõ IV. tratando este Ponto ha 115. annos: ainda se explicaraõ por termos mais expressos e efficazes no Livro intitulado, *Balido das Ovelhas de Portugal*, que em Latim e em Portuguez se imprio em Pariz no anno de 1651. Assentaraõ, *que ao Principe secular pertence o poder da jurisdicçaõ contra os subditos e entre elles: e contra os estranhos o poder da protecçaõ, que exercitaõ na guerra: e contra os izentos (como saõ os Ecclesiastisos) o poder ecconomico: e que este pode bem concorrer com o protectivo da guerra, ainda contra os proprios Ecclesiasticos. Que esta protecçaõ lhe pertence por ser o Principe Tutor e Defensor do Reyno, e como tal deve propulsar as injurias feita a si e aos Vassallos: e naõ só as feitas, mas ainda as temidas: e defender sua dignidade Real, e a honra e reputaçaõ della.* Deste principio concluiraõ todos

Balido das Ovelhas pag. 213. e 214.

dos os nossos, e a melhor parte dos Doutores estranhos: *que supposta a injuria feita ao Rey e ao Reyno, estava Sua Magestade obrigado a uzar do governo economico, defendendose e propulsando esta injuria: a cujo fim era licito mandar logo retirar de Roma para o Reyno todos os Portuguezes: subtrahir as pençoens aos Residentes em Roma estrangeiros ou naturaes: ordenar, que naõ fosse dinheiro algum para a mesma Curia, nem para negocio, nem para Dispensas, nem para Renuncias.*

Como escrevo mais para os ignorantes que para os sabios, ainda me quero demorar em expor aqui a doutrina do famozo Dominicano, o Cardeal Thomás de Vio, chamado vulgarmente o *Caietano*, por ser natural de *Caieta*, Cidade do Reyno de Napoles. Este Chefe dos Theologos Ultramontanos, nos Commentarios á Segunda da Segunda de S. Thomás, explicando segundo a mente do Doutor Angelico, em que consista a rezaõ de cisma, diz assim: *In responsione*

ad

ad secundum, adverte diligenter, quod recusare præceptum vel judicium Papæ contingit tripliciter: Primò ex parte rei judicatæ seu præceptæ: secundò ex parte personæ judicantis: tertiò ex parte officii ipsius Judicis. Siquis enim etiam pertinaciter contemnat sententiam Papæ, quia scilicet non vult exequi quæ mandavit: licet gravissime erret, non tamen est ex hoc schismaticus. Contingit namque & sæpe, nolle exequi præcepta superioris, retenta tamen recognitione ipsius in superiorem. SIQUIS VERO PERSONAM PAPÆ SUSPECTAM RATIONABILITER HABET, ET PROPTEREA NON SOLUM PRÆSENTIAM EJUS, SED ETIAM IMMEDIATUM JUDICIUM RECUSAT, PARATUS AD NON SUSPECTOS JUDICES AB EODEM SUSCIPIENDOS, NEC SCHISMATIS NEC ALTERIUS VITII CRIMEN INCURRIT. NAMQUE POTEST PERSONA PAPÆ TYRANNICE GUBERNARE: ET TANTO FACILIUS,

Caietan. in 2. 2. Quæst. XXXIX. Art. I. ad 2. Tom. XI. P. II. fol. 100. vers. Roma 1570.

QUANTO POTENTIOR EST, ET NEMINEM IN TERRIS TIMET USTOREM. Cum quis autem Papæ præceptum vel judicium ex parte ſui officii recuſat, non recognoſcens eum ut Superiorem, tunc proprie ſchismaticus eſt. Et juxta hunc ſenſum intelligenda verba Litteræ hujus & ſimilium: INOBEDIENTIA ENIM QUANTACUMQUE PERTINAX, NON CONSTITUIT SCHISMA, NISI SIT REBELLIO AD OFFICIUM PAPÆ VEL ECCLESIÆ, ita ut renuat illi ſubeſſe, illum recognoſcere ut Superiorem, &c. Quer dizer em ſubſtancia o Cardeal Caietano: que o retirarſe do Papa, e naõ eſtar pelos ſeus Mandados, quando eſtes ſaõ injuſtos ou tyrannicos, naõ he ciſma nem peccado algum: com tanto que os que aſſim ſe retiraõ ou dezobedecem, reconheçaõ ao Papa por legitimo Superior nas couſas eſpirituaes, e que forem racionaveis.

IV. Impedido aſſim nos noſſos dias o Recurſo a Roma, começou o Reyno logo

logo à experimentar a falta dos Refcriptos e Difpenfas: e começaraõ taõbem os noffos Theologos a excitar a queftaõ fobre o poder dos Bifpos nefte cazo. A precizaõ em que vai por fete annos fe achaõ muitos Fidalgos e Grandes da Corte, de fe exporem ou a tomar Allianças menos decorozas, ou a perder por falta de fucceffaõ as fuas Cazas, Titulos, e Morgados: obrigou a alguns Profeffores a votarem, que nefta conjunçaõ podiaõ os Bifpos difpenfar nos impedimentos de confanguinidade, e affinidade, que faõ os mais frequentes em hum Reyno, em que a primeira Nobreza quafi toda eftá enlaçada entre fi com eftreitos vinculos de parentefco. Mas como nenhum deftes Pareceres hia bufcar a raiz da queftaõ, e todos fe fundavaõ na vontade prefumpta do Supremo Paftor: nenhum que eu faiba confeguio até agora o affenfo dos Bifpos. E na verdade fem fe reflectir primeiro nas grandes forças, que da fua inftituiçaõ tem a ordem Epifcopal: fem fe

expor

expor a praxe dos primeiros ſeculos da Igreja : ſem ſe deſcobrir a origem das Rezervaçoens Pontificias : ſem ſe mostrar, que ſem o conſentimento do Corpo dos Biſpos naõ podia o Romano Pontifice deſpojallos para ſempre da poſſe e exercicio daquellas funçoens , que por inſtituiçaõ divina andaõ annexas ao ſeu caracter : ſem ſe ponderarem finalmente as condiçoens que fazem juſta a Diſpenſa , e as circunſtancias que a fazem neceſſaria. Sem ſe eſtabelecerem , digo , eſtes e outros ſemelhantes Principios ; naõ pode o diſcurſo dos Theologos correr de plano , nem conſeguir dos animos timoratos o pretendido aſſenſo.

V. Ora eu naõ me conſidero taõ ſabio nem taõ autorizado , que me perſuada ſe devem conformar com o meu voto tantos e taõ egregios Prelados , quantos occupaõ hoje as Cathedraes do Reyno. Mas eſpero todavia dar algumas luzes , e produzir alguns novos exemplos , que façaõ parecer naõ ſó muito provavel , mas

taõ-

taõbem ſegura na praxe a referida doutrina. Por iſſo a eſte meu Diſcurſo chamo *Tentativa Theologica*: porque quando naõ mova as vontades, poderá illuſtrar os entendimentos. Para maior digeſtaõ e clareza dividillo-hei em duas Partes. A primeira eſtabelecerá os Principios em que me fundo, para concluir delles, que embaraçado o Recurſo a Roma ou pela prohibiçaõ dos Soberanos, ou por cauſa de guerras, ou por occaſiaõ de algum prolongado ciſma: ſe devolve aos Biſpos o poder de diſpenſar em todos os cazos, que fóra deſtas occaſioens eraõ rezervados ao Papa. A ſegunda apontará as doutrinas e exemplos, que ſobre eſta materia nos deixaraõ os Doutores, Univerſidades, e Prelados de outros Reynos Catholicos.

PRIMEI-

LICENÇAS
DO SANTO OFFICIO.

Censura do Reverendissimo P. M. Fr. Ignacio de S. Caetano, da Sagrada Ordem dos Carmelitas Descalços, Confessor da Princeza nossa Senhora e das Senhoras Infantas, e Qualificador do Santo Officio.

EXCELLENTISSIMOS, E REVERENDISSIMOS SENHORES.

OBedecendo ás ordens de Vossas Excellencias lî com a devida attençaõ a *Tentativa Theologica*, que compoz, e quer dar ao Prelo o Padre Antonio Pereira da Congregaçaõ do Oratorio desta Corte. Esta questaõ, que he de pura disciplina, e naõ pertence ao dogma, he muito grave, e involve quasi toda a Historia Ecclesiastica, e Conciliar. Eu para confessar a Vossas Excellencias a verdade, ha muitos tempos, que me inclino á mesma opiniaõ, que nesta *Tentativa* pertende persuadir o sapientissimo Theologo, que a compoz. Nesta Tentativa vejo a face do Ministerio Episcopal, como a conheço da Sagrada Escriptura, e na Tradiçaõ de mais de dez seculos da Igreja: o que me naõ succede, quando o considero nos Retratos, que delle fazem os Theologos, e Canonistas Italianos, e de outras Naçoens destes ultimos seculos, que nada se parecem com os originaes, que temos na

Escriptura, e Tradiçaõ. Na Escriptura Sagrada, e na Tradiçaõ dos primeiros dez seculos, vejo eu que os Bispos uzavaõ a respeito das suas ovelhas respectivas do poder, que immediatamente lhes foi dado por Christo em tudo quanto julgavaõ necessario para o bem espiritual das mesmas ovelhas, tanto nas dispensas das Leys da Igreja, ainda que fossem de Concilios Geraes, como dos impedimentos do Matrimonio, sem que lhes viessem á imaginaçaõ estes Recursos a Roma desconhecidos a toda a veneravel antiguidade. Assim o praticavaõ os Cyprianos, os Agostinhos, os Ambrosios, e as mais santissimas Mytras dos seculos mais felizes da Igreja. Isto he o que eu leio nos Fastos do Christianismo, e o mesmo vejo demonstrado nesta sapientissima Tentativa com a mesma Escriptura, Tradiçaõ, e com os Principios mais solidos do Direito. Pelo que me confirmo mais na minha opiniaõ.

Naõ perderaõ os Bispos este poder dimanado de Christo, porque lho tirasse algum Canon da Igreja universal, nem outro Direito escripto, porque naõ o ha, nem o ultimo Concilio Geral de Trento diz huma só palavra, que seja contra o poder dos Bispos neste ponto. Foraõ os Bispos pouco, e pouco perdendo esta faculdade por costume introduzido, já pela ignorancia de muitos, já por deferencia, e obsequio ao Summo Pastor, já finalmente por illusaõ das falsas Decretaes de Isidoro, eversivas de toda a disciplina Ecclesiastica. Porem, ainda que a disciplina presente fundada no costu-

coſtume de alguns ſeculos ſeja contraria, naõ pode impedir, que em cazo de urgentiſſima neceſſidade, e naõ havendo Recurſo, como no cazo preſente, poſſaõ os Biſpos uzar a reſpeito das ſuas ovelhas do poder, que tem por Direito divino, e por Direito publico Eccleſiaſtico antigo; e diſpenſar com ellas em tudo, o que diſpenſavaõ nos primeiros ſeculos, que he, o que prova optimamente o ſapientiſſimo Theologo Autor deſta *Tentativa*.

Por iſſo julgo, que he digniſſima, que ſe publique pelo beneficio do Prelo, naõ ſó para illuminar aos Theologos mediocres, e ao Povo deſte florentiſſimo Reino, que tanta neceſſidade tem de luzes neſte, e outros pontos ſemelhantes; mas taõbem a muitos dos ſenhores Biſpos, que naõ ſei, ſe comprehendem bem, o que he o Miniſterio Epiſcopal na Igreja de Deos; e por iſſo os vemos recorrer a Roma a pedir licença para ler Livros prohibidos, benzer Imagens, e Ornamentos ſagrados, e outras muitas couſas, de que ſe riem os Sabios, applaudem os ignorantes, e ſe aproveitaõ muito bem os Curiaes de Roma, para os hirem ſubjeitando mais, e mais á ſua juriſdicçaõ.

Neſta feliz Epoca, na qual pelo patrocinio que o noſſo Clementiſſimo, e amabiliſſimo Monarca, que Deos nos conſerve por dilatadiſſimos annos, dá ás letras, as vemos hir reflorecendo: he neceſſario, que ſe publiquem Livros, para diſſipar as trevas das preoccupaçoens, em que eſtavamos, e que communiquem as verdadeiras luzes, de que careciamos: e tudo iſto ſe faz neſta

Tentativa : e ſendo a ſua doutrina muito provavel, he utiliſſimo, que ſe publique. Eſte he o meu parecer, que ſujeito ao mais acertado de Voſſas Excellencias. Carnide 5 de Junho de 1766.

De Voſſas Excellencias

Subdito e mais humilde Orador

Fr. Ignacio de S. Caetano.

Cenſura

Censura do Reverendissimo Padre M. Fr. Luiz do Monte Carmelo, Religiozo da mesma Ordem, e Qualificador do Santo Officio.

EXCELLENTISSIMOS, E REVERENDISSIMOS SENHORES.

LI com grande attençaõ, e maior gosto, o excellente *Opusculo*, que com o Titulo de *Tentativa Theologica* pertende imprimir o R. P. M. Antonio Pereira, Presbytero, e Theologo Lisbonense.

He esta Obra dignissimo Fructo do louvavel zelo, e singularissima instrucçaõ na Historia Ecclesiastica, Sagrados Canones, e verdadeira Theologia, com que o sapientissimo Autor justamente adquire hum nobilissimo lugar entre os Varoens mais sabios deste seculo, e se faz recommendavel para toda a posteridade. Este preclarissimo Padre he certamente semelhante áquelle bom e fiel servo Evangelico, mais privilegiado do que outros, o qual naõ só cuidadoso no seu lucro espiritual, quer taõbem por sua estimavel industria ser a outros muito util com seus preciosos Talentos. (1) Elle executa felizmente neste *Opusculo* as funçoens de singular Escritor no Reino dos Ceos, ou na Igreja; porque zeloso do Bem commum, como hum bom Pay de familias, profere de seu riquissimo Thesouro preciosidades novas, e antigas, illustradas profi-

b cuamente

(1) Matth. cap. 25. v. 16. & seq.

cuamente com os Documentos mais ſolidos da verdade. (2)

Nada mais encerra eſte *Opuſculo* ſuperior a muitos Livros, do que Doutrinas as mais brilhantes, conducentes, e efficazes para mover, e perſuadir os Sagrados Principes da Igreja (3) a hum prudente, e já neceſſario exercicio do Apoſtolico Miniſterio, que Jeſu Chriſto, ſua e noſſa Divina Cabeça, Eterno Sacerdote, Biſpo, e Pontifice, lhes confiou, e actualmente conſerva, para que fielmente o diſpenſaſſem com proveito eſpiritual das ſuas ovelhas, para a paz publica, conſervação, e Bem commum dos ſeus Rebanhos.

Bem ſabem aquelles Succeſſores dos Apoſtolos, que, aindaque noſſo amabiliſſimo Redemptor, e indefectivel Paſtor, inſtituio entre elles todos ſeus Vigarios a hum Sagrado Primaz, Summo eſpiritual Inſpector, Chefe viſivel, ou Miniſterial da Igreja Milante, e Supremo Vigario do meſmo Chriſto; com tudo eſte Senhor a todos effectivamente diſſe: *Quæcunque alligaveritis ſuper terram, erunt ligata & in cœlo: & quæcunque ſolveritis ſuper terram, erunt ſoluta & in cœlo.* (4) A todos diſſe:

---

(2) *Omnis ſcriba doctus in Regno cœlorum ſimilis eſt homini patri familias, qui profert de theſauro ſuo nova, & vetera.* Matth. cap. 13. v. 5.

Bonus homo de bono theſauro profert bona. Matth. cap. 12. v. 35.

(3) *Pro Patribus tuis nati ſunt tibi Filii: conſtitues eos Principes ſuper omnem terram.* Pſalm. 44. v. 17.

Patres miſſi ſunt Apoſtoli..... Pro Apoſtolis conſtituti ſunt Epiſcopi. D. Auguſt. relatus in cap. Quorum vices. 6. Diſt. 68.

(4) Matth. cap. 18. v. 18.

disse : *Accipite Spiritum Sanctum : quorum remiseritis peccata , remittuntur eis ; & quorum retinueritis , retenta sunt.* (5) A todos disse : *Data est mihi omnis Potestas in cœlo , & in terra : euntes ergo prædicate Evangelium omni creaturæ , baptizantes eos .... docentes eos servare omnia , quæcunque mandavi vobis.* (6) A todos disse : *Sicut misit me Pater , & ego mitto vos.* (7) A todos disse finalmente : *Ego elegi vos , ut eatis , & fructum afferatis , & fructus vester maneat.* (8)

Bem sabem , que (supposto este seu Apostolico Ministerio , communicado pelo espiritual e Divino Monarca , actual Pastor , Esposo , e Cabeça da Igreja , mas consignado depois pela mesma Igreja para determinadas ovelhas , em quanto naõ pedir o contrario o caritativo zelo do Bem commum) o primeiro , e Beatissimo Primaz , a todos , e a cada hum destes Irmaõs advertia , e ainda hoje adverte as justas funçoens do Exercicio : *Pascite , qui in vobis est , Gregem Dei , providentes non coactè , sed spontaneè secundùm Deum.* (9) Bem sabem , que o seu grande Predecessor o Apostolo S. Paulo a todos exhortava , e sempre exhorta para o mesmo sagrado uso : *Attendite vobis , & universo Gregi , in quo vos Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei , quam acquisivit sanguine suo.*

 (10) E

(5) Joan. cap. 20. v. 22. & 23.
(6) Matth. cap. 28. v. 18. 19. 20.
(7) Joan. cap. 20. v. 21.
(8) Joan. cap. 15. v. 16.
(9) 1. Petri cap. 5. v. 2. & cap. 4. v. 10.

(10) E finalmente bem ſabem, o que de ſi meſmo, e de todos elles enſinava o meſmo Apoſtolo: *Sic nos exiſtimet homo, ut Miniſtros Chriſti, & Diſpenſatores Myſteriorum Dei.* (11)

Mas com tudo as fingidas Decretaes de Iſidoro Mercador, e a Diſciplina Eccleſiaſtica, que talvez inculpavelmente ſe eſtribou nellas, de tal ſorte perturbou, e confundio a Economia da Igreja, que neſta materia naõ he facil muitas vezes concordar com os modernos Direitos nem os Sacroſantos Evangelhos, e todo o Novo Teſtamento, nem os Concilios Ecumenicos e particulares, nem os Eſcritos dos Padres até o oitavo ſeculo da Igreja. Por eſta cauſa os Excellentiſſimos e Reverendiſſimos Biſpos da Igreja Luſitana, como taõ pios e obſervantes do Direito, e Diſciplina, com que foraõ educados, e taõ religioſamente affectos á Santa Sede Apoſtolica, podem innocentemente duvidar do vigor do Exercicio da ſua intrinſeca Juriſdicçaõ a reſpeito do Aſſumpto, de que trata eſta Obra.

Ora todos elles reconhecem, que ſómente pelo motivo, ou cauſa final da maior decencia e ſantidade, com que ſe deve celebrar o Sacramento do Matrimonio, do maior proveito das Almas, publica paz, e Bem commum das ſuas Igrejas; cederaõ, como todos os mais Apoſtolicos ſeus Irmaõs (e naõ podiaõ ceder por outro fim,) ao ſeu Bea-

(10) Act. Apoſtol. cap. 20. v. 28.
(11) 1. Ad Corinth. cap. 4. v. 1.

Beatiſſimo Primaz, iſto he, ao Romano Pontifice, a Faculdade, ou Uſo, frequentiſſimas vezes neceſſario, para diſpenſar nos Impedimentos dirimentes do Matrimonio, eſtabelecidos por humano Direito Eccleſiaſtico. Mas naõ havendo agora Recurſo por modo algum ao meſmo Sagrado Chefe viſivel da Igreja Militante, nem podendo eſte, (que ſó pode, o que ſerve de eſpiritual edificaçaõ, (12) promover, ou mandar á execuçaõ aquelle fim; nem prevenindo até agora o remedio de tantos males, o que antes podia, e devia precaver, como eu julgo: parece indubitavel, que naõ póde ſubſiſtir, nem póde permanecer o effeito da referida ceſſaõ, já porque ſeria agora ſuperflua, e nociva; e já porque céſſa totalmente a ſua cauſa final, e *ceſſante cauſa*, *ceſſat effectus*, como bem clama o Direito *in cap. Cum ceſſante. 60. de Appellat.*

A'lem diſto naõ ha Canones, ou Lei expreſſa, que reſerve aquella Jurisdicçaõ, ou o ſeu Exercicio, ao Santiſſimo e Supremo Vigario de Jeſu Chriſto: mas ſó coſtume geralmente admittido com mais, ou menos amplidaõ. Mas aindaque houveſſe Lei humana Eccleſiaſtica, expreſſa e gravemente obligatoria para tal Reſervaçaõ, e aindaque foſſe Divina de Direito poſitivo; comtudo havendo grave, e urgente neceſſidade, como realmente agora exiſte; a Diſpenſaçaõ ſerá licita, e virtuo-

(12) *De poteſtate noſtra, quam dedit nobis Dominus in ædificationem, & non in deſtructionem.* 2. Ad Corinth. cap. 10. v. 8. Ad Epheſ. cap. 4. v. 11. 12.

ſa, e por iſſo taõbem válida, porque certamente ceſſaria de obrigar a meſma Lei, como claramente ſe collige *ex Regula* 4. *in* 5. *Decretal. Quòd non eſt licitum in lege, neceſſitas facit licitum*; e como taõbem ſe infere da infallivel Repoſta, com que Chriſto noſſo Senhor confutou a calumnia e ignorancia dos Fariſeus: *Nunquam legiſtis, quid fecerit David, quando neceſſitatem habuit, & eſuriit ipſe, & qui cum eo erant? Introivit in domum Dei,.... & panes propoſitionis manducavit, quos non licebat* (Por Direito divino) *manducare, niſi Sacerdotibus; & dedit eis, qui cum eo erant.* (13)

Tudo iſto prova exuberantiſſimamente para utilidade publica o doutiſſimo Padre Meſtre Antonio Pereira; e nada eſcreve, que poſſa offender a verdadeira Piedade, ou Theologia, e muito menos a pureza de noſſa ſanta Fé, ou coſtumes orthodoxos. Pelo que eſte inſigne Eſcritor naõ ſó he digno da Faculdade, que pede; mas ainda me parece, que deve ſer obrigado a imprimir com brevidade eſta Obra utiliſſima.

He verdade, que para maior clareza, ou para evitar algum eſcrupulo de peſſoas menos inſtruidas, me parece, que, (ſe for poſſivel) ſe ordene ao ſapientiſſimo Autor, que explique mais o Concilio Agathenſe referido no ſeu *Terceiro Principio, prope finem*, onde vai huma cruz á margem; e que no fim dos *Documentos* fizeſſe o louvado Theologo hum breviſſimo Epîlogo do Aſſumpto da meſma

---

(13) Marc. cap. 2. v. 25. 26.

mesma Obra, para que esta fique mais perfeita, terminante, e persuasiva, se acaso pode receber mais perfeiçaõ.

Isto he, o que me parece: mas esse Rectissimo e Supremo Tribunal ordenará, o que for servido. Convento de Carmelitas Descalços de S. Joaõ da Cruz de Carnide em 10 de Junho de 1766.

Fr. Luiz do Monte Carmelo.

PОdese imprimir a *Tentativa Theologica*, vistas as informaçoens, e depois conferida tornará para se dar licença que corra, e sem ella naõ correrá. Lisboa 17 de Junho de 1766.

Mello. *Thorel.*

DO ORDINARIO.

Censura do Reverendissimo P. M. Fr. Manoel da Resurreiçaõ, da Sagrada Ordem de S. Francisco da Observancia, Lente Jubilado em Theologia da Provincia de Portugal.

EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR.

ESta *Tentativa Theologica*, que Vossa Excellencia me manda ver, e dar o meu sentimento, para se fazer digna da Estampa naõ lhe he precizo mais, que ser Obra, e producçaõ da consummada litteratura, e relevante engenho do M. R. P. M. Antonio Pereira, gloria interminavel da Illustre, e Sagrada Congregaçaõ do Oratorio, e hum dos maiores Theologos deste florentissimo seculo. Porem tendo as suas innumeraveis, e proveitosas Obras este justo merecimento, a prezente Tentativa excede por muitos motivos a todas as mais: porque illustrando todos os entendimentos dos maiores Sabios, esta julgo que hade mover as vontades, dos que por capricho naõ querem até agora seguir esta resoluçaõ: pois capacitando-os o sapientissimo Theologo com os Principios, Provas, e Documentos desta Tentativa, nenhum ficará no seu antigo systema, antes adquirirá luzes para se a fastar das densas trevas, em que vivia.

Ninguem pode negar, que a jurisdicçaõ Episcopal, que Jesus Christo instituio, he absoluta, e illimitada á respeito de cada huma das Dioceses;

cefes: por iſſo nos primeiros ſeculos da Igreja os Biſpos nos ſeus Synodos eſtabeleciaõ impedimentos, formavaõ Leys, e as diſpenſavaõ, como taõbem nas dos Concilios Geraes, e nos referidos impedimentos. E ainda hoje em todo o Corpo do Direito Canonico, ou Concilio Tridentino naõ achamos texto algum, que tire aos Biſpos o poder de diſpenſar nos impedimentos do Matrimonio, e mais Leys Canonicas: e nem o Papa os podia privar deste legitimo poder ſem conſentimento dos meſmos Biſpos, e conſentindo eſtes na reſervaçaõ dos Papas, he evidente, que embaraçandoſe o Recurſo á Sé Apoſtolica, recaia logo enteiramente nelles a Jurisdicçaõ, e poder, que voluntariamente cederaõ ao Pontifice Romano. Iſto ſuppoſto, ſegueſe legitimamente, que cortado pelos Reys, e Principes Soberanos o Recurſo á Roma, naõ devem os Biſpos ventilar a juſtiça da cauſa, mas ſim obedecer por Ley natural, e Divina aos ſeus reſpectivos Soberanos, e prover no tempo da Rotura tudo quanto for neceſſario para bem eſpiritual, e ainda temporal do rebanho, que Jeſus Chriſto immediatamente lhes entregou.

Deſta ſolida doutrina, que enſina o Doutiſſimo Pereira neſta Tentativa, eſtava eu bem perſuadido deſde o tempo do juſto rompimento deſta Corte com a de Roma: porém vendo a cega preoccupaçaõ, em que muitos eſtavaõ com as doutrinas dos Theologos Italianos, que querem de juſtiça, e por herança a Tyara Pontificia, e de alguns de outras naçoens, que os transcreveraõ: entendi,

di, que naõ haveria no noſſo Reyno, quem ſe attreveſſe a ſahir á publico com verdades, que nos illuſtraſſem, e convenceſſem; porque huns com olhos fechados permaneciaõ no ſyſtema contrario, e os mais eruditos temiaõ enſinar a doutrina verdadeira, para que os naõ reputaſſem ſcismaticos. Porem agora com eſta nobre Tentativa me reſolvo, naõ ſó á publicar, o que ella affirma, mas taõbem julgo, que os ſenhores Biſpos deſte Reyno no tempo das Roturas com a Corte de Roma devem em conciencia diſpenſar os referidos impedimentos, havendo as condiçoens, que ſaõ preciſas: e que ſeguindo á opiniaõ contraria naõ enchem a obrigaçaõ, em que Jeſus Chriſto os poz, nem obedecem ao preceito de S. Paulo: *Attendite vobis, & univerſo Gregi, in quo vos Spiritus Sanctus poſuit regere Eccleſiam Dei.* Eſte he o meu parecer, que ſugeito ao de Voſſa Excellencia, que como Prelado zelozo, illuſtrado, e vigilantiſſimo ordenará o que for ſervido. Real Convento de S. Franciſco da Cidade de Lisboa em 26 de Junho de 1766.

Fr. Manoel da Reſurreiçaõ.

Viſta a informaçaõ, póde-ſe imprimir o Livro, de que ſe trata, e depois voltará conferido, para ſe dar licença, ſem a qual naõ correrá. Lisboa, 27 de Junho de 1766.

Coſta.

DO

Censura do Reverendissimo Padre Mestre Fr. Joaõ Baptista de S. Caetano, Procurador Geral da Sagrada Ordem de S. Bento, e Doutor em Theologia pela Universidade de Coimbra.

SENHOR.

NAõ posso deixar de approvar hum Livro, e expor na presença de Vossa Magestade o merecimento de huma Obra, que toda he em gloria da sua Real Coroa, e em beneficio dos seus Vassallos. Este he o Livro *Tentativa Theologica*, que com credito seu, da Naçaõ, e do seculo escreveo, e quer dar á imprensa o Sabio Padre Antonio Pereira, da Illustrissima Congregaçaõ do Oratorio.

He em gloria da sua Real Coroa, pois sendo Vossa Magestade Protector da Igreja do seu Reyno lhe quer conservar as Regalias, para que naõ perca por effeito de huma omissaõ, ou de alguma usurpaçaõ aquelles poderes, que Jesus Christo lhe concedeo a ella (1), e de que os Concilios commetteraõ a protecçaõ a Vossa Magestade.

(1) *Claves Ecclesiæ datas*: diz o Trid. sess. 14. Can. 15. *Potestas .... Ecclesiæ concessa* cap. 21.: Aug. lib. de Agone Christiano cap. 30. *Huic ergo Ecclesiæ claves Regni cælorum datæ sunt*. Gerson. tract. de Potest. Eccles. consid. 4. tom. 2. col. 231. Tost. in cap. 13. Num. Quæst. 48, e 49.

de. (2) Se os seus Predecessores se occupassem desta gloriosa idea, com que Vossa Magestade se anima, e nos felicita, ainda hoje teriamos Bispos, que nos governassem como o faziaõ os dos primeiros, e felices seculos da Igreja: naõ permitiriaõ, que se buscasse fora do Reyno, á custa de dispendiosas jornadas, e de negociaçoens prolongadas, e cavilosas, o que nelle se podia, e devia haver, segundo o espirito do Evangelho, sem custo, e sem enfado. (3) Mas ou naõ perveniraõ as consequencias, que hoje experimentamos, ou se enganaraõ com huma apparencia de falsa piedade, e ficou á nossa Igreja em lugar de Bispos, que fossem Successores dos Apostolos, com huns Ministros delegados, ou Officiaes da Curia Romana, (4) que hoje só lhe permite huma tenue porçaõ do seu antigo, e solido ministerio; com huns (sejame licito dizelo com palavras do grande Gerson) simulacros pintados (5) dos antigos Bispos seus Predecessores.

Naõ consiste a gloria dos Sagrados Prelados da Igreja no fausto, na pompa, na grandeza: tudo

---

(2) Concil. Trid. sess. 25. cap. 20. *Quos Deus sanctæ fidei, Ecclesiæque protectores esse voluit.* O Can. Principes sæculi 23. q. 5. S. Leaõ Magno escrevendo ao Imperador lhe diz: *Debes incunctanter advertere regiam potestatem tibi non solum ad mundi regimen, sed maxime ad Ecclesiæ præsidium esse collatam.* Epist. 125.

(3) *Gratis accepistis, gratis date.* S. Matth. 10. 8.

(4) *Omnes Episcopi, Archiepiscopi, & Patriarchæ sunt ejus* (*Papæ*) *officiales*: diz o Cardeal de Luca Relat. cur. Disc. 4. n. 10.

(5) *Qui in Primitiva Ecclesia æqualis potestatis cum Papa erant, jam in Ecclesia non videantur esse nisi simulacra depicta.* Gerson tom. 2. pag. 171.

do isso faltou a Jesus Christo, e aos primeiros Bispos: deve ser contemplada só na conservaçaõ, e exercicio daquelles grandes poderes com que Jesus Christo os estabeleceo na Igreja, para que lhe fizessem as suas vezes, criassem, amparassem, e acudissem aos filhos, que elle gerára com a sua graça, e remira com o seu sangue. Estes poderes conferios Jesus Christo immediatamente a todos: aquelle mesmo sopro com que infundio o Espirito Santo a S. Pedro, e aos seus Successores, foi o sopro com que taõbem o infundio aos Apostolos, e aos que lhe haviaõ a elles de fazer as vezes, e succeder, que saõ os Bispos. (6) Os Concilios, os Papas, e o uso da Igreja naõ lhe deraõ poder algum; declararaõ-lho, ou regularaõ-lho por huma economia, toda a bem, e utilidade dos Fieis, e que só se póde mudar por outra economia de igual, ou maior utilidade. Elle he hum morgado instituido por Jesus Christo, que naõ prescreve para todos os administradores. (7) Pode soffrer coartaçaõ em algum descuidado, ou prodigo, que o deixe, ou faça arruinar; mas naõ extinçaõ em todos. O administrador que o pertender gozar com todos os seus foros, o deve conseguir, em fazendo certo á Igreja, que cessaõ

---

(6) *Respondemus virtutem in omnes promanasse, & scopum largientis implesse: dedit autem Christus non aliquibus seorsim, sed universis Discipulis. Qua propter eam accipiunt, tametsi quiddam non aderant, dantis liberalitate non ad præsentes solum contracta, sed in omnem Sanctorum Apostolorum Chorum permeante.* S. Cyrillo Alexand. lib. 12. sup. Joan. V. 22. e 23.

(7) *Cælum, & terram transibunt, verba autem mea non præteribunt.* Matth. cap. 22. e. 33.

cessaõ os motivos das reservas, e que elle naõ abusará do que lhe foi dado. Elle he possuido por muitos, mas segundo a expressaõ de S. Cypriano, que passou a axioma na Theologia, (8) cada hum o possue em solido, segundo a parte que lhe toca; ou como explica o Papa Symaco, (9) que naõ duvidou comparallo a tudo, o que ha de mais sagrado, de mais veneravel, tanta he a sua grandeza! he como huma Trindade, cuja essencia está toda em todos, e toda em cada hum. Esteja elle na grande Roma, ou na pequena Gubio sempre he o mesmo Episcopado. (10)

Quem desde este ponto lançar a vista para onde estaõ os nossos Bispos, que verá? Ainda menos que humas imagens pintadas. E aonde está aquelle sagrado deposito, que elles deviaõ guardar com o maior cuidado, com a mais exacta vigilancia, para o transmittirem illezo aos seus Successores, como faziaõ os Cyprianos, os Agostinhos, os Ignacios, os Hilarios, e outros? Elles naõ eraõ Bispos para si; eraõ Bispos para nós, como diz Santo Agostinho; para acudir ás nossas necessidades; para nos remediarem a tempo, e sem dispendio. A perca do seu poder quando para elles tivesse

o mo-

(8) *Episcopatus unus est, cujus à singulis pars in solidum tenetur.* S. Cypr. Relatus caus. 24. quæst. 1. Canon. 16.

(9) *Dum ad Trinitatis instar, cui una est atque individua potestas, unum sit per diversos Antistites Sacerdotium.* Epist. ad Æonium Arelat.

(10) *Ubicunque fuerit Episcopus, sive Romæ, sive Eugubii, sive Constantinopoli, sive Regii, sive Alexandriæ, sive Tannis, ejusdem meriti, ejusdem est, & Sacerdotii.* S. Jer. Epist. ad Evagrium.

o motivo da humildade, ou abatimento, que nunca he licito contemplar em femelhantes cazos, para noz tornafe em vexaçaõ, em ruina, em defamparo. Elles fe difculpaõ que a ignorancia de alguns feculos, e o exceffivo poder da Curia os defpojou.

Sim a ignorancia dos tempos fez attribuir tudo a hum fó, e defconhecer os mais. Hum que tinha a Primazia, e que devia dirigir, fuftentar, e confirmar os outros; por intereffes dos feus Miniftros, por conveniencias da fua Corte, e na efcuridaõ das trevas de alguns feculos, parece que confentio, que effes Miniftros chamaffem a elle, e á fua Curia, quanto no Chriftianifmo havia de grande, de intereffante, e de util. Teve homens, teve Autores, (11) que efcreveffem, ou que inundaffem a Igreja com livros, nos quaes ao mefmo tempo, que fe dava ao primeiro dos Bifpos, ao Primaz de toda a Chriftandade hum poder que elle naõ tinha, nem devia ter; qual por exemplo o difpenfar contra a Efcriptura, (12) e os Apoftolos, (13) contra o Direito natural, (14) e que apenas fe lhe ifentavaõ do feu poder os mefmos artigos

(11) *Prodirent DD. qui docerent Pontificem effe Dominum omnium beneficiorum, quod voluntas Pontificis, qualiscunque ea fuerit, fit regula, qua ejus opperationes, & actiones derigantur; ex quo procul dubio effeci ut quidquid libeat etiam liceat.* Differaõ os Cardiaes confultados por Paulo III. para a reforma da Igreja.

(12) A Gloffa ao Can. Præsbyter. 82.

(13) A Gloffa ao Can. Lector. 34.

(14) A Gloffa ao Can. Si quando 15. quæft. 6. *Dico enim quod contra jus naturale poteft difpenfare: tamen non contra Evangelium, vel contra articulos fidei: tamen contra Apoftolum difpenfat.*

gos da Fé; ſe negava aos Biſpos o ſerem Juizes deſſa meſma Fé, (15) e outras iguaes qualidades com o que os deſpojavaõ de tudo o que Jeſus Chriſto lhes dera. Tiveraõ eſtas opinioens principio nas falſas Decretaes, que deraõ o maior, e mais fundo golpe á pura, e sãa Diſciplina da Igreja: (16) as trevas do ſeculo em que ellas ſe forjaraõ, e appareceraõ naõ as deixaraõ conhecer bem, e examinar como era devido: a conveniencia das iſençoens as fez ſuſtentar por muito tempo, e ainda hoje ſe intereſſa, em lhe dar valor.

O poder da Curia, ou o genio daquella Cidade, que ſó ella quiz governar o Mundo, quando gentia, e fazer dos Reys de toda a terra huns ſeus delegados; pertendeo quando Chriſtãa ter hum arbitrio abſoluto, e a que nada reſiſtiſſe, em toda a Igreja; naõ duvidando dizer pela boca das ſuas creaturas, pelas penas dos ſeus Eſcriptores, que a Igreja

---

ſat. Alguns Autores naõ guardaraõ eſta medida, e accreſcentaraõ: *Papa contra Evangelium, & Apoſtolum diſpenſare poteſt, & contra jus naturale.*

Eſt maior (Papa) Apoſtolo, nec Pauli, nec Petri præceptis adſtringitur: diz Fagnano ao cap. Super eo de Bigamis n. 16. 17. Em outra parte accreſcenta: *Omnia poteſt extra jus, ſupra jus, contra jus.*

Rubeo na decizaõ 105. num. 5. diz: *Poteſt tolere jus civile quod ei famulari ſolet.*

(15) *Jacobus Naclantus, Clogienſis Epiſcopus tract. 9. de Conciliorum auctoritate, Romano Pontifici, excluſis Epiſcopis, & Conciliis, auctoritatem judicandi de controverſiis fidei aſſerens, Epiſcopos meros eſſet conſultores, non judices, commentus: quem etiam in errorem Proſper Fagnanus .... impegit.* Nat. Alex. tom. 8. ſæcul. 13. differt. 12.

(16) Fleuri Diſcurſo 4. num. 5.

ja era huma ſerva nata do ſeu Pontifice: (17) que eſte tinha ſuperioridade naõ ſó, como lhe confesſaõ todos, a cada hum dos Biſpos em particular; mas taõbem a todos juntos, e congregados no Eſpirito Santo na occaſiaõ dos Concilios Geraes; e que as deciſoens deſtes nada valiaõ, a nada obrigavaõ ſem a approvaçaõ, e confirmaçaõ delle.

Conſervouſe eſte poder ſempre dirigido por hum ſyſtema ſeguido em alguns ſeculos, em que ſe aproveitaraõ todas as circunſtancias favoraveis, e que nunca faltaõ a quem as ſabe buſcar, e achar; e augmentouſe pelas riquezas, que huns Eſtados do melhor valor da Europa lhe produziraõ, e ſe ſouberaõ empregar; e reſultou de tudo iſto ficarem os Biſpos, pobres já por inſtituto como os deixou Jeſus Chriſto, ou os primeiros dos pobres, como os contempla a Igreja, taõbem pobres em o poder. Tirouſe-lhes o darem os Biſpados aos ſeus comprovinciaes; reſervouſe-lhes o conferirem a maior parte das Igrejas das ſuas Dioceſes a peſſoas, que tiveſſem educado, a quem premiaſſem o merecimento, e de quem confiaſſem o ſeu Miniſterio: iſentaraõſelhes aquellas ovelhas que lhe tinhaõ naſcido filhas, e ſogeitas: devidiraõſe-lhes nos cabidos os membros, que lhe formavaõ o corpo; e finalmente até neſſes poucos ſubditos que lhes reſtaraõ, ſe lhes limitou o poder, para os diſpenſar nos ſeus impedimentos, e

c para

(17) *Eccleſiam ſervam natam eſſe, & principandi jure carere.* Diſſe o Cardeal Caetano e refere Launoi Epiſt. ad Loduvicum Maræſium lib. 4. Epiſt. 1. *Servæ non eſſe filium, ſed Dominum.* Ibidem.

para os livrar de muitas culpas, em que talvez a inadvertencia, ou certamente a mizeria, e fraqueza humana os faz cahir. O poder, ou o remedio para tudo iſto eſtaõ ellas obrigadas a buſcar longe, á cuſta de muitos trabalhos, e numeroſos dinheiros, naõ achando nos ſeus Biſpos Pays, Protectores, e Medicos que os amparem, que os ſoccorraõ, que os curem.

Naõ cauzou iſto toda a eſtranheza que devera aos Biſpos; porque no meſmo tempo, que o experimentaraõ, viraõ que as meſmas teſtas Coroadas apenas eſcaparaõ de igual, ou ainda maior fatalidade, que lhe maquinava a Curia: chegando á pertender alguns Papas uzurparlhe os Cetros, tirarlhe as Coroas, alienarlhe inteiramente os Vaſſallos, fazendo perder a alguns Reys na ſua defeza a propria vida, e querendo finalmente todos, e ainda aquelles que os Romanos julgaõ mais moderados Principes da Curia, deſpojallos de grande parte da regalia, que o Ceo lhe concedeo, para protecçaõ dos vaſſallos benemeritos, e do poder da eſpada, que Deos lhe entregou para caſtigo dos diſcolos, preturbadores, e máos. Naõ era muito, quando iſto ſuccedia aos Monarcas da terra, ſenhores das riquezas della, e arbitros das forças de ſeus vaſſallos, que padeceſſem os Principes da Igreja; Principes da humildade, deſacompanhados huns de todo o meio, que naõ ſeja o das ſuas oraçoens, e conduzidos pelo eſpirito de manſidaõ, e abatimento em que os eſtabeleceo Jeſus Chriſto: outros obrigados pela dependencia das Bullas de que ſe lhe negavaõ,

gavaõ, ou demoravaõ as expediçoens, como ſuccedeo ao grande Pedro da Marca: (18) outros eſperançados com a mudança de Biſpados tenues para Biſpados pingues, de Biſpados para Arcebiſpados, e deſtes para as Purpuras, a que França attribue grande parte das alteraçoens, e ruinas que padece.

Eſte he, Senhor, o eſtado dos Biſpos do noſſo Paiz, que o Autor do prezente Livro me faz deſcrever, e mo authoriza com as ſuas doutrinas: mas, Senhor, naõ ſei ſe eſte, que pretendi dizer, he ainda o peior eſtado a que eſtaõ reduzidos os noſſos Biſpos: naõ ſei ſe elles pela larga habituaçaõ neſte eſtado, pela falta de bons livros que ha em Portugal, onde até agora tinhamos huns meſtres que nos tiranizavaõ taõbem os entendimentos, e naõ nos davaõ mais que aquelles livros, que ſerviaõ aos ſeus intentos, conhecem já toda a falta a que eſtaõ reduzidos. Eu ſei, que huma grande parte dos noſſos Theologos, e Canoniſtas ainda deſconhecem eſte eſtado, e talvez que muitos o deſconheceraõ, em quanto lho naõ deſcrever algum Del-Bene, Caſtro Palao, Sanches, Salmaticenſes, Ligorio, Mazzota, ou outro daquelles, de quem nem ainda me devo lembrar. Mas naõ ſerá bem que ſupponha, que os Biſpos, a quem Jeſus Chriſto, que vigia ſempre ſobre a ſua Igreja, aſſiſte com eſpecialidade, o naõ tenhaõ já conhecido pelo meyo da leitura da ſagrada Eſcriptura, dos Santos Padres, e

(18) Dupin na Bibliotheca ſæcul. 17. part. 2.

exemplos da Diſciplina da Igreja; em que ſeria ainda mais que temeridade naõ os reconhecer verſados; principalmente em hum tempo em que tanto ſe trabalha neſtas materias, e que ſe julgaõ indispenſaveis á ſolida inſtrucçaõ de hum digno Prelado da Igreja.

Supponho que o conhecem, e que teraõ a bem, que o ſabio Eſcritor deſte Livro lhe vendique o ſeu poder. Elle compoz á ſua obra de tudo o que achou ſolido na hiſtoria da Igreja: as Eſcripturas, a Tradiçaõ, as Sentenças dos Padres, as acçoens dos Santos, as autoridades dos maiores Theologos, e Canoniſtas do Chriſtianiſmo, formaõ todo o ſeu corpo: o condemnalla, o reprovalla, ſeria condemnar nos ſeus uſos a Igreja, deſde que Jeſus Chriſto a inſtituio até o fim dos ſeus melhores ſeculos: o reprovalla valeria o meſmo, que reprovar Papas, Cardiaes, Biſpos, Abbades, Theologos, e Canoniſtas, que em todos os ſeculos ornaraõ a Igreja com as ſuas letras, e virtudes; e ſeria taõbem querermos nós continuar nas antigas trevas, quando pelos Livros que já nos vem de todos os Reynos da Europa, e dizem o meſmo que eſte, ſabemos que toda ella ſe tem illuminado. Neſte plano pois, forma o Autor a ſua obra, e infallivelmente a havia de compor com o acerto com que a eſcreveo, uſando dos Livros que conſultou: todos ſim ſaõ pela maior parte incognitos aos noſſos Canoniſtas, e Theologos; mas ſaõ familiares a todos os ſabios, que hoje tem o mundo Chriſtaõ: baſta olhar as margens das obras de Bento 14, para en-

contrar

contrar numerosos catalogos delles: talvez que este Pontifice os escrevesse para nos dar a ver os homens de que nos haviamos de aproveitar, pois elle era sabio de hum caracter, que por si mesmo dava pezo, e legalidade ao que dizia. Sem estes Livros he frustrado o esperar verdadeiro progresso nas sciencias: entre tanto que os naõ tivermos seraõ os nossos Canonistas taõ bons Canonistas, como já se conhece, que os chamados Filosofos Peripateticos, eraõ verdadeiros Filosofos. Em quanto elles naõ tomarem este caminho, bem longe de termos como em França Marca, Gerbais, Gibert, Hericourt, como em Flandes Van-Espen, em Alemanha Barthel, e outros; teremos muitos Decretalistas, que sem distinguirem entre Decretal, e Decretal, vendo-as todas em hum só corpo, julgando as todas, como alguns diziaõ, proximas á Fé, daraõ igual valor, reputaraõ do mesmo merecimento aquellas que fazem o horror dos sabios, e as outras que merecem toda a veneraçaõ do mundo: será o mesmo para elles hum capit. *Novit de Judiciis*, hum cap. 2. *de Sentent. & re judicata in 6.* do que hum cap. 1. *de Summ. Trinit. & fid. Cathol.*; terá a mesma veneraçaõ a resposta de hum Papa fundada na doutrina dos Apostolos, na tradiçaõ da Igreja, Difiniçoens dos Concilios, Direito natural, ou estribada nas ficçoens de Isidorio Mercador, e nas conveniencias da Curia, que muitas vezes saõ oppostas ao bem das Dioceses, ao socego das Republicas, e á paz Christãa. Para naõ cahir nestes absurdos he necessario imitar o sabio Autor deste Livro, de quem

 direi

direi agora o principal intento, e o meu parecer sobre elle.

Depois que elle relata os poderes dos Bispos, e lhos estabelece com os argumentos mais fortes, em que elles se fundaõ, mostra que aos Bispos era a quem pertencia tambem o dispensar nos impedimentos do Matrimonio. Derivalhes este poder, de Direito divino, e confirmalho com as declaraçoens da Igreja: supposto porem, que o mesmo poder esteja suspenso, ou preoccupado no tempo do livre Recurso a Roma, tenta se ao menos na occasiaõ da Rotura com a Curia, em que se naõ pode recorrer a ella, podem os Bispos dispensar nos taes impedimentos: o que me parece ser o mesmo do que perguntar: se havendo necessidade, podem os Bispos uzar do poder que Deos lhe deo, e que lhe mandou exercitar, quando os enviou, e lhe disse, que fossem, porque elle os mandava, assim como seu Pay o tinha mandado a elle, (19) e que tudo o que ligassem ficaria ligado, e o que livrassem ficaria livre. (20) Ora eu naõ posso deixar de dizer a V. Magestade o que faria, se tivesse de tratar igual questaõ: mudarlhe-hia os termos; daria por conclusaõ certa, que no tempo da Rotura era evidente que os Bispos constituidos em huma especie de postliminio podiaõ, e deviaõ dispensar, tanto pelas rezoens que allega este eruditissimo

(19) *Sicut misit me Pater; & ego mitto vos.* Joan. 20. v. 21.
(20) *Quæcunque alligaveritis super terram, erunt ligata & in cælo, & quæcunque solveritis super terram, erunt soluta & in cælo.* S. Matth. 18. 18.

tissimo Autor, como por algumas que taõbem apontarei; e faria huma Tentativa sobre elles poderem dispensar ainda no tempo da liberdade do Recurso, pelas razoens que vou a expor.

Já acima disse, que o poder dos Bispos era hum deposito sagrado que Deos entregara nas maõs delles, e todo destinado para bem dos Fieis: que elle constituia hum morgado de Direito divino, e que Jesus Christo o estabelecera por hum modo, que era indivisivelmente possuido por todos, e por cada hum dos Bispos em solido. Ora quem conhecerá esta idea, que do Episcopado nos formaõ os Padres, e os Papas, se os nossos Bispos podem taõ pouco, como ordinariamente se suppoem? como he de Direito divino o morgado, se prescreve, ainda pela falta de uso, ou por deixar de exercitar huns poucos de actos facultativos, em que até se finge que lhe tiraraõ o animo de possuir? Ou quando muito estribado em hum consentimento, que talvez foi dado por quem naõ sabia o que dava, (21) e que porisso nada valle, nem pode valer? Como possuem todos, e cada hum dos Bispos em solido a dignidade do Episcopado, se huns podem tudo; e outros pouco mais de nada? Naõ tem resposta esta

 per-

(21) *Quia nullus Prælatorum... reclamavit, seu contradixit, aut propter in potentiam, aut ignorantiam, aut utilitatem propriam: ideo jam quasi per centum annos (quia tandiu duraverunt) dicunt Papa, & Cardinales prædictas reservationes jam invim Sanctissimi juris & Canonis transivisse & præscripsisse, nec posse generale Concilium eas immutare, quod falsum est.* Gerson tract. de Reformatione Ecclesiæ, in Concil. universali cap. 17.

Ignari

pergunta; mas teria talvez justiça a praxe que vou a expor, e juntamente a tirar della hum novo argumento.

Aquella armonia, que deve haver entre os membros da Igreja, faz muitas vezes suspender o exercicio de hum, quando he mais conveniente que o outro obre; ou já porque esse membro que devia obrar faltou á sua obrigaçaõ, ou porque o outro, que entra em exercicio o fará com mais efficacia, e menos perigo: sem que por isso com tudo se possa dizer, que fica neste caso paralitico o tal membro.

Por huma convençaõ geral que se funda principal, e necessariamenre nos motivos que apontarei, convieraõ os Bispos, em que as Dispensas matrimoniaes se dessem em Roma. Era a Sede Apostolica summamente difficultosa em dispensar impedimentos matrimoniaes; os exemplos, que temos em Portugal, e Castella de Rainhas, que foraõ mandadas separar de seus Reaes consortes, nos naõ deixaõ duvidar nesta materia: os Bispos o eraõ taõbem igualmente: para que pois este negocio se fizesse com maior difficuldade, remetiaõ os Bispos ao Papa aquillo mesmo que elles podiaõ fazer: para que o trabalho da jornada á Italia, ou o enfado da negociaçaõ na Curia, desviasse do seu intento

---

Ignari Episcopi, nescientes quam pulchra jus canonicum eis tribuisset privilegia paulatim ex consuetudine, & stylo Curiæ Romanæ derogari illis passi sunt, & jus suum neglexerunt: veruntamen adhuc jure possent ex præfacta necessitatis causa dispensare. Et ista est communis sententia. Rebuf. in Praxi Beneficiorum Tit. de Dispensat. ad plura Beneficia n. 32.

to os importunos pertendentes, ou os deixasse bem escarmentados quando o formassem sem causa, he que estas dispensas se commetteraõ a Roma. Esta foi huma das rezoens que esteve da parte dos Bispos, para remetterem a Roma as Dispensas: sem precaverem com tudo as consequencias que isto tinha, e que agora experimentaõ; e esquecidos taõbem que eraõ elles a quem Jesus Christo tinha confiado o poder, e entregue as ovelhas com quem elle se havia de exercitar, e que elles melhor que ninguem, conheciaõ a necessidade, e deviaõ dar o remedio com brevidade, e de graça, como o tinhaõ recebido.

A outra causa esteve pela parte dos Papas: tinha-lhes o Concilio de Sardica, para honrar a memoria de S. Pedro, e para evitar as cabalas dos Arianos, dado poder de mandar julgar algumas causas maiores que os Bispos lhes quizessem relatar, (22) e daqui procedeo o entrarem elles a conhecer por appellaçaõ das causas maiores. Ellas ao principio eraõ raras; mas ao depois entraraõ neste

numero

(22) *Quod si aliquis Episcopus judicatus fuerit in aliqua causa, & putat se bonam Causam habere, ut iterum Concilium renovetur*, si vobis placet, *Sancti Petri Apostoli memoriam honoremus, ut scribatur ab his qui causam examinarunt Julio Romano Episcopo, & si judicaverit renovandum esse judicium renovetur.* Can. 3. e o mesmo se acha no Can. 5. e mais expressamente na Carta do mesmo Synodo ao Papa: *Optimum, & valde congruentissimum esse, si ad Petri Apostoli sedem de singulis quibusque Provinciis Domini referant Sacerdotes.* A' qual Carta muitos Autores entendem se refere Innocencio I. na Epistola a Victricio, em que sem attençaõ as limitaçoens dos Canones ampliou o Concilio a todas as causas maiores.

numero quasi todas as que se moviaõ entre os Catholicos; e tiveraõ taõbem lugar as Dispensas matrimoniaes por conduzirem para hum Sacramento, ou pelos impedimentos serem estabelecidos em algum Concilio. Quizeraõ os Papas tomar conhecimento dos motivos para a Dispensa, e decidir a sua legalidade. Nada pareceria naquelles tempos mais justo, do que esta economia: se ella parasse neste ponto, se naõ excedesse estes limites, se tivesse só o fim, que se suppoem, deveriaõ os Bispos reverenciar esta providencia, e naõ só consolarem-se de terem suspensos os seus poderes; mas alegrarem-se de elles estarem taõbem exercitados. A corrupçaõ porem do mundo, os interesses da Curia tem mudado tudo, e tem dado a entender, que os motivos de Roma naõ eraõ os que elles Bispos suppunhaõ. Que difficuldade ha hoje em dispensar? Que conhecimento se toma em Roma na causa das Dispensas? Eu me vejo obrigado a dizer tudo a V. Magestade.

Pertende alguem cazar, nada importa, que seja nobre, ou macanico, que tenha causa, ou que naõ tenha causa para a Dispensa, porque dinheiros já entraõ no numero dos motivos della, como diz Concina (23) que escreveo em Roma, e he testemunha sem suspeita. Pede a Dispensa, e taõ depressa envia a remessa, como vem a expediçaõ; por-

(23) *Non conceduntur sine Causa, quia conceduntur propter pecuniam. Quæ non blaterabunt Lutherani, & Protestantes? An non effutiant leges istas esse crumenisecas?* no Epitome lib. 13. de Matrim. diss. 2. cap. 3. n. 10.

porque ſe o Banqueiro aviza, que ha difficuldade, já a praxe tem enſinado, que eſtas palavras na fraze daquelles Contratadores, ſignificaõ: que vá mais dinheiro. Vem o Breve. Mas em que forma? Virá a cauſa julgada, averiguados os motivos, e feita a graça? Nada menos: ha já muitos annos, que o eſtilo da Curia eſtá em paſſar eſtes Breves em forma commiſſoria, e naõ em forma gracioſa: e he o meſmo que vir licença, para que o Biſpo diſpenſe ſendo a cauſa certa. Nada ſe averigua em Roma: todo o conhecimento deſta cauſa maior torna para o Biſpo, a quem ſe ordena que diſpenſe: em Roma ficaraõ os dinheiros, e cá haõ-ſe de fazer os proceſſos; e ſó ſe conſeguio huma demora no tempo em que ſe recorreo a Roma, e provêſſe a Deos, que naõ houveſſe neſſe meſmo tempo muitos peccados, com que ſe offendeſſe gravemente a Mageſtade Divina, e de que talvez ſe tome conta aos Biſpos. E que ſe faz a eſte Breve? Aprezentaſe ao Biſpo, e elle como todos tem cauſas juſtas, como todas as permiſſas ſe juſtificaõ, dá a Graça por feita: commette ſim o Breve a algum Miniſtro ſeu; eſte ſuppoem-ſe arbitro ſó de huma pequena condiçaõ, de huma formalidade eſteril: o Impetrante aprezenta humas poucas de teſtemunhas da ſua meſma condiçaõ, que naõ ha nenhuma que naõ as tenha, e fica a Graça completa, porque ſobre eſtas teſtemunhas ſe profere a Sentença.

Eſta he toda a difficuldade que ha na economia prezente: eſte he o methodo por onde ſe

julga

julga esta causa maior: economia bem differente da que levou as Dispensas a Roma, e que parece as devia restituir ao seu antigo estado; para que precedendo verdadeiro conhecimento dos motivos se procedesse a concessaõ dellas com aquella ponderaçaõ, de que devem ser acompanhadas para serem justas, e validas; e para que os Bispos façaõ o que devem, e podem: se a causa está tirada, taõbem o effeito se deve suspender: a economia, que lhe suspendeo o exercicio do poder, está taõ longe de os justificar na sua inacçaõ, que parece os obriga em consciencia a obrar. (24) Em outro Reyno poderia haver mais escrupulo do que em Portugal, como vou a mostrar, accrescentando outra rezaõ ás que tenho ponderado.

Querem os nossos Bispos que todas as decizoens de Disciplina do Concilio de Trento estejaõ em Portugal em todo o seu vigor: nada mais frequente na boca delles do que esta allegaçaõ: eu naõ a impugno; mas infiro della, e da sua verdade, que taõbem as decizoens de Disciplina a respeito dos impedimentos do Matrimonio, e suas dispensas estaõ em seu vigor. Ora diz o Concilio Tridentino na Sessaõ vinte e quatro capitulo quinto da Reformaçaõ

(24) *Exurgant Prælati Ecclesiæ offerentes Deo sacrificium justitiæ, & has rapinas, furta, & latrocinia Romanæ Curiæ dignentur penitus amovere. Quia non possunt in detrimentum, & damnum universalis Ecclesiæ stare, aut præscribi, cum sint contra naturam propriam corporis mistici Ecclesiæ, & contra omnem ordinem justitiæ, & decrementum omnium bonorum spiritualem Ecclesiæ*: diz o Sabio, e pio Gerson tract. de Reform. Eccles. in Conc. Univers. cap. 17.

formaçaõ do Matrimonio (25) que *para se contrahirem os Matrimonios, ou nenhuma, ou rara dispensa se conceda, e se se conceder seja com causa, e de graça: no segundo grão nunca se dispense se naõ entre grandes Principes, e por causa publica.* A quem pois diz ou manda o Concilio isto? com quem falla elle aqui prohibindolhe o fazer humas dispensas, e dandolhe as regras por onde se hade governar para fazer outras? com o Papa? Parece que naõ: quando em outros cazos quer que só o Papa dispense, declara-o: (26) manda que se recorra ao Papa, e aqui nada disto faz. Para o Papa dispensar naõ era necessario na opiniaõ dos Ultramontanos, que o Concilio lhe désse essa faculdade: elle dispensa em outros muitos Decretos, em que o Concilio nenhuma mençaõ faz de Dispensas. O dizerse que foi para lhe regular o methodo taõbem naõ tem lugar; elle dispensa, e sem ser entre grandes Principes, naquelles gráos em que o Concilio só para estes faculta a licença: os dinheiros saõ já causa da dispensa, quando na expressaõ, e na mente do Concilio o deveriaõ ser da negaçaõ della (27): naõ falla pois com o Papa. Entendo, que viráõ facilmente nisto todos os Ultramontanos: pois álem do que

(25) *In contrahendis Matrimoniis, vel nulla omnino detur dispensatio, vel raro: idque ex causa & gratis concedatur: in secundo gradu nunquam dispensetur, nisi inter magnos Principes, & ob publicam causam.*

(26) Como na Sessaõ 12. a economia sobre o uso do Caliz, ou da communhaõ em ambas especies, e em outras muitas partes.

(27) *Octava (Causa) subministratio peccuniæ in subsidium Ecclesiæ.* Concina ubi supra num. 9.

que fica dito; o Concilio falla de hum tom que he de ſuperior para inferior: prohibe, e preſcreve; o que nenhum menor ſe atreve a fazer a reſpeito do maior, e elles julgaõ, que o Papa he ſuperior ao Concilio; que naõ eſtá obrigado ás decizoens delle, e como de facto naõ as executa neſta materia de diſpenſas de impedimentos, como acima referi. Taõbem faço juſtiça aos noſſos Biſpos em ſuppor, que me concedem como poſtulado geometrico, que o Concilio naõ falla aqui com os Papas, e que falla com elles; porque ſabe qualquer Canoniſta, naõ ſó que os Biſpos diſpenſavaõ antigamente, mas que ainda hoje podem diſpenſar em tudo aquillo que lhe naõ he prohibido expreſſamente: (28) e que com cauſa (ſem ella ninguem o deve (29) fazer) podem diſpenſar nos Decretos do Concilio Geral: (30) e que quando os Concilios dizem, que ſe diſpenſe, ou facultaõ a licença para diſpenſar, ſem determinarem por quem hade ſer feita a diſpenſa, eſta ſe devolve aos Ordinarios (31): dalhe pois o Concilio o poder para diſpenſar, ou para me explicar melhor

---

(28) *Epiſcopos poſſe diſpenſare ubi ſpecialiter diſpenſatio non eſt prohibita*: diz a Gloſſ. ao cap. Nuper de Sent. ex com.

(29) *Poteſtatem noſtram dedit nobis Dominus in ædificationem, non in deſtructionem.* 2. ad Cor. 10. 8.

Non enim poſſumus aliquid adverſus veritatem, ſed pro veritate. Idem 13. 8.

(30) *Et quod ex Cauſa poſſit etiam diſpenſare (Epiſcopus) contra Concilia generalia, eſt C. Vacante, & C. Expoſuiſti de præbendis.* Rebuſo ubi ſupra num. 31.

(31) *Juxta regulam a Canoniſtis communiter probatam, quando diſpenſandi auctoritas a Canone conceditur, nec exprimitur, aquo*

melhor, tiralhe a duvida da chamada prescripçaõ. (32) Ora o Concilio em todas as suas determinaçoens disciplinares está em seu rigor em Portugal: tem logo os Bispos de Portugal o poder de dispensar, e naõ lhe obsta a prescripçaõ, pois lha tira o Concilio. Ainda

---

aquo dispensandum sit, censeatur Episcopo data dispensandi facultas. Van Espen tom. 1. p. 2. sect. 1. tit. de Dispens. cap. 1. pag. 595. da Ediçaõ de Lovaina. Naõ deve fazer duvida a opiniaõ daquelles Autores, que fundados na Glossa dizem confuzamente, e sem distinguirem as tres Epocas de Direito Canonico, que os Bispos naõ podem dispensar nos Decretos do Concilio Geral; porque esta rezoluçaõ quando muito procede, quando naõ ha causa, e só no cazo do Concilio formar o Decreto absoluto, e nada estabelecer sobre a dispensa delle.

(32) Ainda que, segundo diz Van-Espen (que naõ sei em que se funda) o contexto deste Capitulo pareça fallar com o Papa; com tudo como houve especial questaõ sobre o artigo da dispensa, e no Concilio, como refere Fr. Paulo lib. 8. da Hist. do Concilio quizeraõ os Bispos de Hespanha, e França que se declarasse que as dispensas pertenciaõ aos Bispos, e se lhe oppuzeraõ os Italianos; lavrouse o Decreto sem expressar claramente o poder dos Bispos; mas em termos communs, e que favorecem aos Bispos, como acima disse, e parece se deve julgar nesta materia como na de serem ou naõ de Direito divino as rezidencias, em que houve tantas disputas no dito Concilio, e porque este em muitas partes se explica por termos que favorecem a opiniaõ dos Cismontanos, com elle confirmaõ estes a sua opiniaõ, interpretando-o a seu favor; sem que os detenha a Congregaçaõ do Concilio, cuja autoridade naõ he a mesma, e igual em Roma, e nos mais Paizes.

In Tridentino Concilio, cum sermo est de danda in gradibus probibitis venia contrahendi Matrimonii hanc uni Sedi Apostolicæ reservatam esse Patres minime dicunt: dicendi certe locus fuit, si vera cum ratione dici potuisset: in contrahendis Matrimoniis vel nulla omnino detur dispensatio, vel raro: idque ex causa, & gratis concedatur: in secundo gradu nusquam dispensetur, nisi inter magnos Principes, & ob publicam causam. *Concilii verba sunt in Sessionis 24. cap. 5. ubi nulla est mentio dispensationis Summo Pontifici, vel Sedi Apostolicæ reservatæ.* Launoy na reposta a Domingos Galesio cap. 18. num. 3.

Ainda fóra destas circumstancias se deveriaõ contemplar muito os poderes dos Bispos, para lhos naõ suppor perdidos com qualquer lapso de tempo: de outra sorte já alguem poderia dizer que elles naõ devem ser Juizes nas causas da Fé em Portugal, onde depois do tempo do Concilio, ou já de antes, naõ tem julgado causa alguma deste genero, e o costumaõ fazer os Inquizidores que saõ Delegados do Papa nesta parte: menos pois o poderá dizer das dispensas matrimoniaes ainda que naõ as tenhaõ concedido desde o tempo do Concilio; pois este lhas faculta, e está em todo o seu vigor. Concluo destas rezoens, que a Tentativa que eu disse se podia fazer acerca dos Bispos poderem dispensar ainda no tempo da liberdade da Curia, naõ era inteiramente detistituida de fundamentos. Mas já he bastante para huma Censura; vou a ultimarme com o cazo da Tentativa do Autor.

Disse eu que elle punha esta parte por Tentativa; mas que eu a julgava por conclusaõ demonstrada, tanto pelas rezoens em que elle a estabelece, como pelas que vou agora a expor. Primeiramente se os Bispos podem no tempo da liberdade do Recurso, dispensar, como tentei mostrar, muito mais o podem fazer no tempo da Rotura: deixando porem este fundamento, he necessario dizer que cousa he a Igreja de Portugal ainda na circunstancia de que, unida sempre ao centro da uniaõ Catholica, tenha Rotura com a Curia de Roma, e embaraço com o seu ministerio politico.

Jesus Christo infinitamente providente deixou

reme-

remedio na ſua Igreja para todos os tempos, para todos os cazos, e para todas as circunſtancias: ſó lhe negará á Igreja eſta graça do ſeu Eſpozo quem primeiro negar a Deos a bondade, a Comprehençaõ, e a Providencia: ſeria ſuppor a Igreja manca ſe ficaſſe ſem poder para ſe conduzir em alguns cazos; teria já acabado, ſenaõ eſtiveſſe prevenida de remedio para todo o acontecimento. Todo o Corpo, que em ſi naõ tem força, poder, e meios para a ſua conſervaçaõ, e proveito, he defectuozo, he fraco, he debil, e naõ ſe pode conſervar para ſempre. Ora a Igreja he o Corpo myſtico da Eſpoza de Jeſus Chriſto, e hade viver até o fim dos ſeculos: (33) e Jeſus Chriſto, que lhe deixou taõ francos poderes, como vemos exercitar em Roma no tempo de toda a liberdade do Recurſo em que a Curia liberaliza, ou naõ ſei ſe prodigamente concede as diſpenſas de que ſe trata; para o tempo da Rotura em que os Fieis naõ tem culpa, e a que Roma deu toda a cauſa, naõ havia de prevenir de remedio para as ſuas neceſſidades a de Portugal? Penſe-o, quem naõ tiver o conhecimento que ſe deve ter de Deos, e da Piedade com que elle nos trata; perſuada-ſe a iſſo o que for inteiramente extranho na Hiſtoria da Igreja; o que naõ ſouber o como elle a eſtabeleceo; e entre tanto aquelles que conhecerem a differença que ha entre os imprescriptiveis poderes dos Biſpos, e os uſos modernos, e

d alte-

(33) *Ecce ego vobiscum ſum usque ad conſumationem ſæculi.* Matth. 28. 20.

alteraveis de huma diſciplina que ſó deve ſer regulada pela caridade, adoraráõ em ſilencio a Providencia, e ſe compadeceráõ de ſeus proximos.

A opiniaõ de alguns Canoniſtas, e Theologos, que ſe lê em Van-Eſpen, e Gerbais, e que affirma poderem os Biſpos diſpenſar nos impedimentos occultos, ſendo o Matrimonio publico, fundaſe na caridade, ou neceſſidade do proximo (34) que faz ceſſar a rezervaçaõ. Suppoſta eſta opiniaõ pergunta o meſmo Van-Eſpen; porque naõ diremos nós que céſſa *geralmente* eſta rezervaçaõ, e que tem os Biſpos *livre* autoridade de diſpenſar, ſe o pede a ſalvaçaõ das almas, a caridade, ou a neceſſidade do proximo? (35) Eu naõ ſei a repoſta a eſta pergunta; nem facilmente a dará, quem tiver idea clara da Conſtituiçaõ da Igreja, da caridade em que Jeſus Chriſto a fundou, do muito que elle trabalhou, para que os ſeus Diſcipulos naõ imitaſſem a Conducta dos Farizeos os quaes eſquecidos de toda a condeſcendencia, e de toda attençaõ á neceſſidade do proximo, faziaõ conſiſtir o ponto da perfeiçaõ da Ley em humas, para elles indispenſaveis formalidades exteriores, e extranhas ao eſpirito de beneficencia que elle queria deixar por herança aos ſeus Vigarios; quem finalmente ſouber a praxe das diſpen-

---

(34) *Dum charitas, aut neceſſitas proximi id exigit.*

(35) *Quidni igitur dicamus generaliter & hanc reſervationem ceſſare, atque Epiſcopis liberam eſſe dispenſandi auctoritatem, ſi ſalus animarum, ſeu charitas, aut neceſſitas proximi id requirat.* Van-Eſpen tom. 1. p. 2. tit. 14. cap. 10. 17. falla neſte numero dos impedimentos dirimentes em que ſe ſuppoem a rezervaçaõ.

diſpenſas, que os Apoſtolos concediaõ no tempo; em que governaraõ a Igreja; já dezobrigando os Fieis, já tornando-os a mandar obſervar o rigor dos legais, ſegundo a caridade dos filhos o pedia.

Naõ ſeria difficultozo argumentar (36) do Exemplo das diſpenſas nos Beneficios curados, em que a reſidencia pareſſe ſer naõ ſó de Direito natural, mas taõbem Divino, para as diſpenſas dos impedimentos matrimoniaes, principalmente para as que a Igreja adoptou de direito Civil (37) e que parece naõ tem tanto vigor, como outros: e moſtrando que naquellas havendo neceſſidade, ou eviden-

d ii te

(36) *Bonum eſt argumentum de Matrimonio Carnali ad ſpiritualel, & vice verſa.* Cap. inter Corporalia de Transl. Epiſc.

(37) *Le Merre juſtification des uſages de France ſur les Mariages des Enfans de famile.*

Launoi Puéſſanſe Roiale ſur le Mariage: e principalmente no Tratado: Regia in Matrimonium poteſtas.

Gerbais Traicte pacifique du pouuoir de l' Egliſe, e des Princes ſur les empechemens du Mariage.

Boileau Defence de Launoi: Todos moſtraõ a origem dos impedimentos, e quem nos primeiros ſeculos da Igreja os eſtabeleceo, e o como eſta doutrina em nada ſe oppoem ao Concilio de Trento.

Il eſt a remarquer que le recours, a Rome pour obtenir de diſpenſes eſt nouveau, celles qui concernent le Moriage ne s'accordoient autrefois, que par le Prince, *comme on le voit par pluſiurs loixs du Code. Chaque Eveque dans ſon Dioceſe accordoient toutes les autres, quand il le jugoient a propos. Ce droit lui appartenoit comme un apanage, & une ſuite de l'autoritè quil tenoit de Jeſus Chriſt pour gouverſur ſon Dioceſe; & ce droit etant de ſa nature ſinpreſcritible toutes les reseves que les Pape, en ont pout faire, ne peuvent empecher quil ne ſubſiſte, & que les Eveques ne puiſſent l'exercer lors qui'ls le jugeront neceſſaire au bien de leur, Dioceſes.* Memoire ſur les Libertes de l'Egliſe Gallicane cap. 3.

te utilidade; podem os Bispos dispensar (38) o mesmo se entenderia nestas; mas eu faço huma Censura e naõ hum Tratado.

Nada pode aqui fazer a prescripçaõ nascida de falta de uzo, e menos o consentimento supposto. Naõ tem sido tantas as Roturas, naõ tem ellas durado tantos annos que cheguem a completar o numero, que he necessario para prescripçaõ taõ relevante, ainda quando a materia a soffresse. (39) O consentimento naõ pode ser racionavel quando he contra a caridade, e todas as vezes que he combatido da necessidade. Nunca os nossos Bispos o dariaõ para o tempo da Rotura. Se elles nesse tempo, e no cazo, e circunstancias em que lhe está prohibido quizessem que as suas ovelhas recorressem a Roma, seria o mesmo que mostraremse direitamente rebeldes; ainda só o consentimento tacito os constituhiria suspeitos de infieis aos Reys, de quem eraõ Vassallos: e o quererem que em alguns cazos naõ haja dispensas he crueldade, que o Concilio assistido pelo Espirito Santo precaveo e prevenio: nem finalmente podiaõ dar esse consentimento sendo Bispos para os Fieis, e naõ para si, prejudicando com essa data ás suas ovelhas, á sua Igreja, e ao Estado.

Naõ deve taõbem demorar os Bispos a consideraçaõ,

(38) *Archidiaconus in cap. licet Canon collat. 3. de Elect. lib. 6. ampliat Episcopos etiam posse dispensare ex magna Causa necessitatis, vel evidentis utilitatis ad plura quoque curata, necnon dignitates, & contra Concilia, per C. tali & C. exigitis &c.* apud Rebufo de Dispens. ad plura Ben. n. 30.

(39) *Contra commoda publica Christiani orbis non praescribitur.*

ſideraçaõ, de que ſe lhe eſtranhará na Curia eſte procedimento. O Primado do Papa, he hum Primado juſto, recto, ſanto; he para vigiar ſobre os abuzos, naõ para tolher os uzos; para manter, conſervar, e naõ para deſtruir, arruinar, e deſpojar: (40) ſeria fazerlhe injuria, o ſuppor que nas circunſtancias prezentes quizeſſe opprimir os Biſpos que ſaõ ſeus Irmaõs no Epiſcopado, e tirarlhes aquelles poderes, que Deos lhe conferio, e que ſó o maior bem da Igreja lhes fez ſuſpender por algum tempo: ſeria finalmente confundir toda a armonia da Jerarquia Eccleſiaſtica: o Autor do prezente Livro dá a conhecer com a authoridade do grande, ſabio, e pio Gerſon, o valor que teria ſemelhante procedimento: naõ fica licito o ſuppollo.

Menos attençaõ merece ainda a autoridade de alguns Eſcriptores, que eſtaõ pela parte negativa: huns deſtes tendo eſtabelecido os verdadeiros principios da Juriſdicçaõ Epiſcopal, parece ſe eſqueceraõ deduzir delles as juſtas conſequencias: outros, e ſaõ os mais, procedem no falſo ſuppoſto de que todo o poder dos Biſpos dimana do Papa: que os Ordinarios ſaõ Vigarios ſubdelegados do primeiro Vigario de Jeſus Chriſto: que elles naõ tem outro poder, mais do que aquelle, que o Papa lhes faculta; neſta hypoteſi haõ de hir conformes aos ſeus principios: ſe o Papa naõ quizer que os Biſ-

pos

(40) *Si ſua unicuique Epiſcopo juriſdictio non ſervatur, quid aliud agitur, niſi ut per nos per quos Eccleſiaſticus cuſtudiri debuit ordo, confundatur.* Diz S. Gregorio Magno.

pos exercitem o poder, que elles lhe conferio, naõ o podem exercitar: aſſim como eſteve, ſegundo ſuppoem, no ſeu arbitrio o darlho, aſſim eſtaria o tirarlho; mas ainda neſte cazo a materia he mais ſeria, do que pede hum arbitrio regulado ſó pela vontade.

Em igual ſentido ſe devem entender as reſpoſtas das Congregaçoens de Roma, cujos membros coſtumaõ eſtar altamente perſuadidos das opinioens Ultramontanas: (41) como taõbem o eſtará algum Papa daquellas com que Iſidoro Mercador lhe dilatou a Primazia; mas deſte Eſcrinio naõ devem ſahir as Conſultas, e reſpoſtas, que fazem decizaõ na Igreja.

Devo aqui dizer finalmente, que nem todos os Romanos eſtaõ taõ perſuadidos das opinioens Ultramontanas, como ſe penſa. Tresladarei as palavras de hum delles na queſtaõ de que ſe trata, e com ellas concluhirei o meu parecer. O Padre Concina, que eſcreveo em Roma á viſta de Bento XIV. diz no Epitome da ſua Theologia Moral Liv. 13. Diſſertaçaõ 2. cap. 3. (42) *Nenhuma Ley expreſſa, nenhum Canon declara, que os Biſpos naõ podem fazer*

(41) As decizoens da Rota o teſtificaõ.

(42) *An Episcopi urgente neceſſitate diſpenſare ab aliquo impedimento dirimente ante Matrimonium contractum valeant? ... nulla expreſſa Lex, nullus Canon declarat Episcopos non poſſe in Diœceſi ea peragere in his caſibus, quæ æternæ ovium ſaluti neceſſaria ſunt. Ex ſola conſuetudine, & uſu Pontifices Summi in hujusmodi impedimentis diſpenſant. Ergo ceſſat, dum talis urget neceſſitas, quæ impedit diſpenſationem a Pontifice peti, & aliunde*

zer no ſeu Biſpado, o que he neceſſario para a ſalvaçaõ das ſuas ovelhas: ſó por coſtume, e uzo he que os Summos Pontifices diſpenſaõ neſtes impedimentos: logo céſſa o coſtume quando ha neceſſidade tal que impede o pedir a licença ao Papa, e por outra parte ſe pode conceder pelo Biſpo. Dois extremos ſe haõde evitar neſta materia; a demaziada facilidade de diſpenſar ſem cauſa, e animia ſeveridade de coartar a autoridade dos Biſpos; que por ſua natureza he ampla, e ſó por bem commum da Igreja ſe reſtringe pelos Summos Pontifices. Iſto he o que diz o Padre Concina a quem citei por fazer juſtiça aos Romanos: referirá outros Autores, ſe Voſſa Mageſtade aſſim como me manda, que lhe diga o meu parecer ſobre o Livro, me determinara que lhe diſſeſſe o que elles eſcrevem ſobre a materia delle. Concluo que o Livro he digno da Real attençaõ de Voſſa Mageſtade, e que me parece ſe deve premiar taõbem com a licença para que ſaia a luz. Voſſa Mageſtade determinará o que for ſervido. Lisboa no Collegio de Noſſa Senhora da Eſtrella 7 de Julho de 1766.

Fr. Joaõ Baptiſta de S. Caetano.

Que

---

de concedi ab Episcopo poteſt. Duo extrema in hac, ſicut in cæteris, declinanda ſunt: & nimia diſpenſandi facilitas absque legitima cauſa, & nimia ſeveritas coartandi Episcoporum auctoritatem, quæ natura ſua ampla eſt, & ſolum in bonum commune Eccleſiæ a Pontificibus Summis reſtricta.

QUe se possa imprimir vistas às licenças do Santo Officio, e Ordinario; e depois de impresso, tornará á Meza conferido para se dar licença para correr, e sem ella naõ correrá. Lisboa 10 de Julho de 1766.

Carvalho. Affonseca. Castro. Craesbek.

PO'de correr. Lisboa, 14 de Outubro de 1766.

Carvalho. Mello. Lima.

PO'de correr. Lisboa, 15 de Outubro de 1766.

Costa.

QUe possa correr, e taxaõ em oitocentos reis. Lisboa, 16 de Outubro de 1766.

Carvalho. Affonseca. Pacheco. Chrasbeck.

EMENDAS

EMENDAS E ADDIÇOENS.

Pag.	Reg.	Erros.	Emendas.
Pag. 2	Reg. 22	concernente :	concernentes
5	5	num. 5.	v. 5.
	29	num. 14.	num. 32.
6	1	14.	32.
14	17	*ficui* :	*fi cui.*
15	26	fem razaõ :	femrezaõ.
18	7	*dilaceare* :	*dilacerare.*
	24	com elles :	com elle.
	25	diftroe :	deftroe.
21	10	doutrida :	doutrina.
24	2	dou tiffima :	doutiffima.
	8	Juizes :	Juizos.
	10	Juizes :	Juizos.
	17	anathemativaõ :	anathematizavaõ.
25	*á margem*	Manfi :	Coleti.
28	16	Porque razaõ :	Por que rezaõ.
	25	porque razaõ :	por que rezaõ.
	á margem	Cutant :	Couftant.
37	*á margem*	p. 782.	p. 728.
41	6	pratigaõ :	praticaõ.
43	8	cap. 23.	cap. 13.
45	7	herejas :	hereges.
	28	*tradita* :	*tradita.*
46	3	cætum :	*cœtum.*
47	17	da confanguinidade :	de confanguinidade.
48	*á margem*	Cutant :	Couftant.
52	20	*Scriptum* :	*Scriptura.*
57	*á margem*	Tom. I.	Tom. II.
63	28	calaffem :	cazaffem.
73	6	pœne :	pæne.
75	24	os tiveffem :	as tiveffem.
	28	hrohibem :	prohibem.
83	11	Poque :	Porque.
94	26	*extortum* :	*exortum.*
95	7	atéalli :	até alli.
101	2	Melopotamia :	Mefopotamia.
113	7	aparar :	a parar.
116	8	Nicenæ ,	Nicænæ.
122	24	da caufa :	das caufas.

e 128

EMENDAS E ADDIÇOENS.

Pag.	Reg.	Erros.	Emendas.
P. 128	Reg. 10	plenitude:	plenitud.
138	18	*qui*:	*qua*,
	21	num. 2.	num. 4.
	25	E logo:	E pouco antes.
	á margem	pag. 1194.	pag. 1195.
150	9	*repræsentantis*:	*repræsentanti*.
155	13	*depois das palavras* contendor Felix: *accrescentese*. E naõ satisfeito ainda com isto o mesmo Papa, annullou pela Bulla *Tanto nos*, todas as Sentenças e Processos, que contra os Padres de Basilea tivesse publicado seu Antecessor Eugenio IV.	
	29	Englaterra:	Inglaterra.
160	11	Orford:	Erford.
	21	Aylli:	Ailly.
170	3	Esford:	Erford.
175	10	toõbem:	taõbem.
181	1	num. 12.	v. 12.
191	15	as quaes todas:	os quaes todos.
194	2	*curvm*:	*curam*.
	11	mostráraõ:	mostraráõ.
210	27	espirital:	espiritual.
219	12	anatemathizaraõ:	anathematizaraõ.
223	9	por que:	porque.
244	17	pela Dignidades:	pela Dignidade.
248	26	Engubio:	Eugubio.
265	7	1398:	1399.
	12	1398:	1399.
272	21	*forsant*:	*forsan*.

Na Dedicatoria pag. 28. *á margem*. Liv. III. cap. 438. e 39. l. Liv. III. cap. 4. pag. 438.

Pag. 39. reg. 29. Hierachicum. l. Hierarchicum.

Pag. 40. reg. 6. libertalibus. l. Libertatibus.

PRIMEIRA PARTE.

CONTÉM OS PRINCIPIOS, donde ſe conclue, que na ſituaçaõ prezente podem os Biſpos prover e diſpenſar em todos os cazos, que naõ ſofrem demora.

PRIMEIRO PRINCIPIO.

A Juriſdicçaõ Epiſcopal conſiderada em ſi meſma, iſto he, na ſua inſtituiçaõ feita por Chriſto, e preſcindindo de Ley, uzo, ou reſervaçaõ em contrario: he huma juriſdicçaõ abſoluta e illimitada a reſpeito de cada Dioceſe.

Doutrina do Evangelho ſobre a inſtituiçaõ dos Biſpos. Textos de S. Cypriano: Canones de Nicéa, de Conſtantinopla, de Calcedonia.

Ruina da Diſciplina, e preverſaõ da Ordem Jerarquica, depois de introduzidas no ſeculo nono as falſas Decretais de Iſidoro Mercador, no ſeculo duodecimo o Decreto de Graciano. Autoridades de S. Bernardo, de Durando Biſpo de Mende, do Cardeal de Cuſa, de Joaõ Gerſon, e de Pedro Aurelio.

PROVAS.

I. POr S. Mattheos cap. XXVIII. n. 18. diſſe Chriſto aos Apoſtolos depois da ſua Reſurreiçaõ: *Data eſt mihi omnis poteſtas in cœlo & in terra. Euntes ergo docete omnes gentes, baptizantes eos in*

nomine Patris & Filii & Spiritus Sancti: docentes eos ſervare omnia quæcumque mandavi vobis. Por S. Joaõ cap. XX. num. 21. *Sicut miſit me Pater, & ego mitto vos. Accipite Spiritum Sanctum: quorum remiſeritis peccata, remittuntur eis; & quorum retinueritis, retenta ſunt.* A' viſta deſtes textos he certo em primeiro lugar: que em virtude desta Miſſaõ que dos Apoſtolos fez Chriſto, ficaraõ elles conſtituidos Miniſtros do Novo Teſtamento, (como lhes chama S. Paulo) iſto he, Paſtores da ſua Igreja, e Adminiſtradores ou Diſpenſeiros de todos os Sacramentos, que o meſmo Senhor inſtituira: dos quaes ſó exprimio Chriſto o do Baptismo e Penitencia, por ſerem eſtes os mais neceſſarios para a ſalvaçaõ dos homens. He certo em ſegundo lugar: que neſta adminiſtraçaõ dos Sacramentos ſe encerra naõ ſó o poder da Ordem, mas tambem o da Juriſdicçaõ: iſto he, naõ ſó o poder de conſagrar o corpo de Chriſto, e abſolver dos peccados; mas tambem o exercicio deſtes e dos mais Sacramentos, a eleiçaõ e miſſaõ de novos Miniſtros ſeus, o poder de eſtabelecer novas Leys concernente a eſta adminiſtraçaõ dos Sacramentos, e por conſeguinte o poder de diſpenſar nellas, todas as vezes que aſſim o pediſſe a utilidade ou neceſſidade dos Fiéis. Por iſſo S. Paulo nos Actos dos Apoſtolos cap XX. num 28. explica o officio dos Biſpos pelos actos de reger ou governar a Igreja de Deos: *Attendite vobis & univerſo gregi, in quo vos Spiritus*

tus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei. E he evidente, que desta regencia he inseparavel o poder estabelecer Leys, e dispensar conseguintemente nellas.

Com effeito nas Provincias que cada hum tomava á sua conta, faziaõ os Apostolos como supremos Legisladores do seu rebanho varias Constituiçoens, que por isso se chamaõ ainda hoje Apostolicas: quaes foraõ a do jejum da Quaresma, a da celebraçaõ da Pascoa e mais Festas de Christo em certos dias, os ritos e ceremonias do Baptismo e mais Sacramentos. E deste genero de leys falla sem duvida S. Paulo, quando diz na primeira Epistola aos de Corintho, cap. XI. num. 34. *Cetera autem, cum venero, disponam.* Algumas pertencentes ás Irregularidades para o Episcopado e Sacerdocio, promulgou o mesmo Apostolo nas Epistolas a Timotheo e a Tito. E na segunda aos de Corintho cap. II. num. 10. escreve o mesmo Paulo, que como Vigario de Christo remittira a hum subdito seu parte das penas, que como incestuozo merecera; e o tornara por compaixaõ a admittir ao gremio da Igreja, da qual como escommungado estivera até alli separado. O que he hum bom exemplo do poder de dispensar.

He certo em terceiro lugar: que este poder dado por Christo aos Apostolos para governarem as Igrejas ou Dioceses, que a cada hum coubessem por sorte, ou que cada hum por divina inspiraçaõ

eſcolhia : era hum poder abſoluto e illimitado, que ſe eſtendia a todo o genero de cazos. Provaſe : porque a fórma das palavras de que Chriſto uſou neſta Miſſaõ dos Apoſtolos, por ſi meſma eſtá indicando hum poder ſem limite nem reſtricçaõ alguma : *Data eſt mihi omnis poteſtas* : *euntes ergo docete &c. Sicut miſit me Pater, & ego mitto vos &c.* E na verdade huns homens, a quem Chriſto enviava para tantas e taõ remotas Provincias, como ſeus Legados *à latere*, (ſegundo aquillo de S. Paulo, *Pro Chriſto legatione fungimur* :) huns homens, a quem o meſmo Chriſto conſtituhia Pays da nova Igreja, Principes do povo Chriſtaõ, e Deoſes fortes da terra, como lhes chamou David : (*Pro patribus tuis nati ſunt tibi filii* : *Principes populorum congregati ſunt* : *Dii fortes terræ vehementer elevati ſunt.*) Eſtes homens, digo, deviaõ ſer huns como Plenipotenciarios de Chriſto, aos quaes nada ſe reſervaſſe, nada ſe reſtringiſſe a reſpeito das Dioceſes, de que cada hum ſe encarregava. Confirmaſe : porque em conſequencia deſte poder ſabemos, que todos e cada hum dos Apoſtolos nas Provincias ou Dioceſes que adminiſtravaõ, ordenaraõ por ſi meſmos muitos Biſpos e deraõ a eſtes o poder de ordenarem outros Biſpos. Aſſim o fez S. Joaõ nas Igrejas da Aſia Proconſular, aonde ordenou entre outros a S. Polycarpo Biſpo de Smyrna, como he notorio de Tertulliano no livro *de Præſcriptionibus* cap. 32. e de S. Jeronymo no Catalogo dos

dos Efcritores num. 17. Affim o Apoftolo S. Paulo em Creta, aonde ordenou Arcebifpo de Gortyna a S. Tito, com faculdade de poder erigir na fua mefma Ilha novos Bifpados: como lemos na Epiftola *ad Titum* cap. I. num. 5. Pois fe os Apoftolos em virtude do poder annexo por Chrifto á Ordem Epifcopal, exercitavaõ nas fuas Diocefes a fublime funcçaõ de ordenar Bifpos, que he a mayor da Jerarquia Ecclefiaftica: que cazos podiaõ occorrer neftas e nas mais Diocefes, que naõ eftiveffem fujeitos ao governo e infpecçaõ dos mefmos Apoftolos?

II. Se averiguarmos agora, quaes faõ os que fuccederaõ nefte poder e jurisdicçaõ aos Apoftolos, todos os antigos Padres concordaõ, que faõ os Bispos. S. Firmiliano de Cappadocia na Epiftola 75. a Cypriano: o mefmo Cypriano na Epiftola a Cornelio, que he a 45. na ediçaõ de Fell, de que uzamos: S. Paciano de Barcelona na Epiftola 1. S. Jeronymo na Epiftola a Evagrio, e na Epistola a Marcella. Por naõ defcrevermos a todos, ouçamos a paffagem de S. Firmiliano, que he elegantiffima. Depois de referir a fórma com que Chrifto por S. Joaõ ordenou Bifpos os Apoftolos, profegue affim: *Poteftas ergo remittendorum peccatorum Apoftolis data eft, & Ecclefiis quas illi à Chrifto miffi conftituerunt, & Epifcopis qui eis ordinatione vicaria fuccefferunt.* Naõ he menos notavel a de S. Agoftinho fobre o Salmo XLIV. num. 14.

Cyprian. pag. 324.

Auguſt. Tom. IV. pag. 398.

14. *Pro Apoſtolis conſtituti ſunt Epiſcopi. Non ergo te putes deſertam*, (falla com a Igreja) *quia non vides Petrum*, *quia non vides Paulum*, *quia non vides illos*, *per quos nata es*: *de prole tua tibi crevit paternitas*. Mas para que he canſarmo-nos em demonſtrar huma verdade, que o Concilio de Trento na Seſſaõ XXIII. cap. 4. ſuppoz notoria e indubitavel?

Daqui tiro eu duas Concluſoens importantiſſimas. Primeira: que a jurisdicçaõ dos Biſpos lhes vem immediatamente naõ do Papa, mas de Christo. Moſtra-ſe: porque o meſmo Chriſto que diſſe a Pedro, *Tu es Petrus &c.* e *Paſce oves meas*: eſſe meſmo diſſe aos Apoſtolos *Sicut miſit me Pater*, *& ego mitto vos*: *Euntes ergo docete*, *&c.* Logo aſſim como dos primeiros textos ſe colhe, ſer o ſucceſſor de Pedro por direito divino Primaz da Igreja, e receber immediatamente de Chriſto o governo e adminiſtraçaõ ſobre a Igreja univerſal: aſſim dos outros textos ſe deve concluir, ſerem os ſucceſſores dos Apoſtolos por direito divino Paſtores e Governadores das ſuas Dioceſes, e receberem immediatamente de Chriſto o poder de as governar e adminiſtrar. Neſta doutrina perſevera de tempo immemorial para cá toda a Sagrada Faculdade de Pariz, e perſeverou conſtantemente por doze ſeculos toda a Igreja Catholica: até que a ignorancia ou deſprezo da antiguidade (como obſerva o Illuſtriſſimo Boſſuet no Livro VIII. cap. XI.) introduzio nas Eſco-

Boſſuet Tom. II. pag. 88.

Escolas a contraria, de ser a jurisdicçaõ dos Bispos *immediatè à Papa.* Doutrina que para se ter por falsa, bastava ver que era nova e inaudita até o seculo XIII. e que da contraria se conservaõ na Escritura e Tradiçaõ gravissimos e patentissimos fundamentos. Porque, que outra cousa nos quiz dar a entender Christo, quando disse aos seus Apostolos, *Sicut misit me Pater, & ego mitto vos*: senaõ que o mesmo Christo, e naõ Pedro, he o que dá tanto aos Apostolos como aos Bispos seus successores a jurisdicçaõ e autoridade annexa ao seu caracter? Que outra cousa nos quizeraõ persuadir os mesmos Apostolos, quando no Concilio de Jerusalem definiraõ assim, *Visum est Spiritui Sancto & nobis*: senaõ que todo o vigor dos Decretos Episcopaes ou nos Concilios Geraes ou nos Particulares, lhes vem immediatamente de Christo, e naõ do Papa? Que outra cousa entendeo S. Paulo, quando dizia aos Bispos da Asia, *Vos Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei*: senaõ que do poder dos Bispos só o Espirito Santo he o Autor, e naõ o Vigario de Christo? Que outra cousa quizeraõ significar os antigos Bispos, quando nos Concilios escreviaõ assim as suas Firmas: *Ego judicans, ego definiens subscripsi*: senaõ que nas materias de Fé e Disciplina votaõ os Bispos nos Concilios com a mesma autoridade, com que no de Jerusalem dizia o Apostolo Santiago: *Propter quod ego judico, &c.* Finalmente que outra cousa entenderaõ os Padres do Quinto Concilio Geral, quan-

do em auzencia e ainda com repugnancia do Romano Pontifice, condenaraõ os famozos tres Capitulos Neſtorianos: e os Padres do oitavo Concilio tambem Geral, quando ſem eſperarem a confirmaçaõ da Sé Apoſtolica pronunciaraõ contra Focio eſta ſentença: *Nos eum inobedientem & reſiſtentem Sanctæ huic & univerſali Synodo repulimus & anathematizavimus, per datam nobis poteſtatem in Spiritu Sancto à primo & magno Pontifice noſtro Liberatore ac Salvatore cunctorum*: ſenaõ que ainda antes da confirmaçaõ do Papa tem as Decizoens feitas pelo Corpo dos Biſpos huma força divina, participada immediatamente de Chriſto, unico Autor de todos os Sacramentos, e Fonte de toda a juriſdicçaõ Eccleſiaſtica?

III. A ſegunda Concluſaõ he: que eſte poder dado por Chriſto aos Biſpos he de ſi hum poder abſoluto e ſem limites, por ordem ao governo de cada Dioceſe. Moſtraſe pelos meſmos principios. Porque aſſim como Chriſto dizendo a Pedro, *Tu es Petrus*, e *Paſce oves meas*: conſtituhio aos ſucceſſores de Pedro, que ſaõ os Romanos Pontifices, Paſtores da Igreja univerſal, illeſos ſempre os Direitos dos Biſpos: aſſim tambem quando diſſe aos Apoſtolos, *Sicut miſit me Pater, & ego mitto vos*: creou aos ſucceſſores dos Apoſtolos, que ſaõ os Biſpos, Paſtores de cada Igreja particular, ſalvo tambem o Primado do Papa: o qual naõ conſiſte em outra couſa mais, que na Adminiſtraçaõ e Inſpecçaõ ſobre

ſobre toda a Igreja Catholica, a fim de que cada Miniſtro no gráo da ſua Jerarquia faça perfeitamente as ſuas obrigaçoens e funcçoens, tendo por norma dellas o Direito divino e os Canones, eſtabelecidos pelo commum conſenſo e aceitaçaõ de toda a Igreja. Porque a autoridade Papal e a Epiſcopal, ambas ſaõ da meſma ordem, e pertencem ao meſmo genero: e ſó differem, em que o Papa a reſpeito de toda a Igreja he como o Metropolitano a reſpeito de toda a Provincia, ficando ſempre illeſos os Direitos dos Suffraganeos. S. Thomás no IV. das Sentenças, Diſt. XXIV. quæſt. III. art. 2. *Poteſtas Sacerdotis exceditur à poteſtate Epiſcopi, quaſi à poteſtate alterius generis. Sed poteſtas Epiſcopi exceditur à poteſtate Papæ, quaſi à poteſtate ejusdem generis. Unde omnem actum hierarchicum, quem poteſt facere Papa, poteſt facere Epiſcopus.* Que he o que diſſe em mais breves termos o Cardeal de Cuſa no livro II. *de Concordantia Catholica*, cap. 13. *Hoc ſolum ſingularitatis in Petro fuit, quod ipſe fuit maior in adminiſtratione.* E no cap. 17. *Superioritas in Archiepiſcopo, Primate, & Papa, in adminiſtratione conſiſtit.*

S. Thom. T. VII. P.II. fol. 145. Roma 1570.

Cuſa p. 728. e 735. Baſil. 1565.

IV. He eſta verdade huma das mais conſtantes na Tradiçaõ dos antigos Padres. Todos conſpiraõ, que o que Chriſto diſſe ſingularmente a Pedro, *Paſce oves meas*, comprehende por cauſa do ſeu officio a cada hum dos Biſpos: e que o dirigir Chriſto ſingularmente a Pedro a ſua oraçaõ, naõ foi conſtituir Paſtor ſó a elle; mas ſim darnos a entender,

der, que compondose a Igreja de tantos Rebanhos e Pastores, quantas saõ as Dioceses e Bispos: a uniaõ e subordinaçaõ a Pedro, como a Cabeça ou a Centro da unidade Catholica, as devia fazer parecer huma só Igreja. Vejaõse as autoridades de S. Basilio nas Constit. Monast. cap. 22. de S. Jeronymo no meio do Livro I. contra Joviniano: de S. Joaõ Chrysostomo na Homilia 79. sobre S. Mattheos: de S. Agostinho no Livro de *Agone Christiano*, cap. 30. e no Sermaõ 108. *de Diversis*, cap. 4. de S. Cyrillo de Alexandria no Livro XIII. *de Adoratione in spiritu*: do Veneravel Beda nos Cõmentarios ao cap. XXI. de S. Joaõ: e as de outros, que largamente descreve Launoy na Epistola a Hadriano Vallant, que he a 5. do Livro II. e Luiz Dupin na Dissertaçaõ IV. que he *de Primatu Romani Pontificis*, cap. I. §. 1. Eu só proporei aqui algumas de S. Cypriano, que entre os Santos Padres foi o que com mais frequencia e maior viveza pintou o grande poder, que Christo annexou ao Episcopado.

Launoy T.V. P.I. pag.215.

Dupin p.308.

V. Na Epistola 33. aos Lapsos affirma Cypriano, ser instituiçaõ divina feita por Christo, que a nova Igreja que fundava, se estabelecesse e firmasse nos Bispos, e que de todos os actos e funcçoens da mesma Igreja fossem os Bispos os Arbitros e Administradores absolutos: *Divina lege fundatum est, ut Ecclesia super Episcopos constituatur, ET OMNIS ACTUS ECCLESIÆ PER EOS-*

Cyprian. pag. 216.

EOSDEM PRÆPOSITOS GUBERNETUR. Na Epiſtola 72. ao Papa S. Eſtevaõ, eſcreve o meſmo Cypriano, ſer cada Biſpo na ſua Dioceſe hum Prelado ſupremo, que na adminiſtraçaõ dos Sacramentos e no governo interior della naõ reconhece outro ſuperior, ſenaõ a Chriſto: *Qua in re* Ibid.pag.306. *nec nos vim cuiquam facimus aut legem damus: CUM HABEAT IN ECCLESIÆ ADMINISTRATIONE VOLUNTATIS SUÆ ARBITRIUM LIBERUM UNUSQUISQUE PRÆPOSITUS, rationem actus ſui Domino redditurus.* Na Oraçaõ com que o meſmo Cypriano deo principio no anno de 256. a hum Concilio de 87. Biſpos, ainda o Santo Doutor falla por termos mais expreſſivos: porque claramente diz, que pelo que toca ao governo e adminiſtraçaõ de cada Dioceſe, naõ ha na Igreja de Deos quem ſe deva reputar Biſpo dos Biſpos: mas que cada hum he do ſeu rebanho Paſtor ſupremo, que tudo póde, e que ſó de Chriſto póde ſer julgado: *Super-* Ibid.pag.158. *eſt ut de hac ipſa re ſinguli quid ſentiamus, proferamus: neminem judicantes, aut à jure communionis aliquem, ſi diverſum ſenſerit, amoventes. Neque enim quisquam noſtrum Epiſcopum ſe Epiſcoporum conſtituit, aut tyrannico terrore ad obſequendi neceſſitatem collegas ſuos adigit: QUANDO HABEAT OMNIS EPISCOPUS PRO LICENTIA LIBERTATIS ET POTESTATIS SUÆ ARBITRIUM PROPRIUM: tamque judicari*

ab

ab alio non possit, quàm nec ipse potest judicare. Sed expectemus universi judicium Domini nostri Jesu Christi, qui unus & solus habet potestatem & præponendi nos in Ecclesiæ suæ gubernatione, & de actu nostro judicandi.

VI. Para que ninguem imagine, que a paixaõ contra o Papa Estevaõ he que suggerira a Cypriano taõ fortes expressoens a favor do poder dos Bispos: basta advertir, que a Epistola 33. aos Lapsos, que em primeiro lugar descrevemos, foi escrita no anno de 250. isto he, quatro ou sinco annos antes de excitada a controvertia da Rebaptizaçaõ. Quanto mais que em outras muitas Obras escritas no Pontificado do Papa Cornelio antecessor de Estevaõ, tinha Cypriano inculcado com igual clareza e asseveraçaõ a mesma doutrina, que depois repetio. Como quando na Epistola 55. a Antoniano escrita no anno de 252. diz assim: *Ma-*
Ibid.pag.248. *nente concordiæ vinculo & perseverante Catholicæ Ecclesiæ individuo sacramento, actum suum disponit & dirigit unusquisque Episcopus, rationem propositi sui Domino redditurus.* Donde temos, que no juizo de Cypriano huma vez que o Bispo conserva a paz e unidade Catholica, naõ discrepando da Disciplina geralmente recebida; he em tudo o mais hum Prelado supremo da sua Diocese, que só a Deos deve dar conta do que faz.

Na Epistola 59. a Cornelio Papa escrita no mesmo anno de 252. affirma Cypriano, que depois

pois de julgados e condenados pelo Synodo da Provincia os dois Reos Fortunato e Feliciſſimo: naõ deviaõ elles eſperar que Cornelio os reſtituiſſe, nem lhes podia aproveitar o recurſo a Roma contra o que ſe tinha decretado nos Concilios de Africa. Porque nos ſeus Synodos eraõ os Biſpos Juizes ſupremos das cauſas de cada Provincia, que ſó a Deos reconheciaõ por ſuperior: que a razaõ pedia, que as Cauſas ſe discutiſſem no meſmo lugar, em que ſe commeteraõ os crimes: e que o reputar dentro da Provincia menor a jurisdicçaõ de Africa que a de Roma, era hum juizo, que ſó podia caber em homens perdidos e dezesperados: *Cùm ſtatutum ſit omnibus nobis, & æquum ſit pariter ac juſtum, ut uniuscujusque cauſa illic audiatur, ubi eſt crimen admiſſum: & ſingulis paſtoribus portio gregis ſit adſcripta, quam regat unusquisque & gubernet, rationem ſui actus Domino redditurus: oportet utique eos quibus præſumus, non circumcurſare, ſed agere illic cauſam ſuam, ubi & accuſatores habere & teſtes ſui criminis poſſint: niſi ſi paucis deſperatis & perditis minor videtur eſſe auctoritas Epiſcoporum in Africa conſtitutorum, qui jam de illis judicaverunt.* Ibid.pag.266.

Ultimamente no Livro *de Unitate Eccleſiæ* compoſto no anno de 251. nos deixou Cypriano eſte importante e memoravel Axioma: *Epiſcopatus unus eſt, cujus à ſingulis in ſolidum pars tenetur.* O Epiſcopado he hum ſó, mas de tal ſorte repartido por Chriſto, Ibid. pag. 78.

Chrifto, que cada Bifpo á fua parte goza *in folidum* de todo o poder, de que goza outro Bifpo. E naõ gozaria cada hum *in folidum* do Epifcopado, fe foffe maior na fua Diocefe o poder defte que o daquelle. He logo em todos igual o poder, e he em todos o mefmo. Expreffamente o tinha dito pouco
Ibid. pag. 77. antes o mefmo Cypriano no mefmo livro: *Hoc erant utique & ceteri Apoftoli, quod fuit Petrus, pari confortio præditi & honoris & poteftatis: fed exordium ab unitate proficifcitur, ut Ecclefia una monstretur.* Que Cypriano falle naõ fó do poder da ordem, mas taõbem e muito principalmente do poder da jurisdicçaõ: confta claramente do feu contexto, que he defcrever as palavras de Chrifto a S. Pedro, *Tu es Petrus, &c. Pafce oves meas*: e as que diffe aos mais Apoftolos: *Sicut mifit me Pater, & ego mitto vos: Sicut remiferitis peccata, &c.* nas quaes manifeftamente falla Chrifto do poder da jurisdicçaõ e do feu exercicio. Logo no Epifcopado fe encerra todo o poder efpiritual, que Chrifto deixou na Igreja. Logo em cada hum dos Bifpos he efte poder abfoluto, fupremo, e illimitado. Por iffo o mefmo S. Cypriano na Epiftola 66. a Florencio definindo a Igreja, diz que confifte na Congregaçaõ do povo unido ao feu Bifpo: de forte que o mefmo he conceber hum povo Chriftaõ unido ao feu Bifpo,
Ibid.pag.286. que conceber a Igreja de Chrifto: *Illi funt Ecclefia Plebs Sacerdoti adunata, & Paftori fuo Grex adhærens. Unde fcire debes, Epifcopum in Ecclefia effe,*

&

& Ecclesiam in Episcopo. Logo como em toda a Igreja deve haver todo o poder: seguese, que sendo o Bispo o que com o povo constitue a Igreja, deve este Bispo ter todo o poder.

O que se confirma nobremente advertindo, que o mesmo Apostolo S. Pedro querendo significar de huma vez, e com huma só palavra o influxo de Christo no governo da Igreja, lhe deo o nome de Bispo das nossas almas: *Conversi estis nunc ad Pastorem & Episcopum animarum vestrarum.* Confirmase mais do costume da primitiva Igreja, que como observou Theodoreto sobre a I. epistola a Timotheo cap. 3. chamava Apostolos aos Bispos: *Qui nunc vocantur Episcopi, Apostolos nominabant.* Este mesmo conceito mostravaõ fazer do Episcopado os Santos Padres e Concilios antigos, quando davaõ aos Bispos o amplo e magnifico titulo de *Vigarios de Christo*: como lhes chamaõ os Padres do Concilio de Mós no anno de 845. *Nos omnes licet indigni, Christi tamen Vicarii*: os do Concilio de Carisiaco no anno de 848. *Pastores Ecclesiarum ut Patres & Christi Vicarios colite*: por naõ citarmos o Papa S. Gregorio VII. e os dois Bispos de Chartres S. Fulberto e S. Ivo, e outros que descreve Launoy no Livro II. Epistola 2. num. 21. 22. 23. e 24. Donde se vê a sem razaõ, com que Bellarmino pretende fazer proprio do Romano Pontifice o nome de *Vigario de Christo*, por assim o ter chamado o segundo Concilio Geral de Leaõ de Fran-

Launoy T. V. P. I. pag. 278. & seqq.

França. Porque antes de Binghamo tinha advertido Baluzio, e antes de Baluzio tinha advertido Rigalcio, que já no tempo de S. Cypriano se chamavaõ e reconheciaõ *Vigarios de Christo* os Bispos: *Ecce autem Episcopos ævo jam Cypriani Vicarios Christi*, diz Rigalcio sobre a Epistola 55. de Cypriano a Cornelio, que he a 59. da ediçaõ de Fell. Mas como Baronio quer que este lugar de Cypriano se entenda do Papa, allega Binghamo outro da Epistola 63. a Cecilio, aonde Cypriano diz assim: *Ille Sacerdos vice Christi verè fungitur, qui id quod Christus fecit imitatur* Cita as Constituiçoens Apostolicas, (Obra que todos assentaõ era já conhecida no quarto seculo) que no livro II. cap. 26. dizem assim: *Qui Episcopus est, hic post Deum Deus terrenus. Episcopus vobis præsideat, ut dignitate Dei cohonestatus.* Cita o antigo Escritor das Questoens sobre o Velho e Novo Testamento, que anda entre as Obras de S. Agostinho, e no cap. 127. escreve assim: *Antistitem Dei puriorem ceteris esse oportet: est enim Vicarius ejus.* Cita a S. Basilio, que no cap. 22. das Constituiçoens Monasticas escreve assim: *Nihil aliud Antistes, quam is qui personam Christi sustinet.* De sorte que o titulo de *Vigario de Christo*, que Bellarmino queria que fosse caracteristico do Papa, consta dos referidos exemplos ser na Igreja commum taõbem aos Bispos, e isto ainda nos seculos mais puros. Donde conclue Luiz Thomassino na Primeira Parte da sua

Binghamo T. I. pag. 82.

Fell. pag. 261.

Fell. pag. 277.

ſua immortal Obra de *Beneficiis*, liv. I. cap. 50. num. 13. que o chamarſe hoje por antonomaſia *Vigario de Chriſto* ſó o Pontifice Romano: naõ foi por que alguma ley deſpojaſſe deſte titulo aos mais Biſpos, mas ſim por hum conſenſo tacito dos Fiéis, que inſenſivelmente o foi fazendo proprio e caracteriſtico do Biſpo de Roma, por ſer eſte pelo titulo do Primado o que com maior direito e com mais eſpecialidade faz em toda a Igreja as vezes de Chriſto.

Thomaſſ. T. I. pag. 179. da ediçaõ Latina.

VII. Como o meſmo Thomaſſino confeſſa e adverte, que deſta materia do poder e excellencia dos Biſpos ninguem fallou mais ſolida e profundamente, que o grande Theologo de Pariz Pedro Aurelio: *Nemo felicius in hujus doctrinæ penetralia invaſit*: he razaõ que exponhamos aqui o nobiliſſimo diſcurſo deſte grande homem, cujas Obras ſaõ em Portugal pouco ou nada conhecidas, merecendo ellas diſtincto lugar nas Livrarias de todos os Biſpos. Nas *Vindicias* pois *da Cenſura Sorbonica*, diſcorre aſſim Pedro Aurelio: *Chriſtus Epiſcopalem ſtatum, non mancum quippiam mutilumve inſtituit; ſed plenum, integrum, perfectum, & Sacerdotii ſui ſummi ac perfectiſſimi ſummam perfectiſſimamque imaginem. Chriſtum enim refert Epiſcopus, & vicem ejus in terris gerit, ut ſæpe docent SS. Patres. Sicut ergo Chriſti Sacerdotium vim omnem Sacerdotalem perfectamque paſcendi gregis poteſtatem complectitur, ita ut varias in ea plenitudine & perfectione* con-

Thomaſſ. T. I. pag. 7.

Aurel. Tom. II. pag. 87. Pariz 1646.

conclusas potestates distinguere quidem discernereque liceat, dissociare vero & inter se quodammodo discindere, sit piaculum: sic Episcopatus plenitudinem Sacerdotii & Pastoralis muneris perfectionem naturâ suâ continet, & in hanc status dignitatem à Christo conditus fuit, ut qui summas illas muneris tanti potestates separare ac dilaceare conetur, similiter faciat, ac si Sacerdotii Christi divinæque ipsius naturæ proprietates dirumpat & Christi in terris præcellentissimam imaginem obliteret. Christus enim perfectionem Sacerdotii à Patre accepit, quando ab illo missus est. Perfectionem deinde ejusdem Sacerdotii, seu Episcopalem utramque potestatem simul dedit Apostolis, quando misit eos sicut ipse à Patre missus fuerat. Eandem denique perfectionem ipsi tradiderunt Episcopis, mittentes eos sicut ipsi missi fuerant à Christo. Quam eandem deinceps Episcopi ad posteros transmiserunt, eos mittentes, sicut ipsos Apostoli miserant.

Neste profundissimo e elegantissimo discurso involveo Pedro Aurelio a substancia de toda a doutrina, que elle neste e em outros Tratados nos deixou sobre o illimitado e absoluto poder que Christo annexou á Ordem Episcopal. Com elles impugna e distroe este sapientissimo Theologo todas as especulaçoens e sofismas, com que os Jesuitas perpetuos inimigos dos Bispos, pretendiaõ entaõ em França, e Inglaterra, deprimir e ainda aniquilar a autoridade e jurisdicçaõ, que por Direito divino com-

compete áquelles Principes da Igreja e fucceffores dos fagrados Apoftolos. Moftra que ainda que nos Bifpos fejaõ diftinctos entre fi o poder da Ordem e o poder da Jurisdicçaõ: naõ fe fegue daqui, que eftes poderes fe poffaõ livremente feparar. Moftra que huma coufa he poder o Papa privar da jurisdicçaõ a hum Bifpo, outra poder privar da jurisdicçaõ o Epifcopado. Moftra que por inftituiçaõ de Chrifto he o poder da jurisdicçaõ taõ intrinfeco ao da Ordem, que na intelligencia e accepçaõ da Igreja primitiva o mefmo era fer hum Bifpo privado da jurisdicçaõ, que reputarfe leigo. Moftra finalmente, que errara o Padre Soares, e fe moftrára hofpede na verdadeira doutrina dos Padres e Concilios, quando efcreveo, que *o Bifpo era mais nome de Ordem que de Jurisdicçaõ.* Quando pelo contrario a idéa que do Epifcopado nos deixou Chrifto e a Igreja antiga, he idéa que directamente e expreffamente comprehende ambos os poderes. Antes o nome *Epifcopus*, por iffo mefmo que fignifica fuperintendencia e cuidado, mais expreffamente denota Jurisdicçaõ que Ordem. Por iffo ainda na Difciplina de hoje nunca a Igreja cria Bifpo, fem lhe nomear fubditos ao menos poffiveis: como fuccede aos Bifpos Titulares, que huns fe chamaõ de Conftantina, outros de Lacedemonia, outros de Martyria, outros de Tipaffa.

Tenho alcanfado de varios Autores, que o nome de *Pedro Aurelio* fora huma mafcara com

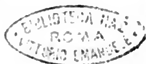
que ſe quiz occultar o celebre *Joaõ Verger de Hauranne*, chamado vulgarmente *o Abbade de San-Cyran*: nome odiozíſſimo na Corte de Roma, pela grande amizade que dizem tivera ſempre eſte Theologo com o famozo Biſpo de Ypres Cornelio Janſen. Taõ odiozo he na Curia eſte nome, que me lembra ter lido nas Obras do Papa Benedicto XIV. que quando ſe tratava da Beatificaçaõ do Patriarca S. Vicente de Paulo, hum dos Artigos com que ſe lhe oppoz o Promotor da Fé, foi moſtrar que Vicente de Paulo fora amigo intimo do Abbade de San-Cyran. Mas ſeja ou naõ ſeja Pedro Aurelio o meſmo que Joaõ Verger de Hauranne, he certo que as Obras de que fallamos, tiveraõ e tem em França as primeiras eſtimaçoens: nem ſei que atégora as tenha cenſurado a Curia. Thomaſſino as coſtuma citar ſempre com diſtinctos elogios. O Clero de França as mandou imprimir todas magnificamente em folha imperial no anno de 1646. ordenando que a cada Biſpo ſe deſſem dois Exemplares, e que os mais ſe repartiſſem pelas peſſoas doutas. Na teſta ſe eſtamparaõ as Actas da Aſſemblea, que contém as mais honorificas approvaçoens e os elogios mais diſtinctos, que já mais ſe leraõ nem ouviraõ de outra Obra.

Para os Jeſuitas infamarem a Pedro Aurelio, baſtava lembraremſe, que eſte Theologo ao meſmo paſſo que defendera felizmente das ſuas petulancias e dicterios a ſacroſanta autoridade dos Biſ-

pos,

pos, deſcubrira e refutara com ineluctaveis razoens e applauzo univerſal de todo o mundo a ignorancia de ſeu companheiro o Jeſuita Inglez *João Fluide*, que debaixo do nome de *Daniel de Jeſus* publicára contra todos os Biſpos de França e Doutores de Pariz muitos e varios Eſcritos petulantiſſimos. Baſtava ter eſcrito o meſmo Pedro Aurelio, que em toda a Sociedade Jeſuitica naõ havia hum Theologo, que ſe podeſſe comparar com o grande Cancellario de Pariz Joaõ Gerſon nem na doutrida, nem na fama por toda a Igreja Catholica, nem nos merecimentos para com a meſma Igreja e para com a meſma Sé Apoſtolica: *Depone igitur in poſterum æmulationem iſtam Jeſuiticam in Gerſonem, CUI TOTA TUA SOCIETAS NON HABET QUEM CONFERAT, non ſolum doctrinâ famâque per Eccleſiam Catholicam maximâ, ſed etiam meritis in eandem illam Eccleſiam & in ipſam Sedem Apoſtolicam, cum qua eum fruſtra committere conaris, eximiis & graviſſimis.* Mas he já tempo de paſſarmos a moſtrar com os exemplos da Antiguidade, o que atégora provámos com as autoridades dos Padres e Theologos.

VIII. Para ſe ver pois de huma vez eſte ſupremo poder dos Biſpos, baſtava advertir no diſpotiſmo, com que elles por mais de oito ſeculos adminiſtravaõ as ſuas Dioceſes. Exceptuando aquellas Cauſas, que o Direito chama *Maiores*, as quaes antes da Compilaçaõ feita no ſeculo XIII. por Gregorio IX.



eraõ raras: e antes de introduzidas no tempo de Carlos Magno as falſas e eſpurias Decretais de Iſidoro Mercador, eraõ rariſſimas. Exceptuando, digo, eſtas poucas Cauſas, de que Joaõ Gerbais Doutor Sorbonico compoz no fim do ſeculo paſſado hum erudito Tratado intitulado *de Cauſis Maioribus*, impreſſo por ordem do Clero de França em Pariz no anno de 1679. em 4. eraõ os Biſpos, os que ſem intervençaõ nem influxo algum da Sé Apoſtolica governavaõ, adminiſtravaõ, diſpunhaõ, e decidiaõ com pleno poder todos os cazos e materias dos ſeus ſubditos, como quem delles eraõ Pastores ſupremos e abſolutos.

Pelos Canones Nicenos 4. e 6. pelo 19. de Antioquia, pelo 12. de Laodicea, e por outros muitos Canones aſſim do Oriente como do Occidente: competia aos Metropolitanos o Direito de confirmar os ſeus Biſpos Suffraganeos, os quais ſem mais Bullas que as do ſeu Arcebiſpo eraõ logo enthronizados e ſagrados. Ainda pelo Direito novo das Decretais de Gregorio IX. conſervavaõ os Metropolitanos eſta regalia: como ſe colhe do Cap. *Innotuit*, 20. *de Electione*: e do Cap. *Cùm dilectus*, 32. do meſmo Titulo: e o advertem com os mais Canoniſtas o grande Pedro da Marca, no Livro VI. cap. 3. num. 12. e Vaneſpen no Titulo XIV. Por iſſo Joaõ Ekio, aquelle grande Theologo e famozo Antagoniſta de Luthero em Alemanha nos principios do ſeculo XVI. no Livro III. *de Prima-*

tu

tu Petri cap. 40. diz que ſe admira, como os Biſpos eſquecidos do que o Direito commum lhes permitte, pedem ao Papa a confirmaçaõ para ſe poderem ſagrar. O cazo he, que pelos modernos Decretos, e novas Regras da Chancellaria, ſe foraõ as eleiçoens e confirmaçoens dos Biſpos reſervando á Sé Apoſtolica.

IX. Confirmados pelo ſeu Metropolitano os Biſpos, podiaõ eſtes introduzir na ſua Igreja o Symbolo da Fé que melhor lhes pareceſſe, com tanto que em nada diſcrepaſſe dos dogmas Catholicos. Daqui vem, que hum era o Symblo de Roma, outro o de Aquileia, outro o de Jeruſalem, outro o de Neo-ceſarea, outro o de Alexandria, outros os de outras Dioceſes. Porque Theodoro Biſpo de Mopſueſtia na Cilicia compoz e introduzio nos principios do quinto ſeculo hum Symbolo pouco Catholico, o reprovou e condenou o Santo Concilio Geral de Efeſo na Acçaõ VI. De todos trataõ miudamente Jozé Binghamo no Tomo IV. das Origens Eccleſiaſticas, Livro X. cap. 4. e Jacques Uſſerio na Diſſertaçaõ *de Symbolis*, que anda no fim da ſua Chronologia.

Se ſe levantava alguma hereſia ou doutrina ſuſpeita, eraõ os Biſpos os que nos ſeus Synodos a condenavaõ, obrigando ſeus autores a retratalla, e abjuralla. Aſſim o praticáraõ com Sabellio e Arîo os Biſpos do Egypto: com Eutyques e Severo os Biſpos da Thracia: com Pelagio os Biſpos de Africa:

com Prisciliano os Bispos de Hespanha. E observa com razaõ Pedro Aurelio, na doutissima Apologia da Carta Pastoral dos Bispos de França contra certos Livros dos Jesuitas; e citando a Aurelio o observa tambem Thomassino na Dissertaçaõ sobre o Concilio de Gangres, num. 26. que nimguem naquelles primeiros seculos ouzou declinar, ou eludir a força destes Juizes Episcopais só com o pretexto de naõ serem elles infalliveis: mas que os mesmos hereges respeitavaõ nestes Juizes sempre huma irresistivel força, de sorte que para declinar, só se valiaõ do subterfugio da obrepçaõ ou da impostura; mostrandose falsamente accusados do erro imposto, e ser a sua opiniaõ mui diversa, da que lhes attribuiaõ os Synodos. Que a naõ ser assim, todos reconheciaõ legitimo, e decretorio, o Juizo dos Bispos: todos lhe obedeciaõ, todos anathematizavaõ os escritos, e pessoas, que elles anathematizavaõ.

Obras de Aurelio T. I. p. 33. Thomass. T. III. p. 33. do Appendix.

Aos Bispos estavaõ sujeitos naõ só os Clerigos, mas tambem todos quantos Monges havia em cada Bispado: de sorte que sem preceder a faculdade e approvaçaõ do Bispo, ninguem podia exercitar funcçaõ alguma Ecclesiastica, ou Jerarquica, ou fosse de prégar ou de administrar Sacramentos. Basta para isso citarmos o Canon IV. do Concilio de Calcedonia, ou a Epistola de S. Jeronymo a Pammaquio contra os erros de Joaõ Arcebispo de Jerusalem.

A

A adminiſtraçaõ dos bens da Igreja toda eſtava nos primeiros ſeculos dependente do Biſpo. Conſta do Canon 26. de Calcedonia: dos Canones de Gangres 7. e 8. dos de Antioquia 24. e 25. e do 41. dos chamados *Apoſtolicos*.

X. Naõ havia entaõ, nem houve muito depois reſervaçaõ alguma de eſcommunhoens ou peccados. Todos podiaõ abſolver os Biſpos, ou taõbem os que elles conſtituhiaõ ſeus Penitencieiros, ſem exceptuar a hereſia publica, ou a idolatria dos que fraqueavaõ no tempo das perſeguiçoens. Da hereſia conſta dos Canones Niceno 8. dos Laodicenos 7. e 8. do Conſtantinopolitano 7. do 60. de Agde, do 28. de Epaon, do 8. do Concilio IV. de Orleans, do 36. de Martinho de Braga, do 50. de Ferrando de Carthago, e da Epiſtola de S. Athanaſio a Rufiniano. Da idolatria conſta de S. Cypriano na Epiſtola 15. aos Martyres e Confeſſores, e na Epiſtola 16. aos Presbyteros e Diaconos: do Canon 2. de Ancyra, e de muitos do Concilio de Elvira, e do 10. do Concilio II. de Arles.

Os Padres do Concilio Provincial de Salegunſtat em Alemanha celebrado no anno de 1022. declaraõ no cap. 18. aos ſeus ſubditos, ſerem invalidas e illicitas todas as abſolviçoens que elles impetraſſem de Roma, ſem preceder a licença e conſentimento dos ſeus Biſpos. O meſmo enſinaraõ na Seſſaõ II. os Padres do Concilio de Limoges em França, celebrado no anno de 1034. O que he prova

Tom. XI. dos Concilios de Manſi pag. 1133.

Ibid. pag. 1250.

prova evidente, de que o dar ou naõ dar quaesquer abſolviçoens eſtava no poder ordinario dos Biſpos. No anno de 1141. ſegundo a conta de Mattheos de Pariz, Eſcritor do ſeguinte ſeculo: ou no de 1143. ſegundo a Chronologia de David Vilkins na Collecçaõ dos Concilios de Inglaterra: ordenou o Concilio de Londres, que dalli em diante ficaſſe reſervada ao Papa a abſolviçaõ dos que puzeſſem maõs violentas em algum Clerigo. Sinal de que até alli abſolviaõ os Biſpos Inglezes eſte cazo, que hoje he taõ reſervado.

Pariſ. pag.79. e no Tom. I. dos Conc. de Inglat. pag. 422.

Conhecendo e confeſſando eſta preeminencia da Ordem Epiſcopal, ordenavaõ com o Niceno 12. os Canones de Africa 49. e 50. da Collecçaõ de Ferrando, que ao Biſpo he que competia deſignar o tempo das penitencias publicas, e quando deviaõ ſer abſolvidos os penitentes. E pelo Canon Antioqueno 9. tirando as cauſas do foro contenciozo, era o Biſpo hum Adminiſtrador deſpotico da ſua Dioceſe, para reger e governar os ſeus ſubditos, como bem lhe pareceſſe.

XI. Finalmente quem ler a Pedro da Marca no Livro VI. *de Concordia Sacerdotii & Imperii* cap. 3. 4. 8. e 9. a Thomaſſino na Diſciplina ſobre os Beneficios, Parte II. Livro II. a Gerbais no referido Tratado *de Cauſis Maioribus*, Art. I. a Gibert no Tomo II. Tit. VII. *de Prælatis*: achará largamente provado pelos antigos Monumentos da Hiſtoria e Concilios, que as eleiçoens e confirmaçoens

çoens

çoens dos Bispos, as erecçoens de Bispados novos, as nomeaçoens de Coadjutores e futuros Successores dos Bispos, as renuncias e deposiçoens dos mesmos Bispos, as mudanças de huma Diocese para outra: eraõ negocios todos, que ainda que de si gravissimos, por muitos seculos se praticaraõ legitimamente na Igreja sem dependencia alguma do Romano Pontifice: sendo os Metropolitanos os que a respeito das suas Provincias administravaõ e regiaõ ou em Synodo, ou fóra de Synodo, todas estas funcçoens da Disciplina Jerarquica: e isto por costume estabelecido sem duvida desde o tempo dos Apostolos, e confirmado pelos Canones 6. de Nicea, e 2. de Constantinopla: nos quais se ordena, que em conformidade do costume geralmente recebido na Igreja, governem e administrem despoticamente os Bispos do Egypto no Egypto: os do Oriente no Oriente: os da Asia na Asia: os do Ponto no Ponto: os da Thracia na Thracia: e governem de tal sorte, que o que a respeito de toda a Diocese he o Primaz, seja a respeito de cada Provincia o Metropolitano com os seus Suffraganeos. Donde temos, que ainda que para esta designaçaõ ou distribuiçaõ de Igrejas e Dioceses concorreo o consentimento e approvaçaõ do Papa; naõ foi elle só o que deu força e vigor a esta divisaõ, que sem duvida tinha o seu principio na divisaõ que das Dioceses fizeraõ com S. Pedro os mais Apostolos, e em que successivamente foi conspirando depois todo

do o Corpo dos Bispos: o qual assim como dava a ultima força aos Canones por virtude do seu consentimento, assim tambem só elle os podia rescindir ou alterar, e naõ só o Papa de seu motu proprio. Pois até algumas prerogativas do mesmo Papa reduzio o Concilio de Calcedonia no Canon XXVIII. ao consentimento e acordo da Igreja: *Throno antiquæ Romæ, quod urbs illa imperaret, jure Patres privilegia tribuerunt.* Que he o que muito antes tinha confessado o mesmo Papa Zozimo I. *Apostolicæ Sedi in honorem Beatissimi Petri Patrum decreta peculiarem quandam sanxere reverentiam.*

Tom. IV. dos Concil. pag. 1691.

Cutant. pag. 943.

XII. Na verdade se a divisaõ e designaçaõ das Dioceses fosse por Direito divino reservada ao Papa, ou se só delle dependesse a tal divisaõ e designaçaõ: porque razaõ os Padres do Concilio de Nicea tratando no Canon 6. dos limites e administraçaõ das Dioceses do Egypto, do Oriente, e das mais da Christandade; naõ recorrem para o seu estabelecimento ao Direito divino, ou á autoridade do Pontifice Romano, mas sim ao costume introduzido? *Antiqua consuetudo servetur per Ægyptum, &c. Similiter & apud Antiochiam, ceterasque Provincias, suis privilegia serventur Ecclesiis.* Porque razaõ os Padres do Concilio de Constantinopla, quando no Canon 2. renovaõ a observancia da mesma divisaõ de Territorios, naõ allegaõ a seu favor senaõ os Canones da Igreja? *Juxta Canones Alexandrinus antistes quæ sunt in Ægypto regat*

Tom. II. dos Concil. pag. 44.

Ibid. p. 1132.

regat ſolummodo, & Orientis Epiſcopi Orientem tantum gubernent, &c. Se ſó do Papa dependeſſe a deſignaçaõ e repartiçaõ das Provincias Eccleſiaſticas, ou ſe eſta deſignaçaõ foſſe prerogativa inſeparavel do Primado; com que conſciencia ordenaraõ os 150. Padres do meſmo Concilio de Conſtantinopla, no meſmo Canon 2. (ſigo os numeros de Dionyſio Pequeno) que dahi por diante tiveſſe o Biſpo deſta Cidade o ſegundo lugar logo depois do Romano? *Conſtantinopolitanus Epiſcopus habeat honoris primatum poſt Romanum.* Com que conſciencia os Legados do Papa S. Leaõ eſtranharaõ no Concilio de Calcedonia na Acçaõ I. que Dioſcoro no Conciliabulo de Efeſo mandaſſe ſentar em quinto lugar a S. Flaviano de Conſtantinopla, quando pelo Canon referido ſe lhe devia o primeiro? He de advertir, que eſte tal Canon teve por autores a muitos Santos Biſpos, que neſte Concilio aſſiſtiraõ, e que naõ eraõ menos celebres na doutrina que na ſantidade. Com que conſciencia começaraõ dahi por diante os Arcebiſpos de Conſtantinopla (entrando nelles o grande Chryſoſtomo e ſeu ſucceſſor Attico, ambos ſantiſſimos) a arrogar a ſi a adminiſtraçaõ naõ ſó da Dioceſe da Thracia, (em que elles até alli eraõ huns meros Suffraganeos do Arcebiſpo de Heraclea) mas taõbem a da Aſia, e a do Ponto, que ambas ſe conſervavaõ na poſſe de ſerem taõ autocefalas e independentes, como o eraõ e ficaraõ ſendo as Dioceſes do Egypto, do Orien-

Oriente, e de Roma? Com que consciencia finalmente confirmaraõ os Padres do Concilio de Calcedonia no Canon 28. esta preeminencia ou primasia do Arcebispo de Constantinopla, declarando-o Patriarca ou Exarco das duas vastississimas Dioceses da Asia e do Ponto: naõ obstante repugnarem os Legados do Papa S. Leáõ fortemente a esta primasia do Arcebispo de Constantinopla? E todos sabem, que naõ obstante a contradicçaõ que a Sé Apostolica sempre fez a este Canon 28. de Calcedonia, sempre os Arcebispos daquella Metropoli do Imperio Oriental se foraõ conservando na posse que lhe dera o Concilio: entrando nelles S. Eufemio, S. Macedonio, S. Menas, S. Eutyquio, S. Ignacio, e outros muitos Santos Patriarcas. He logo innegavel, que nesta e outras materias de Disciplina sempre no juizo da Igreja e dos Bispos he maior a força de todo o Corpo, que só a da Cabeça: isto he, que quem dá vigor á disciplina e economia das Dioceses naõ he tanto o Summo Pontifice, como o consenso das Igrejas: e que deste consenso he que teve principio a divisaõ e distribuiçaõ das Dioceses e Provincias Ecclesiasticas; para a qual naõ consta que nos principios do Christianismo concorresse e devesse concorrer sómente a autoridade de S. Pedro. Pois sabemos, que S. Paulo de autoridade propria constituio Bispo de Smyrna a Timotheo, e de Creta a Tito: e o mesmo fizeraõ noutras Regioens os mais Apostolos. A cresce

ce a iſto ſabermos de certo, que as erecçoens de novas Provincias e Biſpados ſempre nos primeiros ſeculos ſe fizeraõ ſem concorrer influxo algum do Romano Pontifice: e que até os Biſpos Suffraganeos ſem mais licença que a dos ſeus Metropolitanos dividiaõ os ſeus Biſpados, conſtituindo nelles novos Biſpos, e deſignandolhes o Territorio.

XIII. Naõ ha hoje entre os eruditos quem ignore, que as eſpurias Decretais de Iſidoro Mercador introduzidas no ſeculo IX. por diligencias do Papa Nicoláo I. foraõ as que começaraõ a arruinar a Diſciplina primitiva, e a preverter toda a Ordem Jerarquica da Igreja, com graviſſimo prejuizo dos Direitos Epiſcopais, e lezaõ enorme da autoridade dos Synodos das Provincias: como bem pondera Joaõ Gerbais na ſua Diſſertaçaõ *de Cauſis Maioribus*, Artigo IX. §. 2. e Eſtevaõ Baluzio na Prefaçaõ ás ſuas Notas ſobre os Dialogos de Antonio Agoſtinho, num. II. Deſtas falſas Decretais naſceraõ as graviſſimas contendas e diſſenſoens, que no tempo do Emperador Carlos Calvo houve entre a Sé Apoſtolica e os Biſpos de França, por cauza das depoſiçoens de Rothado Biſpo de Soiſſons, e de Hincmaro Biſpo de Laon: as quaes em prejuizo dos Concilios Provinciaes de Soiſſons e de Duziaco, pretendiaõ reſcindir os Papas Nicoláo I. e ſeu ſucceſſor Hadriano II. Dellas naſceraõ em grande parte os *Dictados* de S. Gregorio VII. que deſcreve Baronio no anno de 1076.

Gerbais pag. 224. Baluz. p.613.

Baron. Tom. XVII. p.430. de ediçaõ noviſſ.

num.

num. 31. e saõ 27. Privilegios do Romano Pontifice, que como outros tantos Direitos divinos nos deixou escrito aquelle Papa: sendo assim que alguns delles basta leremse, para se darem por falsos: como depois de Gerbais e Bossuet advertiraõ Fleury e Vanespen. Dellas se formaraõ taõbem em grande parte no seculo XI. as Collecçoens de Burcardo Bispo de Wormes e de Ivo Bispo de Chartres: e no seculo XII. a de Graciano, que vulgarmente chamamos *Decreto*. Collecçaõ que sendo feita sem mais autoridade que a de hum simples Monge Benedictino, ainda que douto: estando cheia de Decretais falsas e de Concilios que nunca houve: cheia de autoridades mal entendidas: como he por exemplo a de S. Agostinho no livro II. *da Doutrina Christãa*, cap. 8. donde contra a mente do Santo Doutor pretende provar Graciano no cap. *In Canonicis*, Dist. XIX. terem as Decretais dos Papas autoridade de Escrituras Canonicas. Sendo taõ defeituoza, digo, esta Collecçaõ, como depois dos Correctores Romanos mostrou o grande Antonio Agostinho Arcebispo de Tarragona nos seus Dialogos *de Emendatione Gratiani*: a ignorancia dos tempos ajudada da autoridade que a esta Collecçaõ deo a Universidade de Bolonha; a fez subir pouco a pouco a hum tal gráo de estimaçaõ, que deste Decreto como de hum Corpo de Direito Publico, ou como de hum Promptuario Autentico dos Canones da Igreja, tiraraõ os Canonistas quasi tudo,

o que

o que por quinhentos annos se acha nelles citado de Concilios e Padres.

XIV. Deste Decreto pois sahio o Capitulo *Nunc autem*, e delle o celebre Axioma, *Prima Sedes non judicabitur à quoquam*: que sendo tirado do fingido Concilio de Sinuessa, anda na boca dos Canonistas como huma Definiçaõ dogmatica: e delle vem aquella Glossa que anda nas Decretais de Gregorio IX. liv. I. Tit. 7. cap. 3. *In his quæ vult Papa, ei est pro ratione voluntas. Nec est qui ei dicat: Cur ita facis?* Dist. XXI. cap. 7.

Daqui sahio taõbem o Capitulo *Synodum*, e o Capitulo *Regula vestra*: tirados das falsas Decretais de Marcello I. e Julio I. donde Graciano colhe, que sem a confirmaçaõ da Sé Apostolica naõ podem ter força de Leys as Constituiçoens dos Bispos: *Episcoporum Concilia, ut ex præmissis apparet, sunt invalida ad definiendum & constituendum.* Nesta mesma doutrina contraria a toda a Antiguidade Ecclesiastica e ao mesmo Concilio de Trento, fundou a Congregaçaõ dos Cardeaes Interpretes do Concilio a seguinte Resoluçaõ no anno de 1594. *Decreta quæ in Conciliis Provincialibus conduntur, publicari non debent inconsulto Romano Pontifice.* Vejase Pedro da Marca no Livro VI. *de Concordia* cap. 14. num. 13. Dist. XVIII. cap. 1. e 2.

Daqui sahio taõbem o Capitulo *Qui se scit*, que he o Documento mais antigo em que se encontra o outro celebre Principio da Curia: *Solus Papa* Causa II. cap. 12.

non invidere. E mais adiante : *Tunè denique licitum censeas suis Ecclesiam mutilare membris, confundere ordinem, perturbare terminos quos posuerunt Patres tui? Si justitia est jus cuique servare suum, auferre cuiquam propria justo quomodo poterit convenire? Erras si ut summam, ita & solam institutam à Deo vestram Apostolicam potestatem existimas. Si hoc sentis, dissentis ab eo qui ait: Non est potestas nisi à Deo. Denique idem ait: Omnis anima potestatibus sublimioribus subdita sit. Non ait sublimiori, tamquam in uno: sed sublimioribus, tamquam in multis. Non ergo tua sola potestas à Domino: sunt & mediocres, sunt & inferiores.* E logo : *Monstrum facis, si manu submovens digitum, facis pendere de capite: superiorem manui, brachio collateralem. Tale est si in Christi corpore membra aliter locas, quàm disposuit ipse Dominus.* Quem assim fallava, bem dava a entender que estava persuadido, de que a jurisdicçaõ dos Bispos era taõ immediatamente de Christo, como a do Papa: e que a *plenitud do poder* naõ a recebera o Papa para despojar os Bispos dos Direitos e funcçoens proprias do seu caracter: mas sim para lhos conservar, sob pena de lhes fazer injuria, e de lhes ficar em restituiçaõ. Porque como escreveo depois o Cardeal de Cusa no Livro II. de *Concordantia Catholica*, cap. 13. *Papa non habet à Canone, quo lædere possit jurisdictionem Episcoporum. Nec legitur antiquos Pontifices se de his intromisisse.* Ibid.pag.439. Cusa p. 782.

XVI. Quaſi cem annos depois de publicado o Decreto de Graciano, ſahio o Papa Gregorio IX. com a ſua nova Collecçaõ das Decretais divididas em ſinco Livros. A maior parte dellas foraõ tiradas das Cartas e Reſcriptos de Innocencio III. Foi eſte Papa doutiſſimo, mas demaziadamente applicado a deſcobrir e arrogar a ſi novas Regalias, como por Direito divino proprias e inſeparaveis da Sé Apoſtolica: que por iſſo Mattheos de Pariz Eſcritor do meſmo ſeculo lhe chama *audacem Jurisperitum.* Taes ſaõ as que Innocencio deſcreve no Cap. *Inter corporalia*, *de Translatione Epiſcopi*: aonde diz abertamente, que a Translaçaõ, a Renuncia, e a Depoſiçaõ dos Biſpos, ſaõ por Direito divino reſervadas ſó ao Romano Pontifice: *Tria hæc non tam inſtitutione Canonica, quàm inſtitutione divina, ſoli ſunt Romano Pontifici reſervata*: doutrina que o Illuſtriſſimo Marca e com elle Gerbais chamaõ *inaudita, e alheia da praxe de dez ſeculos.*

Marca Livro VII. cap. 26. num. 8. P. II. pag. 371. Gerbais pag. 273.

Creſceraõ eſtas Reſervas demaziadamente com a publicaçaõ do Livro do Sexto feita por Bonifacio VIII. com a das Clementinas de Clemente V. com a das Extravagantes de Joaõ XXII. com a das Regras da Chancellaria deſte e de outros Papas: e com a de innumeraveis Bullas que até os noſſos tempos foraõ emanando da Curia, e que ſó para ſe lerem naõ baſta a vida de hum homem.

Deſta ſorte ficaraõ os Biſpos taõ deſpidos da ſua anti-

antiga autoridade, que o Cancellario de Pariz já no ſeu tempo lhes chamava *ſimulacra depicta*: como ſe diſſeramos em Portuguez, *humas ſombras de Biſpos*. He digna de ſe deſcrever aqui toda a paſſagem: *Creſcente Clericorum avaritia & Papæ cupiditate, poteſtas & auctoritas Epiſcoporum quaſi videtur exhauſta & totaliter diruta: ita ut QUI IN PRIMITIVA ECCLESIA ÆQUALIS POTESTATIS CUM PAPA ERANT, jam in Eccleſia non videantur eſſe niſi ſimulacra depicta, & quaſi fruſtra. Jam enim Papa Romanus reſervavit omnia Beneficia, jam advocavit omnes cauſas ad Curiam ſuam, &c.* Gerſon Tom. II. pag. 172.

Eſta depreſſaõ e como aniquilaçaõ dos Biſpos tinha deplorado cem annos antes de Gerſon o celebre Durando Biſpo de Mende, diverſo do que chamaõ *Eſpeculador*, no Tratado que por ordem do Papa Clemente V. compoz antes do Concilio Geral de Vienna no anno de 1307. com eſte titulo: *Do Modo com que ſe deve celebrar o Concilio Geral.* Aqui moſtra Durando, *Quòd Papa non poteſt nec debet novas leges aut nova jura condere, contra ea quæ aperte Dominus, vel ejus Apoſtoli, & eos ſequentes Sancti Patres ſententialiter definierunt: quia aliter errare probaretur.* Aqui moſtra, *quòd Epiſcopi poteſtatem & honorem ſuum receperunt à Deo, à quo ordo prælationis eſt inſtitutus & à quo Epiſcopi in loco Apoſtolorum conſtituti ſunt in ſingulis civitatibus & Diæceſibus.* Donde conclue, que na Durando pag. 34. e 35. da ediçaõ de Pariz, 1671.

ſua Dioceſe tem o Biſpo *à jure* autoridade e juriſdicçaõ ſobre todos: e que ſem evidente neceſſidade ou utilidade da Igreja *naõ podia nem devia o Papa conceder tantas izençoens aos Moſteiros Religiozos e Communidades Eccleſiaſticas.* Dezeja taõbem que
Ibid.pag.282. ſe déſſe providencia, *quòd Romana Eccleſia ultra & contra prædicta non poſſet, absque Generali Concilio, habenas extendere plenitudinis poteſtatis.* Item: *Quòd Dominus Papa non vocaretur univerſalis Pontifex Eccleſiæ, cùm hoc probibeat Gregorius.* No que Durando naõ intentava negar ou diminuir a autoridade e poder, que como Primaz tem em toda a Igreja o Papa: pois eſte poder reconhece elle por toda a Obra com todos os Catholicos. Mas o ſentido de Durando era, que o Papa a titulo de ſer Primaz da Igreja naõ arrogaſſe tudo a ſi, deſpojando dos ſeus Direitos os mais Biſpos. Por iſſo em outra parte tinha já eſcrito o meſmo Durando
Ibid. pag. 69. eſta memoravel ſentença: *Proverbium vulgare eſt: qui totum vult, totum perdit. Eccleſia Romana ſibi vindicat univerſa: unde timendum eſt, ne univerſa perdat.* Aſſim eſcrevia e declarava os ſeus ſentimentos hum Biſpo doutiſſimo e piiſſimo, favorecido do Papa Clemente V. e que pela fama da ſua doutrina e zelo foi a alma do Concilio Geral de Vienna. Corre eſta Obra impreſſa ſeparadamente em Pariz no anno 1671. em 8. e junta com outras na grande Collecçaõ dedicada a Gregorio XIII. com o titulo *Tractatus Tractatuum*, no Tom. XIII. P. I. fol. 154.

Os

Os lugares do Papa S. Gregorio Magno sobre o titulo de *Bispo universal*, a que allude Durando, saõ do Livro V. Epistola 18. e Epistola 43. e do Livro VII. Epistola 30. Na primeira escreve assim este grande Pontifice: *Episcopus universalis vocari nullus præsumpsit, qui veraciter sanctus fuit. Nullus Apostolicæ Sedis Antistes sibi hoc temerarium nomen arripuit: ne si sibi in Pontificatus gradu gloriam singularitatis arriperet, hanc omnibus fratribus denegasse videretur.* Na segunda assim: *Nullus umquam Decessorum meorum hoc tam profano vocabulo uti consensit: quia videlicet si unus Patriarcha universalis dicitur, Patriarcharum nomen ceteris denegatur.* Na terceira assim: *Universalem me Papam vestra sanctitas dicens, negat se hoc esse quod me fatetur universum. Sed absit hoc: recedant verba quæ vanitatem inflant, & caritatem vulnerant.* E outra vez na mesma Carta: *Nec honorem esse deputo, in quo Fratres meos honorem suum perdere cognosco. Meus namque honor est honor universalis Ecclesiæ. Meus honor est Fratrum meorum solidus vigor.*

S.Greg.Tom. II. pag. 743. da ediçaõ de S. Mauro.

Ibid.pag.771.

Ibid.pap.919.

Estava logo persuadido o Grande Papa S. Gregorio, que ainda com se intitular *Bispo universal* offendia o Romano Pontifice os Direitos dos Bispos. Que differa este S. Gregorio, se os visse no estado, em que oitocentos annos depois os via Gerson, quando chamava aos Bispos *simulacra depicta*? E que differa o mesmo Gerson, se visse hoje

que

que os Bifpos de Portugal fe daõ por obrigados a obfervar e fazerem obfervar huma Bulla, que nem lhes foi remettida a elles, nem promulgada por elles nas Provincias e Diocefes: (como mandaõ os Canones, e a praxe antiga da Igreja, e em todas as fuas Leys praticaõ até os mefmos Soberanos do mundo) meramente por lhes conftar particularmente, que effa Bulla fora fixada em Roma *ad Valvas* e no Campo de Flora? Que differa, fe viffe a effes mefmos Bifpos embaraçaremfe e prenderemfe com huma Declaraçaõ dos Cardeaes Interpretes do Concilio, ou com algum Decreto da Congregaçaõ de Ritos: meramente porque as acharaõ citadas em Barboza ou Lacroix? Que differa, fe viffe aos mefmos Bifpos mandarem a Roma pedir licença para ler hum Livro, que elles naõ fabem feja prohibido, fenaõ pelo verem no Indice que de annos a annos apparece aqui impreffo, fó na fé dos Livreiros que o vendem? Finalmente que differa, fe viffe que os Theologos da Curia preoccupados das fuas opinioens, como de outros tantos dogmas da Fé Catholica, ferem com as mais acres cenfuras todos os mais, que delles difcordaõ, ainda que fejaõ os Santos Padres da primeira claffe. Como quando Chriftiano Lupo nas Notas ao Concilio de Sardîca attribue a hum genio colerico, e colerico por caufa dos muitos jejuns, o que S. Bafilio na Carta 239. efcreveo dos Romanos: *Quale nobis auxilium ab Occidentalium fupercilio, & faftu aderit,*

rit,

rit, qui veritatem neque norunt, neque discere sustinent? Sobre o que diz Lupo assim: *In iram frequenti jejunio studentium more pronior Basilius clamabat.*

Toda a doutrina deste Principio receberá maior luz da que adiante havemos de dar nas Provas do Quinto. Entretanto ouçamos ao Cardeal de Cusa Bispo de Bressa, no Livro II. cap. 23. *Scimus quod Petrus nihil plus potestatis à Christo recepit aliis Apostolis. Nihil enim dictum est ad Petrum, quod etiam aliis dictum non sit. Nonne sicut Petro dictum est, Quodcumque ligaveris super terram: ita aliis, Quodcumque ligaveritis? Et quamquam Petro dictum est, Tu es Petrus & super hanc petram: tamen per petram Christum quem confessus est intelligimus.... Et si Petro dictum est: Pasce oves meas: tamen manifestum est, quod illa pascentia est verbo & exemplo. Ita etiam secundum Augustinum omnibus idem præceptum est.... Nil reperitur Petro aliud dictum, quod potestatem importet aliquam. Ideo recte dicimus omnes Apostolos in potestate cum Petro æquales..... QUARE HOC SOLUM SINGULARITATIS IN PETRO INVENIEMUS, QUOD IPSE FUIT MAIOR IN ADMINISTRATIONE.* Cusa p. 726.

SE-

SEGUNDO PRINCIPIO.

Antes de haver na Igreja algum Corpo de Leys ou Canones, que como Direito commum regulasse universalmente todos os pontos da Disciplina: eraõ os Bispos os que nos seus Synodos Provinciaes estabeleciaõ os Impedimentos do Matrimonio, huns mais cedo, outros mais tarde, conforme o pedia a necessidade e utilidade das Dioceses que governavaõ.

Corpo dos Canones do Oriente. Regras Canonicas de S. Basilio. Collecçaõ de Dionysio Pequeno. Decretais de Siricio e Innocencio I. Canones de França, Hespanha, e Africa.

PROVAS.

I. PElo que toca ao Oriente, he facto certo e notorio pelas Actas do Concilio de Calcedonia, que o Codigo ou Compilaçaõ de Leys, de que no meio do seculo quinto uzavaõ as Igrejas Gregas, naõ continha se naõ 165. Canones: que eraõ os de Nicea, os de Ancyra, os de Neo-cesarea, os de Gangres, os de Antioquia, os de Laodicea, e os de Constantinopla. Entre estes porém apenas se achaõ tres, que tratem de impedimentos de Matrimonio: e estes saõ o XI. do Concilio Provincial de Ancyra celebrado no anno de 314. que estabelece o impedimento do *Rapto*: e o II. do Concilio Provincial de Neo-cesarea celebrado no

Na Collecçaõ de Justello T. I. pag. 37. e 39. e 50.

ti, ut in partem sis vocatus sollicitudinis, non in plenitudinem potestatis. O cazo he, que Isidoro de varios pedaços que tirava daqui e dalli, he que formou as oitenta e tantas Decretais, que hoje daõ todos por apocryfas e espurias. He logo muito provavel, (suppostas as manifestas imposturas de Isidoro, e supposto taõbem o silencio dos tres referidos codices Mss.) que o que elle lera em S. Leaõ fallando como Patriarca de certas Provincias a hum seu Vigario ou Delegado: o applicasse Isidoro á Carta de Vigilio, fallando como Papa a todos os Bispos: donde resultou uzar Innocencio III. e uzarem outros Papas daquella Formula, como Formula da Igreja Primitiva.

Finalmente (por naõ nos dilatarmos mais em hum assumpto, que hoje he corrente nos Escritores mais illustrados, e que andaõ pelas maõs de todos) deste Decreto sahio o Cap. *Alius*, tirado das Epistolas de S. Gregorio VII. donde todos os antigos Canonistas provaõ o poder do Papa sobre as Temporalidades dos Reys e Principes Soberanos. E estava Xisto V. taõ persuadido de que era Senhor de todos os Estados do Christianismo, que (se cremos a Antonio Arnaldo) mandou meter no Indice dos Livros prohibidos a Obra de Bellarmino *de Romano Pontifice*: porque nella se negava ao Papa o poder directo, e só se lhe concedia o indirecto.

Causa XV. Quæst. VI. cap. 3.

Arnald. *Eclaircissemens Sur L' Autoritè des Conciles Generaux* cap. IV. pag. 52.

XV. Naõ obstante terse divulgado entre o

no mesmo anno de 314. que estabelece o impedimento de *Affinidade*, que dirime o Matrimonio da que successivamente caza com dois irmãos: e o X. do Concilio Provincial de Laodicea, celebrado no anno de 364. que estabelece o impedimento da *Disparidade de religiaõ*, para os filhos dos Clerigos naõ poderem cazar com herejas. Daqui se segue, serem os Bispos, os que nos primeiros seculos punhaõ nos seus Synodos particulares os impedimentos do Matrimonio, que julgavaõ mais convenientes á necessidade dos tempos. O que se confirma dos Canones chamados *Apostolicos*, que na melhor opiniaõ foraõ feitos no terceiro seculo: e o 27. poem para naõ cazarem o impedimento da *Ordem* aos que no Clero tiverem gráos superiores aos de Leitor e Cantor.

II. Com effeito S. Basilio Arcebispo de Cesarea da Cappadocia que florecia pelos annos de 370. na Carta 160. aliàs 197. que he escrita a Diodoro, fallando do impedimento de Affinidade entre cunhados e cunhadas, claramente dá a entender, que quem dava toda a força e vigor a este e outros impedimentos, era a ley ou costume estabelecido naquella Provincia pelos Santos Bispos: *Principio igitur, quod in ejusmodi rebus maximi momenti est, morem qui apud nos est objicere possumus, quòd is legis vim habeat, propterea quòd Sanctiones istæ à Sanctis nobis sunt viris tradita. Est autem hic mos talis: siquis affectu immundo correptus*

Basil. Tom. III. pag. 249.

ptus

ptus ad illicitam duarum ſororum communicationem exorbitaverit, id neque conjugium eſſe cenſendum, neque talem ad Eccleſiaſticum cætum admittendum, priusquam à ſe invicem dirimantur. Trasladei eſte lugar do modo, que o deſcreve Gerbais: mas para ſe ver que o examinei na fonte, citei á margem a ediçaõ dos Padres de S. Mauro, que achei concorde na ſubſtancia.

Ao meſmo S. Baſilio fez S. Amfiloquio Arcebiſpo de Iconio varias conſultas ſobre certos pontos de Diſciplina, muitos dos quais pertenciaõ aos impedimentos do Matrimonio: e deſtas meſmas perguntas de S. Amfiloquio ſe confirma, que ainda pelos fins do quarto ſeculo naõ havia Direito Commum geralmente recebido, que individuaſſe eſtes impedimentos; mas que cada Provincia ſe governava pelos ſeus coſtumes, ou Canones particulares. Reſponde S. Baſilio ás referidas Conſultas de S. Amfiloquio, eſcrevendolhe duas Cartas, em que expoem os coſtumes ou leys qne ſobre cada ponto daquelles achava elle eſtabelecidas pelos Biſpos mais antigos. Coſtumaõſe chamar *Canonicas* eſtas duas Cartas, porque contém tantos Canones, quantas eraõ as perguntas de Amfiloquio. Com effeito no Canon 6. ſuppoem Baſilio eſtabelecido pelos Synodos das Provincias o impedimento do *Voto*: no Canon 22. o impedimento do *Rapto*: no Canon 23. o impedimento de *Affinidade*: no Canon 40. o impedimento da *Condiçaõ*: no Canon

Ibid. pag. 272. e 293. e nas ſeg.

non 42. o impedimento que dirimia os casamentos dos filhos de familias, que contrahiaõ contra vontade dos pays: nos Canones 68. e 78. o impedimento de *Consanguinidade.*

III. Passando já ao Occidente he igualmente certo, que até os principios do quinto seculo naõ tinha a Igreja Romana elevado ao gráo de autoridade publica outros Canones, que os de Nicea, dos quaes nenhum trata do Matrimonio. Consta em termos da Epistola de Innocencio I. ao Clero de Constantinopla, e da outra sua a Theofilo de Alexandria. He outrosim innegavel pela Epistola 60. de S. Ambrosio escrita a Paterno nos fins do quarto seculo, que ainda neste tempo naõ era geral na Igreja ao menos por Ley Canonica o impedimento da Consanguinidade: e que cada Bispo se governava neste particular ou pelo que dispunhaõ as Leys Imperiaes, ou pelo que cada hum prudentemente entendia e julgava mais acertado. A primeira parte do meu dito consta do assumpto daquella Epistola, na qual Paterno consulta a S. Ambrosio sobre se hum filho seu poderia tomar por mulher a huma sua sobrinha. Responde o Santo que naõ convinha tal Matrimonio: e os fundamentos que allega saõ a Ley divina, e huma moderna Constituiçaõ do Imperador Theodosio: *Si divina te prætereunt, saltem Imperatorum præcepta haudquaquam præterire te debuerunt.* Que Ley divina seja esta, que S. Ambrosio suppoem prohibir o casamento de

Ambros. T. II. pag. 1018. e 1019.

de Tios com Sobrinhas; confessa o seu doutissimo Editor da Ordem Benedictina, que o naõ sabe: nem eu taõbem o sei. Basta advertirmos, que o Santo naõ recorre a alguma Ley Canonica: sinal que a naõ havia ainda. A segunda parte consta da mesma Epistola, aonde Paterno affirma, que o seu proprio Bispo o mandara consultar a S. Ambrosio, mostrando que estaria pela sua resoluçaõ: *Super hoc meam à Sancto viro Episcopo vestro expectari sententiam dicis.*

No meio do sexto seculo por diante se começou a introduzir no Occidente a Collecçaõ de Dionysio Pequeno, que constava em parte dos Canones do Oriente, em parte de varias Cartas dos Romanos Pontifices escritas a algumas Igrejas particulares. Entre estas Cartas he celebre a do Papa Siricio respondendo ás perguntas que lhe fizera Himerio Arcebispo de Tarragona, da qual se confirma evidentemente, que ainda nos fins do quarto seculo naõ estava publicado nem recebido geralmente algum Corpo de Canones ou Leys Ecclesiasticas, que regulassem os impedimentos do Matrimonio: porque a havello, naõ ignoraria Himerio que pelos Esponsais se contrahia o impedimento de *Publica honestidade*: nem ignorariaõ os seus Clerigos, que pelo voto annexo á Ordem se contrahia o impedimento do *Voto*: e da Carta de Siricio se colhe, que o ignoravaõ. O mesmo argumento se póde fazer de outra Carta naõ menos famoza e do mes-

Collecçaõ de Cutant. pag. 628. e seg.

meſmo tempo, que he a do Papa S. Innocencio I. reſpondendo ás Conſultas de Victricio Arcebiſpo de Ruaõ, nos cap. 10. e 12. e dos Canones que o meſmo Papa, (ſegundo conjecturaõ Sirmondo e Labbè) enviou aos Biſpos de França: dos quais o 12. e o 14. os inſtruem ſobre o impedimento de *Affinidade.* Donde claramente ſe convence: que os impedimentos que nos primeiros ſeculos eſtavaõ em vigor, eraõ os que ſe eſtabeleciaõ nos Synodos de cada Provincia pelos ſeus Biſpos, ou os que eſtes recebiaõ e aprendiaõ da Igreja de Roma.

Ibid. pag. 753. e ſeg.

Ibid. pag. 628. e ſeg.

IV. Com effeito perto de cem annos antes do Pontificado de Siricio, iſto he, no anno de 305. eſtabeleceraõ os Biſpos de Heſpanha no Concilio de Elvira os impedimentos do *Voto*, da *Diſparidade de religiaõ*, da *Ordem*, e da *Affinidade*: como ſe póde ver lendo os Canones 13. 15. 16. 17. 33. 61. e 66. Com a meſma autoridade, e antes do Pontificado de Innocencio, iſto he, no anno de 397. ordenaraõ os Padres do III. Concilio de Carthago no Canon 12. que os filhos e filhas dos Clerigos naõ cazaſſem com peſſoas gentias, hereges, ou ciſmaticas. E no Canon 19. obrigaraõ aos Leitores, que em chegando aos annos da puberdade, ou cazem, ou façaõ voto de caſtidade. Os meſmos Padres no ſeguinte anno, em que celebraraõ o IV. Concilio de Carthago, declararaõ no Canon 104. que os Matrimonios daquellas viuvas,

Collecçaõ de Coleti Tom. I. pag. 994. e ſeg.

Ibid. Tom. II. pag. 1401.

Ibid. p. 1402.

Ibid. p. 1445.

que depois de professarem castidade cazavaõ, se deviaõ reputar como adulterios.

Tom. I. dos Concil. de Inglat. p. 3. e 6.

S. Patricio Primaz de Hybernia no anno de 456. entre outros Canones que estabeleceo em Synodo, foi hum o 17. em que condena o Matrimonio contrahido pelas Donzellas, que tivessem feito voto de castidade. No Canon 25. de outro Synodo estabeleceo o impedimento de *Affinidade* entre cunhados e cunhadas.

Collecçaõ de Aguirre T. III. pag. 374.

Tom. IV. pag. 282.

V. Nos Synodos de Hespanha e França naõ reluz menos esta autoridade dos Bispos. O IV. Concilio de Toledo celebrado no anno de 633. e aonde entre outros assistiraõ 8. Bispos de Portugal: no Canon 44. ordena, que o Clerigo que sem dar parte ao Bispo, se cazar com mulher viuva, ou repudiada, ou prostituta, o Bispo os mande logo separar. O Concilio XIII. da mesma Cidade, celebrado no anno de 683. em que taõbem assistiraõ alguns 9. Bispos Portuguezes, no Canon 5. estabelece debaixo de penas gravissimas hum novo impedimento de *Condiçaõ*: prohibindo estreitamente, que nenhum homem de qualquer qualidade que seja, (sem exceptuar os mesmos Reys e Principes) possa tomar por mulher a Rainha, que ficasse viuva de qualquer dos Reys de Hespanha, que eraõ entaõ os Godos. E este Canon confirmou ElRey Ervigio, que entaõ governava, como se vê do seu Edicto, que vem no fim do mesmo Concilio. O Concilio III. de Saragoça em 691. no Canon

non 5. depois de renovar ſobre as Rainhas viuvas o Canon de Toledo, accreſcenta que morto o Rey, ſe recolha logo a Rainha a algum Moſteiro de Religiozas, aonde veſtida como Freira viva toda a vida ſem tornar a cazar. Ibid.pag.319.

O Concilio I. de Orange celebrado no anno de 441. ordena no Canon 21. que os que forem cazados, naõ ſejaõ promovidos á ordem de Diaconos, ſem fazerem primeiro voto publico de caſtidade. Tom. I. dos Concilios de França p. 73.

O Concilio IV. de Orleans em 541. no Canon 24. annulla os Matrimonios daquelles eſcravos, que com a eſperança de cazarem fugiaõ a ſeus pays ou ſenhores para os cercos das Igrejas. Ibid.pag.265.

O Concilio II. de Turs, no anno de 567. no Canon 21. declara ſerem inceſtuozas, e prohibe ſob pena de excommunhaõ as allianças entre parentes por conſanguinidade e affinidade. E os fundamentos que allega, naõ ſaõ alguns Canones da Igreja Romana ou da Igreja univerſal: mas ſim a Ley do Levitico no cap. 18. as Leys Civís do Codigo de Theodoſio: e os Canones anteriores da Igreja Gallicana. Para ſe ver, que ainda preſcindindo das leys poſitivas dos Superiores humanos, podiaõ os Biſpos eſtabelecer eſtes impedimentos por autoridade propria. Ibid.pag.338.

Ainda no meio do ſeculo XII. em que era Summo Pontifice Alexandre III. eſtava a Igreja de França na poſſe e coſtume de diſſolver os Matrimonios

monios dos que por cauſa de enfermidade eſtavaõ impoſſibilitados para ter copula: ao meſmo tempo que a Igreja Romana obſervava a Diſciplina contraria. Conſta da Carta do meſmo Papa ao Biſpo de Amiens, que refere Launoy nos Opuſculos ſobre o Matrimonio, Tom. IV. Part. II. pag. 142.

VI. Concluo eſte Principio advertindo, que o que os Biſpos praticavaõ no Matrimonio, praticavaõ tambem nos mais pontos da Diſciplina Eccleſiaſtica. Cada Provincia ſe regia pelos ſeus proprios Canones. As que os naõ tinhaõ, adoptavaõ os das outras. Daqui teve principio no quinto ſeculo a Collecçaõ dos Canones da Igreja de Africa. No ſexto a de Dionyſio Pequeno, a de Martinho de Braga, a de Ferrando de Carthago. No nono a de Bernardo Levita e a de Angeſiſo Abbade, que compilaraõ os Capitulos de Carlos Magno, de Luiz Pio, e de Carlos Calvo. Todos ſe fundavaõ naquelle Principio de S. Agoſtinho: *In his rebus de quibus nihil certi ſtatuit Scriptum divina, mos Populi Dei, vel inſtituta maiorum pro lege tenenda ſunt.*

TER-

TERCEIRO PRINCIPIO.

Por muitos seculos se conservaraõ os Bispos na posse de dispensar até nas Leys dos Concilios Geraes e dos Romanos Pontifices, e por conseguinte nos impedimentos do Matrimonio.

Admiraveis autoridades de S. Basilio de Cesarea, de Synesio de Ptolemaida, de Fulberto de Chartres, do Concilio IV. de Carthago, do Concilio I. de Turs.

Dissolvemse os argumentos de Fagnano. Doutrina de S. Bernardo, do Cardeal de Cusa, de Joaõ Gerson, de Thomassino e de outros.

Autoridade dos Principes Seculares sobre os impedimentos do Matrimonio. Dispensas de Theodorico e de Recaredo. Parecer de Pedro Soto.

PROVAS.

I. HE doutrina assentada entre os melhores Canonistas e Theologos, que quando o Supremo Legislador naõ rezerva a si expressamente o poder de dispensar, póde o Bispo dispensar nas Leys do Papa e do Concilio Geral, todas as vezes que assim o pedir a publica necessidade ou utilidade dos seus subditos. Assim o tem o Cardeal de Cusa no Livro II. *de Concordantia Catholica* cap. 20. Sylvestre Prieras Mestre do Sacro Palacio na Summa, V. *Dispensatio*, num. 7. Vanespen no Tratado de *Dispensationibus* Cap. I. §. 7. Barthelio nas Ad-

 diçoens

Barthel. pag. 137. Febron. pag. 262. Gibert Tom. II. pag. 102. e 104.

diçoens ao Direito Canonico Liv. III. Tit. 33. Febronio *de Statu Ecclesiæ* Cap. VI. §. I. num. 7. e Gibert no Tratado *de Ecclesia*, Tit. VII. *de Prælatis*: seguindo todos a Glossa do cap. *Nuper*, 29. *de Sentent. Excommunicat.* que sobre as palavras de Innocencio III. *Sibi specialiter non retinuit*, diz assim: *Est hic argumentum, Episcopos posse dispensare, ubi specialiter dispensatio non est inhibita.*

Em consequencia deste poder dos Bispos observa com os mesmos Canonistas o grande Theologo Luiz Thomassino na *Disciplina sobre os Beneficios* P. II. Liv. III. cap. 24. num. 14. e cap. 25. num. 15. que por muitos seculos estiveraõ os Bispos na posse e costume de dispensarem em todas as Leys Canonicas ainda dos Concilios Geraes.

Thomass. T. II. pag. 317. e 322.

Ouçamos a Vanespen: *Cùm præcipuas in regimine Ecclesiæ partes Episcopi sustineant, consequens apparet, quod sepositâ omni positiva reservatione, Episcopali auctoritati cohæreat plenaria rigorem Canonum relaxandi potestas, quoties necessitas aut utilitas gregis sibi crediti relaxationem postulaverit. Quæ Episcoporum in dispensando libertas inde non parum confirmatur: quod constet penes Episcopos plurimis sæculis fuisse dispensandi facultatem in omnibus illis disciplinæ articulis, quorum hodie relaxatio privativè Sedi Apostolicæ competere noscitur.*

Ouçamos a Thomassino no primeiro lugar: *Ne ambigi quidem illud à quoquam potest, quin pri-*

mi

mi & ſecundi adeoque & tertii etiam ſæculi Epiſcopi Canones Apoſtolicos & Decreta ejus ævi omnia relaxarint, ubi publica id jubebat neceſſitas, nullo Pontifice Romano, nullo interveniente Concilio Provinciali. E no ſegundo lugar, em que trata do 5. 6. e 7. ſeculo: *Fruebantur ſane eodem tempore Episcopi, maxime in Conciliis Provincialibus aggregati, eximiâ ipſi quoque & vaſtiſſimâ diſpenſandi facultate, ut ex iis omnibus ſupra capitibus emicuit.*

A razaõ ou fundamento deſta doutrina he, que a juriſdicçaõ e autoridade Epiſcopal (como já moſtrámos no primeiro Principio) he de ſi e pela ſua inſtituiçaõ perfeitiſſima, e abſoluta, e involve todo o poder neceſſario para o bom governo dos ſubditos. E eſte governo, como alli meſmo moſtrámos, neceſſariamente pede o poder diſpenſar nas Leys, quando aſſim o pedir a utilidade ou neceſſidade dos meſmos ſubditos.

II. Eſta regra dos Theologos e Canoniſtas tem a ſeu favor a praxe de toda a antiguidade Eccleſiaſtica, e entre os mais Padres ao grande Doutor da Igreja S. Baſilio Arcebiſpo de Ceſarea, e Primaz de todas as Dioceſes do Ponto.

Era Ley Eccleſiaſtica do Concilio de Nicea no Canon 15. do Concilio de Sardica no Canon 1. do de Antioquia no Canon 21. e que a faltarem eſtes e outros Documentos, ſe colhe claramente de S. Jeronymo na Epiſtola a Oceano, e da oppoſiçaõ que no Concilio I. de Conſtantinopla

experimentou S. Gregorio Theologo por querer mudarſe, como elle meſmo refere no Poema da ſua vida: e do que eſcreve Euſebio na vida de Conſtantino Liv. III. cap. 62. que chama *Apoſtolica*, iſto he, introduzida pelos Apoſtolos eſta Ley: a qual o Concilio de Calcedonia renova no Canon 5. ſuppondo que era já Ley mui antiga. Era Ley, digo, eſtabelecida geralmente na Igreja, que nenhum Biſpo mudaſſe de Dioceſe. Attendendo porém á neceſſidade e deſamparo da Igreja de Colonia, dispenſaraõ os Biſpos da Armenia, para que Eufronio Biſpo que era de Nicopoli, o foſſe ſer de Colonia. Levava muito a mal o Clero de Colonia que lhe tiraſſem o ſeu Biſpo: e pertendia embaraçar eſta trasladaçaõ valendoſe para iſſo do Magiſtrado ſecular. Eſcreve S. Baſilio Primaz de todas aquellas Provincias duas Cartas, huma ao Clero, outra ao Magiſtrado de Colonia, que ſaõ a 227. e 228. da ediçaõ dos Padres Benedictinos: e nellas enſina a huns e outros, que ſe accommodem com a determinaçaõ dos ſeus Biſpos, que attendendo á neceſſidade e utilidade da Igreja, uzaraõ neſta occaſiaõ do poder que Deos lhes dera, e da economia que o Eſpirito Santo lhes ſuggerira: e que aſſim tiveſſem por certo, que o reſiſtir aos Biſpos, era reſiſtir a Deos. *Præclara œconomia erga religioſiſſimum fratrem noſtrum Euphronium ab his, quibus Eccleſiæ commiſſæ ſunt gubernandæ, facta eſt, neceſſaria tempori, perutilis & Eccleſiæ,* *ad*

Baſil. Tom. III. pag. 350.

ad quam translatus eſt. Hanc ne exiſtimetis humanam: ſed eos quibus Eccleſiarum ſollicitudo incumbit, ex conſuetudine & conjunctione, quam habent cum Spiritu, id feciſſe perſuaſum habete: habentes pro certo eos, qui res à Dei electis conſtitutas non admittunt, Dei ordinationi reſiſtere. Aſſim eſcrevia Baſilio na Carta 227. Na ſeguinte repete o meſmo: *Igitur & temporis difficultatem conſiderantes, & œconomiæ neceſſitatem prudenter intelligentes, Epiſcopis ignoſcite, qui hanc viam ad conſtituendum D. N. J. C. Eccleſiarum ordinem inierunt.* Ibid.pag.351.

III. Fundados nos meſmos principios eſtabeleceraõ os Biſpos de Africa no anno de 398. no Concilio IV. de Carthago o Canon 27. em que ordenaõ, que intereſſandoſe niſſo as Igrejas, poſſa o Synodo da Provincia permittir as mudanças ou trasladaçoens de hum Biſpado para outro. *Sane ſi utilitas Eccleſiæ id fiendum popoſcerit, in præſentia transferatur.* De ſorte que ſendo Ley dos Apoſtolos e dos Concilios Geraes a que prohibia as trasladaçoens dos Biſpos, os de Africa julgaraõ que por ella ſe lhes naõ tinha tirado o poder de diſpenſar nella em todos os cazos de utilidade ou neceſſidade da Igreja. Tom. I. dos Concil. pag. 1439.

Aſſim lemos em Syneſio Arcebiſpo de Ptolemaida no quinto ſeculo na Epiſtola 67. como S. Athanaſio de Alexandria mudára de Biſpo de Palebisca para Metropolitano de Ptolemaida a Siderio, a quem contra o Canon 4. de Nicea tinha ſagra- Syneſ. p.210.

ſagrado hum ſó Biſpo : e eisaqui temos os do Egypto diſpenſando em duas Leys geraes. Porque como obſerva o meſmo Syneſio : *Formidoloſis temporibus ſummum jus prætermitti neceſſe eſt.* Lemos em Socrates Liv. VII. cap. 36. como Attico de Conſtantinopla mudara de Troade para Filippopoli ao Biſpo Sylvano. Ao qual exemplo ajunta alli o meſmo Socrates outros treze, entre os quais ſó huma deſtas trasladaçoens foi commettida ao Biſpo de Roma, que foi a de Perigenes trasladado de Patras para Corintho. Mas todos ſabem que no Illyrico tinha o Papa direitos eſpeciaes, como Patriarca. Todas as outras foraõ ordenadas e executadas pelos Biſpos das Provincias.

No ſeculo XI. ainda os Biſpos de Sicilia ſe conſervavaõ na poſſe de mudarem de Dioceſes, ſem eſperarem o conſentimento da Sé Apoſtolica. Colheſe claramente do Cap. 4. *de Electione*, que he de Paſcoal II. Por onde ninguem ſe admirará, que os Padres do Concilio XVI. de Toledo, celebrado nos fins do ſeptimo ſeculo, por autoridade propria fizeſſem mudar de Dioceſes aos Biſpos de Sevilha, Braga, e Porto.

Deſtes e de outros muitos exemplos infere Pedro de Marca no Livro VII. cap. 26. num. 8. e Joaõ Gerbais no Tratado *de Cauſis Maioribus* Art. X. §. I. que ſe enganara Innocencio III. quando no Cap. 2. *de Translat. Epiſcop.* affirmou, que as trasladaçoens dos Biſpos eraõ por Direito divino

Marca P. II. pag. 371. Gerbais pag. 271.

no

no reſervadas ao Papa. Na verdade os fundamentos de que ſe vale Innocencio, naõ provaõ o ſeu aſſérto.

IV. Era taõbem Ley dos Apoſtolos, que S. Paulo eſcreveo na I. a Timotheo, cap. 3. renovada depois pelos Concilios de Nicea no Canon 2. de Sardica no Canon 13. de Laodicea no Canon 3. e referida taõbem pelo Papa Siricio na Epiſtola a Himerio de Tarragona: que do eſtado de Neofyto ou de Leigo ninguem pudeſſe ſer promovido ao de Biſpo. Neſta Ley porém diſpenſaraõ muitas vezes os Biſpos por autoridade propria: como fizeraõ os da Cappadocia com Euſebio Arcebiſpo de Ceſarea, como affirma o Nazianzeno na Oraçaõ XIX. os da Thracia com Firmo taõbem de Ceſarea, como refere Socrates no Livro VII. cap. 47. os de França com Germano Biſpo de Auxerre, como lemos na Epiſtola 38. de S. Fulberto Biſpo de Chartres. E muito antes ſe tinha praticado o meſmo com S. Cypriano de Carthago, e com S. Filogonio de Antioquia. Eſta autoridade conſervavaõ os Biſpos de França ainda nos principios do ſeculo XI. em que por autoridade propria ordenaraõ para Arcebiſpo de Rems a hum Neofyto ou Leigo. Era hum delles o referido S. Fulberto, que na Epiſtola 38. em que conta eſte facto, taõbem adverte a outro Biſpo da meſma Provincia, que naõ tema que o Papa leve a mal eſta diſpenſa, pois a neceſſidade da Igreja de Rems a fazia irreprehen-

Nazianz. T. I. pag. 308.

Tom. XVIII. da Bibl. dos PP. pag. 15.

prehensivel: *Dominus Papa non habebit quod tibi merito debeat succensere, si te graviter collapsæ Sanctæ Remensi Ecclesiæ aliquam spem resurrectionis audierit providisse.* Da mesma sorte a bigamia sempre e em toda a parte tornava irregulares os Clerigos para as Ordens Sacras e para o Episcopado. Consta de S. Paulo no mesmo lugar da I. a Timotheo, Cap. 3. e na Epistola a Tito Cap. I. e era Ley expressa do Canon 16. entre os Apostolicos, renovada pelos Papas Siricio, Innocencio, e Leaõ Magno: e como se colhe dos antigos Padres e Concilios, geralmente recebida na Igreja. Ainda assim pela Epistola 110. de Theodoreto Bispo de Cyro, sabemos, que nesta Ley Apostolica dispensaraõ por vezes muitos Bispos insignes em letras e santidade: como Alexandre de Antioquia, Acacio de Berea, Praylio de Jerusalem, Proclo de Constantinopla, e outros: com cujos exemplos defende Theodoreto a economia que uzára com Ireneo, ordenando-o Arcebispo de Tyro, sendo elle bigamo. O que nesta materia he mais admiravel he, que pelo Decreto XI. de Siricio, e pelo XII. de Innocencio I. ficavaõ irregulares para o Clericato, e deviaõ ficar depostos delle os que eraõ bigamos, ou tinhaõ cazado com viuvas. Ainda assim o Concilio I. de Toledo no Canon 3. e o Concilio I. de Orange no Canon 25. ambos dispensaraõ nestas Leys Pontificias: o primeiro para poderem ficar no Clero os que cazassem com viuvas: o segundo para

Theod. Tom. III. pag. 983.

ra ferem promovidos á Ordem de Subdiaconos os que tinhaõ cazado duas vezes. Tambem Socrates no Liv. V. cap. 22. obferva, que fendo Ley geral naõ ferem admittidos ao Clero os Catechumenos: em Alexandria coftumavaõ os Bifpos promover os Catechumenos á Ordem de Leitores e Cantores.

Era outra Ley geralmente eftabelecida e recebida, que o que foffe eleito Bifpo, eftiveffe ao menos no gráo de Diacono. Confta de S. Cypriano na Epistola 55. a Antoniano, de S. Gregorio Nazianzeno na Oraçaõ XX. do Concilio de Sardica Can. 10. da referida Epiftola de Siricio, e da 84. de S. Leáõ Magno. Ainda affim S. Agoftinho attendendo á neceffidade dos feus fubditos ordenou Bifpo de Fuffala, Caftello da Diocefe de Hipponia, a hum certo Antonio, que elle mefmo na Epiftola 209. teftifica, naõ tinha no Clero outro gráo que o de Leitor.

V. Era igualmente Canon do Concilio de Nicea, (e era o 8. Canon) referido tambem por Sozomeno no Livro IV. cap. 15. e por Theodoreto no Livro II. cap. 17. que naõ houveffe na mefma Cidade dois Bifpos. Ainda affim S. Melecio de Antioquia, por evitar difcordias e cifmas entre elle e feu competidor Paulino, pacteou com elle ferem ambos Paftores daquella Cidade, repartindo entre fi o rebanho de Chrifto. He facto notorio, que com os mais Hiftoriadores defcreve Theodoreto no Liv. V. cap. 3. e que mereceo a appro-

vaçaõ

vaçaõ de S. Basilio, dos dois Gregorios, e de quasi todo o Oriente.

Era finalmente Ley inviolavel de toda a Igreja, que nenhum Bispo celebrasse ordenaçoens fóra da sua Diocese. Ainda assim sabemos por autoridade de Socrates no Livro II. cap. 24. que em diversas Igrejas que naõ eraõ suas Suffraganeas, dera S. Athanasio ordens a muitos. Sabemos por autoridade de Theodoreto no Livro IV. cap. 13. e no Livro V. cap. 4. que S. Eusebio de Samosata Cidade da Eufratesia, compadecido da necessidade e falta de Ministros Catholicos, que experimentavaõ com as perseguiçoens de Valente muitas Igrejas; ordenara varios Bispos e Presbyteros na Syria, Fenicia, Cilicia, e Palestina.

VI. Passando já ás dispensas Matrimoniaes, he certo em primeiro lugar: que se os Bispos tinhaõ autoridade para porem impedimentos, (como atraz mostrámos que tinhaõ) elles mesmos podiaõ dispensar nelles pela Regra que diz: *Cujus est ligare, ejus est solvere.* He certo em segundo lugar: que nos primeiros dez ou doze seculos foraõ rarissimas e difficultozissimas as dispensas Matrimoniaes, como os curiozos podem ver em Vanespen P. II. Tit. XIII. cap. 5. He certo em terceiro lugar: que destas dispensas dadas pelos Bispos se achaõ alguns illustres exemplos na primeira antiguidade: e já Basilio Ponce advertio no Liv. VI. cap. 1. que por muitos seculos foraõ os Bispos

pos

pos os que punhaõ e tiravaõ os impedimentos.

Hum delles como todos ſabem, he a Ordem Sacra dos Presbyteros, Diaconos, e Subdiaconos: impedimento que ſegundo ſe colhe dos antigos Padres e Concilios, e o demonſtra Natal Alexandre na Diſſertaçaõ XIX. do 4. ſeculo: he na Igreja taõ antigo, como a meſma Igreja. Em virtude desta Ordem, e por attençaõ aos Sagrados miniſterios do Altar, ficaõ os Clerigos inhabilitados naõ ſó para contrahir Matrimonio depois das Ordens, mas tambem para uzarem das mulheres, com as quais o tiveſſem contrahido legitimamente antes das Ordens. A queſtaõ entre os Theologos he, ſe a Ordem dirime o Matrimonio *ex vi* da Ley da Igreja, que aſſim o inſtituhio; ou *ex vi* do Voto da caſtidade annexo á Ordem. O Concilio de Trento, deixando intacta a queſtaõ dos Theologos, ſó definio na Seſſaõ XXIV. Canon 9. que pelas Ordens Sacras ſe dirimia o Matrimonio. Seja porque titulo for, he innegavel, que quando por toda a Igreja eſtava em vigor o Canon 27. dos Apoſtolos, que ſó aos Clerigos de Ordens Menores permittia o cazar depois de Clerigos: ordenaraõ os Biſpos do Concilio de Ancyra na Galacia pelo Canon 10. que ſe os Diaconos ao tomar das Ordens ſignificaſſem ao Biſpo, que naõ podiaõ viver ſolteiros; lhes foſſe licito exercitar as ſuas Ordens, ainda que depois calaſſem. Se tomando porém as Ordens ſe calaſſem, e depois contrahiſſem Matrimonio,

monio, ordenaraõ que ficassem suspensos do Diaconado. *Diaconi quicumque ordinantur, si in ipsa ordinatione protestati sunt & dixerunt, oportere se uxores ducere, cùm non possint sic manere: hi si postmodum uxores duxerint, sint in ministerio, eo quod eis Episcopus hoc concesserit. Siqui autem tacuerint, & postea ad nuptias venerint, ii à diaconatu cessent.* Ou isto fosse dispensar no Voto da continencia dos Clerigos, ou dispensar na Ley Ecclesiastica, que os obrigava a ella: he certo que foi dispensar ou relaxar huma Ley geralmente recebida, e que todos os Theologos e ainda Santos Padres deduzem dos Apostolos. He de advertir, que os Canones de Ancyra constituhiaõ huma parte consideravel do Codigo, por onde no quinto seculo se governavaõ as Igrejas do Oriente. Donde se segue, que quando no Occidente pelas Decretais de Siricio, e Innocencio I. pelos Canones de Africa, Hespanha, e França, viviaõ os Clerigos de Ordens Sacras obrigados ao celibato sob pena de deposiçaõ: entaõ mesmo podiaõ os Diaconos do Oriente pelos Canones de Ancyra cazar depois de ordenados, ficando sempre no seu ministerio.

Collecçaõ de Justello pag. 37.

No seculo septimo estabeleceraõ os Bispos do Concilio de Trullo em Constantinopla, que passavaõ de 200. no Canon 13. que as Ordens de Presbytero, Diacono, e Subdiacono, naõ fossem impedimento nos Clerigos para uzarem do Matrimonio contrahido dantes. *Hominum qui sunt in Sacris*

Tom.VII.dos Concil. pag. 1351.

Sacris legitima conjugia deinceps quoque firma & stabilia esse volumus, nequaquam eorum cum uxoribus conjunctionem dissolventes, vel eos mutuâ tempore convenienti consuetudine privantes.

VII. Por este Canon se governaõ ainda hoje os Gregos, naõ só cismaticos, mas catholicos. He certo que a Igreja Occidental nunca o admittio: mas sempre delle se prova o grande poder dos Bispos na materia de impedimentos e irregularidades. Acresce a isto, que ainda que no Occidente ao menos do quarto seculo por diante esteve em seu vigor a Ley da continencia dos Sacerdotes e Diaconos, ainda quando eraõ cazados: com tudo he tambem innegavel, que nesses mesmos tempos remittiaõ os Bispos de algumas Provincias o rigor dos Canones, mitigando talvez as mesmas Constituiçoens Pontificias, e dispensando ou tolerando que os Presbyteros e Diaconos uzassem do Matrimonio sem perderem os seus gráos. Pela Decretal de Siricio dirigida por Himerio de Tarragona a todos os Bispos de França, e Hespanha, no cap. 7. della impoem o Papa pena de deposiçaõ a todos os Sacerdotes e Diaconos, que depois de ordenados uzassem de suas mulheres, de sorte que naõ possaõ exercitar na Igreja funcçaõ alguma Clerical. *Noverint se ab omni Ecclesiastico honore dejectos, nec umquam posse divina attrectare mysteria, &c.* A mesma Ley renovou poucos annos depois Innocencio I. na Epistola a Exuperio de Tolosa Cap. I.

Justello pag. 192.

Ibid. pag. 199.

E Com

Tom.III. dos Concilios de Hespanha p. 21. Com tudo os Padres do Concilio I. de Toledo no anno de 400. mitigando em parte a Constituiçaõ de Siricio, ordenaraõ no Canon I. que os Presbyteros e Diaconos reos de incontinencia, naõ tivessem outra pena que a de ficarem irregulares para os gráos Superiores: *Placuit ut Diacones, siqui incontinenter cum uxoribus vixerint, Presbyterii honore non cumulentur. Siquis verò ex Presbyteris filios susceperit, de Presbyterio ad Episcopatum non admittatur.* Os Padres do Concilio I. de Orange no anno 441. mitigando as penas impostas por Innocencio, ordenaraõ no Canon 24. o mesmo que os de Toledo, remettendose já ao Decreto do Concilio de Turim: *De his qui prius ordinati in hoc ipsum inciderunt, Taurinatis Synodi sequendam esse sententiam, qua jubentur non ulteriùs promoveri.*

Tom. I. dos Concilios de França p. 70.

Os do Concilio I. de Turs no anno de 461. no Canon 2. fallando da mesma materia, claramente dizem que dispensaõ no rigor das Leys por estas palavras: *Licet à Patribus nostris emissa auctoritate id fuerit constitutum, ut quicumque Sacerdos vel Levita filiorum procreationi operam dare fuisset convictus, à communione Dominica abstineretur: nos tamen huic districtioni moderationem adhibentes, & justam Constitutionem mollientes, id decrevimus; ut Sacerdos vel Levita conjugali concupiscentiæ inhærens ad altiorem gradum non ascendat. Sufficiat his tantùm, ut à communione non efficiantur alieni.* Já Luiz Dupin nas *Provas da Declara-*

Ibid.pag.124.

Dupin *De La Puissance Eccl. siast.* pag. 640.

çaõ do Clero de França advertio, que este Canon do Concilio de Turs *apporte une modification aux Decrets des Papes Sirice & Innocence I. touchant le Célibat des Pretres & des Diacres.* E a mesma involvem os outros que taõbem referimos de França e de Hespanha, que só prohibem a estes transgressores do celibato o serem promovidos a outra Ordem superior. He de saber, que por estes tempos costumavaõ os que se haviaõ de ordenar de Presbyteros ou Diaconos fazer voto solemne em presença dos Bispos, de que guardariaõ continencia ainda com as mulheres com que de antes viviaõ cazados. Consta do mesmo Concilio I. de Orange no Canon 23. e do segundo de Arles no anno de 452. Canon 2. como já observou Natal Alexandre na Dissertaçaõ acima referida. E naõ obstante o voto e a ley, permittiaõ os Bispos, que perseverassem no exercicio das suas Ordens os Presbyteros e Diaconos, ainda que constasse uzavaõ de suas mulheres: dispensando assim ou tolerando por economia a quebra do celibato, quando naõ queiramos dizer, que dispensavaõ no voto.

VIII. Passemos aos impedimentos de *Consanguinidade* e *Affinidade.* Já Christiano Lupo e Joaõ Gerbais advertiraõ, que ainda no seculo XII. eraõ difficultozissimas de impetrar da Sé Apostolica estas dispensas. E Thomassino testifica, que Martinho V. nos principios do seculo XV. fora o primeiro que dispensara para hum Conde Sobera-

no cazar com a irmaã de ſua primeira mulher. Com tudo do ſeu tempo eſcreve S. Agoſtinho no Livro XV. da *Cidade de Deos* cap. 16. que viſto naõ prohibirem as Leys Civîs os Matrimonios dos primos filhos de irmaõs, algumas vezes ainda que raras permittiaõ os Biſpos taõbem eſtas allianças. *Experti ſumus in connubiis conſobrinorum etiam noſtris temporibus propter gradum propinquitatis fraterno gradui proximum, quàm raro per mores fiebat, quod fieri per leges licebat: quia id nec divina prohibuit, & nondum prohibuerat lex humana.*

Tom. VII. p. 398.

Prohibio o Imperador Theodozio eſtes cazamentos por huma Ley que naõ exiſte, mas della fazem mençaõ S. Ambroſio na Epiſtola 60. e Caſſiodoro no Livro VII. das Varias, cap. 46. e a eſta allude aqui S. Agoſtinho. Morto Theodoſio no anno de 395. abrogou ſeu filho Arcadio aquella Ley, levantando a prohibiçaõ de cazarem entre ſi os primos. Conſta da famoza Ley *Celebrandis*, 19. C. *de Nuptiis*. Faleceo Arcadio pelos annos de Chriſto 408. e he igualmente certo que alguns annos depois he que S. Agoſtinho eſcrevia o Livro XV. *da Cidade de Deos*. E com tudo hum pouco mais adiante atteſta o Santo, que quando eſcrevia, naõ permittia a Igreja já os Matrimonios entre primos. *Quis dubitet honeſtiùs hoc tempore etiam conſobrinorum eſſe prohibita conjugia?* Donde eu infiro, que no Foro Eccleſiaſtico naõ admittiaõ já entaõ os Biſpos a Ley Civîl de Arcadio,

dio, antes punhaõ impedimento aos Matrimonios dos primos: ou porque julgavaõ que os naõ comprehendia a Ley de hum Imperador que só o era do Oriente: ou porque antepunhaõ a decencia do Sacramento a qualquer permissaõ das Leys Civîs.

IX. Duas cousas pois se tiraõ do referido lugar de S. Agostinho. Primeira: que antes das Leys Civîs inhabilitarem para cazar huns com outros os primos, permittiaõ os Bispos de Africa estes cazamentos: mas depois que o Grande Theodosio irritou pela sua Ley o Matrimonio dos primos, taõbem os Bispos de Africa os irritaraõ, naõ fazendo cazo da Ley posterior de Arcadio, que como Imperador só do Oriente naõ podia obrigar os Occidentaes, em que entravaõ os Africanos. Segunda: terem taõbem os Principes Seculares autoridade para estabelecerem impedimentos ainda dirimentes do Matrimonio: como taõbem dá a entender o outro lugar de S. Ambrosio na Carta a Paterno: e no seculo IX. o reconheceo o Papa Nicoláo I. na sua Reposta ás perguntas dos de Bulgaria no cap. 39. Daqui vem, que assim como punhaõ impedimentos aos Matrimonios dos parentes, assim taõbem dispensavaõ algumas vezes nesses impedimentos os mesmos Principes, sem que a Igreja já mais lhes disputasse este poder. He celebre neste genero a Formula, com que Theodorico Rey dos Godos da Italia no sexto seculo concede a hum seu vassallo licença para poder con-

trahir com huma ſua prima. Deſcreve-a toda por extenſo ſeu Conſelheiro o famozo Caſſiodoro no Livro VII. *das Varias*, cap. 46. He taõbem celebre a Ley de Recaredo Rey dos Godos de Hespanha no ſeptimo ſeculo, que anda no Corpo das Leys dos Wiſigodos Livro III. Tit. V. Cap. I. de ediçaõ de Lindenbrogio, que he a de que uzo. O meſmo ſe colhe das muitas Leys que deſta materia ſe achaõ no Codigo de Theodoſio e no de Juſtiniano: e ainda hoje ſe conſervaõ os Reys de França na poſſe de annullarem todos os Matrimonios dos Principes de ſangue, que cazarem ſem conſentimento e approvaçaõ de ſeus Soberanos: como com effeito praticou no anno de 1635. ElRey Luiz XIII. com ſeu irmaõ Gaſtaõ Duque de Orleans e de Chartres, que ſem licença delRey ſe tinha recebido com a Princeza Margarida de Lorena. Conſultado na materia o Corpo dos Biſpos e Theologos na Aſſemblea Geral que no meſmo anno ſe fez em Pariz, reſolveraõ todos, que ſuppoſto o coſtume do Reyno, podia Sua Magestade uzar do ſeu Real Poder contra aquelle Matrimonio: e aſſim ſe executou, declando-o ElRey nullo e de nenhum vigor.

Caſſiodoro Tom. I. pag. 123. da ediçaõ de S. Mauro.

Ediçaõ de Lindenbrog. p. 69. Francf. 1613.

Launoy T. I. P. II. p. 818.

X. Com os Theologos de França concordaõ nas outras Naçoens os mais abalizados, ſeguindo todos ao Doutor Angelico tanto no IV. *das Sentenças*, Diſt. XXXIV. Queſt. unica, art. I. como na Summa *Contra Gentes*, Livro IV. cap. 78. aonde

de o S. Doutor adverte, que assim como em quanto Sacramento está o Matrimonio sujeito ás Leys da Igreja; assim em quanto contracto Natural e Civîl está sujeito ás Leys do Principe Secular. A seu Mestre seguem com outros os quatro famozos Dominicanos, (todos Theologos do Concilio de Trento) Ambrosio Catherino depois Arcebispo de Compsa na Questaõ *de Clandestinis Matrimoniis* impressa em Roma no anno de 1552. Jacques Naclanto, Bispo de Chiozza no Tratado XVI. que he *de Irritandis Clandestinis Conjugiis*: Domingos Soto no IV. das Sentenças, Dist. XL. Quest. unica, art. 5. Pedro Soto no Tratado *de Matrimonio*, Liçaõ IV. Todos ensinaõ, que quando Christo Senhor Nosso elevou a Sacramento o Matrimonio, nada innovou sobre a sua materia, que he o contracto Natural e Civîl: e que assim como pelo respeito que este contracto diz ao Sacramento, pode a Igreja pôr ao Matrimonio varios impedimentos dirimentes: assim pelo respeito que o mesmo contracto diz ao Bem publico da Sociedade Civîl, pode o Principe Secular pôr taõbem certos impedimentos que o annullem. Saõ notaveis as palavras com que Pedro Soto conclue o seu Discurso. *Non debent* (diz este sapientissimo Thomista, Confessor do Imperador Carlos V. e Theologo do Papa Pio IV. no Concilio de Trento) *Prælati Ecclesiæ gravatè suscipere, si quod temporali paci viderint necessarium, sæculares Principes statuant. Nec*

eſt cur illis ſe opponant, ſed permittant potius Matrimonium legibus humanis ordinandum, cùm officium humanum ſit: & addant poſtea ipſi, ſi videbitur, quod ad bonum religionis pertinet: quamquam civiles leges in his omnibus ex pietate certe & voluntate Principum facile ceſſerint Eccleſiæ, ut jam nullum cenſeatur Matrimonium illegitimum, quod Eccleſia tale non judicat. Paſſemos adiante.

XI. No Livro V. da Hiſtoria de França cap. 19. eſcreve S. Gregorio Arcebiſpo de Turs, que pelos annos de Chriſto 577. diſpenſara Pretextato Arcebiſpo de Ruaõ com o Principe Meroveco, para eſte cazar com huma ſua Tia por affinidade, que tinha ſido mulher de ſeu Tio: e que deſta diſpenſa o arguira depois ElRey Chilperico como violador dos Canones dizendo: *Quid tibi viſum eſt, ô Epiſcope, ut inimicum meum Merovechum cum amitâ ſuâ, ideſt, cum patrui ſui uxore conjungeres? An ignarus eras, quæ pro hac cauſâ canonum ſtatuta ſanxiſſent?* Naõ era Pretextato homem taõ leve, que diſpenſaſſe neſta affinidade, ſe tiveſſe por inauditas ſemelhantes diſpenſas, ou ſe julgaſſe que nem ainda hum Metropolitano era Juiz competente dellas. O ſer Meroveco hum Principe, e Principe inimigo do Rey; foi talvez a cauſa porque Chilperico afeou tanto eſta diſpenſa ou relaxaçaõ dos Canones, que Pretextato naõ podia ignorar.

Turon.p.222. da ediçaõ de S. Mauro.

XII. Os Padres do Concilio de Agde em Fran-

França, que eraõ 34. de diverſas Provincias, no anno 506. eſtabeleceraõ aſſim o Canon 61. *De inceſtis conjunctionibus nihil prorſus veniæ reſervamus, niſi cùm adulterium ſeparatione ſanaverint. Inceſtos verò nullo conjugii nomine deputandos, hos eſſe cenſemus. Siquis relictam fratris, quæ pœne prius ſoror extiterat, carnali conjunctione polluerit: ſiquis frater germanam uxoris acceperit: ſiquis novercam duxerit: ſiquis conſobrinæ ſe ſociaverit: ſiquis relictæ vel filiæ avunculi miſceatur: aut patrui filiæ, vel privignæ ſuæ: aut qui ex propria conſanguinitate aliquam, aut quam conſanguineus habuit, concubitu polluerit aut duxerit uxorem. Quos omnes & olim, atque ſub hac conſtitutione inceſtos eſſe non dubitamus, & inter catechumenos uſque ad legitimam ſatisfactionem manere & orare præcipimus. Quod ita præſenti tempore prohibemus, ut ea quæ ſunt hactenus inſtituta non diſſolvamus. Sanè quibus conjunctio illicita interdicitur, habebunt ineundi melioris conjugii libertätem.* Querem dizer os Padres de Agde: que daõ por verdadeiros incéſtos, como já de antes eraõ, os cazamentos com cunhadas, com madraſtas, com primas e tias por conſanguinidade ou affinidade, e com quaesquer parentas. Que como inceſtuoſos mandaõ ſeparar, e fazer penitencia entre os Catechumenos, aos que dahi por diante tomarem ſemelhantes allianças. Mas advertem, que naõ diſſolvem nem annullaõ os cazamentos que prezentemente ſe achavaõ feitos em gráos prohi-

Tom. I. dos Concilios de França p.172.

prohibidos : antes daõ faculdade aos confortes ou para fe confervarem no primeiro contracto, ou para contrahirem de novo com peffoas que naõ fejaõ parentas. A multidaõ e frequencia dos cazamentos em gráo prohibido, que entaõ havia em França deo talvez occafiaõ a efta economía dos Padres de Agde, que bem moftraraõ nella o grande poder e jurisdicçaõ que ainda no fexto feculo exercitavaõ os Bifpos.

Os Padres do Concilio de Epaon taõbem em França, celebrado no anno 517. no Canon 30. renovaõ quafi pelas mefmas palavras o Canon de Agde contra os que cazavaõ em gráos prohibidos. Mas compadecidos dos muitos, que até alli tinhaõ contrahido com primas e cunhadas; difpenfaõ nos mefmos termos com os tais defpofados para poderem ou confervar as mulheres parentas, ou cazar de novo com outras naõ parentas. *Quod ut à præfenti tempore prohibemus, ita ea quæ funt anterius inftituta non folvimus. Sane quibus conjunctio illicita interdicitur, habebunt ineundi melioris conjugii libertatem.* Eraõ 25. os Bifpos nefte Concilio, e de diverfas Provincias.

Tom. I. dos Concilios de França p.199.

Que o fentido daquellas palavras do Concilio de Agde, *ut ea quæ funt hactenus inftituta non diffolvamus*: e o das outras do Concilio de Epaon, *ita ea quæ funt anterius inftituta non folvimus*: feja o fentido que démos a eftes dois Canones: pareceme fer ponto, que naõ deve admittir a menor duvi-

duvida. Porque attendido todo o ſeu contexto, dois ſaõ unicamente os ſentidos grammaticaes, que ſe podem excogitar deſtes Canones. Primeiro: entender aquelle *quæ ſunt hactenus* ou *anterius inſtituta*, dos Decretos anteriores aos dois Concilios, que prohibiaõ já de mais tempo os cazamentos com parentas. De ſorte que a mente dos Padres de Agde e de Epaon ſeja dizer, que elles de tal ſorte prohibem agora eſtes cazamentos, que naõ he ſua tençaõ abrogar o que ſobre a meſma materia tinhaõ já ordenado outros Concilios. Mas eſte ſentido he totalmente inveroſimel e inepto: á huma porque os Padres de Agde pouco antes tinhaõ advertido, que os cazamentos com parentas já por outros Canones mais antigos eſtavaõ prohibidos como inceſtuozos: *Quos omnes ET OLIM, atque ſub hac conſtitutione inceſtos eſſe non dubitamus*: á outra porque delles prohibirem agora os tais cazamentos, ninguem podia prezumir nem julgar prudentemente, que abrogavaõ com iſſo os Canones que já antes prohibiaõ os meſmos cazamentos. Por ſer evidente, que huma Ley que prohibe tais e tais allianças, naõ diſſolve, antes confirma e ratifica as outras Leys, que já antecedentemente os tiveſſem prohibido. Daqui ſe ſegue, que as palavras dos dois Canones de Agde e de Epaon, ſó podem e devem ter o ſegundo ſentido, que he o que démos no principio: iſto he, que elles de tal ſorte hrohibem naquelle *preſente tempo*, ou (como ſe explicaõ

os

os de Epaon) daquelle *presente tempo por diante*, os cazamentos entre parentes: que naõ he sua tençaõ desmancharem ou annullarem, os que por entaõ se achavaõ feitos. O que se confirma claramente naõ só dos verbos *solvere* e *dissolvere*, de que uzaõ os Padres, e que mais propriamente se referem aos Matrimonios, que ás Leys: mas taõbem pela clauzula com que ambos os Canones acabaõ: *Sanè quibus conjunctio illicita interdicitur, habebunt ineundi melioris conjugii libertatem.* A qual os Padres sem duvida puzeraõ, para que aquelles com quem elles dispensavaõ naõ entendessem, que visto dispensarse com elles nos cazamentos já feitos em gráo prohibido, naõ lhes ficava liberdade de os dissolverem, cazando segunda vez com mulheres que naõ fossem parentas.

Tambem creio que a ninguem fará duvida, ver aos Padres de tres Concilios dispensar nos gráos prohibidos por Deos no Cap. XVIII. do Levitico, aonde expressamente se defende aos Judeos o cazarem com madrastas, cunhadas, enteadas, &c. Porque já com outros Theologos advertio o Cardeal Clemente Moniliano, Theologo doutissimo da Sagrada Ordem dos Menores, referido por Launoy: que esta Ley do Levitico com as mais que promulgou Moysés, ficára abrogada na Ley da Graça em tudo o que naõ he de Direito natural: e que por isso fora conveniente que a Igreja e os Principes Seculares a adoptassem de novo a favor

Launoy Tom. I. P. II. pag. 735.

favor do Matrimonio, para os Fiéis naõ poderem contrahir com parentas naquelles gráos. He logo certo, que em dispensarem nos gráos prohibidos no Levitico tanto naõ violaraõ os Padres de Agde e de Epaon o Direito divino: como o naõ violaõ hoje os Romanos Pontifices, quando dispensaõ para cazar cunhados com cunhadas, ou tios com sobrinhas.

Mas o que a respeito dos Canones de Agde e de Epaon nos tira toda a duvida, e he na presente materia o mais illustre exemplo que se podia excogitar: he o que no III. Concilio de Orleans determinaõ os 25. Bispos, que nelle assistiraõ. No Canon 10. renovaõ sobre os impedimentos de affinidade e consanguinidade o mesmo que se achava já estabelecido pelos Canones de Agde e de Epaon. Mas uzando ao mesmo tempo da autoridade que Christo lhes dera, dispensaõ com dois generos de pessoas, para se poderem conservar cazados com madrastas, cunhadas, tias, e primas. Os sujeitos da dispensa saõ os que tivessem cazado com parentas sendo baptizados de fresco: e os que muitos annos depois de baptizados, ignorassem a prohibiçaõ dos Canones. *De incestis conjunctionibus ita quæ sunt statuta serventur, ut his qui aut modo ad baptismum veniunt, aut quibùs patrum statuta in notitiam antea non venerunt, ita pro novitate conversionis ac fidei suæ credidimus consulendum, ut contracta hucusque hujusmodi conjugia non solvantur;* Tom. I. dos Concilios de França p.251.

sed

ſed in futurum quod de inceſtis conjunctionibus in anterioribus canonibus interdictum eſt, obſervetur.

Naõ ſe pode dezejar mais ſobre o grande poder dos Biſpos. Elles punhaõ os impedimentos: elles diſpenſavaõ nelles: ainda que foſſe para ſe conſervarem cazados com madraſtas, enteadas, cunhadas, e tias por affinidade: que foraõ ſempre as allianças mais vedadas até pelas Leys Civís.

XIII. Mas ainda naõ acabaõ os exemplos deſta autoridade dos Biſpos. No anno de 895. ſe celebrou em Alemanha por 22. Prelados o Concilio de Triburia. No Canon 41. diſpenſaõ eſtes Padres para que hum irmaõ poſſa cazar com ſua cunhada, que tinha adulterado com elle ſendo vivo ſeu primeiro marido, irmaõ deſte ſegundo: com tanto que tiveſſem feito penitencia do ſeu peccado. *Epiſcopus conſideratâ mentis eorum imbecillitate, poſt pœnitentiam ſua inſtitutione peractam, ſi ſe continere non poſſint, legitimo conſoletur Matrimonio.*

Tom. XI. dos Concil. pag. 650.

Se ouvimos a Thomaſſino na Segunda Parte, Livro III. cap. 27. num. 5. e cap. 29. num. 10. ainda no ſeculo XI. conſervavaõ os Biſpos eſta poſſe de diſpenſar. Pelo menos da Carta 34. de Hildeberto Biſpo de Mans ſabemos, que neſte ſeculo diſpenſaraõ os Biſpos de França da Provincia de Turs, e que diſpenſaraõ por eſcrito, para cazar huma filha de Gauterio de Meduana com o Conde de Mortonio ſeu conſanguineo em grão muito

to proximo e prohibido: esperando que por meio desta alliança cessassem as discordias que entre ambos havia. *Addidit præterea Gauterius, vos vestrosque Provinciales ei confirmasse scripto, compendiâ pacis & quietis tolerandum consanguinitatis piaculum.* Naõ quiz consentir da sua parte Hildeberto: naõ por naõ poder, mas pelo rigor que ainda naquelles tempos observavaõ os Prelados mais zelozos da disciplina. Tom.XXI.da Biblioth. dos PP. pag. 131.

XIV. Demonstrada com tantos factos e exemplos a autoridade dos Bispos em ordem a poderem dispensar nos impedimentos do Matrimonio, e em quaesquer outras Leys Canonicas, quando esta faculdade lhe naõ for tirada expressamente por alguma Ley ou Reservaçaõ legitima em contrario: resta agora responder a dois argumentos, em que Prospero Fagnano faz grande força, como quem estava taõ preoccupado das idéas da Curia, e só por ellas queria regular o poder dos Bispos. O primeiro he tirado do Cap. *Dilectus*, 15. *De Temporibus Ordinationum*: aonde o Papa Honorio III. castiga com pena de suspensaõ a certo Bispo, que tinha conferido no mesmo dia todas as tres Ordens Sacras a hum Conego. E a razaõ que dá o Papa he: *Cùm illi bujusmodi dispensatio à Canone minimè sit permissa.* Donde Fagnano tira a Regra Geral, que naõ pode o Bispo dispensar nas Leys do Superior, senaõ quando este expressamente lho permitte nas mesmas Leys. Fagnano no Cap. *Dilect. De Tempor. Ordin.*

XV.

XV. Primeiramente já advertio Gibert, que o Cap. *Dilectus* de Honorio III. era posterior e mais moderno que o Cap. *Innotuit*, 3. *De eo qui furtivè ordinem suscepit*, de Celestino III. e que o Cap. *Litteras*, 13. *De Temporib. Ordinat.* de Innocencio III. dos quaes consta, que já do tempo dos Predecessores de Honorio estava reservado á Sé Apostolica este genero de dispensas. E que assim o dizer Honorio, *Cùm illi hujusmodi dispensatio à Canone minime sit permissa*: naõ foi dizer, que para o Bispo dispensar no Canon, era absolutamente necessario que o Canon por termos expressos lho permittisse. Mas foi dizer, que huma vez ser aquelle cazo já reservado por seus Predecessores, naõ podia nelle dispensar já o Bispo. De sorte que aquelle *Cùm à Canone minime sit permissa*, he como se dissesse o Papa, *Cùm à Canone sit vetita.* Em segundo lugar: seja este dito de Honorio muito embora hum Axioma irrefragavel para Fagnano, que como puro Canonista, e Canonista da Curia, costuma com os mais Ultramontanos allegar e seguir como Regras inalteraveis quaesquer passagens das Decretais. Naõ assim para os Theologos que sabem conhecer, que do que se acha nas Decretais, só he Regra infallivel o que se achar fundado nas Escrituras ou na Tradiçaõ. E destes termos está muito longe o Axioma de Honorio, tomado no sentido que quer Fagnano. Quanto mais, que já o grande Cano advertio, que nas Decretais

tais do Papa: *Aliud eſt intentio concluſioque Decreti, aliud ratio & cauſa.* Cano de *Locis Theolog.* Lib. VI. cap. 8. pag. 202.

XVI. O ſegundo argumento tem mais apparencia, mas ſó apparencia, ainda que he o Aquilles dos Contrarios. E vem a ſer: que o diſpenſar o Biſpo nas Leys do Papa ou do Concilio Geral, ſeria conſtituirſe Superior ao Papa e ao Concilio Geral: o que ſe naõ pode admittir entre Catholicos. Mas já advertiraõ taõbem os noſſos, que o diſpenſar o Biſpo nas Leys Conciliares ou Pontificias, naõ he fazerſe Superior aos Concilios ou ao Papa; mas ſim interpretar as Leys dos Superiores, ſegundo o pede a neceſſidade ou utilidade dos ſubditos. Porque como enſinaõ as Eſcrituras e os Santos Padres, a baſe e fundamento de todas as Leys Eccleſiaſticas he a Ley divina da caridade com os proximos: contra a qual naõ pode haver Ley alguma juſta ou obligatoria: antes a ella devem ſervir e devem ceder todas as Leys humanas, ou ſejaõ do Papa, ou ſejaõ dos Concilios. Que he o que diz o Apoſtolo a Timotheo: *Finis præcepti eſt caritas.* E S. Agoſtinho no Livro *de Perfectione juſtitiæ*, cap. 5. *Generalis probibitio eſt, Non concupiſces: generalis juſſio, Diliges.* E S. Bernardo no Livro de *Præcepto & Diſpenſatione*, cap. 2. *Si contraria caritati forte aliquando viſa fuerint, his dumtaxat quibus hoc poſſe videre datum eſt, etiam providere creditum eſt. Nonne juſtiſſimum eſſe liquet, ut quæ pro caritate inventa ſunt, pro caritate quoque*

que ubi expedire videbitur, vel omittantur, vel intermittantur, vel in aliud convenientius demutentur? Teneant ergo fixam firmamque immobilitatem, etiam apud Prælatos: sed quatenus caritati deserviunt.

Como o acudir á grave necessidade dos proximos he preceito maximo, universal, e inviolavel: seguese, que todas as vezes que instar esta necessidade, devem quaesquer Leys ou Constituiçoens humanas ceder á Ley suprema da caridade: e que todas essas Leys humanas para serem justas e obligatorias, devem levar sempre embebida em si a excepçaõ da necessidade ou utilidade publica dos subditos: de sorte que instando essa necessidade ou utilidade, céssa por Direito natural e divino toda a obrigaçaõ e força das mesmas Leys humanas. Que por isso o Papa Alexandre III. no Cap. *Cùm teneamur*, *De Præbendis*, permitte aos Bispos que naõ executem os Rescriptos da Sé Apostolica, quando da sua execuçaõ se temem escandalos ou ruina espiritual dos proximos. *Si non poteſt ei sine scandalo provideri, æquanimiter sustinemus, si pro eo mandatum nostrum non duxeris exequendum.* Sobre o que saõ dignos de se lerem Covarruvias na Regra *Peccatum*, P. I. num. 7. e Pedro da Marca no Livro III. *de Concordia* cap. XV. num. 8.

Mas como he razaõ, que desta desobrigaçaõ naõ sejaõ todos Juizes; mas só aquelles, que Christo deo á sua Igreja por Pastores: sendo o Papa

Papa e os Bispos (como na verdade saõ) por Direito divino os legitimos Pastores da Igreja: ao Papa e aos Bispos he que por Direito divino compete o pezar a necessidade dos subditos, e declarar a desobrigaçaõ das Leys por meio da dispensa. Naõ porque dispensando vá o Papa contra a Ley dos Concilios Geraes, ou os Bispos contra a Ley do Papa, como Superiores da Ley: mas sim intrepretando as mesmas Leys segundo a occurrencia e qualidade dos cazos: o que pode muito bem estar com a rezaõ de inferiores. Poque como ensina o Papa S. Symmaco escrevendo a Avito Arcebispo de Vienna: *Quod sit præter regulam, modo sit ex justa causa, non infringit regulam, quam sola pertinacia & antiquitatis contemptus lædit.* Claramente se vê esta doutrina, quando o Summo Pontifice dispensa por exemplo nos votos ou nos juramentos, que saõ sem controversia materia de Direito divino: nas quaes dispensas todos os Theologos e Canonistas de algum nome concordaõ, que o Papa as naõ faz como Superior ou Senhor do Direito divino: (que esse privilegio só o concedem ao Papa alguns antigos Canonistas, de quem nenhum homem prudente e sabio faz cazo) mas sim como Interprete desse mesmo Direito divino, declarando que em tais e tais circumstancias naõ obriga.

Spicileg. de Dachery T. III. pag. 307. da nova ediçaõ.

Convarruvias *de Matrimonio*, P.II.cap. IV. §. 9. com S. Thomaz, Angelo, Sylvestre, Catherino, Almain, &c.

XVII. Com outro exemplo podemos mostrar, como naõ he o mesmo dispensar na Ley, que mostrarse Superior da Ley. Segundo a Definiçaõ

de dois Concilios Geraes, que foraõ o de Conſtança na Seſſaõ V. e o de Baſilea na Seſſaõ II. a quem ſeguem com toda a Igreja de França as Univerſidades de Pariz, de Colonia, de Erford, de Vienna, de Cracovia: os ſinco Cardeais Pedro de Ailly Francez, Franciſco Zabarella e Nicoláo Tudeſco Italianos, Nicoláo de Cuſa Alemaõ, e Hadriano Florencio Flamengo: o Biſpo de Avila Affonſo Toſtado, e outros muitos Doutores que allegaremos adiante no Principio V. he o Summo Pontifice por Direito divino inferior ao Concilio Geral, que repreſenta toda a Igreja Catholica: e como inferior, eſtá ſogeito ás Leys do meſmo Concilio. O que naõ obſtante, todos eſſes Doutores com o Concilio de Baſilea e Igreja Gallicana confeſſaõ e admittem, poder o Papa diſpenſar nos Canones e Decretos de Diſciplina dos Concilios Geraes, todas as vezes que aſſim o pedir a neceſſidade ou utilidade dos Fiéis por toda a Igreja. Naõ porque o Papa ſeja Superior aos Concilios: (porque todos o ſuppoem inferior a elles) mas porque os meſmos Concilios tacitamente lhe daõ eſta permiſſaõ, como a Principe da Igreja: e taõbem por que ſendo na Igreja neceſſarias as diſpenſas, e naõ ſendo facil ter ſempre prompto o Recurſo aos Concilios Geraes, que raras vezes e ſempre difficultozamente ſe celebraõ: era razaõ, que no Papa tiveſſem os Fiéis hum Diſpenſeiro perpetuo e Supremo, que como Interprete dos Canones pudeſſe

desse mitigar (segundo as occasioens pedissem) o rigor dos mesmos Canones. Os Padres de Basilea na Synodica do anno de 1435. fallando do Papa: *Per Concilium autem statuta in nullo derogant suæ potestati, quin pro tempore, loco, causisque & personis, utilitate vel necessitate suadente, moderari dispensareque possit, atque uti Summi Principis epikeia, quæ ab eo auferri nequit.* Joaõ Gerson no Tratado *de Potestate Ecclesiastica*, Consid. X. *Intelligitur Papalis auctoritatis exceptio facta, prout occurrens necessitas vel evidens utilitas postulat, ubi pro tunc recursus ad Generale Concilium non patet.* Vejase taõbem Almain no Cap. XII. sobre as Decizoens de Ockam: Natal Alexandre na Histor. do seculo XV. e XVI. Differt. VIII. Art. IV. num. 16. o Illustrissimo Bossuet na *Defensa da Declaraçaõ de França*, Liv. XI. cap. 16. e Dupin na Obra do mesmo assumpto pag. 660. em 8. O que se diz do Papa a respeito dos Concilios Geraes, pode á proporçaõ dizerse dos Bispos a respeito do Papa. Que assim como o Papa pode dispensar por causa grave nos Decretos do Concilio Geral, sem que dahi se siga, ser o Papa Superior ao Concilio Geral: assim taõbem o Bispo pela mesma causa pode dispensar nas Leys do Papa, sem que por isso se mostre Superior ao Papa. Porque o que o Papa he a respeito de toda a Igreja, he o Bispo a respeito da sua Diocese. O Cardeal de Cusa no Livro II. *de Concordantia Catholica*, cap. 20. *Nullo modo negari potest*,

Tom. XVII. dos Concil. pag. 484.

Gerson Tom. II. pag. 240.

Cusa p. 750. e 729.

poteſt, quin propter neceſſitatem aut evidentem utilitatem, Papa diſpenſare poſſit contra quodcumque ſtatutum. Imo Archidiaconus dicit in Cap. Sanctorum, 70. diſt. *Epiſcopum hoc poſſe. Qui inter alia dicit: quod ſi Canon aliquis hoc probiberet, irrationabilis fieret. Et ponit exempla, ubi Epiſcopi contra Concilia tam provincialia quam univerſalia, ex illis cauſis diſpenſarunt. Papa autem ultra hoc propter prærogativam perſonæ diſpenſare poteſt, de quo per eum ibid. Et ex iſtis patet, quod poteſtas ſuperintendentiæ, quæ eſt ad utilitatem Eccleſiæ in Papa, non eſt propriè ſupra Canones, ſed ipſa declarat, Canones in occurrenti caſu propter rationabiles cauſas locum non habere. Et ſic Diſpenſatio non eſt proprie juris relaxatio, ſed declaratio, &c.* Já antes no cap. 13. tinha eſcrito o meſmo Cardeal: *Si dicis ultra de poteſtate diſpenſativa Papæ in Canonibus, ex eo arguendo poteſtatem ſtatuendi, nihil concludis. Quia etiam Epiſcopus diſpenſat in Canonibus. Nec facit diſpenſatio Canonibus præjudicium.* Donde conclue Gibert no Tomo II. Titul. VII. *Abſurdum videtur, ut Epiſcopis diſpenſare non liceat, niſi quando à Canone ſibi expreſſe permittitur. Quia caſus diſpenſationis juſtæ omni in lege ſubintelligitur exceptus: quia diſpenſatio ut ſit juſta, debet eſſe publico bono neceſſaria vel ſaltem utilis: neceſſitas autem vel utilitas publica in lege ſemper excipiuntur.* O Papa S. Symmaco na meſma Epiſtola que ha pouco citámos: *Quamvis à Patribus ſtatuta*

Gibert Tom. II. pag. 102.

tuta

tuta diligenti observatione & observanti diligentia sint custodienda: nihilominus propter aliquod bonum de rigore legis aliquid relaxatur, quod & ipsa lex cavisset, si prævidisset: & sæpe crudele esset insistere legi, cùm observantia ejus esse præjudicabilis Ecclesiæ videtur: quoniam leges ea intentione latæ sunt, ut proficiant, non noceant.

XIX. He certo que as Leys da Igreja naõ saõ hoje de outra natureza, do que eraõ nos primeiros seculos. E se lermos a Historia de Sozomeno no Livro I. cap. XI. acharemos, que S. Espiridaõ, aquelle grande Bispo de Chipre no quarto seculo, naõ tendo outra cousa que dar a comer a hum hospede seu pela Quaresma, lhe mandou pôr na meza hum prato de carne de porco, de que o mesmo Santo taõbem comeo: julgando que a Ley da caridade devia prevalecer a todas as mais Leys. Com este mesmo fundamento, e pela grande falta de peixe que neste prezente anno de 1766. houve em França, dispensou o Bispo de Limoges com seus Diocezanos para comerem carne na Quaresma passada tres vezes na semana, como foi publico pelas Gazetas daquelle tempo.

QUARTO PRINCIPIO.

Em todo o Corpo do Direito Canonico, e ainda no Concilio de Trento, naõ ha Texto algum que negue ou tire aos Bispos a faculdade de dispensar nos impedimentos do Matrimonio. Só por costume ou tolerancia dos Bispos se foraõ pouco a pouco reservando á Sé Apostolica estas e outras Dispensas.

Bellas autoridades do Concilio de Triburia, de Fulberto de Chartres, de Hildeberto de Mans, e de S. Bernardo de Claraval, àcerca desta tolerancia dos Bispos.

Valor de S. Dunstano de Cantuaria, de Roberto de Lincolnia, e de outro Bispo de Engolesma. Parecer de Rebusso sobre a origem das Reservas.

PROVAS.

I. DEste Principio dou eu por Fiador a Gibert, moderno e famozo Canonista de França, que no Tratado *de Ecclesia*, Tit. VII. *de Prælatis*, escreve assim: *Factæ Reservationes circa Dispensationes matrimoniales in favorem Sedis Apostolicæ, nullæ leguntur in Corpore Juris, nec in Concilio Tridentino.* Dou a Barthelio, taõbem moderno e naõ menos celebre Canonista de Alemanha, que nas *Addiçoens ao Direito Canonico* Liv. I. Tit. 33. escreve o seguinte: *Ubi vel jus scriptum vel consuetudinarium non adimit Episcopo potestatem, illam*

Gibert Tom. II. pag. 149.

Barthel. pag. 137.

lam in regula habet. Paucos habemus Canones, in quibus potestas illis adempta, ut in dispensanda ætate: in impedimentis matrimonii nullos habemus, sed ex mera consuetudine sunt reservata. Cum enim ob teneram conscientiam Episcopi sæculo XII. desuper sæpiùs referrent ad Pontificem, non quod de suâ potestate dubitarent, sed quod ejus inquirerent Consilium, quia magis adhuc insistebant observantiæ Canonum: consuetudine sibi hæc impedimenta Pontifex reservavit. Dou a Vanespen, outro moderno e doutissimo Canonista de Flandes, que na Segunda Parte, Tit. XIV. cap. I. escreve assim: *Quibus dispensandi auctoritas super impedimentis Matrimonii competat, nec in Canonibus, nec in Decretalibus Gregorii IX. determinatur: neque legitur aliquo decreto generali auctoritas hæc Episcopis adempta, & Pontifici reservata. At consuetudine tandem invaluit, ut si agatur de impedimentis dirimentibus, soli Pontifici dispensatio competat.* Dou a Gerbais, Theologo insigne da Sorbona: que no seu Tratado *do Poder da Igreja e dos Principes sobre os impedimentos do Matrimonio*, escreve primeiramente assim em Francez, o que eu fielmente traduzo em Portuguez: *Naõ ha Texto no Direito Canonico, que reserve a faculdade de dispensar nos grâos prohibidos sómente ao Papa, com exclusaõ dos Bispos. E na verdade que razaõ pode haver, para os Bispos naõ poderem dispensar nestes casos? Ou porque se lhes hade disputar esta faculdade, ao menos quando as*

Vanespen T. I. pag. 414.

Gerbais pag. 412.

as Partes saõ pobres, ou excessiva a distancia dos lugares, e quando saõ urgentes as causas? Mais
Ibid.pag.532. adiante diz assim: *Naõ ha Leys algumas Ecclesiasticas, que reservem as dispensas dos impedimentos dirimentes só ao Papa, nem que determinem precisamente a quem pertence o dispensar. E assim necessariamente nos devemos remeter ao uzo e costume, que tem prevalecido nas Igrejas.*

II. Dou finalmente a Thomassino, Padre da Congregaçaõ do Oratorio de Pariz, o maior Theologo, e sem controversia o homem mais versado na antiguidade Ecclesiastica, que no seculo passado vio França, e talvez a Igreja toda. Na Segunda Parte da sua incomparavel Obra *da Disciplina sobre os Beneficios*, no Livro III. desde o cap. 24. até 28. mostra e adverte Thomassino duas cousas. Primeira, que dez ou onze seculos estiveraõ os Bispos na posse de darem toda a casta de
Tom. II. pag. 322. dispensas. No cap. 26. num. 1. que trata das dispensas do 8. 9. e 10. seculo, escreve assim: *Constabit illa eadem dispensationum doctrina temporibus Caroli Magni & regnatricis ejus familiæ, usos videlicet esse in dispensando prisca sua potestate Episcopos, tum singulos, tum synodice congregatos.* Depois no num. 16. adverte, que no tempo dos dois Arcebispos de Constantinopla S. Tarasio e S. Niceforo, ninguem duvidava, serem elles Juizes competentes de todas as causas e dispensas matrimo-
Ibid.pap.327. niaes. No cap. 27. num. 1. que trata das dispen-

sas

ſas deſde o anno de 1000. até 1200. *Duo quædam propoſuimus, quæ nobis hic operoſius illuſtranda ſint & munienda. Primum caput eſt ipſa diſpenſandi poteſtas, quæ inſerta & concreta quodammodo eſt Epiſcopali dignitati.* Logo no num. 3. adverte, que ainda no ſeculo XI. eſtavaõ perſuadidos os Grandes e Biſpos de Polonia, que para cazar hum Principe como Caſimiro, Monge Profeſſo e ordenado já de Diacono na Ordem de Cluni, naõ era preciſa a diſpenſa do Papa, mas que baſtava a dos Prelados Ordinarios. E no num. 6. que tendo Duarte Rey de Inglaterra feito voto de hir a Roma, e podendo os ſeus Biſpos diſpenſar neſte voto, o Rey pedira a diſpenſa ao Papa Leaõ IX. A ſegunda he, que a origem de ſe hirem reſervando á Sé Apoſtolica eſtas e outras diſpenſas, fora o conſentimento dos Biſpos: que ou pelo reſpeito e attençaõ, que todos tributavaõ ao Supremo Paſtor; ou porque remetendo elles para Roma as Partes intereſſadas, julgavaõ ficar com eſta difficuldade mais ſegura e vigoroza a obſervancia dos Canones: pouco a pouco foraõ dimittindo de ſi o poder que tinhaõ, e reſervando á Sé Apoſtolica as diſpenſas matrimoniaes, as dos votos, e outras. No cap. 26. num. 1. *Eo quaſi inſtinctu afflatuque Chriſtianæ pietatis Epiſcopi religioſiùs in dies & ambitioſiùs conſulendum ſibi exiſtimabant Chriſti in terris Vicarium, Petrique ſucceſſorem: atque ita ipſimet inopini & imprudentes innovationis in Diſciplina ſacra aucto-* Ibid. p. 322.

auctores erant. No cap. 27. num. 3. depois de provar com os exemplos do Concilio de Limoges celebrado no anno de 1032. como os Bispos espontaneamente remittiaõ para o Papa os casos mais difficeis de absolviçoens ou dispensas: conclue assim. *Cùm multis aliis rationibus & causis, tum hac potissimum, defluxit in manus Romani Pontificis usus concedendarum dispensationum, quo ultro se abstinebant Episcopi.* E no num. 5. depois de contar por testemunho de Ivo de Chartres, como certo Bispo consultara a Sé Apostolica sobre a dispensa de hum subdito que contrahira em gráo prohibido: prosegue assim. *Ea Pontificum constantia tuendi Canonum rigoris reliquos Episcopos sua sponte flexibiliores allieiebat, ut in posterùm mallent à Pontifice trutinari dispensationes, eas etiam quas ipsi hactenus concessissent.* E no num. 12. conjectura o mesmo Thomassino, que no seculo XI. he que começara a introduzirse a doutrina, de naõ poderem os Bispos dispensar nos Canones do Concilio Geral, e nas Leys do Romano Pontifice. Por ultimo no cap. 28. num. 1. escreve assim Thomassino: *Penes Episcopos primum fuisse usum dispensationum largiendarum. Lapsu temporis partem earum longe maximam uni Apostolicæ Sedi vendicatam esse, vel volentibus ipsis Episcopis, vel aliis incidentibus causis innoxiis, nihil ejusmodi ad se trahentibus Pontificibus.*

Ibid. p. 327.

Ibid. p. 329.

Ibid. p. 331.

III. Para maior confirmaçaõ de que as Reservas

ſervas Apoſtolicas tiveraõ o ſeu principio no conſentimento dos Biſpos: lemos no Concilio de Londres do anno 1143. *Tenuit Vintonienſis Epiſcopus Concilium apud Londoniam, clericis pro tempore neceſſarium. In quo ſancitum eſt, ne aliquis qui clerico violenter manus injecerit, ab aliquo poſſit abſolvi, quàm ab ipſo Papa, & in præſentia ipſius.* Lemos na vida de S. Lourenço Arcebiſpo de Dublin pelos annos de 1179. *Omnes tam Sudiaconos, quàm Diaconos vel Presbyteros, ſi incontinentiæ convicti eſſent, (licet tamquam Archiepiſcopus poſſet) tamen nolebat abſolvere, ſed ad Romanam Eccleſiam à Summo Pontifice abſolvendos deſtinabat.* Lemos na Epiſtola 160. de Ivo de Chartres, como elle meſmo depois de impor a penitencia canonica a hum percuſſor de Monge, o remeteo ao Summo Pontifice, dizendo que para maior merecimento do penitente, elle reſervára á Sé Apoſtolica a ſua abſolviçaõ. *Reſervantes itaque hanc indulgentiam Apoſtolicæ moderationi, ad Apoſtolorum eum limina direximus, &c.* Lemos no Concilio de Ruaõ do anno 1189. Canon 26. aonde ſe trata dos que jurarem falſo em prejuizo da Igreja: *Ad eorum maiorem confuſionem ad Sedem Apoſtolicam transmittantur.* Lemos noutro Concilio de Inglaterra celebrado no anno de 1138. Canon 7. que ſe algum Clerigo ſe ordenar em Dioceſe alheia ſem licença do proprio Biſpo, *à ſuſceptorum ordinum officiis inhibemus, ſolique Romano Ponti-*

Concil. de Inglat. Tom. I. pag. 422.

Baronio no anno 1179. n. 14.

Tom. XIII. de Coleti p. 682.

Tom. I. de Inglat. p. 415.

Pontifici eorundem plenaria reſtitutio reſervetur, niſi religionis ſuſceperint habitum.

IV. Pelo contrario no ſeculo XIII. em que os Romanos Pontifices hiaõ já reſervando a ſi as diſpenſas da irregularidade contrahida *defectu natalium*, e outras; teſtificavaõ e proteſtavaõ os Biſpos de Inglaterra nas Conſtituiçoens Synodais, que elles podiaõ diſpenſar neſtas irregularidades: o que Thomaſſino prova de dois Concilios daquelle tempo, em que os Biſpos dizem: *Cum talibus diſpenſare poſſumus.* S. Dunſtano Arcebiſpo de Cantuaria, mandandolhe o Papa que abſolveſſe da eſcommunhaõ a hum ſeu ſubdito, a quem o Santo em pena dos inceſtos que commetera, tinha ſeparado da Igreja; reſpondeo intrepido ao Papa, que entaõ obedeceria ao ſeu preceito, quando aquelle peccador por meio da publica penitencia ſe fizeſſe digno da ſua abſolviçaõ. *Equidem cum illum ſui delicti pœnitudinem agere videro, præceptis Domini Papæ libens parebo.* Pelo meſmo tempo reſpondeo aſſim meſmo ao Papa em ſemelhante cazo hum Biſpo de Engoleſma em França, ſegundo ſe refere nas Actas do Concilio de Limoges do anno 1032. *Vice verſa quod ego poſtulare debueram ab Apoſtolico, Apoſtolicus poſtulat à me. Non credere poſſum hoc mandatum ab eo extortum: & hoc tibi nihil utile eſt. Et donec à me vel hujus Sedis Archidiacono, me jubente, accipias pœnitentiam, permane in excommunicatione. Et ejecit eum de Eccleſia.*

Thomaſſ. T. II. pag. 333.

Surio a 19. de Mayo Tom. III. pag. 323.

Tom. XI. dos Concilios p. 1250.

Rober-

Roberto Bispo de Lincolnia Cidade de Inglaterra, homem santissimo e doutissimo no seculo XIII. mandandolhe o Summo Pontifice Innocencio IV. dar na sua Cathedral huma Prebenda a certo Ecclesiastico: o Bispo vendo que com este novo genero de provisoens se violavaõ os Direitos Episcopais atéalli estabelecidos: abertamente protestou que naõ podia nem devia obedecer ás Letras do Papa, dizendo: *Propter hoc his quæ in prædicta Littera continentur, filialiter & obedienter non obedio, contradico, rebello.* E dava a razaõ: *Breviter me colligens dico: Apostolicæ Sedis Sanctitas non potest nisi quæ in ædificationem sunt, & non in destructionem. Hæ autem provisiones non sunt in ædificationem, sed in manifestissimam destructionem.* Assim o refere Mattheos de Pariz no anno de 1253. O mesmo Escritor, que he do mesmo tempo, descreve no anno de 1226. outro Documento, por onde consta, que pretendendo o Papa Gregorio IX. reservar em cada Cathedral duas Prebendas, para a Sé Apostolica prover nellas em quem quizesse: juntos em Bourges os Prelados de França protestaraõ e reclamaraõ todos em prezença do Legado Pontificio, que naõ consentiriaõ em semelhantes reservas; sem lhes constar concordarem taõbem nellas os mais Prelados ou Bispos Catholicos. De sorte que o Legado se vio obrigado a dizer, que naõ insistiria no negocio, *donec per regna alia Prælati consenserint.* Ninguem ignora taõbem a oppo-

siçaõ

Mattheos de Pariz p. 871.

Ibid. pag. 329. e 330.

ſiçaõ que ás Reſervas da Sé Apoſtolica em materia de Beneficios fizeraõ deſde o tempo de S. Luiz IX. os mais Reys de França, movidos das queixas que faziaõ os Biſpos, vendo uſurpados pela Sé Apoſtolica os ſeus Direitos. Vejaſe Pedro da Marca Livro IV. cap. 9. e Franciſco Duareno Livro V. *de Sacris Eccleſiæ Miniſteriis* cap. 8. e 11.

V. Concluo com a autoridade do inſigne Juriſconſulto de França Pedro Rebuſſo na Praxe dos Beneficios Tit. *de Diſpenſat. ad plura Beneficia*, num. 32. e ſeja eſte o ſexto Fiador do noſſo Principio: *Ignari Epiſcopi, neſcientes quàm pulchra Jus Canonicum eis tribuiſſet privilegia, paulatim ex conſuetudine & ſtylo Curiæ Romanæ derogari illis paſſi ſunt, & jus ſuum neglexerunt. Verumtamen adhuc jure poſſent ex præfata neceſſitatis causâ diſpenſare.*

Rebuſſo pag. 183.

Neſte lugar attribue Rebuſſo a ignorancia dos Biſpos o conſentirem em varias Reſervas do Papa: mas he certo, que nem todos os que conſentiaõ nellas era por ignorancia: mas ou por economia, ou por obſequio eſpontaneo á Sé Apoſtolica. Saõ excellentes neſte aſſumpto as quatro autoridades que vou a referir. A primeira he do Concilio de Triburia celebrado no anno de 895. por 22. Biſpos Alemaens. No Canon 30. dizem aſſim: *In memoriam beati Petri Apoſtoli honoremus Sanctam Romanam & Apoſtolicam Sedem, &c. Quare ſervanda eſt cum manſuetudine humilitas, ut licet*

Tom. XI. pag. 644.

cet vix ferendum ab illa Sancta Sede imponatur jugum, conferamus, & pia devotione toleremus. A segunda he de S. Fulberto Bispo de Chartres no seculo XI. que na Epistola 48. escrita ao Arcebispo de Turs, (a quem o Papa sem legitima causa negava o Pallio) diz-lhe que tenha paciencia, e que espere, e dá logo esta razaõ: *Continentur enim quædam reverenda nobis in privilegiis Romanæ Ecclesiæ, quæ propter negligentiam nostram non facile inveniuntur in armariis nostris.* Foi esta huma sutil e modesta ironía, com que Fulberto deo a entender, que muitos dos privilegios que a Sé Apostolica allegava, tinhaõ no consentimento e tolerancia dos Bispos todo o seu fundamento. A terceira he de Hildeberto Bispo de Mans, que na Epistola 47. da nova ediçaõ do P. Beaugendre, fallando com o Papa se queixa delle assim: *Pro obedientia vestra adversariis meis factus sum tota die in derisum, tamquam qui omnino amiserim disponendi de commissa mihi Ecclesia facultatem.* E logo: *Canonicam & traditam omnibus Episcopis potestatem abstulistis.* A quarta he de S. Bernardo de Claraval, que escrevendo ao Papa Eugenio no Livro III. cap. 4. diz assim: *Murmur loquor & querimoniam Ecclesiarum. Truncari se clamitant ac demembrari. Subtrahuntur Abbates Episcopis, Episcopi Archiepiscopis, &c.*

Tom. XVIII. B. P. pag. 17.

QUINTO PRINCIPIO.

Sem o consentimento dos Bispos naõ podia o Papa privallos do poder de dispensar nos impedimentos do Matrimonio e mais Leys Canonicas.

Exemplos das antigas Igrejas da Asia, Africa, e França. Autoridades de S. Zozimo, S. Gelazio, S Gregorio Magno, e de outros antigos Papas.

Doutrina de S. Agostinho e dos mais Padres, confirmada pelos antigos Missaes Romanos, que o sogeito proximo e immediato em que fundamentalmente reside toda a jurisdicçaõ Ecclesiastica, he a Igreja e naõ o Papa.

Expendemse os Decretos dos Concilios Geraes de Constança e de Florença. Mostrase como os de Constança da Sessaõ IV. e V. antes e depois das intrigas de Eugenio IV. com os Padres de Basiléa, foraõ reputados em toda a Igreja por huns Decretos regulativos de toda a jurisdicçaõ Ecclesiastica.

Testemunhos dos Cardeaes Zabarella, de Ailly, e de Cusa. Autoridades de Joaõ Gerson, de Tostado Bispo de Avila, e dos outros dois Hespanhoes Joaõ de Segovia e André de Escobar, Theologos do Concilio de Basiléa. Dissolvemse os argumentos de Bellarmino e Orsi. Respondese a Bulla Pastor æternus *de Leaõ X.*

PROVAS.

I. AS forças deste Principio incluemse no seguinte syllogismo. Sem o consentimento dos Bispos naõ podia o Papa privallos de hum poder, que he proprio da Ordem Episcopal, e em cuja posse se

con-

conſervaraõ os Biſpos por muitos ſeculos. *Sed ſic eſt* que o poder de diſpenſar nos impedimentos do Matrimonio e nas mais Leys Canonicas he proprio da Ordem Epiſcopal: e neſta poſſe ſe conſervaraõ os Biſpos por muitos ſeculos. Logo ſem o conſentimento dos Biſpos naõ podia o Papa privallos do poder de diſpenſar nos impedimentos do Matrimonio e nas mais Leys Canonicas.

A propoſiçaõ menor fica demonſtrada nos Principios antecedentes: nem della duvida Theologo algum que eu ſaiba. A maior he que parecerá dura e difficil aos que principiaõ. Mas eu a confirmo com a Tradiçaõ de toda a Antiguidade Eccleſiaſtica, deduzida dos antigos Concilios, Santos Padres, e das doutrinas dos meſmos Pontifices Romanos.

II. Nos fins do ſegundo ſeculo, quando a Igreja Romana com a maior parte das Orientais celebrava o dia da Paſcoa no Domingo ſeguinte á Lua 14. de Março: as Igrejas da Dioceſe da Aſia, cuja cabeça era Efeſo, a celebravaõ no meſmo dia da Lua, ſegundo o coſtume dos Judeos. Parecendo mal ao Papa S. Victor eſta diſſonancia das Igrejas em hum ponto de Diſciplina taõ ſubſtancial: mandou aos Biſpos da Aſia ſob pena de eſcommunhaõ, que ſe conformaſſem nelle com as mais Igrejas. Reſpondeolhe Polycrates de Efeſo: que elle ſeguia o coſtume da ſua Dioceſe introduzido pelo Apoſtolo S. Joaõ, e obſervado por ſeus Anteceſſores S.

Polycarpo, S. Thraseas, S. Papirio, e S. Melitaõ: e que deste costume o naõ apartariaõ as ameaças de Victor. *Ego, fratres, quinque & sexaginta annos natus, nihil moveor iis, quæ nobis ad formidinem intentantur.* Assim o refere Eusebio no Livro V. cap. 24. aonde taõbem escreve, que muitos dos Prelados que seguiaõ o Rito Romano, escreveraõ ao Summo Pontifice Cartas mui fortes, estranhandolhe a conducta com que elle se havia com os da Asia, em os querer separar da sua communhaõ por lhes dezobedecerem em hum ponto, que naõ tocava com a fé, e se fundava no costume de tantas Provincias Catholicas. Hum destes foi S. Ireneo Bispo de Leaõ de França, que na Carta que escreveo a Victor lhe conta entre outros exemplos, como achandose em Roma S. Polycarpo, nunca o Papa S. Aniceto o podera mover a abraçar e praticar na Asia a Disciplina do Occidente. *Verum hæc non omnibus placebant Episcopis. Extant etiamnum eorum litteræ, quibus Victorem acerbius perstringunt. Ex quorum numero Irenæus &c.* O mesmo attesta Socrates no Livro V. cap. 22. aonde diz assim: *Victor immodico iracundiæ succensus æstu, iis qui in Asia erant, excommunicationis libellum misit. Quo facto Irenæus Victorem per Epistolam graviter perstrinxit, acriorem ejus impetum reprehendens.* Com effeito naõ obstante o Decreto do Romano Pontifice, perseveraraõ muitas Igrejas do Oriente no costume dos Asia-

Euseb. pag. 156.

Socrat. pag. 233.

Aſianos. Entre eſtas aponta S. Athanaſio no Livro *de Synodis*, num. 5. as da Syria, Cilicia, e Meſopotamia. E nem a humas nem a outras teve alguem por ciſmaticas, até que no Concilio Geral de Nicea ſe eſtabeleceo por Ley univerſal, que celebraſſem todas a Paſcoa ſegundo o Rito de Roma. Julgavaõ logo os Biſpos da Aſia, da Syria, da Cilicia, da Meſopotamia; que viſto naõ ter precedido Decreto algum da Igreja univerſal, naõ podia o Papa tirallos do coſtume e poſſe em que eſtavaõ, e muito menos eſcommungallos por iſſo. Ora ſe iſto milita a reſpeito de hum coſtume particular, e coſtume de huma ou outra Provincia: que diremos de hum coſtume geralmente introduzido em toda a Igreja, e de que eſtava de poſſe todo o Corpo dos Biſpos?

Athanaſ. pag. 719.

III. Eſtavaõ as Igrejas de Africa e Cappadocia no coſtume de tornarem a baptizar aquelles, que da hereſia ſe paſſavaõ ao gremio de Chriſto. Ordenoulhes o Papa S. Eſtevaõ ſob pena de eſcommunhaõ, que ſe abſtiveſſem de tal coſtume. Era graviſſimo eſte ponto da Diſciplina, e muito connexo cóm o dogma. Todas as mais Provincias da Chriſtandade eſtavaõ na praxe contraria ás de Africa e Cappadocia. O Papa tinhaſe explicado pelos termos de huma juriſdicçaõ ſuprema. Que fez S. Cypriano de Carthago, e S. Firmiliano de Ceſarea? Acazo obedeceraõ ao Decreto de Roma? Nada menos. Perſeveraraõ no coſtume anti-

go, e nos ſeus Synodos ordenaraõ, que ſe naõ eſtiveſſe pelo que tinha mandado o de Roma. A todos ſaõ notorias as Cartas que contra o Papa S. Eſtevaõ eſcreveo Cypriano a Pompeo, e Firmiliano a Cypriano: que ſaõ a 74. e a 75. entre as deſte Santo. Aqui ſó advertirei, que depois de receber a Definiçaõ e Ordem do Papa, juntou Cypriano hum Concilio dos ſeus Suffraganeos, que eraõ 87. e nelle depois de os perſuadir a que diſſeſſe cada hum ſobre a Rebaptizaçaõ o que entendeſſe, concluio dizendo: que bem ſabiaõ elles, que por ordem ao governo interior e coſtumes particulares de cada Dioceſe, naõ havia na Igreja de Deos quem foſſe Biſpo dos Biſpos, nem quem os podeſſe obrigar com ameças a largar o que achavaõ eſtabelecido por ſeus Anteceſſores. *Neque enim quisquam noſtrûm Epiſcopum ſe Epiſcoporum conſtituit, aut tyrannico terrore ceteros adigit ad obſequium.* Naõ negava com iſto Cypriano as Regalias do Primado Romano, que elle meſmo no Livro *de Unitate Eccleſiæ*, e em outras Obras tinha reconhecido e provado admiravelmente pelas Eſcrituras. Naõ negava que huma deſtas Regalias e a principal dellas, era competir ao Succeſſor de Pedro a inſpecçaõ e adminiſtraçaõ de toda a Igreja com poder de fazer crer e obſervar todos aquelles pontos de dogma ou diſciplina, em que unido com a Cabeça tiveſſe conſpirado já legitima e ſolemnemente todo o Corpo dos Biſpos. Como ſe naõ

Cyprian. pag. 314. e 324.

Ibid. pag. 158.

naõ achava nesta situaçaõ o costume de naõ rebaptizar, julgou Cypriano e julgou Firmiliano com os seus Bispos, que querellos o Papa obrigar a desistir da disciplina de suas Igrejas, era hum reprehensivel abuzo do Primado: e que assim nem lhe deviaõ obedecer, nem estar pelas suas ameaças.

Nos Livros *do Baptismo contra os Donatistas* tocou S. Agostinho innumeraveis vezes este facto de S. Cypriano: e nunca qualificou de cismatica a sua desobediencia, antes sim de licita, visto naõ estar a questaõ ainda decidida por algum Concilio Geral, como depois esteve; nem se oppor a Cypriano outro fundamento, que o costume da Igreja Romana. E de si mesmo confessa o mesmo Agostinho, que se o cazo fosse entaõ com elle, como foi com Cypriano: elle observaria com o Papa o mesmo que praticára Cypriano. No Livro II. cap. 4. *Neque nos tale aliquid auderemus adserere, quale Stephanus jussit, nisi Ecclesiæ Catholicæ concordissimâ auctoritate firmati: cui & ipse Cyprianus sine dubio cederet, si jam illo tempore veritas eliquata & declarata per plenarium Concilium solidaretur.* No cap. 7. *Nondum erat diligenter illa baptismi quæstio pertractata.* No cap. 8. *Tunc non extiterant, nisi qui Cypriano consuetudinem opponerent; defensiones autem ipsius consuetudinis non tales afferrent, quibus illa talis anima moveretur.* No cap. 9. *Nondum universale Concilium factum erat.* Tantas vezes que reflectio na conducta de Cy-

August. Tom. IX. pag. 98.

Ibid. pag. 102.

Ibid. pag. 104.

Cypriano, nunca nelle notou Agoſtinho outra culpa, e eſſa leve, que a de uzar de algumas expreſſoens mais fortes contra o Papa Eſtevaõ: e ſempre conheceo e affirmou, que com toda eſta rezistencia ao Decreto do Papa, nunca Cypriano violara ou perdera a unidade Catholica.

IV. Pela Diſciplina de Africa, eſtabelecida no Canon 125. do ſeu Codigo ſegundo a ediçaõ de Juſtello, naõ era permittido aos Presbyteros, Diaconos, e mais Clerigos inferiores, appellar dos Biſpos ou Synodos das ſuas Provincias para o Romano Pontifice: mas todas as ſuas Cauſas ſe deviaõ terminar em Africa. *Presbyteri, Diaconi, vel ceteri inferiores Clerici, ſi ab Epiſcopis provocandum putaverint, non provocent niſi ad Africana Concilia vel ad Primates Provinciarum ſuarum. Ad transmarina autem qui putaverit appellandum, à nullo intra Africam in communionem ſuſcipiatur.* No anno de 418. eſtando juntos no Concilio VI. de Carthago mais de 200. Biſpos, e entre elles S. Aurelio Arcebiſpo Primaz de toda a Africa, S. Agoſtinho de Hipponia, S. Alypio de Tagaſte: expuzeraõ nelle os Legados do Papa S. Zozimo varios Capitulos de nova Diſciplina, que o Papa mandava introduzir em Africa: dandolhes o nome de Canones do Concilo Niceno, quando na verdade eraõ os Sardicenſes, que em Africa ou ſe naõ conheciaõ, ou naõ eſtavaõ em uzo. Hum deſtes Capitulos era, que dalli por diante pudeſſem os

Juſtello pag. 169.

os Clerigos de Africa appellar dos Synodos das ſuas Provincias para o Juizo da Sé Apoſtolica. Como os Biſpos de Africa aſſim neſte, como em outros pontos de Diſciplina eſtavaõ na poſſe contraria ao que Zozimo agora lhes queria impor: (pois nem admittiaõ as appellaçoens dos Biſpos para Roma, que era o outro Capitulo de Zozimo) reclamaraõ logo e proteſtaraõ aos Legados do Papa, que elles na ſuppoſiçaõ de ſerem do Concilio de Nicea os Canones que Sua Santidade queria introduzir em Africa, eſtavaõ promptos para aceitallos. Mas como eſtes Canones ſe naõ achavaõ nos Codices ou Exemplares, que do Concilio Niceno havia em Africa, elles pediaõ e requeriaõ, que ſe mandaſſe a Conſtantinopla e Alexandria averiguar o numero e o aſſumpto dos Canones Nicenos. Ouçamos o voto de S. Alypio: *Alypius Epiſcopus Eccleſiæ Tagaſtenſis, Legatus Provinciæ Numidiæ dixit: De hoc id nos ſervaturos profitemur, quod in Nicæno Concilio conſtitutum eſt. Adhuc tamen me movet, quod cùm inſpiceremus exemplaria Synodi Nicænæ, iſta ibi minime invenimus.* Oiçamos o de S. Agostinho. *Auguſtinus Epiſcopus Eccleſiæ Hipponenſis dixit: Et hoc nos ſervaturos profitemur, ſalva diligentiore inquiſitione Concilii Nicæni.*

Juſtello pag. 142. e 143.

De toda eſta narraçaõ tirada fielmente das Actas ſe colhe evidentemente, eſtarem os Biſpos de Africa na intelligencia e determinaçaõ, de que ſó valendoſe o Papa da autoridade de hum Concilio

lio Geral, e esse geralmente recebido, como era o Niceno: he que o Papa os podia obrigar a mudarem de Disciplina. Confirmase esta doutrina: porque vindo de Constantinopla e Alexandria os Exemplares autenthicos do Concilio Niceno, e naõ se achando nelles os Canones que Zozimo allegava: deraõse os Padres de Africa por dezobrigados de lhe obedecer, e escreveraõ ao Papa Celestino (eraõ já mortos neste meio tempo Zozimo e Bonifacio) aquella nobre Carta, na qual entre outras cousas lhe dizem: que dalli por diante naõ admitta Sua Santidade as appellaçocns dos Clerigos de Africa, visto que nenhum Decreto dos Concilios Geraes tinha derogado na Disciplina da mesma Africa: antes pelos Canones de Nicea deviaõ os Bispos e Clerigos viver subordinados em tudo aos seus Metropolitanos: e que nas Provincias aonde tinhaõ começado as Causas, ahi se deviaõ ellas terminar: pois o Espirito Santo assim como repartia as luzes da sua graça por humas Provincias, taõbem as naõ havia negar ás outras. Que os que senaõ satisfizessem com as decizoens dos Synodos Diocezanos, ahi tinhaõ os Provinciaes, e depois os Nacionaes. *Presbyterorum quoque & sequentium Clericorum improba refugia, sicut te dignum est, repellat sanctitas tua, quia & nulla Patrum definitione hoc Ecclesiæ derogatum est Africanæ: & Decreta Nicena, sive inferioris gradus Clericos, sive ipsos Episcopos suis Metropolitanis apertissime commiserunt:*

Justello pag. 174.

runt : prudentiſſime enim juſtiſſimeque viderunt, quæcumque negotia in ſuis locis, ubi orta ſunt finienda. Nec unicuique provinciæ gratiam Sancti Spiritus defuturam : maxime quia unicuique conceſſum eſt, ſi judicio offenſus fuerit cognitorum, ad Concilia ſuæ Provinciæ vel etiam univerſale provocare. Pouco tempo antes, ſendo ainda vivo Bonifacio, e na ſuppoſiçaõ ou eſperança de que os Exemplares do Concilio Niceno mandados vir do Oriente concordariaõ com os de Africa : tinhaõ os meſmos Biſpos eſcrito ao Papa outra Carta, em que lhe dizem aſſim : *Credimus adjuvante miſericordia Dei noſtri, quod tua Sanctitate Romanæ Eccleſiæ præſidente non ſumus jam iſtum typhum paſſuri.* Chamaõ ambiçaõ e ſoberba a eſta pretenſaõ dos Romanos Pontifices : que iſto ſignifica na fraſe daquelle ſeculo a palavra *typhus*. Vejaſe Boſſuet Livro XI. cap. 14. e o Anonymo da Sorbona no Livro *de Antiquis & Maioribus Epiſcoporum Cauſis*, cap. 43.

V. Eſta conſtancia dos Padres de Africa no quinto ſeculo para com o Papa Zozimo, me faz lembrar a dos Biſpos de França no nono para com o Papa Hadriano II. tempo em que já as falſas e eſpurias Decretais de Iſidoro Mercador hiaõ abrindo porta ás Reſervaçoens de Roma. No anno 871. juntos no Concilio de Duziaco 30. Biſpos da Provincia de Rems, foi depoſto canonicamente Hincmaro Biſpo de Laon, reo de muitos e graviſſimos crimes, huns Canonicos, outros Civîs. Querendo

Supplem. dos Concilios de Franç. p.258.

do o Papa (de quem Hincmaro illegitimamente ſe tinha valido) avocar o reo e a cauſa para Roma: os Biſpos lhe eſcreveraõ huma graviſſima e dilatada Carta, reforçada com as autoridades de muitos Concilios, Papas, e Imperadores, e dos mesmos Padres de Africa de que acima fallâmos: donde conſtava a forma dos Juizos, que nas Cauſas Eccleſiaſticas ſe devia ſeguir, e elles tinhaõ ſeguido. Deſta nobre peça da antiguidade naõ publicou Sirmondo na Collecçaõ dos Concilios de França ſe naõ huma pequena parte: que era a que ſe conhecia no ſeu tempo, e paſſa pouco do principio. O Autor do Supplemento dos tais Concilios, e depois delle Joaõ Gerbais no fim do ſeu Tratado *de Cauſis Maioribus* a imprimiraõ ainda imperfeita, mas ſempre algumas ſeis vezes maior. A ſubſtancia desta Carta he moſtrar, que na depoſiçaõ de Hincmaro de Laon obſervaraõ elles Juizes a forma que nas Cauſas dos Biſpos mandaõ obſervar os antigos Canones, os Romanos Pontifices, e as Leys Imperiaes: a qual conſiſtia, em que as Cauſas dos Bispos ſe deviaõ tratar e terminar nas ſuas meſmas Provincias, e naõ fóra dellas. Que ſuppoſta eſta Diſciplina taõ autorizada com os exemplos da antiguidade: elles ſe admiraõ e paſmaõ, de que Sua Santidade os queira tirar deſta poſſe, dando ouvidos a hum reo convencido de crimes graviſſimos, e pretendendo ſuſpender huma ſentença taõ ſolemne e canonica. *Veniens ad nos venerabilis frater Actar-*

Actardus tradidit nobis Epistolam à vestra paternitate filiolitati nostræ directam, quam cum in conventu nostro fecimus recenseri, quædam in ea invenimus, quæ stuporem mentibus nostris non mediocriter induxerunt, feceruntque nos non modicum dubitare, utrum aliter putaremus, an illa ita essent posita, quemadmodum personabant, &c. Supplem. dos Concilios de Franç. p. 274.

VI. No mesmo tempo e sobre o mesmo negocio escreveo o Imperador Carlos Calvo outra Carta ao Papa, dictada por Hincmaro Arcebispo de Rems, e Presidente do Concilio de Duziaco: na qual entre outras autoridades de Concilios e Padres, com que prova naõ poderem nem deverem ter vigor algum aquellas Leys ainda da Sé Apostolica, que forem contrarias ao que está geralmente recebido pelos Canones da Igreja: allega aquelle celebre dito de S. Leaõ Magno no Sermaõ III. do dia da sua coroaçaõ: *Manet ergo Petri privilegium, ubi ex ipsius æquitate fertur judicium.* E delle tira o doutissimo Arcebispo por concluzaõ, que todas as vezes que o Successor de Pedro ou outro qualquer Prelado obra contra os Canones geralmente recebidos, céssa logo o privilegio ou prerogativa do Primado, e ficaõ de nenhum vigor os seus Decretos. *Quâ sententiâ constat, quia non manet Petri privilegium, ubi ex ipsius æquitate non fertur judicium. Et quia ubicumque sine ulla exceptione non manet Petri privilegium, ubi ex ipsius æquitate non fertur judicium: obaudiemus jussum, vel* Supplem. p. 273.

vel recipiemus judicium, quod non ex Petri æquitate prolatum, ac per hoc ipsius privilegio fuerit destitutum? E logo fallando com o Papa: *Ergo jubete & judicate privilegio magni Petri juxta æquitatis ejus judicium, quæ jubenda & judicanda sunt, ne ut dicit ejus Coapostolus, vituperetur ministerium vestrum.* Conclue o Imperador, ou para melhor dizer o Arcebispo em seu nome, ameaçando a Hadriano e advertindolhe, que visse naõ os obrigasse com as suas usurpaçoens a praticarem com elle, o que com o Papa Vigilio praticaraõ os Padres da Quinta Synodo Geral, que se separaraõ da sua communicaçaõ e mandaraõ por ordem do Imperador Justiniano riscar o seu nome dos sagrados Diptycos. O que he hum bom documento, de naõ ser supposititicio nas Actas da Quinta Synodo o Additamento que do Codice de Jouly publicou Baluzio no fim da Acçaõ VI. o qual Additamento como naõ estava publico no tempo de Pedro da Marca, naõ he muito que elle no Livro IV. *de Concordia* cap. 12. num. 7. entendesse e explicasse esta passagem de Carlos Calvo em outro sentido, do
Ibid.pag.274. que ella deve ter. *Vestram sanctitatem humili prece deposcimus, ne nos & nostros satis invitos ad id cogatis convertere, quod in Quinta universali Synodo invenitur nobis tenendum.*

Naõ me quero meter na questaõ, se a causa de Hincmaro de Laon estava em termos de lhe poder valer pelos Canones a appellaçaõ para Roma:

ma: nem averiguar qual he nesta materia o sentido dos Canones de Sardica, em que Hadriano II. se fundava. Vejase Pedro da Marca no Livro VII. cap. 3. Quesnel na Dissertaçaõ V. cap. 14. Joaõ Gerbais no Tratado *de Causis Maioribus*, Art. VII. e Luiz Dupin no Tratado *de La Puissance Ecclesiastique*, pag. 645. e na Dissert. 11. *de Forma Judiciorum*, cap. 1. §. 3. Basta sabermos e mostrarmos, como os Bispos de França e com elles os mesmos Reys Christianissimos tinhaõ por doutrina certissima no seculo IX. que sem o consentimento dos Bispos naõ podia o Papa arrogar a si os direitos e privilegios, de que os mesmos Bispos ou pelos Canones ou por costume estavaõ de posse.

He notoria neste mesmo assumpto de appellaçoens a inimitavel animosidade, com que S. Hilario de Arles defendeo no meio do quinto seculo os seus direitos Metropolitanos, que S. Leaõ Magno pretendia coartar por occasiaõ da appellaçaõ que do Synodo de Hilario interpuzera para Roma o Bispo Chelidonio de Bezanson. He igualmente notoria a constancia, com que S. Ignacio Patriarca de Constantinopla no seculo IX. se conservou na posse de governar a Provincia de Bulgaria; naõ se aterrando nem com as prohibiçoens de Hadriano II. nem com as escommunhoens com que o ameaçava Joaõ VIII. sem que esta resistencia derrogue nada da grande santidade de Hilario e de Ignacio; a ambos os quaes venera como Santos

tos a Igreja Romana, e ſobre o que he digno de ſe ler o que do ſegundo eſcreve Baronio no anno de 878.

VII. Tornando aos Biſpos de França, taõ radicados eſtavaõ todos elles neſta doutrina; que ſem preceder o ſeu conſentimento naõ ſortiaõ effeito nem ſe davaõ á execuçaõ privilegios alguns ou izençoens, que em prejuizo dos meſmos Biſpos concedia talvez a Sé Apoſtolica. Aſſim o profetaraõ e praticaraõ no anno de 844. os Padres do Concilio de Verno, no Canon XI. aonde ſe tratou da cauſa de Drogo filho natural de Carlos Magno, a quem o Papa Sergio tinha ornado com o titulo e prerogativas de Arcebiſpo de Metz, (Igreja que até alli fora ſimplez Suffraganea de Treveris) e conſtituido Vigario Geral da Sé Apoſtolica na Gallia e na Germania. Como eſta nova dignidade alterava e diminuia as honras e preeminencias dos Metropolitanos, reſolveraõ os Padres deſte Concilio, que ſe devia eſperar no Concilio Geral de ambas as naçoens o voto e conſentimento de todos. Como eſte faltou, taõbem Drogo ficou ſem a ſua prerogativa: ſegundo ſe colhe de Hincmaro de Rems na Epiſt. VI. cap. 30. aonde diz: *Quod affectu ambiit, effectu non habuit, non conſentientibus quibus intererat.*

Tom. III. dos Concilios de França p. 21.

O meſmo ſuccedeo a Anſegiſo Metropolitano de Sens, a quem o Papa Joaõ VIII. por empenhos do Imperador Carlos Calvo tinha nomeado

do Primaz de toda a França e Germania. Oppuzeraõse os Padres do Concilio de Pontigono, celebrado no anno de 876. e careceo ao menos por entaõ de effeito a pertençaõ de Ansegiso. As causas da opposiçaõ descreve largamente Hincmaro de Rems na Epistola VIII. cap. 32. e todas vinhaõ aparar, em ser esta graça Pontificia a favor de Ansegiso contraria aos Canones, e á posse em que estavaõ os Metropolitas da França e Germania. Ibid. pag. 434.

No anno de 948. se juntaraõ os Bispos de duas Provincias no Castello de Mozomo da Diocese de Treveris, para decidirem a contenda que havia entre Hugo filho do Conde Heriberto e Artaldo Monge que fora da Abbadia de S. Remigio, sobre qual havia de ser Arcebispo de Rems. Apprezentou Hugo no Concilio as Letras Apostolicas do Papa Agapito II. que mandava se lhe restituisse aquella Mitra. Porém os Padres do Concilio examinando o Breve, e achando-o pouco conforme aos Canones; sem fazerem cazo delle senteciaraõ o Arcebispado a Artaldo. Ouçamos a Flodoardo na sua Chronica: *Veniens illuc Hugo Præsul, Litteras quasdam ex nomine Agapiti Papæ misit ad Episcopos per Clericum suum, qui eas Romá detulerat, nihil auctoritatis Canonicæ continentes; hoc tantum præcipientes, ut Hugoni Remense redderetur Episcopium. Quibus lectis, ineuntes Episcopi Concilium cum Abbatibus responderunt,* Tom. XI. dos Concilios de Coleti p. 848.

ut quod regulariter cœptum fuerat, Canonice pertractaretur, &c.

No anno 1004. tendo o Conde Fulcaõ edificado nas vizinhanças de Turs huma Igreja, e efcuzandofe de a fagrar o Prelado Diocefano: o Cardeal Legado do Papa Joaõ XII. com a autoridade que elle julgava lhe competia pelo feu cargo, tomou á fua conta efta funcçaõ. Mas os Bispos de França levaraõ tanto a mal a acçaõ do Legado, que reputando-a huma interpreza ou uzurpaçaõ, naõ acabavaõ de eftranhar, que o Papa por meio dos feus Miniftros fe intrometeffe a exercer nas Diocefes alheias as funcçoens Epifcopaes. *Quod utique audientes Galliarum Præfides* (faõ palavras de Rodolfo Glabro Monge de Cluni no Liv. II. cap. 4.) *præfumptionem facrilegam cognoverunt ex cæca cupiditate proceffiffe.* E logo: *Licet Pontifex Romanæ Ecclefiæ ob dignitatem Sedis Apoftolicæ ceteris in orbe conftitutis Epifcopis reverentior habeatur; non tamen ei licet transgredi in aliquo canonici moderaminis tenorem.* E outra vez: *Univerfi pariter deteftantes, quoniam nimium indecens videbatur, ut is qui Apoftolicam regebat Sedem, Apoftolicum primitus ac Canonicum transgrediatur tenorem.*

Duchefne T. IV. pag. 15.

No anno 1025. no Concilio de Anfa junto a Leaõ de França fe queixou amargamente Gausleno Bifpo de Mâcon, de que Burcardo Arcebispo de Vienna do Delfinado, fundado em certo privi-

privilegio que os Monges de Cluni diziaõ terlhes concedido o Papa, déſſe Ordens aos referidos Monges que naõ eraõ ſeus ſubditos. Sobre o que lendoſe em Synodo os Canones Calcedonenſes, e os de outros Concilios, que ordenaõ que os Abbades e Monges todos vivaõ ſubordinados e reconheçaõ por ſeu Prelado ao Biſpo do lugar: rezolveraõ ſer nullo aquelle privilegio, como oppoſto aos antigos Canones. Do que convencido Burcardo deo ſatisfaçaõ a Gausleno. *Relegentes Sancti Chalcedonenſis Concilii & plurimorum authenticorum Conciliorum ſententias, &c. decreverunt chartam non eſſe ratam, quæ Canonicis non ſolum non concordaret, ſed etiam contrairet ſententiis. Archiepiſcopus ratione convictus, a Gausleno veniam petiit.* Tom. XI. dos Concil. pag. 1157.

VIII. O Principio em que ſe eſtribava a liberdade e oppoziçaõ dos antigos Biſpos, era o meſmo que vamos demonſtrando: a ſaber, que dos Direitos e prerogativas que por coſtume legitimamente preſcripto, ou pelos Canones dos Concilios Geraes competiaõ ao Corpo dos Biſpos; naõ podia o Papa deſpojallos, ſem conſentimento dos meſmos Biſpos. Porque o Papa naõ era Senhor diſpotico dos Canones univerſalmente eſtabelecidos e recebidos, para tranſtornar ou alterar a Jerarquia Eccleſiaſtica de ſeu moto proprio: antes era e devia ſer Conſervador dos meſmos Canones, e lhe incumbia por officio procurar, que cada hum na ſua linha conſervaſſe illezos os ſeus Direitos. Pois o Con-

cilio Geral de Nicea no Canon VI. renovado depois pelo Efesino na Acçaõ VII. ordena que se guardem a cada Igreja ou Provincia os seus Privilegios. Ao que alludia o celebre e doutissimo Arcebispo de Rems Hincmaro, quando em huma Carta escrita ao Papa Nicoláo I. dizia assim: *Privilegia Ecclesiarum Sanctorum Patrum Canonibus instituta, & venerabilibus Nicenæ Synodi fixa Decretis, nullâ possunt improbitate convelli, nullâ pravitate mutari.*

Em huma palavra: toda a Antiguidade teve por certo, que a Igreja Romana sim era a *primeira*, sim a *principal*, sim a *suprema* entre as mais Igrejas particulares: mas naõ Rainha de todas juntas. Que o Papa sim era o Primaz de cada hum dos Bispos: mas naõ Monarca de toda a Igreja. Porque a qualidade de Rainha só compete á Igreja universal: a qualidade de Monarca ao Concilio Ecumenico, que a representa. Neste sentido diz admiravelmente S. Agostinho sobre o Psalmo XLIV. num. 23. *Ecclesiæ filiæ Apostolorum sunt, filiæ Regum sunt ... Ecce Roma, ecce Carthago: filiæ Regum sunt, & ex omnibus fit una quædam Regina.* Que he o mesmo que em menos palavras tinha dito S. Jeronymo: *Si auctoritas quæritur, Orbis maior est Urbe.*

IX. Este assumpto tratou muitas vezes nas suas Obras o veneravel e illuminado Cancellario de Pariz Joaõ Gerson: como no Tratado *de Po-*

testate

testate Ecclesiastica Consid. X. no Sermaõ *Pro Viagio Regis Romanorum*: no outro *Contra Bullam Mendicantium*: e no que escreveo *De Statibus Ecclesiasticis*. Todos andaõ no Tomo II. das suas Obras da ediçaõ novissima. Deixando outros lugares excellentes, eu só copiarei aqui alguns do Tratado que elle intitulou *De Modis uniendi ac reformandi Ecclesiam in Concilio*: aonde claramente nos dá a entender este grande Theologo, como do consentimento ou tolerancia dos Bispos dependem em grande parte as Reservas da Sé Apostolica. Porque as Reservas que se contem no Livro do Sexto e nas Clementinas, qualifica Gerson por usurpaçoens da jurisdicçaõ alheia, e lhes chama arrogantes e soberbos artificios da ambiçaõ de alguns Papas, que por este meio quizeraõ deprimir o Corpo dos Bispos, e fazer dependentes da Curia os mesmos Principes Seculares. *Quis fecit Libros, Sextum & Clementinas? Arrogantiam, superbiam, juris Ordinariorum usurpationem, Imperatorum Romanorum injuriosam detractionem, & eorum aliorumque potestatis periculosissimam suppressionem, & alia multa in spiritualis & sæcularis Reipublicæ læsionem malitiose & pertinaci ambitione fabricata, in omnibus & per omnia concludentes?* E mais adiante: *Papa usurpando aliorum Episcoporum, quos fratres appellat, Jurisdictionem & honorem, præsertim ita generaliter, peccat mortaliter.* E logo: *Sicut contra statuta Evangelica Christi non audet*

Tom. II. pag. 167.

Ibi I. pag. 183. e 184.

 Papa

Papa se intromittere: ITA NEC VALET POTESTATEM COLLATAM A CHRISTO ALIIS EPISCOPIS SIBI APPLICARE NEC RESERVARE? antes tinha dito o mesmo

Ibid.pap.166. Gerson: *Tantam fraudem in administratione Papatus fecerunt antiqui aliqui, qui cum multis viris peritis, immo malitiosis, Deum non habentes præ oculis, multa jura sibi usurparunt, & pro se fecerunt, & meliorem partem sibi attribuerunt, & de Republica non curarunt.*

X. Francisco Zabarella, famozo e doutissimo Cardeal no tempo do Concilio de Constança, e de naçaõ Florentino, no Tratado de *Schismatibus*

Zabarella p. 559. escreve assim: *Mos inter antiquos obtinuit, quod omnia difficilia per Concilium terminabantur, & crebro fiebant. Postea vero quidam Summi Pontifices, qui magis ad modum terrenorum Principum, quàm Apostolorum, Ecclesiam rexerunt, non curarunt facere Concilia: ex qua omissione prodierunt multa mala. Ex hoc apparet, quod id quod dicitur, quod Papa habet plenitudinem potestatis, debet intelligi non solus, sed tamquam apud universitatem. Ita QUOD IPSA POTESTAS EST IN UNIVERSITATE, TAMQUAM IN FUNDAMENTO, & in Papa, tamquam in principali ministro, per quem*

Ibid. p. 560. *hæc potestas explicatur.* E mais adiante: *Multi assentatores voluerunt placere Pontificibus per multa retro sæcula, & usque ad hodierna suaserunt eis, quod omnia possent. Ex hoc infiniti secuti sunt errores,*

res, quia Papa occupavit omnia jura inferiorum Prælatorum: ita quod inferiores Prælati ſunt pro nihilo, &c. E logo: *Oportebit determinare Papæ poteſtatem, ut non ſubvertantur inferiores poteſtates: & ut Papa poſſit non quod libet, ſed quod licebit.*

O Cardeal Nicoláo de Cuſa Alemaõ e Biſpo de Breſſa na Italia no Livro II. *de Concordantia Catholica*, depois de moſtrar no cap. 28. como o Papa eſtá ſogeito aos Canones dos Concilios Geraes, e deve em conſciencia conſervar aos Biſpos illezos os ſeus Direitos: paſſa logo a provar no cap. 32. como toda a força das Reſervaçoens que fizeraõ os Papas, lhes vem do conſenſo tacito dos meſmos Biſpos: e que a todo o tempo que eſtes reclamarem pelos ſeus Direitos, eſtá o Papa obrigado a largarlhos. *Per tacitum conſenſum totius Eccleſiæ Romani Pontifices reſervationibus factis uſi ſunt .... Nunc autem exorbitantia ob varias læſiones diſplicere incipit, & oritur contradictio. Quare puto Papam amplius non poſſe generaliter reſervare electiva beneficia, niſi expreſſe ei indulgeretur per Concilium. Papa enim invitis Epiſcopum dare non poteſt, &c.* Cuſa p. 767. e 768.

XI. Nos noſſos tempos demonſtrou com a ſua coſtumada ſolidez e erudiçaõ eſte meſmo aſſumpto o Illuſtriſſimo Boſſuet por todo o Livro XI. aonde entre outras graviſſimas autoridades que provaõ ſer eſta taõbem a doutrina dos primeiros ſe-

culos, allega a do Papa Zozimo aos Bifpos de França: *Contra ftatuta Patrum concedere aliquid vel mutare, ne bujus quidem Sedis poteft auctoritas. Apud nos enim inconcuffis radicibus vivit antiquitas, cui ftatuta Patrum fanxere reverentiam.* A do Papa Gelafio aos Bifpos da Dardania: *Unius cujusque Synodi Conftitutum, quod univerfalis Ecclefiæ probavit affenfus, non aliquam magis exequi Sedem præ ceteris oportere, quàm primam.* A do Papa Celeftino I. aos Bifpos do Illyrico: *Dominentur nobis regulæ, non regulis dominemur.* A do Papa Leaõ Magno: *Nimis improba funt, nimis prava, quæ fanctiffimis Canonibus probantur adverfa.* A de Gregorio I. *Si Canones non cuftoditis, & Maiorum vultis ftatuta convellere, non agnofco qui eftis.* A de Martinho I. *Canones Ecclefiafticos folvere non poffumus, qui defenfores & cuftodes Canonum fumus, non transgreffores.* A de Leaõ IV. *Non potuimus præfixos Patrum terminos immutare.*

Launoy T.V. P. I. pag. 72. e 281.

XII. Joaõ Launoy na Carta a Luiz Cufin, que he a 8. do Livro I. e na outra a Thomaz Rullando, que he a 3. do Livro II. defcreve as autoridades de mais de 50. Summos Pontifices, donde prova, que o poder do Papa fe deve regular naõ pelo feu moto proprio, mas pelos Canones. Refere depois o juramento, que antigamente coftumavaõ fazer no dia da fua coroaçaõ os Papas diante da Imagem de S. Pedro, a quem prometiaõ obfervar fem diminuiçaõ nem alteraçaõ todos

dos

dos os Canones dos Concilios Geraes, todos os eſtatutos dos Pontifices ſeus Predeceſſores, e toda a forma da Diſciplina Eccleſiaſtica geralmente recebida. A forma deſte juramento foi tirada do antigo *Diurno dos Romanos Pontifices*, que publicou o Jeſuita Garnier: e he a meſma que do Reformatorio propoſto no Concilio de Conſtança deſcreve Vander Hart, obſervada por Martinho V.

Daqui paſſa Launoy a referir o conſelho que ao Papa Paulo III. deraõ os quatro Cardeaes Contareno, Carafa, Sadoleto, Polo: o Arcebiſpo de Salerno, o de Brunduſio, o Biſpo de Verona, o Abbade de S. Jorze de Veneza, e o Meſtre do Sacro Palacio, congregados todos em Junta para effeito de ſe deſcobrirem os meyos de reformar a Igreja. Neſte conſelho advertem ao Summo Pontifice os referidos Prelados, que a fonte donde procederaõ todas as dezordens que entaõ desluſtravaõ a Igreja, fora darem alguns Anteceſſores de ſua Santidade ouvidos á lizonja de certos Theologos, que vendo-os inclinados a novidades, e a dilatar por todas as vias os limites do Primado: começaraõ a inſpirarlhes a Maxima, de ſer licito ao Papa, tudo quanto quizeſſe. *Principium omnium malorum inde fuit, quod nonnulli Pontifices prædeceſſores tui prurientes auribus, ut inquit Paulus Apoſtolus, coacervaverunt ſibi magiſtros ad deſideria ſua, non ut ab iis diſcerent, quid facere deberent, ſed ut eorum ſtudio & calliditate inveniretur ratio,*

qua

qua liceret id quod liberet : ita quod voluntas Pontificis , qualiscumque illa fuisset , Regula esset , qua operationes ejus & actiones dirigerentur. Ex hoc fonte , sancte Pater , tamquam ex equo Troiano irrupere in Ecclesiam Dei tot abusus & gravissimi morbi , &c. Concluem pois os nove Prelados , que se Sua Santidade quer fazer como deve o seu officio , hade assentar na Maxima contraria : isto he , que os Successores de Pedro naõ saõ Senhores , mas Dispenseiros : que naõ podem fazer , senaõ o que devem ; e que só devem , o que está prescripto pelas Leys ou Canones da Igreja. *Secutus doctrinam Apostoli Pauli vis esse Dispensator , non Dominus : ac propterea decrevisti nolle , quod non liceat , nec vis posse quod non debes. Illud vero ante omnia , beatissime Pater , putamus statuendum esse , sicut in unaquaque republica , ita & in hac Ecclesiastica gubernatione Ecclesiæ Dei hanc præ omnibus legem habendam ; ut quantum fieri potest , leges serventur , &c.* Quem quizer ver este Parecer dos Consultores de Paulo III. todo inteiro , abra *a Historia dos Concilios* de Richer , e achalloha na Segunda Parte do Livro IV. pag. 71. até 82. ou taõbem no Supplemento dos Concilios de Mansi Tomo V. pag. 539.

XIII. Na verdade quem tiver alguma liçaõ de certos Theologos e Canonistas , que floreceraõ antes do Concilio de Trento ; hade achar , que só da lizonja he que podia nascer a doutrina que no Cap.

Cap. *Quanto perſonam*, Liv. I. Tit. 7. *de Translatione Epiſcopi*, eſcreve o Autor da Gloſſa fallando do Papa: *In his quæ vult, ei eſt pro ratione voluntas. Nec eſt qui ei dicat, cur iſta facis? Ipſe enim poteſt ſupra jus diſpenſare, de injuſtitia facere juſtitiam, corrigendo jura & mutando.* Só da lizonja podia naſcer, o que no Livro II. *de Eccleſia* cap. 63. ad 18. e cap. 67. ad 2. enſina o Cardeal de Torquemada: *Que de todas as Jurisdicçoens Eccleſiaſticas ſó a Pontificia tem por immediato Autor a Chriſto, de ſorte que até o poder e jurisdicçaõ dos Sagrados Apoſtolos procedia de Pedro. Que a Jerarquia Eccleſiaſtica*, (que conſiſte principalmente nos Biſpos e Parocos) *naõ he por alguma inſtituiçaõ de Chriſto neceſſaria na Igreja: mas ſómente voluntaria, e ſó dependente da vontade do Papa, e por conſeguinte o Papa a pode mudar e alterar, como muito quizer.* Só da lizonja podia naſçer, o que no Tratado *de Cauſa immediata Eccleſiaſticæ Poteſtatis* Art. 5. Concluſaõ 2. e 3. affirma o Paludano: *Que os Biſpos e mais Prelados inferiores ao Papa, naõ ſaõ na Igreja ſenaõ huns meros Procuradores do Papa. Que como ſeus Procuradores, os pode o Papa remover dos ſeus officios, quando e como lhe parecer, ainda que da parte delles naõ haja culpa.* Só da lizonja podia naſcer o deſcommedido aſsêrto do Cardeal Caietano, quando no ſeu Tratado da autoridade do Papa e do Concilio chama á Igreja *Servam natam Romani*

Pon-

Pontificis : efcrava por nafcimento do Pontifice Romano. Finalmente fó da lizonja podia nafcer o titulo de *feu Deos*, que ao Papa dá a Gloſſa da Extravagante de Joaõ XXII. que começa *Cùm inter nonnullos* : pois chegando ao verbo *Declaramus*, que vem no fim da dita Extravagante, diz aſſim a tal Gloſſa : *Credere Dominum Deum noſtrum Papam conditorem dictæ Decretàlis.* Aſſim o leio em duas ediçoens de Leaõ de 1584. e 1606. e em tres de Pariz de 1585. e 1601. e 1612. Vejaſe o que contra eſtes Theologos aduladores do Papa eſcreveo o piiſſimo e doutiſſimo Gerſon no Tratado *de Poteſtate Eccleſiaſtica*, Conſid. XII. e no Tratado *de Examinatione Doctrinarum*, Conſid. V. aonde oppondo contra ſi a razaõ que alguns davaõ : *Fiet recurſus ad Sedem & Curiam Summi Pontificis* : replica aſſim Gerſon : *Non negabimus hoc, ſi Theologia illic habuerit ſuos Doctores non partiales, non ſeductos, non faſtuoſos, non quæſtuoſos, aut invidos : non poteſtati ſæculari, non ſpirituali plusquam veritati faventes. Alioquin tolerabilius eſſet nullos habere, quam tales pati.*

XIV. Antes do confelho dos 9. Prelados, tinha Launoy referido para o meſmo intento em que vamos, o famozo e ineluctavel Decreto do Concilio Geral de Florença : que depois de definir, *ſer o Romano Pontifice Primaz de toda a Igreja, Succeſſor de S. Pedro, Vigario de Chriſto, Pay e Doutor de todos os Chriſtaõs* : acreſcenta immediata-

diatamente a claufula , por onde todos devemos crer , que o pleno poder dado por Chrifto ao Papa para apafcentar , reger , e governar toda a Igreja ; naõ he poder difpotico e Monarquico , mas fim hum poder , que fe deve regular pelos Canones. *Et ipfi in Beato Petro pafcendi , regendi , ac gubernandi univerfalem Ecclefiam à Domino noftro Jefu Chrifto plenam poteftatem traditam effe , quemadmodum & in geftis Œcumenicorum Conciliorum & in Sacris Canonibus continetur.* Defte modo citaõ o Decreto de Florença os Efcritores daquelle tempo, ou mui vizinhos a elle : como faõ Joaõ Blondo Secretario que foi do mefmo Papa Eugenio IV. Prefidente do Concilio , na Decada X. do Livro III. O Cardeal Marcos Vigier no Decacordo , Joaõ Ekio no Livro II. *de Primatu Petri*, cap. 25. o Cardeal Roffenfe no Artigo XXV. contra Luthero : e Alberto Pighio no Liv. IV. da Jerarquia Ecclefiaftica , cap. ultimo. O que fe confirma da ediçaõ Grega do mefmo Decreto , que taõbem he autenthica : a qual como advertio Pedro da Marca no Livro III. cap. 8. e Boffuet no Livro VI. Cap. XI. traduzida ao pé da letra diz affim : *Secundum quod*, ou *Juxta eum modum qui & in geftis Conciliorum Œcumenicorum & in facris Canonibus continetur.* Para nos naõ vermos obrigados a dizer , que o Papa com o Concilio Geral para enganarem os Gregos , puzeraõ no Texto Latino o contrario do que definiraõ no Grego : devefe emen-

dar

dar pelo Texto Grego o Latino, que anda nas Collecçoens dos Concilios, e que em lugar de dizer, *Quemadmodum & in gestis*, traz, *Quemadmodum etiam in gestis*, *&c.* alterando assim, ou para melhor dizer mudando totalmente o sentido do Decreto dogmatico, que como Regra de fé se entregou aos Bispos da Igreja Grega que assistiraõ no Concilio de Florença, e que como Dogma de toda a Igreja Catholica descreveraõ os Autores e Theologos vizinhos daquelles tempos.

XV. Por ultimo observo, ser taõ certo e assentado, que sem o consentimento do Corpo dos Bispos naõ pode o Papa despojallos dos seus antigos Direitos: que para o Papa se poder intrometter por via de Appellaçaõ ou Revista nas Causas da deposiçaõ dos Bispos, propoz Osio Presidente do Concilio de Sardica no anno de 347. se concordavaõ elles, que naõ obstante a contraria Disciplina até alli praticada, podessem dahi por diante os Reos pedir ao Summo Pontifice novos Juizes que conhecessem do merecimento da Causa já sentenciadas pelos Synodos das Provincias. E respondendo elles que consentiaõ, se formou o Canon 3. que concede ao Papa aquella honra. *Si vobis placet*, *Sancti Petri Apostoli memoriam honoremus*, *&c. Synodus respondit*: *Placet.*

Tom. II. dos Concilios de Coleti p.674.

O mesmo Papa S. Julio I. que na sua celebre Epistola aos Orientais deixou das Regalias do Primado Romano o mais illustre Monumento que se

se acha em toda a Historia Ecclesiastica: quando argue a incompetencia do Concilio de Antioquia para condenar a Athanasio, o fundamento que allega para lhes mostrar que naõ deviaõ sentenciar aquella Causa sem terem primeiro consultado a Sé Apostolica, naõ he algum Direito divino, deduzido das Escrituras: mas he unicamente o costume que estava introduzido e recebido em toda a Igreja pelos mesmos Bispos. *Oportuit secundum Canonem, & non isto modo judicium fieri. Oportuit scribere omnibus nobis; &c. An ignari estis hanc consuetudinem esse, ut primum nobis scribatur, &c.* Vejase Marca Livro V. cap. 12. e Livro VII. cap. 4. e o excellente Tratado *de Libertate Ecclesiastica* do Anonymo a meu parecer Francez, que traz Goldasto no Tomo I. pag. 690. Ibid. p. 535.

Eu aqui só acrescento, que pelo mesmo estilo de Julio I. fallaraõ depois outros Papas, reduzindo e attribuindo ao consenso e costume dos Bispos o direito de muitas Reservas. Innocencio I. na Epistola a Joaõ de Constantinopla: *Maiores vero & difficiles quæstiones, ut Sancta Synodus statuit, & beata consuetudo exigit, ad Sedem Apostolicam referantur.* Gelasio I. no Commonitorio a Fausto: *Nobis opponunt Canones, dum nesciunt quid loquantur, &c. IPSI CANONES SUNT, qui appellationes totius Ecclesiæ ad hujus sedis examen deferri voluerunt.* Naõ diz *Ipse Dominus est*, ou *Ipsæ Scripturæ sunt*; mas *Ipsi Canones sunt.*

XVI.

XVI. Reſta para cabal intelligencia e como prova *à priori* de tudo o que temos dito neſte importantiſſimo Principio, explicar agora mais por extenſo, como pode eſtar eſta ſubordinaçaõ que os Romanos Pontifices reconhecem ter ao Corpo de toda a Igreja, com o Primado que por Direito divino compete indiſputavelmente aos meſmos Pontifices. He pois de ſaber, que o ſogeito a quem Chriſto Senhor noſſo proxima e immediatamente deo a plenitude do poder eſpiritual, que elle inſtituhio no Evangelho: naõ foi propriamente S. Pedro, ou algum de ſeus Succeſſores: mas ſim todo o Corpo Jerarquico da Igreja, que entaõ como de membros ſingulares conſtava de S. Pedro, e dos mais Apoſtolos e Diſcipulos: e hoje conſta do Summo Pontifice, dos Biſpos, e dos mais Miniſtros, que conſtituem a Jerarquia Eccleſiaſtica. Cada membro deſtes ou cada Apoſtolo, ſim eſtá como membro inferior ſubordinado a Pedro, como a membro principal, ou como a cabeça miniſterial de cada hum. Mas eſſa meſma cabeça miniſterial, ou eſſe meſmo Pedro, como membro que he ainda que ſuperior e mais digno, eſtá ſubordinado á Communidade ou ao Corpo da Igreja univerſal, como parte ao Todo, como filho á Mãy, como miniſtro á Senhora. Cada Fiel em particular ſim ſerá ciſmatico, ſe naõ reconhecer por ſeu Superior ao Succeſſor de Pedro: mas taõbem o Succeſſor de Pedro ſerá ciſmatico, ſe naõ ſe ſogeitar á Igreja Catho-

Catholica. E com effeito cismatico foi declarado no Concilio Geral de Pisa o Papa Gregorio XII. e declarado fautor de cisma o Papa Joaõ XXIII. no Concilio Geral de Constança. Esta subordinaçaõ do Papa á Igreja universal ou á unidade Catholica entendia S. Hilario Bispo de Potiers, quando dizia contra o Papa Liberio: *Anathema tibi, Liberi.* Esta entendia Firmiliano de Cappadocia, quando escrevia assim ao Papa Estevaõ: *Te ipsum abscidisti, noli te fallere. Dum enim putas omnes à te abstinere posse, solum te ab omnibus abstinuisti.*

XVII. Ouçamos já a S. Gregorio Papa no Livro V. Epistola 18. a Joaõ de Constantinopla: *Certe Petrus Apostolorum primus, membrum Sanctæ & universalis Ecclesiæ: Paulus, Andreas, Joannes, quid aliud quàm singularium sunt plebium capita? & tamen sub uno capite* (Christo) *omnes membra sunt Ecclesiæ.* E mais adiante: *Nos in quibus per ausum temerarium culpa committitur, servamus quod veritas præcipit dicens: Si Ecclesiam non audierit, sit tibi tamquam ethnicus & publicanus.* E logo: *Quidquid humiliter facere debui, non omisi: sed quia in mea correptione despicior, restat ut Ecclesiam adhibere debeam.* Nestes lugares trata S. Gregorio de certo Bispo, que naõ queria obedecer ás correcçoens que o S. Pontifice lhe dava. E assim conclue, que por ultimo o denunciará á Igreja. Estava logo S. Gregorio na intelligencia, que o que Christo disse no Evangelho, *Si te non audierit,*

Gregorio T. II. pag. 743. e 745. e 746.

dic Ecclesiæ: tanto o disse Christo a Pedro, como aos mais Apostolos. Donde evidentemente se segue, que depois do Tribunal do Papa ha na Igreja de Deos por instituiçaõ de Christo outro Tribunal superior e ultimo, perante o qual pode o Papa denunciar e ser denunciado. Este he o Tribunal da Igreja, que a respeito de Pedro consistia no Corpo dos Apostolos, a respeito do Successor de Pedro consiste no Corpo dos Bispos. E como este Tribunal necessariamente hade ter jurisdicçaõ dada por Christo sobre todos e cada hum dos subditos: seguese com igual certeza, que mais immediatamente foi dado o poder espiritual á Igreja, que ao Papa. Por isso os Doutores Escolasticos mais antigos sempre dizem *Chaves da Igreja*, e naõ *Chaves de S. Pedro.* Natal Alexandre na Historia do seculo XIV. e XV. Natal Tom. VIII. p. 527. Differt. VIII. num. 53. *Scholastici post Magistrum Sententiarum & S. Thomam claves Ecclesiæ semper appellant, non claves S. Petri: quia immediatiùs Ecclesiæ traditæ sunt, quàm S. Petro, illique commissæ sunt, ut Ecclesiæ personam gerenti. Unde ligandi solvendique potestas in Ecclesia tamquam in subjecto proximo residet, in Petro & ejus successoribus tamquam in subjecto remoto.* Confirmase esta doutrina admiravelmente, reflectindo que depois de Christo dizer no singular, *Si Ecclesiam non audierit, sit tibi sicut ethnicus & publicanus*: accrescentou logo fallando no plural com todos: *Amen dico vobis, quæcumque alligaveritis super terram,*

erunt

erunt ligata & in cœlo, &c. como denotando que o poder de ligar e dezatar, (que he o poder das chaves) o dava elle principalmente á Collecçaõ dos Apoſtolos e de ſeus Succeſſores, que ſaõ os que denominaõ a Igreja, como parte mais nobre della. Naõ poſſo deixar de referir aqui o celebre dito de S. Agoſtinho na Epiſtola a Glorio e Eleuſio, que he a 43. da nova ediçaõ dos Padres de S. Mauro: *Ecce putemus illos Epiſcopos QUI ROMÆ JUDICARUNT, non bonos judices fuiſſe. RESTABAT ADHUC PLENARIUM ECCLESIÆ UNIVERSÆ CONCILIUM, ut ſi male judicaſſe convicti eſſent, eorum ſententiæ ſolverentur.* S. Agoſtin. T. I. P. II. p. 97.

Eſta meſma intelligencia do referido Texto de Chriſto parece que nos queria dar a meſma Igreja Romana, quando por muitos centos de annos mandava ler e cantar eſte Evangelho da correcçaõ fraterna na Miſſa da terça Feira depois da terceira Dominga da Quareſma, por eſte modo: *In illo tempore: Reſpiciens Jeſus in diſcipulos ſuos dixit Simoni Petro: Si peccaverit in te frater tuus &c. Si te non audierit, dic Eccleſiæ, &c.* Aonde claramente confeſſava a Igreja, que aquelle *dic Eccleſiæ*, o diſſera Chriſto a S. Pedro, como aos mais Apoſtolos: dandolhe a entender, que depois do Tribunal delle Pedro havia ainda outro maior, que era o da Igreja, a quem o meſmo Pedro devia denunciar os incorrigiveis; e a quem os Succeſſores

de Pedro, se fossem incorrigiveis ou escandalozos, deviaõ ser denunciados por seus inferiores.

Sarpi p. 101. da ediçaõ de Veneza de 1673. em 8.

Já o famozo Servita Paulo Sarpi na sua Apologia pelos Decretos da Republica de Veneza advertio ha 160. annos: que nos Missaes mais modernos, se mudara a forma de propôr este Evangelho. Porque em lugar do que acima referimos: *Respicens Jesus in discipulos suos dixit Simoni Petro: Si peccaverit in te frater tuus, &c.* se poz esta: *Dixit Jesus discipulis suis: Si peccaverit in te frater tuus, &c.* como hoje trazem todos os Missaes Romanos. Depois de Sarpi advertiraõ o mesmo os Theologos de Pariz, que no fim do seculo passado imprimiraõ a Obra intitulada *Notæ in Censuram Hungaricam*, que anda entre as Obras de Richer. Para que ninguem suspeite mal da fé e verdade destes Escritores, advirto a meus Leitores, que examinando eu os Missaes antigos que se conservaõ publicamente na Real Bibliotheca da Congregaçaõ do Oratorio desta Corte: achei logo naõ menos que sete, todos impressos muito antes das correcçoens feitas por Clemente VIII. e Paulo V. e em todos elles vem o Evangelho daquella terça Feira da Quaresma do modo que o descreve Sarpi, que he o que puzemos acima: *Respiciens Jesus in discipulos suos dixit Simoni Petro: Si peccaverit in te, &c.* O primeiro he o Missal da Diocese de Rennes, (*Missale Redonense*) em Folha de Pergaminho, impresso em Pariz no anno

no 1492. O ſegundo o Miſſal da Dioceſe de Utrech, (*Miſſale Trajectenſe*) taõbem em Folha impreſſo em Pariz, anno 1515. O terceiro he o Miſſal da Dioceſe de Braga, (*Miſſale Juxta uſum Almæ Bracarenſis Eccleſiæ*) taõbem em Folha de Pergaminho, impreſſo em Leaõ no anno 1558. *Sumptibus Joan. à Burgundia Bibliopolæ Regis Luſitanorum.* Donde taõbem aprendemos, que naquelles tempos tinhaõ os noſſos Reys Impreſſor proprio no Reino de França. O quarto e quinto ſaõ dois Miſſaes Romanos (*Miſſale Romanum ſumma recuſum diligentia*) hum impreſſo em Veneza *apud Junctas* , anno 1563. outro da meſma Cidade, anno 1564. ambos taõbem em Folha. O ſexto intitulaſe, *Miſſale ſecundum morem Sanctæ Romanæ Eccleſiæ*: he em 8. anno 1493. mas naõ pude descubrir o lugar da impreſſaõ. O ſeptimo he da Dioceſe de Liege, (*Miſſale Inſignis Eccleſiæ Leodienſis*) impreſſo em Pariz taõbem em 8. anno 1500. Eſtes dois ultimos eſtaõ encadernados em Marroquim azul. Com eſtes Miſſaes da Congregaçaõ do Oratorio concorda outro da Religiaõ Dominicana, que achei em outra Livraria da Corte, impreſſo em Veneza *apud Junctas*, anno 1590. com eſte titulo: *Miſſale ſecundum Ordinem Fratrum Prædicatorum, juxta Decreta Capituli Generalis Salmanticæ anno Domini* 1551.

Diſcorrendo agora na Cauſa que teria Clemente VIII. ou Paulo V. para emendarem no Miſ-

ſal Romano hum Evangelho, que tantos annos ſe leo univerſalmente por toda a Igreja, do modo que deixamos eſcrito: julgo que os Correctores de que ſe valeo o Papa, entre os quaes tinha o primeiro lugar o Cardeal Bellarmino: vendo que lido o Evangelho daquella forma ficava patentiſſimo, ſer Pedro por doutrina de Chriſto inferior ao Tribunal da Igreja: e que approvando ſeus Succeſſores eſta liçaõ, ſe devia preſumir que canonizavaõ o Decreto da Seſſaõ V. do Concilio de Conſtança, que declarou eſtarem os Papas ſogeitos ás Leys dos Concilios Geraes. Vendo, digo, Bellarmino com ſeus Adjuntos, que o Evangelho lido daquelle modo incommodava muito a pretenſa Monarquia de Roma: ſuggeriraõ ao Summo Pontifice, que em lugar de *dixit Jeſus Simoni Petro*, ſe leſſe dahi por diante no Miſſal, *dixit Jeſus diſcipulis ſuis.* Porque aſſim naõ ficava taõ clara nem taõ patente a ſubordinaçaõ de Pedro ao Tribunal da Igreja.

Eſta correcçaõ dos Miſſaes me faz lembrar outra taõbem notavel, e feita pelo meſmo fim, que he rezaõ naõ paſſemos em ſilencio. Todos os Miſſaes e Breviarios de hoje trazem aſſim a Oraçaõ da Cadeira de S. Pedro: *Deus qui B. Petro Apoſtolo tuo collatis clavibus regni cæleſtis ligandi atque ſolvendi Pontificium tradidiſti, &c.* Antigamente porem diziaõ os Breviarios aſſim: *Deus qui B. Petro Apoſtolo tuo collatis clavibus regni cæleſtis ANIMAS ligandi atque ſolvendi Pontificium tradidiſti, &c.*

&c. Aſſim compoz eſta Oraçaõ pelos annos de Christo 850. o Papa S. Leaõ IV. e aſſim a acho eu em quatro Breviarios que examinei na meſma Real Bibliotheca da Congregaçaõ do Oratorio: a ſaber no da Igreja de Liege, impreſſo em Pariz no anno de 1509. em 8. no de Leaõ de França por Joaõ Creſpim anno 1539. taõbem em 8. no de Pariz, que ſe intitula aſſim: *Breviarium Romanum à Paulo tertio recens promulgatum*, anno 1542. em 4. e no da Igreja de Braga, que no anno de 1634. mandou imprimir na meſma Cidade o Arcebiſpo Primaz D. Rodrigo da Cunha, em 8. E para ſe ver, que concordaõ com os Breviarios os Miſſaes, a meſma palavra *Animas* conſervaõ os dois Miſſaes Romanos de Veneza, o Miſſal de Utrech, e o de Liege, que acima nomeâmos: e fóra eſtes outro de outra Livraria, que me veio á maõ, taõbem Romano em folha, e impreſſo em Veneza com eſte titulo: *Miſſale Romanum ex Decreto Sacroſancti Concilii Tridentini reſtitutum, Pii V. Pontificis Maximi juſſu editum, Venetiis apud Gratioſum Perchacinum, an.* 1573. E taõbem o antigo Caderno das Oraçoens de que uzava a Igreja, que tenho em meu poder impreſſo em 8. com eſte titulo: *Orationes quæ in univerſali Eccleſia per totum mundum decantantur, nunc denuo collectæ & ad unguem caſtigatæ. Apud inclitam Antiquariam. Anno M. D. LXXIII.*

Se me perguntaõ agora a cauſa de ſe tirar

de todos os Missaes e Breviarios modernos aquella palavra *Animas*: ella he bem clara. Porque dizendose, *Animas ligandi atque solvendi*, davase a entender, que o poder das chaves só se estendia ás almas e ao foro da consciencia, como meramente espiritual. Tirandose porem a palavra *Animas*, fica ainda lugar a se poder estender o poder das chaves taõbem aos corpos, e ás temporalidades: que he o poder indirecto sobre os Estados dos Reys e Principes Seculares, que Bellarmino e os mais Jesuitas com tanto empenho pretendem dar ao Papa.

He Maxima notoria da Corte de Roma supprimir todos os monumentos antigos e modernos, que possaõ incommodar de algum modo as suas novas pretençoens. Por naõ fallarmos em outros mais sabidos, supprimiraõ nas Ediçoens do Concilio de Trento o voto de tres Bispos, que no fim do Concilio foraõ de parecer, que senaõ pedisse confirmaçaõ ao Papa: o que Richer mostra claramente, conferindo com as ediçoens de Roma do anno 1564. a que no mesmo anno sahio em Pariz trabalhada por Genciano Hervet Theologo de França no mesmo Concilio, e a que em Antuerpia sahio no mesmo anno da Officina de Martim Nucio. Supprimiraõ no anno de 1660. a ediçaõ do antigo Ritual Romano, que com o titulo de *Liber Diurnus Romanorum Pontificum*, tinha concluido em Roma Lucas Holstenio. E supprimiraõ-na com tanto empenho,

Richer no fim da Histor. dos Concil. pag. 132.

penho, que até tres folhas da impressaõ que Holstenio mandára de Roma a Pariz, fez o Nuncio Celio Picolimini altas diligencias por recobrar da maõ do Illustrissimo Marca: e com effeito as recobrou com grande dissimulaçaõ, como testifica Baluzio nas Notas aos Livros *de Concordia* da terceira ediçaõ, que he a de Pariz do anno 1704. pag. 55. E a causa de tamanho empenho era, que o tal Diurno, que por muitos seculos fora o Ritual de Roma, continha entre outras cousas o juramento que todos os Papas davaõ de observarem inviolavelmente os Canones e Leys dos Concilios Geraes: continha ter sido condenado na sexta Synodo como herege ou fautor dos Monòthelitas o Papa Honorio I. continha outras muitas cousas, que passando antigamente em cazo julgado, hoje naõ agradaõ á Curia. Mas todas constaõ da segunda ediçaõ deste Diurno, que publicou em Pariz no anno 1680. o Jesuita Joaõ Garner, tirada dos Mss. que se conservaõ em França, e que eu tenho lido muitas vezes.

XVIII. Mas tornando já ao nosso principal assumpto, ninguem explicou melhor a subordinaçaõ do Papa á Igreja, que o grande S. Agostinho, que a cada passo está ensinando, que todo o poder espiritual o deo Christo á Igreja, como a sogeito principalmente contemplado por elle, quando fallava ou a Pedro ou aos mais Apostolos. No Livro *de Agone Christiano* cap. 30. *Non sine causa* Agost. Tom. VI. pag. 260.

ſa inter omnes Apoſtolos hujus Eccleſiæ Catholicæ perſonam ſuſtinet Petrus. Huic enim Eccleſiæ claves regni cælorum datæ ſunt, cùm Petro datæ ſunt: & cùm ei dicitur, ad omnes dicitur, Amas me, paſce oves meas. No Tratado CXXIV. ſobre S. Joaõ, num. 5. *Eccleſiæ Petrus Apoſtolus propter Apoſtolatûs ſui primatum gerebat figurata generalitate perſonam. Quod enim ad ipſum propriè pertinet, naturâ unus homo erat, gratiâ unus Chriſtianus, abundantiore gratiâ unus idemque primus Apoſtolus. Sed quando ei dictum eſt, Tibi dabo claves regni cælorum, &c. univerſam ſignificabat Eccleſiam, quæ fundata eſt ſuper Petram, unde Petrus nomen accepit.* E mais adiante: *Eccleſia ergo quæ fundatur in Chriſto, claves ab eo regni cælorum accepit in Petro, ideſt, poteſtatem ligandi ſolvendique peccata. Quod enim eſt per proprietatem in Chriſto Eccleſia, hoc eſt per ſignificationem Petrus in Petra, qui ſignificatione intelligitur Chriſtus Petra, Petrus Eccleſia.* No Sermaõ CCXCV. que nas Ediçoens antigas ſe numera CVIII. *de Diverſis*, num. 2. *Non inter diſcipulos ſolus meruit paſcere Dominicas oves. Sed quando Chriſtus ad unum loquitur, unitas commendatur: & Petro primitus, quia in Apoſtolis Petrus eſt primus.* E logo: *Solus Petrus totius Eccleſiæ meruit geſtare perſonam. Propter ipſam perſonam quam totius Eccleſiæ ſolus geſtabat, audire meruit: Tibi dabo claves regni cælorum. HAS ENIM CLAVES NON HOMO UNUS, SED UNITAS*

Tom.III.pag. 822.

Tom.V. pag. 1194.

TAS

TAS ACCEPIT ECCLESIÆ. E logo : *Ut noveritis Ecclesiam accepisse claves regni cælorum.... audi quid Petro dicatur, quid omnibus Fidelibus sanctis: Si te non audierit, refer ad Ecclesiam. Amen dico vobis, quia quæ ligaveritis in terra, &c. Columba ligat, columba solvit, ædificium supra Petram ligat & solvit.* E no Sermaõ CXLIX. que se costuma citar Sermaõ XXIV. *de Diversis* diz assim o mesmo Agostinho : *Petrus multis locis Scripturarum apparet, quod personam gestet Ecclesiæ, maxime in loco, ubi dictum est, Tibi trado claves regni cælorum, &c. Numquid istas claves Petrus accepit, & Paulus non accepit? Petrus accepit, Joannes & Jacobus non accepit? Sed quoniam in significatione personam Petrus gestabat Ecclesiæ, quod illi uni datum est, Ecclesiæ datum est. Ergo Petrus figuram gestabat Ecclesiæ, Ecclesia corpus Christi est.* Por este estilo fallaõ S. Cypriano, S. Jeronymo, S. Leaõ I. o Veneravel Beda, e outros Padres, que descreve Joaõ Launoy no Livro II. Epistola V. Simaõ Vigor no Tratado *de Monarchia* pouco depois do principio: Luiz Dupin na Dissertaçaõ VI. §. 1. e Natal Alexandre na Historia do seculo XV. e XVI. Dissert. VIII. num. 53.

Tom. V. pag. 706.

Launoy T. V. P. I. p. 213. Vigor p. 10. Dupin pag. 379. Natal Tom. VIII. p. 526.

XIX. Desta doutrina dos Santos Padres colhem os bons Theologos em primeiro lugar: que a propriedade e como dominio da jurisdicçaõ espiritual toda está no Corpo da Igreja: e que o uzo ou exercicio desta jurisdicçaõ está no Papa e nos Bis-

Bispos: como em Miniſtros ou Executores da meſma Igreja. Joaõ Gerſon Cancellario de Pariz no Livro *dos Modos de unir e reformar a Igreja*, cap. II. *Eccleſia Romana, cujus caput Papa creditur, longe minoris auctoritatis videtur eſſe, univerſali Eccleſia. Et eſt quaſi inſtrumentalis & operativa clavium univerſalis Eccleſiæ, & executiva poteſtatis ligandi & ſolvendi ejusdem.* Pouco antes tinha dito Gerſon: *Huic ſoli Eccleſiæ univerſali eſt poteſtas ligandi & ſolvendi tradita. Quia dato quod nullus Papa eſſet, adhuc aliquis fidelium, remedium ligandi & ſolvendi veniret.* E no Livro *do Poder Eccleſiaſtico*, Conſid. XI. *Poteſtas Eccleſiaſtica in ſua plenitudine, eſt in Eccleſia ſicut in fine & ſicut in regulante applicationem & uſum hujusmodi plenitudinis Eccleſiaſticæ poteſtatis per ſe ipſam vel per generale Concilium. Propterea loquitur Auguſtinus cum aliis quibusdam, quod claves Eccleſiæ datæ ſunt non uni, ſed unitati: & quod datæ ſunt Eccleſiæ.* Para que ninguem cuide que eſta doutrina he ſó dos Theologos de França, oiça ao Cardeal Eneas Sylvio natural de Sena, que depois foi Papa Pio II. no Livro da Hiſtoria do Concilio de Baſilea, aonde depois de referir a expoſiçaõ que S. Agoſtinho no primeiro lugar acima referido deo ás palavras de Chriſto fallando com S. Pedro, proſegue aſſim: *Quibus ex verbis rabularum noſtrorum fundamenta concutiuntur ac penitus evertuntur. Quoniam ſi perſonam Eccleſiæ Petrus ferebat, non Petro, ſed Eccleſiæ*

Gerſon Tom. II. pag. 163. e 243.

Sylvio da ediçaõ de Pinſon na Pragmatica Sanſaõ p. 776.

clesiæ potius vim illorum verborum debemus adscribere. Oiça a Antonio de Rosellis natural de Arezzo taõbem na Italia, Conselheiro do Imperador Sigismundo e do Papa Eugenio IV. no Livro *de Monarchia*, Parte III. cap. 26. *Christus Ecclesiam videtur constituisse non in solo Petro, sed in omnibus Apostolis, juxta verba Psalmistæ: Fundamenta ejus in montibus sanctis. Si igitur Ecclesia fuit constituta non in solo Petro, potius ipsam in omnibus Apostolis constituit, licet in Petro ut in uno significativè & figurativè, quæ tamen erat in omnibus Apostolis substantialiter, principaliter, & effective: juxta illud Augustini super Joannem, Petrus quando claves accepit, Ecclesiam sanctam significavit. Ex quo sequitur, quod substantialiter & effectivè potestas clavium est in Ecclesia, & in Petro significative, & substantialiter unà cum aliis.* Oiça os Padres do Concilio Geral de Pisa na Carta convocatoria ao Antipapa Pedro de Luna no anno de 1408. *Ecclesiæ unitati claves à Christo concessæ sunt.* Oiça ao Cardeal Francisco Zabarella Florentino em tempo do Papa Joaõ XXIII. no Tratado *do Cisma*: escrito poucos annos antes do Concilio de Constança: *Id quod dicitur, quod Papa habet plenitudinem potestatis, debet intelligi non solus, sed tamquam apud universitatem. Ita quod ipsa potestas est in ipsa universitate tamquam in fundamento, & in Papa tamquam in principali ministro, per quem hæc potestas explicatur.* E mais adiante: *Universitas*

Rosellis da ediç. de Goldasto Tom. I. pag. 432.

Hardt. Tom. II. pag. 82.

Zabarella p. 559. da ediç. de Argent. 1609.

Ibid.pag.567. *tas totius Ecclesiæ numquam ita potuit transferre ipsam potestatem in Papam, ut desineret esse penes ipsam: quia hoc esset contra jus divinum, & contra exempla Apostolorum.* Oiça o famozo Hespanhol Affonso Tostado Bispo de Avila em tempo de Eugenio IV. na Questaõ XLVIII. sobre o cap. 15. dos Numeros: *Claves datæ sunt à Christo toti Ecclesiæ. Quia tamen non poterat tota Ecclesia dispensare illas, cùm non esset aliqua persona sed communitas, tradidit eas Petro nomine Ecclesiæ.* E mais adiante: *Petro & aliis Apostolis non fuerunt datæ claves, TAMQUAM DETERMINATIS PERSONIS SED TAMQUAM MINISTRIS ECCLESIÆ: & tunc magis dantur claves Ecclesiæ, quam ipsis.* E na Questaõ seguinte: *Ecclesia suscepit claves à Christo, & Apostoli tamquam ministri Ecclesiæ: & nunc Ecclesia illas habet & Prælati etiam: sed aliter Ecclesia quàm Prælati. Nam Ecclesia illas habet secundum originem & virtutem: Prælati autem habent secundum usum earum. Exemplum hujus patet in domino rei & usufructuario.* Oiça a outro Bispo Hespanhol do mesmo tempo, que foi André de Escobar da Ordem de S. Bento, Bispo de Mégara, que antes de conseguir de Nicoláo V. esta Mitra, assistio como Theologo nos dois Concilios Geraes de Constança, e Basilea: e estando no segundo escreveo o doutissimo Tratado, *Governo dos Concilios*, dedicado ao Cardeal Juliaõ de Cesarinis Presidente do Concilio, e publicado nos fins

Abulense T. V. pag. 357.

fins do ſeculo paſſado por Hermanno de Hardt na Hiſtoria do Concilio de Conſtança. Na primeira Parte pois deſte Tratado, cap. II. diz aſſim o Biſpo de Mégara: *Plenitudo poteſtatis Papalis non fuit data Petro, ut Petro: ſed fuit data univerſali Eccleſiæ, quæ erat per ſignificationem tota in Petro.* E mais adiante: *Quando Petrus claves accepit, has potius tota Eccleſia ſuppoſitaliter accepit in ipſo Petro, ſive per ipſum Petrum: & ipſe Petrus claves accepit in typo, myſticè, & miniſterialiter ab ipſa Eccleſia univerſali. Claves enim quas Eccleſia non poterat per omnes exercere univerſaliter, voluit quod exequerentur per Petrum & ejus ſucceſſores particulariter. Et iſta eſt mens Hieronymi & Auguſtini, ut iſti dicunt & ſuperius ſcripſi.* Oiça a toda a Univerſidade de Cracovia, expondo neſta materia o ſeu parecer por ordem do ſeu Rey de Polonia Ladisláo, no anno de 1440. *Hæc poteſtas juxta doctrinam Apoſtoli I Cor. 12. videtur omnibus ineſſe membris ſive toti corpori, non autem uni membro tantum. Dicit enim Apoſtolus*, Corpus non eſt unum membrum, ſed multa. *Apparet igitur quod poteſtas Eccleſiæ ſe ipſam conſervandi, regendi, & tuendi, inſit corpori, ſive omnibus membris ſimul, non autem quod ex unico membro dependeat in totum.* E mais adiante: *Eccleſia eſt corpus Chriſti myſticum organicum fide Chriſti animatum. Cùm ergo Papa non ſit corpus hoc quod eſt Eccleſia, ſed unum ex membris ipſius, juxta doctrinam Apoſtoli: ſequitur quod*

Hardt T. VI. p. 147. e 162.

Hiſt. da Univerſid. de Pariz Tomo V. pag. 494.

Ibid. pag. 502.

quod Papa est pars istius corporis & ipsa Ecclesia est quoddam totum. Communis autem animi conceptio est: Omne totum est maius sua parte. Ergo Ecclesia quæ est quoddam totum, maior est & excellentior ipso Papa. Oiça ao Cardeal Nicoláo de Cusa Alemaõ, e Bispo de Bressa na Italia, que florecia pelos annos de 1450. no Livro II. *de Concordantia Catholica*, cap. 18. *Potestas ligandi & solvendi, & infallibilitas & indeviabilitas propter Christi assistentiam, est in ipsa Catholica vera Ecclesia. Cùm autem Romanus Pontifex sit membrum illius Ecclesiæ, quæ corpus Christi est; & infallibilitas NON CUILIBET MEMBRO, SED TOTI ECCLESIÆ PROMISSA EST: tunc non est dubium, quod potestas indeviabilis totius Ecclesiæ est supra potestatem Romani Pontificis: quamquam ab eodem principio potestas tam Ecclesiæ quàm Papæ fluat.* Oiça finalmente os Padres do Concilio Geral de Basilea, que eraõ alguns trezentos, na Reposta Synodal aos Mensageiros do Papa Eugenio IV. escrita no anno de 1432. *Et si Papa maior sit in Ecclesia, non tamen maior est totâ Ecclesiâ. Vim autem quare dictum est,* Tibi dabo claves regni cœlorum, *Sancti Doctores exponunt, ut unitatem designaret Ecclesiæ: & ideo exordium ab unitate proficiscitur, ut Ecclesia Christi una esse demonstretur: & Petrus quando claves accepit, ut dicit Augustinus, Ecclesiam significavit ...... IPSA ENIM ECCLESIA UNUS EST PRINCEPS, ET UNI-*

Cusa p. 738. Basil. 1565.

Tom. XVII. dos Concilios pag. 459.

UNITATI FIDELIUM, NON SINGULIS, HÆC JURISDICTIO A DOMINO CONCEDITUR: & ideo ab uno incipere voluit, ut unitatem atque unanimitatem designaret. He de advertir, que esta doutrina a publicaraõ os Padres de Basilea logo depois da Sessaõ II. estando ainda unidos a Eugenio IV. e presidindo ao Concilio o Cardeal Juliaõ de Cesarinis nomeado para isso pelo mesmo Eugenio. Donde o mesmo Bellarmino no Livro III. *de Ecclesia*, cap. 16. confessa, que antes da Sessaõ XXVI. celebrada no anno de 1437. em que os Padres negaraõ a obediencia ao Papa, naõ fora illegitimo nem cismatico o Concilio de Basilea. E o mesmo tinha já antes declarado o mesmo Eugenio IV. na Bulla *Salvatoris*, e na Bulla *Exposcit debitum*; que andaõ no principio das Actas do Concilio de Florença.

XX. Colhem em segundo lugar os mesmos Theologos: que ainda que tanto o Papado, como o Episcopado, seja de Direito divino: com tudo a Igreja, que consiste na Congregaçaõ de todos os Fieis, e a quem Christo principalmente attendeo, quando entregou a Pedro e aos mais Apostolos as chaves do poder espiritual: esta Igreja, dizem, que he como proprietaria destas chaves, e de quem o Papa e os mais Bispos saõ como Ministros e Executores: pode regular e limitar, como de facto tem regulado e limitado por meio dos seus Canones, o uzo e exercicio deste poder espiritual

ritual de ſeus Miniſtros: e ordenar, como de facto tem ordenado, que o poder de huns e outros naõ exceda os limites preſcriptos, nem huns ſe intromettaõ com as jurisdicçoens dos outros. Joaõ Gerſon no meſmo lugar acima referido: *Papa de recta conſcientia non maiorem habet, nec habere poteſt auctoritatem & executionem poteſtatis, quam ſibi ab univerſali Eccleſia conceditur.* E no Sermaõ do Sabbado de Ramos: *Eccleſia vel Generale Concilium, quamvis non poſſit tollere plenitudinem poteſtatis Papalis à Chriſto ſupernaturaliter collatæ: POTEST TAMEN USUM EJUS LIMITARE SUB CERTIS REGULIS AC LEGIBUS in ædificationem Eccleſiæ, propter quam Papalis auctoritas & altera hominis collata eſt: & in hoc eſt totius Eccleſiaſticæ reformationis ſtabile fundamentum.*

Gerſon Tom. II. pag. 164.

Ibid. pag. 205.

O Cardeal Pedro de Ailly Biſpo de Cambray e Meſtre de Gerſon no Livro *de Auctoritate Eccleſiæ, Concilii Generalis, & Papæ*, Parte III. cap. I. *Plenitudo poteſtatis eſt in Papa tamquam in ſubjecto ipſam recipiente & miniſterialiter exercente: eſt in Eccleſia univerſali, tamquam in objecto ipſam cauſaliter & finaliter continente: eſt in Generali Concilio, TAMQUAM IN EXEMPLO IPSAM REPRÆSENTANTE ET REGULARITER DIRIGENTE. Quia ſi Papa uteretur hac poteſtate ad deſtructionem Eccleſiæ, Generale Concilum eſt exemplum vel ſpeculum dictam univer-*

Ailly no Tom. II. de Gerſon pag. 951.

universalem Ecclesiam repræsentans, & ejus vice & nomine abusus hujusmodi potestatis coercens, regulans, & dirigens. E no cap. 4. *Tam de jure humano quàm divino concedendum est, Papam posse ab universali Ecclesia vel à Generali Concilio in multis casibus judicari & condemnari, & ab eo ad Concilium multis in casibus posse appellari.* Ibid. p. 959.

Thomaz de Corcellis Theologo de Carlos VII. Rey de França no Concilio de Basilea, ao qual Eneas Sylvio chama *Vir doctrinâ juxtà mirabilis & amabilis*, no gravissimo Discurso que sobre apresente materia fez na Assemblea de Bourges no anno de 1440. segundo o descreve Pitheo no cap. XII. num. 4. *Totum Collegium Apostolorum beatorum ita practicavit, quoniam post declarationem habitam in suo Concilio Jerosolymitano, non dicebant sic in Conclusione*, Visum est Petro, *sed* Visum est Spiritui Sancto & nobis: *nec dicebant ita*, Placet Petro, *sed* Placuit Apostolis & Senioribus cum omni Ecclesia: *attribuentes Spiritui Sancto & toti Concilio auctoritatem ejus, quod ibidem decretum erat.* Pitheo p. 472.

O Cardeal de Cusa, no Livro II. *de Concordantia Catholica*, cap. 34. *Non fuit Petrus ex illo Primatu Ecclesiâ maior: quoniam ipse ab Ecclesia & propter eam nominatur, secundum Augustinum & alios Doctores. QUARE ILLA MAIORITAS NON FUIT MAIORITAS SUPRA, SED INFRA ECCLESIAM. Unde licet os sive* Cusa p. 772.

caput esset Apostolorum & Ecclesiæ, & ejus nomine proponeret & responderet: tamen nihilo minus tamquam membrum subfuit. Quare in medio fidelium surgens in reverentiam Ecclesiæ locutus est, & passus est se mitti in Samariam ab ipsa, Act. VIII. E mais abaixo: *Si propter Ecclesiam Petrus à Petra dictus est, & Ecclesia non est nisi unio fidelium: recte propter unionem fidelium & ob tollendum schisma præsidentia est. Quare unitas fidelium est illa, ad cujus servitium & observantiam præsidentia est super singulos. Hinc unitas fidelium, quam nos Ecclesiam dicimus, sive universale Concilium Catholicæ Ecclesiæ illam repræsentans, EST SUPRA SUUM MINISTRUM AC SINGULAREM PRÆSIDEM.* Já no cap. 17. do mesmo Livro II. tinha escrito o mesmo Cardeal o que se segue: *Quis dubitare potest sanæ mentis, universale Concilium absque diminutione veræ potestatis & privilegii Sedis Apostolicæ, tam in abusum, quàm in abutentem potestatem habere pro sui ipsius conservatione? Quare universaliter dici potest, universale Concilium habere potestatem immediatè à Christo, & esse omni respectu tam supra Papam, quàm supra Sedem Apostolicam. Et hanc sententiam probant plura gesta & Canones & rationes.*

Cusa p. 736.

O Bispo de Avila Affonço Tostado no seu *Defensorio*, Parte II. cap. 69. *Manifestum est auctoritatem Ecclesiæ esse maiorem auctoritate Papæ: cùm illa non possit errare nec in fide nec in moribus: iste*

Abulense T. XXV. p. 138. e 139.

iste autem in utroque errare potest, & sæpe repertum est, quòd Summi Pontifices in utroque erraverint. Ob hoc autem CHRISTUS CONSTITUIT SUPREMUM TRIBUNAL IN ECCLESIA IN SACRO CONCILIO ETIAM SUPRA PAPAM.

O Bispo de Mégara André de Escobar no referido Tratado, *Governo dos Concilios*, Parte VI. cap. 3. *Concilium non subjicitur Juri positivo, cùm habeat plenitudinem potestatis, & sit à Jure divino immediate, ut dictum est. Quæ potestas ligandi & solvendi est in ipsa universitate universalis Ecclesiæ. Quæ Ecclesia superiorem non habet nisi Deum, nec subjicitur legi positivæ. Quæ Ecclesia etiam non potuit transferre suam potestatem in ipsum Papam totam, in tantum quod desineret esse penes eam. Quia hoc esset contra jus divinum, & contra exempla Apostolorum.* E na Parte IX. cap. I. *Ex quibus sequitur, quod simpliciter & sine additione debet teneri & credi, quod potestas Ecclesiæ in omnibus est maior, quam potestas Papæ, in auctoritate, in jurisdictione, & in executione.*

Hardt T. VI. p. 266. e 301.

Dionysio Carthusiano Escritor Flamengo do mesmo seculo XV. em que floreceo Tostado, no Tratado *de Auctoritate Papæ & Concilii*, Art. XXVII. *In his quæ proprie ac directe spectant ad forum Generalis Concilii, Concilium videtur esse super Papam, ita quod Concilium dando voces suas seu vota, est liberum, nec Papa potestatem coerciti-*

Carthus. T. X. fol. 340. vers. da ediç. de Colon. 1532.

vam habet ſuper illud in hujusmodi cauſis, magisque ſtandum determinationi Concilii Generalis quàm Papæ. E no Artig. XXXI. *Porro hæ cauſæ ſunt extirpatio hæreticæ pravitatis ac ſchismatis, declaratio fidei, atque editio ſymboli ejus, univerſalis reformatio Eccleſiæ in capite & in membris ejus. Itaque in expeditione iſtorum maior dicitur poteſtas Concilii Generalis quàm Papæ. Quoniam Chriſtus promiſit Eccleſiæ ſeu Concilio ipſam repræſentantis infallibilem directionem & glorioſam aſſiſtentiam inceſſantem. Unde & Papa in talibus tenetur ſtare determinationi Eccleſiæ ſeu ſtatutis Concilii, tamquam ordinationi ac ſententiæ Spiritûs Sancti. CUMQUE PAPA POSSIT ERRARE IN FIDE ET MORIBUS, AC CETERIS QUÆ SUNT DE NECESSITATE SALUTIS, EJUS JUDICIO NON VIDETUR ULTIMATE AC CERTITUDINALITER STANDUM IN ISTIS: CUM NON SIT INFALLIBILIS REGULA, NEQUE INDEVIABILE FUNDAMENTUM.* Aſſim julgava e eſcrevia hum homem, a quem pelas ſuas raras virtudes, e milagres, venera com culto publico toda a Sagrada Religiaõ da Cartuxa: e a quem por eſta rezaõ deraõ lugar entre os Santos os Padres Bollandiſtas no *Acta Sanctorum*, a 12. de Março.

Ibid. fol. 341. verſ.

XXI. Colhem em terceiro lugar os noſſos Theologos: que como toda a força e autoridade da Igreja univerſal ſe acha no Concilio Geral, que como

como tal reprefenta toda a Igreja Catholica: huma vez prefcriptos e defignados pelo Concilio Geral tanto os limites do Papado, como os do Epifcopado, como todos os mais Pontos da Difciplina e Reformaçaõ Ecclefiaftica: naõ pode o Papa, nem podem os Bifpos exceder effes limites: affim como nem o Papa, nem os Bifpos podem hir contra o que em materias de Fé e coftumes tiver definido o Concilio Geral legitimamente convocado e celebrado. Efta conclufaõ eftá definida em termos pelo Concilio Geral de Conftança no Decreto da Seffaõ V. que diz affim: *Primo declarat hæc Sancta Synodus Conftantienfis, quod ipfa in Spiritu Sancto legitime congregata, Generale Concilium faciens, & Ecclefiam Catholicam repræfentans, poteftatem à Chrifto immediatè habet, cui quilibet cujuscumque ftatûs vel dignitatis, etiam fi Papalis exiftat, obedire tenetur in his, quæ pertinent ad fidem, & extirpationem fchismatis, ac generalem reformationem Ecclefiæ Dei in capite & in membris. Item declarat, quod quicumque cujuscumque conditionis, ftatûs, vel dignitatis, etiamfi Papalis exiftat, qui mandatis, ftatutis, feu ordinationibus, & præceptis hujus Sanctæ Synodi, & cujuscumque alterius Concilii Generalis fuper præmiffis, feu ad ea pertinentibus obedire contumaciter contempferit: nifi refipuerit, condignæ pœnitentiæ fubjiciatur, & debitè puniatur, &c.*

Hardt Hiftor. do Concil. de Conft. Tom. IV. pag. 98.

XXII. Efte Concilio e fuas Definiçoens con-

 firmou

firmou na Seſſaõ XLII. o Papa Martinho V. pela Bulla *Inter cunctas*: aonde aos que ſe converterem da hereſia manda fazer eſtes Interrogatorios: *Utrum credat quod quodcumque Concilium Generale, & etiam Conſtantienſe, univerſalem Eccleſiam repræſentet?* que he hum dos Artigos definidos na Seſſaõ V. *Item quod illud quod Sacrum Concilium Conſtantienſe univerſalem Eccleſiam repræſentans, approbavit & approbat in favorem fidei & ad ſalutem animarum: quod hoc eſt ab univerſis Chriſti fidelibus approbandum & tenendum.* E naõ parece ter duvida, que tudo o que ſe definio na Seſſaõ V. he a favor da Fé e dos bons coſtumes. E que o tal Decreto falle naõ ſó do tempo do ciſma, mas de outro qualquer, conſta manifeſtamente daquellas palavras do Concilio, *hujus Sanctæ Synodi & cujuscumque alterius Concilii Generalis.*

Hardt Tom. IV.pag.1527. e 1546.

Que a confirmaçaõ de Martinho V. ſe eſtenda naõ ſó aos Decretos que no Concilio ſe publicaraõ depois da ſua eleiçaõ, mas taõbem aos que ſe publicaraõ antes: provaſe claramente da Bulla *Cupientes* do meſmo Martinho V. paſſada na Seſſaõ XLIV. aonde elle ſe confeſſa obrigado a obſervar o Capitulo *Frequens*, eſtabelecido no Concilio na Seſſaõ XXXIX. antes de eleito Papa. Eisaqui as palavras de Martinho V. *Cupientes ac volentes decreto hujus Generalis Concilii ſatisfacere, inter alia diſponenti, quòd &c.* E ſegunda vez na Bulla *Nuper* diz aſſim: *Cupientes Generale Concilium*

Tom. XVI. dos Concil.p. 742. e Tom. XVII. pag. 222. e 225.

lium juxta deliberationem & ordinationem Sanctæ Synodi Constantiensis celebrari. E terceira vez na Bulla *Dum onus* deste modo : *Dudum Sacrum Generale Constantiense Concilium statuit & decrevit , &c.* O que taõbem prova , que os Decretos de Constança taõbem militaõ fóra do tempo de cisma. Que igualmente se estenda a mesma confirmaçaõ naõ só aos Decretos estabelecidos no Concilio depois de unidas todas as tres obediencias , mas taõbem aos que precederaõ á uniaõ : mostrase com igual evidencia da mesma Bulla confirmatoria *Inter cunctas* : em que Martinho V. manda crer e protestar , que as Sentenças proferidas na Sessaõ VIII. contra Joaõ Wiclef , e na Sessaõ XV. contra Joaõ Hus , foraõ legitimas e justas , e Sentenças de hum Concilio Geral. *Utrum credat quod dictæ condemnationes per Sacrum Generale Concilium ritè & justè factæ sunt.* Quando das Actas consta, que a obediencia de Gregorio XII. só se unio na Sessaõ XII. e a de Benedicto na Sessaõ XXII.

XXIII. Fallando já dos outros Pontifices que se seguiraõ , nenhum se apontará , que em alguma Bulla dogmatica ou Definiçaõ solemne , annullasse ou reprovasse estes Decretos da Sessaõ V. de Constança. Antes Eugenio IV. na mesma Bulla *Moyses* , em que condena as ultimas Actas do Concilio de Basilea : (isto he , as que se seguiraõ depois de transferido o Concilio para Ferrara no anno de 1437.) allegou contra os Basileenses a auto-

autoridade do Concilio de Conſtança, como de
Tom. XVIII. dos Concilios pag. 1206. hum Concilio Geral e irrefragavel: *Pravum ipſorum Baſileenſium ſenſum, quem facta demonſtrant, velut Sacroſanctæ Scripturæ, & Sanctorum Patrum, ET IPSIUS ETIAM CONSTANTIENSIS CONCILII ſenſui contrarium damnamus, &c.*

XXIV. E para ſe ver a ſemrezaõ, com que Bellarmino, Duval, Juſtiniano, e outros Curiaes nos oppoem eſta Decretal *Moyſes*, como ſe ella foſſe huma Condenaçaõ ſolemniſſima dos Decretos de Conſtança: he de advertir, que muitos annos depois, iſto he, no de 1448. (quando eleito Nicoláo V. Succeſſor legitimo de Eugenio IV. trataraõ os Principes Chriſtaõs unidos a Carlos VII. de França o negocio da ceſſaõ, que do Pontificado devia e queria fazer o Antipapa Felix V.) hum dos Pontos que os Eleitores de Alemanha propuzeraõ
Tom. XIX. dos Concilios pag. 57. na ſua Inſtrucçaõ, foi o que ſe ſegue: *Inſtabit Dominus Rex Francorum, quod S. D. Nicolaus Papa V. Concilium Conſtantienſe, Decretum* Frequens, *& alia ejus Decreta, ſicut cetera Concilia Catholicam Eccleſiam repræſentantia, ipſorum poteſtatem, honorem, & eminentiam, SICUT ET CETERI ANTECESSORES SUI, ſuſcipiet, amplectetur, & venerabitur.* Fez o Antipapa Felix ceſſaõ do
Raynaldo no anno 1449. n. 3. e 5. Tom. XXIX. p. 531. e 534. da nova ediç. Pontificado, proteſtando nas Letras da ceſſaõ que deſcreve Odorico Raynaldo, que a Definiçaõ feita em Conſtança na Seſſaõ V. era huma Definiçaõ *nulla umquam oblivione delenda.* Proteſtaraõ taõbem

bem os Bispos do Synodo de Lausana, sequazes até alli de Felix V. que aceitavaõ e reconheciaõ por unico e verdadeiro Pontifice a Nicoláo V. *fidâ relatione intelligentes, ipsum eandem credere & tenere veritatem pro conservanda auctoritate Sacrorum Conciliorum IN SACROSANCTA SYNODO CONSTANTIENSI DEFINITAM ET DECLARATAM, in Sacro Basileensi Concilio renovatam, nec non à Prælatis, Regibus & Principibus, Universitatibusque Orbis susceptam, &c.* Com estas condiçoens se concluio a paz: com estas admittio Nicoláo V. no Collegio dos Cardeaes o seu contendor Felix. Naõ se pode nem deve logo reputar condenada, antes se deve julgar approvada pelos Summos Pontifices a Sessaõ V. de Constança. E assim passemos já a convencer de falsos outros defeitos, que lhe imputaõ os quatro Cardeaes Torquemada, Caietano, Bellarmino, e Orsi.

XXV. Oppoem todos como argumento insoluvel, que quando se celebrou em Constança a Sessaõ V. naõ assistiaõ no Concilio se naõ os Cardeaes e Prelados da obediencia de Joaõ XXIII. que como elles dizem, naõ representavaõ mais que a *terceira parte* da Igreja: pois faltavaõ os Cardeaes e Prelados que ainda seguiaõ as partes dos dois Antipapas Gregorio XII. e Benedicto XIII. He de saber, que álem dos Cardeaes, se achavaõ entaõ em Constança alguns duzentos Bispos de Alemanha, Englaterra, Polonia, Suecia, Noruega, Dina-

Dinamarca, Hungria, Bohemia, França, Flandes, e da maior parte de Italia: os Prelados das Religioens de S. Bento, da Cartuxa, dos Premonſtratenſes, Ciſtercienſes, Dominicanos, e Franciſcanos: os Deputados e innumeraveis Doutores das Univerſidades de Pariz, Bolonha, Vienna, Cracovia, Osford, e Praga: o Imperador Sigismundo com os Embaixadores de quaſi todos os Reinos acima referidos. A toda eſta multidaõ chama Bellarmino a *terceira parte* da Igreja: quando a Benedicto XIII. ſó obedeciaõ os Caſtelhanos, Aragonezes, e Navarros: (porque o noſſo Portugal eſtava por Joaõ XXIII.) a Gregorio XII. ſó obedeciaõ os Eſcocezes, os da Pulha no Reino de Napoles, e algumas outras pequenas Communidades. Mas havia já ſinco annos, que tanto Benedicto como Gregorio, eſtavaõ declarados Antipapas pelo Concilio Geral de Piſa, a que concorreraõ com innumeraveis Prelados de todas as naçoens acima nomeadas, os Cardeaes das tres obediencias. Aſſim he que depois do Concilio de Piſa, continuaraõ os Heſpanhoes em ſeguir a Benedicto e os Eſcocezes com alguns mais em ſeguir a Gregorio. Mas álem de que todos foraõ convidados para virem a Conſtança, e convidados por hum verdadeiro Papa, que foi Joaõ XXIII. todos pouco depois ſe vieraõ a unir ao Concilio: a ſaber os da obediencia de Gregorio na Seſſaõ XII. os da obediencia de Benedicto nas Seſſoens XXII. XXVI. e XXXV.

E naõ

E naõ conſta, que em couſa alguma repugnaſſem aos Decretos das Seſſoens antecedentes.

Mas ainda que ſe naõ uniſſem, ou ainda que reluctaſſem; pedia a rezaõ, que ſinco ou ſeis retalhos do Chriſtianiſmo, que todos juntos naõ faziaõ a quinta parte dos que ſe achavaõ deſde o principio em Conſtança: e que ſendo convidados naõ vieraõ, ſabe Deos com que conſciencia: naõ tiraſſem nem pudeſſem tirar com a ſua auzencia ou contumacia o vigor e autoridade de huns Decretos acordados e promulgados em publica Seſſaõ pelos Prelados de dez grandes Regioens Catholicas; das quaes ſó a Alemanha comprehendia mais, que toda a Heſpanha e Eſcocia. De outra ſorte deve Bellarmino confeſſar, que naquellas circunſtancias tinha deſamparado Chriſto a ſua Igreja, tirandolhe ou negandolhe as forças neceſſarias para reſiſtir ás hereſias e aos ciſmas, que a combatiaõ. Deve confeſſar, que naõ fora Ecumenico o Concilio de Efeſo, por faltarem e ſe ſepararem delle os Biſpos do Patriarcado de Antioquia, que eraõ mais de 40. Deve confeſſar, que taõbem naõ fora Ecumenico o Concilio de Florença: pois nelle faltaraõ todos os Prelados, que pelo meſmo tempo aſſiſtiaõ em Baſilea, ainda quando Eugenio paſſou a famoza Decretal *Moyſes*.

XXVI. Mas quando ſe celebrou a Seſſaõ V. (inſtaõ os quatro Cardeaes) naõ aſſiſtia já nella o Papa, que de Conſtança fugira improviſamente

para Scafuza de Auſtria. Aſſim he: mas ainda aſſim todo o Concilio aſſentou e definio, repreſentarſe nelle a Igreja univerſal: e eſta ſua Definiçaõ confirmou depois Martinho V. na Bulla *Inter cunctas.* Ainda aſſim todo procedeo a citar, e proceſſar, e ultimamente a depôr o Papa, como eſcandalozo, incorrigivel, e com a ſua retirada fautor do ciſma. Ainda aſſim ſe deo o meſmo Papa por depoſto, e foi eleito em ſeu lugar Martinho V. que ninguem duvida foi verdadeiro e legitimo Papa. Ainda aſſim continuou todo o Concilio muito antes da eleiçaõ de Martinho a cenſurar e condenar na Seſſaõ VIII. os erros de Joaõ Wiclef, na Seſſaõ XV. os de Joaõ Hus. E na Seſſaõ XLII. definio Martinho V. na meſma Bulla, que as referidas condenaçoens foraõ e ſe deviaõ ter e crer como legitimas e juſtas: *Quod dictæ condenationes per Sacrum Generale Concilium rite & juſtè factæ ſunt.* Aonde he de notar chamar o Papa *Concilio Geral* o da Seſſaõ VIII. e XV. naõ obſtante faltar nelle Joaõ XXIII. e naõ eſtarem ainda unidos ao Concilio os parciaes de Benedicto. O que ſuppoſto, a quem havemos dar credito: ao Concilio, ou a Bellarmino? Ao Papa, ou ao Cardeal?

XXVII. Mas continuaõ as replicas de Bellarmino e Orſi dizendo: que ainda que pelo que toca aos erros de Wiclef e Hus foſſem legitimas as Definiçoens do Concilio: naõ o foraõ as da Seſſaõ V. porque o que nella ſe definio, fora ſem

pre-

preceder exame. A tanto faz chegar os homens a preoccupaçaõ ! Desta sorte podem os hereges eludir qualquer Definiçaõ dos Concilios Geraes, dizendo que o que nelles se decretou, foi sem ser antes examinado: e entaõ nenhum Canon nem Decreto ficará em pé: e tudo ficará vacillante. Accresce naõ se poder de modo algum provar, que a materia proposta na Sessaõ V. naõ fosse antes muito bem averiguada e ponderada: sobre o que bastava olhar para a sua gravidade, e para a circunspecçaõ e prudencia de duzentos Bispos, e de innumeraveis Doutores de Theologia e Direito, que no Concilio se acharaõ e votaraõ. Quanto mais que hum entre elles o maior, o mais sabio e mais pio, qual foi Gerson, no Tratado *de Potestate Ecclesiastica*, Consid. XII. (foi escrito dois annos de·ois) expressamente affirma, ser a Definiçaõ da Sessaõ V. huma verdade tirada dos Principios Theologicos mais clara que a mesma luz: *Post declarationem ex Theologiæ principiis luce clariorem.* E naõ lhe daria este nome, se esses Principios naõ fossem antes notorios e ponderados: e na verdade os tinhaõ já ponderado entre outros no anno de 1381. o celebre Doutor Alemaõ Henrique de Hassia no seu *Conselho de Paz*, cap. 13. e no anno de 1409. o outro Sorbonico Pedro Plaoul no Discurso que fez no Concilio de Pisa Sessaõ XIII. da ediçaõ de Hardt. No Sermaõ de Santo Antaõ prégado taõbem em Constança em prezença do Concilio, escreve

Tom. II. pag. 247. e 355.

Tom. II. de Gerson pag. 824.

Hardt Tom. II. pag. 29.

escreve o mesmo Gerson, ser esta huma *Decisaõ clarissima e solidissima, e fundada sobre a pedra da Sagrada Escritura*, aonde Christo disse a Pedro: *Si te non audierit, dic Ecclesiæ. Si Ecclesiam non audierit, sit tibi tamquam ethnicus & publicanus.*
Ibid.pag.123. e 161. e 201. Esta mesma doutrina tinha provado e illustrado com gravissimos fundamentos da Escritura e Tradiçaõ o mesmo Gerson antes de se celebrar em Constança a Sessaõ V. A saber no anno 1408. na Conferencia com os Deputados da Universidade de Orford, que começa: *Congratulatur vestræ devotioni.* No anno de 1414. no Tratado *do Modo de Unir e Reformar a Igreja*, que começa: *Dolentes quærebamus te.* No anno de 1415. no Sermaõ que fez diante de todo o Concilio logo depois da fuga do Papa, que começa: *Ambulate dum lucem habetis.*

O mesmo Gerson no outro Sermaõ prégado taõbem em Constança na Sessaõ XVII. *pro Viagio Regis Romanorum*, attesta, que desta materia tinha seu Mestre o Cardeal de Aylli (hum dos que se acharaõ no Concilio) publicado varios
Ibid.pag.276. Tratados antes de celebrada a Sessaõ V. *Scripsit super hoc errore vel scandalo Reverendissimus Pater Dominus Cardinalis Cameracensis Præceptor meus inclytus DUDUM ET NUPER ANTEQUAM FIERET HÆC CONSTITUTIO.*

Finalmente Theodorico de Niem, que escreveo a vida do mesmo Joaõ XXIII. e assistio em Cons-

Conſtança no Concilio, aonde taõbem faleceo: no Livro II. cap. 8. depois de referir, como com a retirada do Papa começaraõ alguns Cardeaes a publicar, eſtar diſſolvido o Concilio: accreſcenta logo, que a eſta doutrina ſe oppuzeraõ fortemente muitos e graviſſimos Theologos e Padres que no Concilio ſe achavaõ. *Et eis reſponſum fuit acriter per plures de ipſo Concilio viros magnæ auctoritatis, & ſcientificos: ſcilicet, QUOD PAPA NON ESSET SUPRA CONCILIUM, SED ESSET SUB CONCILIO.* Com effeito das meſmas Actas conſta, que a queſtaõ da autoridade do Concilio ſobre o Papa ſe conferio e ponderou antes entre Padres e Theologos, entre os quaes faziaõ a primeira figura os da Univerſidade de Pariz, como em toda a parte ſempre fizeraõ. Hardt Tom. II. pag. 398.

Iſto baſtava para convencer as tergiverſaçoens de Orſi e Bellarmino, para moſtrar a circunſpecçaõ e madureza com que os Padres de Constança formaraõ e publicaraõ o Decreto da Seſſaõ V. Mas como eſcrevemos em hum Paiz, em que as opinioens Ultramontanas eſtaõ profundamente radicadas por falta de liçaõ: demorarme-hei mais algum tanto em moſtrar o grande pezo, que a todos deve fazer a Deciſaõ de hum Concilio taõ celebre, como foi o de Conſtança.

XXVIII. Que eſte Decreto pois por todo o ſeculo XV. em que ſe celebrou o Concilio de Conſtança, o recebeſſem os Biſpos e Theologos

 da

da Christandade, como hum Decreto dogmatico ou Regra fundamental de todo o poder espiritual da Igreja a respeito de todos e quaesquer Papas, e para todos e quaesquer tempos e cazos: he facto, que com toda a evidencia se mostra dos Escritores daquelle tempo, que ou assistiraõ no Concilio, ou floreceraõ poucos annos depois. Entre os que assistiraõ tem o primeiro lugar o Cardeal Bispo de Cambray Pedro de Ailly, que no seu Tratado de *Auctoritate Ecclesiæ, Concilii Generalis, & Romani Pontificis*, escrito em Constança, anno e meio depois de celebrada a Sessaõ V. escreve assim na Terceira Parte, cap. II. *Hæc Conclusio* (falla do poder do Concilio sobre o Papa ainda fóra do caso de herezia) *in condemnatione & depositione Joannis Papæ XXIII. practicata est per hoc Concilium Generale, cujus determinationi contradicere non licet.* E logo no cap. III. chama *erronea* a doutrina contraria, pelo fundamento de se oppor aos Decretos de Constança. *Præmissam opinionem erroneam esse, satis patet ex actis in hoc Sacro Concilio.*

No fim do T. II. de Gerson p. 951. e 956.

Tem o segundo lugar o Cancellario de Pariz Joaõ Gerson, que em muitas das suas Obras allega e descreve o Decreto de Constança por palavras formais, como huma Regra da Fé Catholica. A saber, no Tratado *de Potestate Ecclesiastica*, Consideraçaõ IV. (o qual Tratado foi lido publicamente na Sessaõ XXVI.) no Sermaõ *pro Viagio*

Gerson Tom. II. pag. 231. e 275. e 303. e 355.

Viagio Regis Romanorum prégado no mesmo Concilio dois mezes depois de publicada a Sessaõ V. no Sermaõ de Santo Antaõ, prégado taõbem em Constança em presença do Concilio dois annos depois de celebrada a mesma Sessaõ V. e no Tratado, *An liceat in causis Fidei à Summo Pontifice appellare?* escrito tres annos depois da mesma Sessaõ.

Tem o terceiro lugar o famozo Theologo Hespanhol da Ordem Benedictina André de Escobar, Bispo de Mégara, que no seu Livro, *Governo dos Concilios*, affirma primeiramente que se achára em Constança presente ao Decreto da Sessaõ V. publicado a 6. de Abril do anno 1415. e que nesse mesmo dia prégara elle em presença de todo o Concilio: *me qui hæc scribo, eâdem die coram Concilio sermocinante.* Affirma mais: que este Decreto fora promulgado e definido no Concilio por consentimento, beneplacito, e mandado de todos os Padres delle. *Præsentibus omnibus Cardinalibus S. R. E. & multis Archiepiscopis, Patriarchis, Episcopis & Prælatis, ac diversorum Principum Ambassiatoribus, & Illustrissimo Principe Domino Sigismundo Romanorum Rege, de consensu omnium, beneplacito & mandato, Sacrosanctum Concilium Constantiense promulgavit & promulgari fecit & definivit hoc perpetuum statutum in quinta Sessione, &c.* Affirma mais: que este Decreto de Constança se deve prégar, escrever, e promulgar, como

Hardt Tom. VI. pag. 153. e 154.

hum Artigo da Fé Catholica: e que ainda que nelle se exprimaõ só tres cazos, em que os Concilios Geraes saõ superiores ao Papa: isto he, o cazo da Fé, o do cisma, e o da reformaçaõ da Igreja na cabeça e nos membros: com tudo naõ foi isto restringir o Concilio de alguma sorte o seu poder sobre o Papa: mas foi declarar com a especificaçaõ daquelles tres cazos, que em todos eraõ sempre os Concilios Geraes superiores ao Papa: porque todos os cazos desta superioridade se comprehendem debaixo dos tres expressados no Decreto de Cons-
Ibid. p. 300. tança. *Hoc Decretum de potestate Conciliorum affirmatum & decretatum in Sacris Conciliis Constantiensi & Basileensi, debet ita per Sacra Concilia sæpius prædicari, scribi perpetuo & promulgari, quod præcipiatur cunctis fidelibus Christianis æque firmissime & sine dubitatione credi, sicut creditur aliquis articulus fidei, &c.* E mais adiante: *Ex quibus sequitur, quod simpliciter & sine additione debet teneri & credi, quod potestas Ecclesiæ in omnibus est maior quàm potestas Papæ, in auctoritate, in jurisdictione, & in executione.* E mais adiante reflectindo nos termos ou forma dos Decretos: *In*
Ibid. p. 316. *Decretis duobus Concilii Constantiensis comprehenditur quidquid est corrigendum, quidquid est reformandum, quidquid est emendandum in clero, in populo Christiano, & in Pontifice Romano. Quia ponuntur in eis tres gradus, in quibus Papa subjicitur Concilio & est inferior eo. Primò quod subjicitur*

tur

tur in his quæ ſunt fidei & reformationis cujuscumque. Secundò ſubjicitur in his omnibus quæ pertinent ad fidem & reformationem. Tertiò ſubjicitur in pertinentibus ad pertinentia ad fidem & reformationem. Et hic gradus eſt tantæ extenſionis, quod vix excogitari poteſt, quod non ſub ipſo comprehendatur.

XXIX. He de ſummo pezo na preſente materia eſte Documento: que por ſer de hum Theologo taõ grave, que aſſiſtio no Concilio, e de hum Theologo Heſpanhol; deſtroe de hum golpe todas as maquinas, com que os tres Cardeaes Caietano, Bellarmino, e Orſi, pretenderaõ infringir a autoridade dos Decretos de Conſtança. Porque delle conſta, que ainda que no tempo que ſe celebrou a Seſſaõ V. faltava ainda no Concilio a Naçaõ Heſpanhola: com tudo depois de depoſto no Concilio o Antipapa Benedicto XIII. a quem ella até alli ſeguia, concordaraõ logo os Heſpanhoes com as mais naçoens nos Decretos e Definiçoens, que no Concilio ſe tinhaõ feito e promulgado. Conſta que o Decreto da Seſſaõ V. ſe naõ deve entender ſó do tempo em que haja ciſma, ou em que ſeja dubio o Papa: mas de todos os tempos, e ainda ſendo unico e indubitavel o Papa, que entaõ governe a Igreja de Deos. Conſta que aquellas clauſulas do Decreto, *in his quæ pertinent ad fidem, & extirpationem ſchismatis, & reformationem univerſalis Eccleſiæ in capite & in membris*: naõ ſaõ clauſulas reſtrictivas, mas exemplificativas,

e que comprehendem todos os cazos, em que o Concilio Geral julgue precizo uzar do ſeu poder ſobre os Papas para bem da Igreja. Conſta finalmente, que o Decreto fora promulgado em prezença de todos os Cardeaes, e por unanime conſenſo, approvaçaõ, e mandado de todos os Padres: e que por conſeguinte he eſte hum dos Decretos que Martinho V. confirmou, quando na Seſſaõ XLIV. proteſtou em publico Conſiſtorio, que approvava e ratificava tudo o que no Concilio ſe tinha promulgado *Conciliariter*: iſto he, em publica Seſſaõ, e por votos de todo o Concilio.

XXX. Por ultimo advirto, que ſe o Illuſtriſſimo Boſſuet tiveſſe noticia deſte Monumento do Biſpo de Mégara, certamente o allegaria a ſeu favor, porque he graviſſimo e terminantiſſimo. Mas elle no fim do ſeculo paſſado, em que Boſſuet compoz a *Defenſa da Declaraçaõ do Clero de França*, era pouco conhecido na Republica Litteraria: porque entaõ he que *Hermano Vander Hardt* o imprimio a primeira vez em Alemanha, tirado dos Mſſ. de Helmſtad, que até alli eſtavaõ fechados e eſcondidos nas Livrarias. Mas muitos annos antes tinha D. Nicoláo Antonio advertido na ſua *Bibliotheca da Heſpanha Antiga*, que eſta Obra ſe achava taõbem manuſcrita nos Codices do Vaticano: e que fora bem, que o Padre Labbè a tiveſſe dado á luz na ſua Collecçaõ dos Concilios. Do meſmo D. Nicoláo Antonio vim eu a conhecer o ſobre-

brenome *de Escobar*, que dei a este famozo Hespanhol: e que elle se naõ devia nomear *André Bispo Magorense*, como sempre o nomeia Hardt, e como citando a Hardt o nomeia sempre Justino Febronio: mas sim *André de Escobar Bispo Mégarense*, isto he, *Bispo de Mégara*, que he huma Cidade da Acaia entre Athenas e Corintho, donde supponho que elle foi Bispo Titular.

XXXI. Tem o quarto lugar sobre a intelligencia dos Decretos de Constança muitos dos Padres do Concilio de Basilea, que foraõ em grande parte os mesmos, que havia dezaseis annos tinhaõ celebrado o Concilio de Constança: entre elles os tres Arcebispos de Bourges, de Leaõ, e de Cambray, que foi o Beato Luiz Allemando, feito Cardeal por Martinho V. e canonizado depois por Clemente VII. Na Sessaõ II. celebrada no anno de 1432. (que ninguem pode duvidar fosse legitima e Ecumenica, e como tal reconhecida por Eugenio IV. na Bulla *Dudum Sacrum*) allegaraõ os Padres de Basilea os Decretos de Constança, como Regras fundamentais de toda a Reformaçaõ da Igreja: e isto a tempo, que o referido Eugenio era unico e indubitavel Papa: e no Concilio presidia o seu Legado o Cardeal Juliano, que taõbem assistira em Constança. Pretendendo Eugenio logo dissolver o Concilio, e celebrar em Bolonha outro: os Padres de Basilea se lhe oppuzeraõ fortemente, protestando sempre nos seus Manifestos Synodaes,

Tom. XVII. dos Concilios p. 236. e 287.

Ibid.pag.458. e 459. que estando em pé como deviaõ estar os Decretos de Constança, naõ podia Eugenio dissolver o Concilio de seu moto proprio, antes se devia sojeitar ás suas Determinaçoens. Em huma parte diziaõ assim: *Quis jam de potestate Concilii super omnes alias potestates ambigere poterit, tot irrefragabilibus testimoniis comprobata? Ex quibus manifeste constat auctoritates quas de summi potestate Pontificis allegastis, non probare quominus ipse Pontifex mandatis universalis Ecclesiæ & Concilii Generalis obedire teneatur. Sed id dumtaxat probant, quod omnes singulares homines particularesque Ecclesiæ, ipsi Pontifici obedire debent, nisi in iis quæ huic Sacræ Synodo & cuilibet alteri legitime congregatæ præjudicium generarent. Nam & si sit Caput ministeriale Ecclesiæ, non tamen est maior tota Ecclesia: alioquin errante Pontifice, sicut sæpe contingit & contingere potest, tota erraret Ecclesia, quod esse non potest.* Outras vezes diziaõ: *Hoc quod dixit Christus*, Si peccaverit in te frater tuus, dic Ecclesiæ; *omnes homines comprehendit. Et quod Petrus & ejus Successores illa auctoritate comprehendantur, ostendit Paulus, qui in faciem restitit Cephæ coram omnibus. Ecclesiæ enim dixisse videtur, qui coram omnibus dixit.* Bem sabemos que passados sete annos, isto he, no de 1439. pela Bulla *Moyses*, condenou Eugenio IV. as Actas de Basilea? mas que Actas? a mesma Bulla declara serem aquellas, que se seguiraõ á Translaçaõ do Concilio para Ferrara no anno de 1437.

XXXII.

XXXII. Entre os que naõ assistiraõ em Constança, mas escreveraõ poucos annos depois sobre esta materia, temos ao Cardeal de Cusa Conego Regular de S. Agostinho e Bispo de Bressa, que no Livro II. *de Concordantia Catholica* cap. 17. no fim escrève assim: *Manifestum est ex his, universale Concilium simpliciter supra Papam esse, nec amplius de hoc opus est exempla producere, quum habeamus varia Decreta Sacri Basileensis Concilii, & etiam Constantiensis, quomodo Papa dicatur subesse Conciliis. Et licet Constantiense tantum in tribus casibus loquatur, clarum est, quod omnes Canones facti, aut amplius factibiles, ad ipsos reducuntur.* E no cap. 20. *In his tribus jam definitio præcessit in Constantiensi Concilio amplius indisputabilis & immutabilis.* Temos os dois famozos Carthusianos do mesmo tempo, Dionysio de Ryckel Flamengo e Jacô do Paraiso Alemaõ, que assim mesmo o escrevem: aquelle no Tratado *de Auctoritate Papæ & Concilii Generalis*, que já citâmos, Artigo XIX. este no Tratado *de Septem statibus Ecclesiæ*, que reimprimio Goldasto. E he de advertir, que este segundo Carthusiano naõ só allega por Regra fundamental e dogmatica o Decreto de Constança, mas taõbem affirma que este Decreto fora geralmente aceito em toda a Igreja. Porque fallando dos Curiaes de Roma diz assim: *Totaliter nituntur suffocare auctoritatem Conciliorum, contra decretationem ab omnibus acceptam, in Constantiensi & Ba-*

Cusa p. 738.

Ibid. pag. 748.

Carthus. T. X. fol. 370. vers.

Goldasto T. II. pag. 1571.

Basileensi Generalibus Conciliis publice promulgatam. Temos mais as quatro famozas Universidades de Colonia, Esford, Vienna, e Cracovia: que nos Pareceres que sobre a autoridade dos Concilios deraõ no anno de 1440. todas reconheceraõ o Decreto de Constança por huma Ley fundamental da Igreja. Quem as quizer ler, veja a Historia da Universidade de Pariz escrita por Buleo no Tomo V. Temos finalmente outros tres Escritores gravissimos do mesmo tempo, hum Hespanhol, e dois Italianos.

Buleo T. V. p.460. e 462. e 471. e 479.

XXXIII. O Hespanhol he o famozo Joaõ de Segovia, Arcediago de Oviedo, e depois Arcebispo de Cesaréa, que assistio no Concilio de Basilea como Theologo da Universidade de Salamanca e delRey D. Joaõ II. de Castella, pelos annos de 1432. Aqui compoz este grande homem hum extenso Livro *de Ecclesiastica Potestate*, que he pena se naõ tenha communicado a todos por meio da impressaõ. O moderno Alemaõ Hardt nos participou dos seus MSS. hum estimavel Fragmento desta Obra que diz assim: *Constat in Generalibus Conciliis factos fuisse plurimos Canones ad regulandas actiones Summorum Pontificum. Ex quo docemur, quod Ecclesia se habet ad Papam ut formalis causa. Potestas enim Papæ est informabilis & dirigibilis per regulas Ecclesiæ. Unde manifeste patet, quod illud verbum: Nemo potest dicere Papæ, Cur ita facis? vel simile, non comprehendit Generale Concilium.*

Hardt Tom. VI. pag. 7.

lium. Et licet de his hactenus fortasse fuerit dubium apud aliquos : jam tamen ut nemini liceat dubitare, super hac materia facta fuit per Ecclesiam declaratio in Concilio Constantiensi Moguntinensis Provinciæ, die VI. Aprilis, Anno Domini MCCCCXV. sub hoc tenore, &c.

XXXIV. Dos dois Italianos he o primeiro o Cardeal Arcebispo de Palermo, Nicoláo Tudesco, chamado vulgarmente o *Panormitano*: que no mesmo Concilio de Basilea compoz outro grande Livro *de Auctoritate Concilii supra Papam*, donde o referido Hardt copiou o seguinte Fragmento : *Hodie cessent disputationes, glossæ, & opiniones Magistrorum, per declarationem veritatis factam in illa magna Synodo Constantiensi : ubi fuit declaratum, quod in his quæ pertinent ad fidem, & ad extirpationem schismatis, & ad reformationem Ecclesiæ universalis in capite & in membris, Concilium est supra Papam.* Nos Commentarios ao Capitulo *Novit, De Judiciis*, dictados na Universidade de Coimbra no anno de 1548. faz mençaõ o celebre Martinho Navarro desta doutrina do Panormitano, *quem frequentiùs nostri sequuntur*, diz elle. Donde temos, que entre os Canonistas he esta a mais commum opiniaõ. No anno de 1578. se imprimio em Lisboa a Obra do grande Diogo de Payva de Andrade, Theologo delRey D. Sebastiaõ no Concilio de Trento. No Livro I. fol. 19. allega este doutissimo e eloquentissimo Portuguez os Decre-

Hardt ibid. pag. 16.

Decretos de Conſtança da Seſſaõ IV. e V. como Decretos da Fé Catholica, ao menos naquella parte em que elles definem, que o Concilio Geral repreſenta a Igreja univerſal, e tem de Chriſto immediatamente o ſeu poder. Na fol. 30. moſtra e defende, que para as Definiçoens do Concilio Geral terem toda a ſua força e infallibilidade, naõ lhes he neceſſaria a Confirmaçaõ Pontificia. Na fol. 36. enſina com o Cardeal de Torquemada, que no cazo de duvida entre o Papa e o Concilio, deve a ſentença do Concilio prevalecer á do Papa. Taõ diverſa da doutrina dos noſſos Maiores he a que depois eſtabeleceo em Portugal o Magiſterio Jeſuitico!

XXXV. O ſegundo he o Papa Pio II. que antes de o ſer foi Secretario do Concilio de Baſilea, e no Livro I. da ſua Hiſtoria eſcreve aſſim:
Sylvio pag. 773. depois da Pragmat. Sanſaõ. *Illud in primis cupio notum, quia Romanum Papam omnes qui aliquo numero ſunt, Concilio ſubjiciunt.* E mais adiante: *Sufficere nobis Conſtantienſe Concilium poſſet, cujus non minor auctoritas fuit, quàm*
Ibid. p. 774. *illorum quatuor, quæ illuſtris Doctor Gregorius ut quatuor Evangelia venerari ſe dicit.* Pouco antes tinha advertido o meſmo Eſcritor, que ſó por vaidade ou intereſſe he que alguns no ſeu tempo pa-
Ibid. p. 772. trocinavaõ a doutrina contraria. *Sive avidi gloriæ, ſive quod adulando præmia expectant.* Que he o que 80. annos depois advertio taõbem Joaõ Maior Theologo da Sorbona, nos Commentarios ſobre o cap.

cap. 18. de S. Mattheos. *Concilium raro congregatur, nec dat Dignitates Ecclesiasticas: Papa dat eas: hinc homines ei blandiuntur, dicentes quod solus potest omnia: quadrare rotunda, & rotundare quadrata, tam in spiritualibus, quàm in temporalibus.* O mais he, que este mesmo Eneas Sylvio depois de ser Papa Pio II. na mesma Bulla *In minoribus*, em que reprova as Actas do Concilio de Basilea feitas depois que Eugenio IV. o mandou transferir para Ferrara. Nesta Bulla, digo, que Harduino descreve, reconhece Pio II. o Concilio de Constança por hum Concilio Geral santo e legitimo: protestando que recebe e approva as suas Definiçoens sobre o poder Ecclesiastico. *Cum his & Generalis Concilii auctoritatem & potestatem complectimur, quemadmodum & ævo nostro Constantiæ, dum ibi fuit Synodus universalis, declaratum definitumque est. Veneramur enim Constantiense Concilium, &c.*

No fim do T. II. de Gerson pag. 1144.

Harduino T. IX. pag. 1450.

XXXVI. De todo este nosso Discurso conhecerá facilmente qualquer leitor a rezaõ, porque os Santos Padres e os mesmos Summos Pontifices antigos attribuiaõ aos Canones dos Concilios Geraes, e aos costumes geralmente recebidos na Igreja, muitos dos privilegios e regalias annexas ao seu Primado. Como quando o Papa Julio escrevia aos Orientais: *An ignoratis, Canonem esse Ecclesiasticum, ut prius nobis scribatur, &c.* E os Padres do Concilio de Calcedonia no Canon XXVIII. *Sedi senioris*

nioris Romæ, eo quod urbs illa imperaret, jure Patres privilegia tribuerunt. E os Bispos de Africa na Synodica ao Papa Theodoro: *Cui etiam in honorem Beatissimi Petri Patrum Decreta peculiarem quandam sanxere reverentiam.* Fallaõ do Romano Pontifice. Conhecerá a rezaõ, porque os Padres do Concilio de Nicea no Canon VI. querendo prescrever e designar os limites das Dioceses maiores, naõ recorreraõ ás determinaçoens do Romano Pontifice, mas sim ao costume geralmente recebido na Igreja desde o tempo dos Apostolos: *Antiqua consuetudo servetur per Ægyptum, Pentapolim, & Lybiam: ut Alexandrinus Episcopus horum omnium administrationem habeat. Similiter & apud Antiochiam, &c.* E os do segundo Concilio Geral no Canon 2. *Juxta Canones Alexandrinus Episcopus quæ in Ægypto sunt regat solummodo: & Orientis Episcopi Orientem tantum gubernent, &c.* Donde se segue, que a divisaõ das Dioceses naõ he de Direito divino, mas de Direito humano Ecclesiastico: (como depois de S. Jeronymo citado por Graciano no cap. *Olim*, Dist. 93. observou o Cardeal de Cusa no Livro II. de *Concordantia Catholica* cap. 13.) e que esta mesma divisaõ se naõ deve entender feita só por autoridade do Papa, mas sim por autoridade de todo o Corpo da Igreja, que nisso consentio ou por Ley, ou por costume: como ensinaõ Gerson no Livro *de Potestate Ecclesiastica* Consid. IX. o Cardeal de Cusa no Livro II. cap.

32.

32. o Illuſtriſſimo Pedro da Marca, no Livro VI. *de Concordia* cap. 1. o Illuſtriſſimo Boſſuet no Livro VIII. cap. 15. da nova ediçaõ: Luiz Dupin na Diſſertaçaõ I. que he *de Forma & Diſtributione Eccleſiarum*, §. 7. e na Diſſertaçaõ IV. que he *de Primatu Romani Pontificis* cap. II. §. 3. Edemundo Richer na *Hiſtoria dos Concilios Geraes* Livro I. cap. II. num. 14. e cap. III. num. 17. que he o Theologo que melhor tratou eſte ponto.

XXXVII. Conhecerá tãobem a rezaõ, porque os Papas naõ podem abrogar ou infringir os Canones dos Concilios Geraes, nem deſpojar os Biſpos daquellas Regalias, que a Igreja deſde os primeiros ſeculos annexou á ſua Ordem. Conhecerá, como os Papas naõ ſaõ Senhores, mas ſim Executores dos Canones da Igreja: e que fundados neſtes Canones, mais que na ſua propria autoridade, he que os meſmos Papas ſe oppuzeraõ antigamente ás pretençoens dos Euſebianos, ás de Melecio e Flaviano de Antioquia, ás de Theofilo de Alexandria, ás de Anatolio e Acacio de Conſtantinopla, e ás de outros Prelados Autocefalos: como expreſſamente o affirma S. Gelaſio na Epiſtola 4. aonde fallando de ſeu Anteceſſor S. Felix III. diz aſſim: *Executorem fuiſſe veteris inſtituti, non novæ conſtitutionis auctorem. Quod non ſolum Præſuli Apoſtolico facere licet, ſed & cuicumque Pontifici.* Conhecerá que ainda que o Papa na Igreja he Principe Supremo, naõ he todavia taõ deſpotico,

potico, que naõ esteja subordinado ás Leys de todo o Corpo: e que a forma de governo que Christo instituhio, e os Apostolos exercitaraõ, sim he forma de governo Monarquico, mas temperado do Aristocratico e Democratico: como expressamente o ensinou no Concilio de Constança o Cardeal de Ailly no Tratado *de Auctoritate Concilii Generalis & Romani Pontificis*, Parte II. e Gerson a cada passo com todos os mais, que até aqui fomos citando e seguindo. Conhecerá finalmente, que os Titulos de *Cabeça e Pastor de toda a Igreja*, *Pay e Mestre de todos os Christaõs*, que o Papa Eugenio IV. na Bulla *Lætentur Cæli* passada no Concilio de Florença no anno de 1439. diz que por Direito divino competem ao Romano Pontifice: todos se devem entender no sentido, em que os tinha declarado Martinho V. Antecessor de Eugenio na Bulla *Inter cunctas*, publicada pelos annos de 1418. no Concilio de Constança. Dizia a Proposiçaõ XLI. de Joaõ Wiclef: *Naõ he necessario para a salvaçaõ crer que a Igreja Romana he a suprema entre as outras Igrejas*. Condenou o Concilio e condenou Martinho V. esta Proposiçaõ dizendo na sua Censura: *He erronea, se de baixo do nome de Igreja Romana se entender a Igreja universal, ou o Concilio Geral: ou em quanto negasse a Primazia do Summo Pontifice sobre as outras Igrejas particulares.* Donde se colhe, que o Summo Pontifice sim he Cabeça, e Mestre, e Pastor da Igreja

Tom. XVIII. dos Concil. pag. 527.

Hardt. Tom. IV. p. 1525.

Igreja univerſal: mas he tomando a Igreja univerſal *diſtributivè*, (como dizem os Filozofos) iſto he, conſiderada em cada huma das Igrejas particulares, ou em cada hum dos ſeus membros : e naõ tomando a Igreja univerſal *collectivè*, iſto he, conſiderada como univerſal, e tomada por todo o Corpo, ou pelo Concilio Geral que o repreſenta: que neſta ſegunda accepçaõ naõ he o Papa Cabeça da Igreja nem do Concilio Geral, mas ſómente o he Chriſto: e a eſta Igreja tomada aſſim em geral e por todo o Corpo he ſubordinado o Papa, como membro e filho della, ainda que mais digno, e ſuperior a cada hum dos outros membros.

XXXVIII. He o que diziaõ os Padres do Concilio de Baſilea: ſer o Papa *Superior in Eccleſia, ſed non Eccleſiâ Superior.* E Gerſon no Sermaõ de S. Antaõ: *Dandam eſſe ſupremam & plenam Summo Pontifici poteſtatem Eccleſiaſticam, ſed in comparatione ad fideles ſingulos & ad particulares Eccleſias.* E acreſcentava que neſte ſentido he que ſe devia entender o que ſobre o abſoluto poder do Papa eſcreveraõ os dois Santos Doutores, Angelico e Serafico. E neſta doutrina conſpiraõ os mais Theologos, que atraz citâmos: os Cardeaes Zabarella, de Ailly, e de Cuſa: os Biſpos de Avila, de Ceſarea: o Panormitano, Eneas Sylvio, e as Univerſidades de Pariz, Colonia, Vienna, Erford, e Cracovia. Ouçamos por todas a de Colonia no Parecer que enviou ao ſeu Arcebiſpo pelos

Tom. V. da Hist. da Univers. de Pariz pag. 460.

annos de 1440. *Ecclesia synodaliter congregata habet supremam jurisdictionem in terris, cui omne membrum Ecclesiæ, cujuscumque dignitatis fuerit, etiam Papalis, obedire tenetur.* E mais adiante: *Omnes obedire tenentur Christo suæque Sponsæ Ecclesiæ, in qua prima præsidentia est Sedis Apostolicæ, SUPER OMNES ALIAS ECCLESIAS PARTICULARES ET SEDES INFERIORES, non super totam universalem prælatæ.*

XXXIX. Confirme tudo o celebre lugar da Glossa do Decreto no Cap. *A recta ergo*, Parte II. Causa XXIV. Quest. I. cap. 9. *Quæro de qua Ecclesia intelligas, quod hic dicitur quòd Ecclesia errare non potest? Si de ipso Papa qui Ecclesia dicitur? Sed certum est quod Papa errare potest. Responde: ipsa Congregatio fidelium hic dicitur Ecclesia, & talis Ecclesia non potest non esse, nam ipse Dominus orat pro Ecclesia*: Ego pro te rogavi, ut non deficiat fides tua: *& voluntate labiorum suorum non fraudabitur.* Confirme a Glossa o Papa Innocencio III. quando assim escreveo a Filippe Augusto Rey de França: *Si super hoc ABSQUE GENERALIS DETERMINATIONE CONCILII determinare aliquid tentaremus, præter divinam offensam & mundanam infamiam, forsan ordinis & officii nobis periculum immineret.*

Decreto pag. 332. da ediç. de Par. 1695.

XL. Resta por fim deste prolongado Discurso responder á ultima objecçaõ, que contra os Decretos de Constança fazem os Theologos da Curia,

ria, e he tirada da Bulla *Paſtor æternus*, publicada no Concilio Lateranenſe V. pelo Summo Pontifice Leaõ X. aonde eſte Papa declara, *Romanum Pontificem ſupra omnia Concilia poteſtatem habere.* He notavel a força que neſta clauſula de Leaõ X. fazem os referidos Theologos, principalmente o Cardeal Bellarmino no Livro II. dos Concilios cap. 13. e André Duval Doutor de Pariz, que ſubornado pelo Cardeal Perron, eſcreveo nos principios do ſeculo paſſado entre outros o Tratado *de Suprema Romanorum Pontificum Poteſtate*, em que abandonando a doutrina de ſeus Maiores, ſe declarou acerrimo Defenſor das Ultramontanas. Mas ambos eſtes Theologos, naõ podendo negar faltarem á Bulla as indiſpenſaveis notas de Definiçaõ dogmatica; vieraõ por ultimo a conceder, que della ſe naõ podia concluir couſa, que deveſſe aterrar os Theologos da opiniaõ contraria. Porque na Quarta Parte do ſeu Tratado, Queſtaõ VII. confeſſa Duval, que nenhuma das duas Sentenças ſe pode reputar naõ digo eu heretica, mas nem ainda erronea ou temeraria. *Non tantum neutra harum opinionum hæretica eſt, ſed etiam neutra eſt erronea & temeraria.* A rezaõ de tudo he: porque por huma parte confeſſa Bellarmino e Duval, naõ ſer certo que o Concilio Lateranenſe V. foſſe Ecumenico: pois nelle apenas aſſiſtiraõ 80. Padres, entre Biſpos e Cardeaes, e eſſes quaſi todos ſó de Italia: e aos de fóra emba-

Biblioth. Pontif. Tom. III. pag. 564.

raçavaõ as guerras em que ardia a mesma Italia, por causa das dissensoens de França com o Imperador, com o Duque de Milaõ, e com outros Soberanos. Depois disto a clausula referida vem inserta na Bulla naõ por modo de Definiçaõ, mas por modo de narraçaõ ou discurso Theologico. E já o grande Cano advertio no Livro VI. cap. 8. que nas Bullas Pontificias, *aliud est intentio conclusioque Decreti, aliud ratio & causa.* A intençaõ pois desta Bulla era unicamente abrogar a celebre Pragmatica Sansaõ de Carlos VII. Rey de França: por occasiaõ deste Ponto he que Leaõ X. ajuntou varios argumentos do supremo poder dos Pontifices Romanos.

Cano p. 202. da nova ediçaõ.

XLI. Estes argumentos porem saõ taõ debeis, que querer chamar nesta parte Definiçaõ dogmatica o que diz a Bulla, he querer que tenhamos por Dogma de Fé Catholica hum Ponto, que de nenhuma sorte se prova das autoridades allegadas pelo mesmo Papa, ou pelo Theologo que ideou a Bulla. O fundamento da Escritura que nella allega Leaõ X. em prova do Supremo poder do Papa, he quando logo no principio diz assim: *Petri Successoribus, ex Libri Regum testimonio ita obedire necesse est, ut qui non obedierit, morte moriatur.* Naõ reparo em se citar como do Livro dos Reys hum Texto, que como advertiraõ á margem algumas ediçoens deste Concilio Lateranense, só se acha no Livro do Deuteronomio Cap. XVII.

num.

num. 12. Mas naõ se deve passar em silencio, que naõ só nesta Bulla *Pastor æternus* de Leaõ X. mas taõbem no Cap. *Per venerabilem*, 13. *Qui filii sunt legitimi*, de Innocencio III. se allega este Texto ou truncado ou viciado. Allegase truncado na Bulla *Pastor æternus*: porque se allega, como se na Escritura lessemos assim: *Qui non obedierit Sacerdotis imperio, morte moriatur.* Allegase viciado no Cap. *Per venerabilem*, como se no Original fosse assim o Texto: *Qui non obedierit Sacerdotis imperio, decreto Judicis moriatur.* Quando o Texto genuino, que a Vulgata nos representa, faz hum sentido mui diverso, pois diz assim: *Qui non obedierit Sacerdotis imperio & decreto Judicis, morte moriatur.* De sorte que para o reo merecer a morte, era precizo dezobedecer a dois, e naõ só ao Sacerdote. Accresce mais, que do sentido allegorico e accommodaticio, (qual he o que a este Texto dá Leaõ X. e Innocencio III.) he Theologia corrente, que se naõ prova bem o dogma. E já o Illustrissimo Pedro da Marca advertio taõbem no Livro II. cap. 5. que da Policia da Synagoga se naõ tirava bom argumento para a Policia da Igreja. *Non bene merentur de Romano Pontifice, nec de Regibus Christianis, qui auctoritatem harum dignitatum in Ecclesia Christiana ex institutis Judaicis metiuntur.* Marca Parte I. pag. 70.

XLII. Os documentos que da Tradiçaõ aponta Leaõ X. saõ os seguintes. Primeiro: a Car-

ta do Synodo de Alexandria ao Papa Felix no tempo de S. Athanasio: a qual todos hoje daõ por esspuria e supposititicia, (como já tinha feito o Cardeal Baronio no anno de 357.) com todas as mais da Collecçaõ de Isidoro Mercador. Quanto mais, que ainda admittida por genuina esta Carta, naõ se prova della o intento. Segundo: que S. Leaõ Magno transferira por autoridade propria o segundo Concilio de Efeso para Calcedonia. O que he contra a verdade da Historia: da qual consta, que o Concilio de Calcedonia fora celebrado hum anno depois de concluido e dissolvido o de Efeso. Antes consta manifestamente das Actas, que quem primeiro convocâra o Concilio de Calcedonia, fora o Imperador Marciano, ainda que com approvaçaõ e consentimento do Papa S. Leaõ. Vejase Natal Alexandre na Dissertaçaõ XI. do Quinto seculo. Terceiro: que sem esperar o consentimento dos Padres, transferira taõbem Martinho V. para Basilea o Concilio Geral de Sena. Mas eu acho na Bulla do mesmo Papa que começa *Dum onus*, que a translaçaõ se fizera de commum acordo entre os Padres e o Papa. *In Concilio Senensi per nostras & Apostolicæ Sedis nuncios tum in dicto Concilio præsidentes, eodem approbante Concilio civitas Basileensis deputata extitit.* E assim devia ser feita a translaçaõ, segundo o Decreto *Frequens* de Constança, que o mesmo Papa allega. Os mais exemplos produzidos na Bulla de Leaõ X. saõ huns lugares

Tom. XVII. dos Concil. pag. 226.

gares

gares communs, que só provaõ em geral a reverencia que aos Romanos Pontifices tributaraõ sempre e devem tributar os mesmos Concilios Geraes. Vejase Launoy na Epistola a Luiz Maresio, que he a XI. do Livro I.

XLIII. Outra prova de naõ ser Dogmatica esta Bulla de Leaõ X. e de ficarem em pé ainda depois della publicada os Decretos de Constança: he vermos o modo, com que nesta materia da autoridade dos Concilios fallaraõ muitos e gravissimos Theologos ainda fóra de França, muitos annos depois de celebrado o Concilio Lateranense V. Joaõ Driedo Doutor de Lovaina em Flandes no Livro IV. de *Ecclesiasticis Dogmatibus* cap. 4. (Obra impressa a primeira vez em Lovaina no anno de 1533.) fallando das Questoens de que tratamos, *Utrum Successor Apostoli Petri sit prælatus omnibus aliorum Episcoporum Ecclesiis? Utrum universalis Ecclesiæ auctoritas sit maior auctoritate seu potestate Papæ, an è contrario?* prosegue immediatamente assim: *Videntur has quæstiones solvere doctrina Christi & determinatio Constantiensis Concilii. Doctrina quidem Christi in Evangelio docentis: Si peccaverit in te frater tuus, dic Ecclesiæ, &c. Cum ergo Papa sit frater & membrum in corpore Christi, consequens videtur, quod ipse aut à fide devians aut scandalose vivens, sit subjectus judicio Ecclesiæ, cui in toto Apostolorum Collegio designatæ Christus ibidem inquit: Quæcumque alligaveritis super terram, &c.*

Driedo pag. 566. Lovan. 1533.

&c. Item & definitio Concilii Constantiensis Sessione V. declaravit & definivit, quod illa Synodus, &c.

Antonio de Cordova Theologo Hespanhol da Ordem de S. Francisco, e Theologo doutissimo, que assistio no Concilio de Trento, no Livro IV. das Questoens Theologicas, Questaõ IV. *Utrum Concilium sit supra Papam, vel è converso? Opinio prima est, quod Concilium est supra Papam indistinctè, quam sequitur innumerabilis turba Doctorum utriusque Juris, & Universitas Parisiensis, & quædam aliæ Universitates amplexæ sunt, &c.* Foi publicada esta Obra a primeira vez em Toledo no anno de 1578. segundo escreve o Autor da Bibliotheca Franciscana.

Domingos Soto taõbem Hespanhol da Ordem dos Pregadores, e hum dos primeiros Theologos do mesmo Concilio de Trento, no IV. das Sentenças, Dist. XX. Quest. I. art. 4. *Non aliter Concilium habet auctoritatem à Summo Pontifice, quàm quod Episcopi creantur ab ipso: & è contrario, si aliqua ratione Concilium est supra Papam, non est quod ipse à Concilio recipiat auctoritatem; sed quia omne membrum, etiam caput, est pars totius, & ideo tenetur stare decreto & sententiæ totius.*

Soto p. 555. Lovan. 1573.

Francisco de Victoria, outro Theologo Hespanhol da mesma Ordem, que quando naõ tivera outros predicados por onde conhecessemos a sua litteratura, bastava sabermos que fora Carthedrati-

co

cõ de Salamanca e Meſtre do grande Biſpo das Canarias Melchior Cano. Eſte Victoria pois na Relecçaõ de *Poteſtate Papæ & Concilii*, impreſſa com outras em Salamanca no anno de 1565. eſcreve aſſim: *De comparatione poteſtatis Papæ eſt duplex ſententia: altèra S. Thomæ & ſequacium multorum & aliorum Doctorum tam in Theologiâ quam in Jure Canonico, quod Papa eſt ſupra Concilium: altera eſt communis ſententia Pariſienſium, & multorum aliorum Doctorum in Theologia & Canonibus, ut Panormitani & aliorum: quod Concilium eſt ſupra Papam.*

XLIV. Era para dezejar muito nos Theologos da Curia eſta indifferença, com que ha duzentos annos, e muito depois de celebrados os Concilios de Florença e de Latraõ, fallavaõ das doutrinas de Pariz os primeiros Theologos de Heſpanha; quando ainda os naõ tinhaõ preoccupado os Livros de Bellarmino, de Aguirre, de Roccaberti, e de Orſi. E para ſe ver, que em Portugal corriaõ entaõ as meſmas idéas, já atraz expuzemos, como deſtas materias eſcrevia e ſentia em Coimbra no anno de 1548. o celebre Doutor Navarro, commentando entaõ o Cap. *Novit*, *de Judiciis*. E agora por ultimo moſtraremos, como pelos meſmos tempos diſcorria o grande Diogo de Payva de Andrade Theologo delRey D. Sebaſtiaõ no Concilio de Trento, quando as Univerſidades e mais Eſcolas do Reyno eſtavaõ ainda livres do

jugo

jugo e efcravidaõ , em que depois as poz o Magifterio Jefuitico.

No Livro I. da incomparavel Obra intitulada *Defenfio Tridentinæ Fidei*, revifta por mandado do Cardeal Infante Inquifidor Geral pelo Padre Fr. Bartholomeo Ferreira da Ordem de S. Domingos, impreffa no Convento de Noffa Senhora da Graça de Lisboa em 1578. e conferida antes com o Original pelos dois Jefuitas Leaõ Henriques e Manoel de Quadros em 1575. Nefta Obra, digo, em que a folidez da Theologia corre parelhas com a eloquencia e pureza do eftilo: eftabelece Diogo de Payva de Andrade a feguinte doutrina. Naõ fer contra a obediencia devida ao Summo Pontifice o repugnar algumas vezes aos feus Mandatos, quando eftes fe julgarem injuftos e perniciozos: e que entaõ fe devem julgar injuftos e perniciozos, quando forem contrarios ao que Chrifto ou os feus Apoftolos e os Santos Padres eftabeleceraõ para bem e governo da Igreja. *Non inficior quod fi aliquando Romanus Pontifex ita defipiat, ut quæ injufta & perniciofa funt, imperet: audacter fit illius voluntati repugnandum, & fcelerata juffa forti & invicto animo contemnenda: quod tamen non eft obedientiam abjicere, fed humanæ voluntati divinam anteferre. Ubi enim (inquit Urbanus) aperte Dominus vel ejus Apoftoli, & eos fequentes Sancti Patres fententialiter aliquid definierunt, ibi non novam legem Romanus Pontifex dare, fed potius quod prædi-*

Payva fol. 48.

prædicatum est, usque ad animam & sanguinem confirmare debet: secus enim faciens non sententiam dare, sed magis errare confirmaretur. Para se conhecer, que naõ falla Payva só dos Decretos que se oppuzessem á Fé, mas taõbem e muito principalmente dos que jogaõ com a Disciplina: prosegue elle dizendo, *ser doutrina constante de todos os Theologos*, que se o Summo Pontifice abuzando do poder que Deos lhe deo, perturbar a boa ordem que deve haver na Igreja, naõ fazendo cazo das Leys geralmente estabelecidas e recebidas, antes infringindo-as: peccará gravissimamente o Summo Pontifice, e ficará diante de Deos reo de hum crime nefando: *Unde extitit constans illa Theologorum sententia, Romanis Pontificibus tantam illam potestatem à Christo tributam esse, ut Ecclesiæ rationibus consulant, non ut omnia licenter disturbent, dissipent, confundant: atque ideo nefarium etiam ab illis scelus admitti, si Ecclesiasticarum legum severitatem dispensationum temeritate relaxent, & levitate magis quàm necessitate ad dispensandum inducantur.* Depois de confirmar esta doutrina com os ditos dos Papas Gelasio I. e Leaõ IV. que antes de os ler nelle, deixo eu allegados já em outra parte: conclue Payva o seu discurso assim: *Quod fortasse Concilium Constantiense permovit, ut quemvis suprema etiam in Ecclesia auctoritate fulgentem, Concilii sanctionibus subjectum esse dixerit: quippe quia horrenda sint in eos supplicia à Deo constituta, qui leges sanctissimas*

Ibid. fol. 48. vers.

Ibid. fol. 49.

ctiſſimas frangunt, aut de earum ſeveritate quidquam nullis legitimis de cauſis remittunt. Quem aſſim falla, naõ deſpreza o Concilio de Conſtança, nem o julga reprovado. He reflexaõ judicioza de Joaõ Launoy no Livro III. Epiſtola 3. num. 82. que ſe os Summos Pontifices peccaõ gravemente (como concordaõ todos os Theologos) em abrogar ou alterar ſem cauſa as Leys dos Concilios Geraes: he ſinal, que vivem ſojeitos a ellas. Porque ninguem pecca transgredindo huma Ley, a que naõ eſtá ſojeito.

SEXTO

SEXTO PRINCIPIO.

Quando os Bispos consentiraõ nas Reservas do Papa, (se acazo he que consentiraõ, ou se consentiraõ em todas) foi logo com a condiçaõ, de que embaraçado por qualquer via o Recurso a Roma, tornasse para elles interinamente a jurisdicçaõ e poder, que dimittiaõ.

Autoridades de S. Cypriano, de S. Agostinho, de S. Joaõ Chrysostomo, do Papa Celestino I. de Joaõ Gerson: e exemplos de S. Athanasio de Alexandria, de S. Eusebio de Samosata, e do Clero Gallicano.

PROVAS.

I. O Fim porque os Bispos dimittiraõ de si para a Sé Apostolica os poderes e faculdades de que estavaõ de posse: naõ podia ser outro, que a maior utilidade da Igreja universal e de cada huma de suas Dioceses, que no Summo Pontifice tinhaõ hum prompto e sabio Provisor de todas as suas necessidades. Logo cessando este fim pelos impedimentos do Recurso a Roma, céssa taõbem a Reservaçaõ em que os Bispos consentiraõ. A rezaõ disto he: porque o officio dos Bispos he por Direito divino officio de Pastores, segundo aquillo do Apostolo S. Pedro: *Pascite qui in vobis est gregem Dei.* E noutro lugar: *Non dominantes in Clero,*

ro, *ſed forma facti gregis.* E dos Paſtores he inſeparavel o cuidado das ovelhas, para lhes acudir em tudo o que for neceſſario para a ſua vida e conſervaçaõ eſpiritual. Porque por amor das ovelhas e para ſeu bem, he que Chriſto inſtituhio os Paſtores, que ſaõ os Biſpos. S. Agoſtinho no Livro II. *contra Creſconio*, cap. XI. *Neque enim Epiſcopi propter nos ſumus, ſed propter alios ſumus.* Ora ninguem pode negar, que huma das couſas de que as ovelhas de Chriſto ou os ſeus Fieis neceſſitaõ, he de quem nas occaſioens de neceſſidade uze com ellas de compaixaõ e caridade, remittindo o rigor dos Canones e Leys da Igreja, que nem ſempre podem nem devem eſtar no ſeu rigor: como admiravelmente enſinaõ com o Concilio de Trento na Seſſaõ XXV. cap. 18. o Papa Paſcoal II. na Epiſtola a S. Anſelmo de Cantuaria, que he a 42. e S. Ivo de Chartres no Prologo do ſeu Decreto. Sendo logo por huma parte o poder de diſpenſar hum acceſſorio inſeparavel do Epiſcopado: e ſendo por outra parte neceſſario na Igreja eſte poder: ſeria graviſſimo o dano eſpiritual da meſma Igreja, e cederia em deſtruiçaõ o poder que nella deixou Chriſto ſó para edificaçaõ: ſe embaraçado o Recurſo ao Supremo Paſtor, naõ pudesſem os Biſpos uzar com ſeus ſubditos da economia que permittem os Canones. Daqui inferia o grande Gerſon, que por mais antiga que foſſe nos Summos Pontifices a poſſe de certas Reſervas, naõ podia

Tom.IX.pag. 415.

dia nenhuma dellas prescrever nem ter vigor contra a utilidade publica das Igrejas e Dioceses: e que assim podiaõ os Bispos hir contra ellas, todas as vezes que do contrario se seguisse dano ás suas ovelhas. *Exurgant Prælati Ecclesiæ offerentes Deo sacrificium justitiæ, & has rapinas, furta, & latrocinia Romanæ Curiæ* (estes nomes dá ás Reservas) *dignentur penitus amovere: quia non possunt in detrimentum universalis Ecclesiæ stare aut præscribi, cùm sint contra naturam propriam corporis mystici, & contra omnem ordinem justitiæ, &c.* Tom.II. pag. 184.

II. Confirmase este argumento com a autoridade dos gravissimos Theologos e Canonistas, que descreverei na Segunda Parte desta Dissertaçaõ: as quaes todas concordaõ, que no cazo proposto se torna a devolver aos Bispos a antiga jurisdicçaõ, a qual nelles se naõ deve reputar delegada, mas ordinaria.

Confirmase mais pela praxe e persuasaõ commum, em que sempre estiveraõ os Bispos, de que embaraçado o recurso á Sé Apostolica ou por causa de guerras, ou por occasiaõ de algum dilatado cisma, ou pela prohibiçaõ dos Principes Soberanos: podem elles Bispos dispensar e absolver em todos os cazos reservados ao Papa, quando pela demora se teme prejuizo grave dos subditos. Assim o entenderaõ e praticaraõ durante o grande cisma que antes do Concilio de Constança opprimio a Igreja por 40. annos, os Bispos de Hespanha pelos

los annos de Chrifto 1399. em tempo delRey Henrique III. e os de França pelos annos de 1408. em tempo delRey Carlos VI. Affim o entenderaõ e praticaraõ no tempo das roturas de Luiz XII. com o Papa Julio II. os mefmos Bifpos de França: no tempo das roturas de Filippe II. com Paulo IV. os mefmos Bifpos Hefpanhoes. Todos eftes e outros Documentos defcreveremos taõbem na Segunda Parte defta Differtaçaõ.

III. Para total intelligencia e perfeita illustraçaõ defte Sexto Principio, he precizo recordar huma Theologia, que fendo vulgar e affentada entre todos os Santos Padres, nem todos os meus leitores eftaraõ talvez nella. Vem a fer, que affim como o rebanho de Chrifto he hum fó dividido por muitos; (que por iffo a Igreja fe diz huma, eftando repartida por muitas) affim o cuidado deffe rebanho he commum a todos os Paftores, que faõ os Bifpos: para que na falta de huns acudaõ os outros a apafcentar as ovelhas de Chrifto. S. Cy-
Cypriano p. 293. priano na Epiftola 68. *Et fi paftores multi fumus, unum tamen gregem pafcimus, & oves univerfas quas Chriftus fanguine fuo & paffione quæfivit, colligere & fovere debemus.* E em outra parte: *A Chrifto una Ecclefia per totum mundum in multa membra divifa. Item Epifcopatus unus, Epifcoporum multorum concordi numerofitate diffufus.* S. Agoftinho no Livro I. contra as duas Epiftolas dos Pelagianos cap. I. *Communis eft nobis omnibus, qui fungi-*

fungimur Episcopatûs officio, specula pastoralis. Facio quod possum pro mei particula muneris, quantum mihi Dominus dare dignatur. O Papa S. Celestino I. na Epistola aos Padres de Efeso: *Hereditario in hanc sollicitudinem jure constringimur, quicumque per diversa terrarum loca Apostolorum vice nomen Domini prædicamus.* S. Joaõ Chrysostomo no Panegyrico de Eustathio de Antioquia: *Edoctus probe fuerat à spiritus gratiâ, Ecclesiæ antistitem non de illa solum, quæ ipsi ab spiritu sit commissa, curam debere gerere: verum etiam de universa, quæ per orbem terrarum degit, &c.* Daqui se segue, que na falta do Supremo Pastor que he o Papa, podem e devem os Bispos prover espiritualmente em todas as necessidades dos seus subditos: porque só assim se verifica, que nunca o rebanho de Christo está sem pastores: só assim cumprem os Bispos com a obrigaçaõ que lhes impoz S. Paulo, quando disse: *Attendite vobis & universo gregi, in quo vos Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei.* Só assim he que os Bispos evitaráõ a queixa que Deos faz por Ezequiel: *Quod infirmatum est, non confortastis: & quod male habuit, non corroborastis: & quod tribulatum est, non consolidastis.* Só assim seraõ imitadores de hum S. Athanasio, que, como o louvou S. Gregorio Nazianzeno na Oraçaõ XXI. sendo Bispo de Alexandria, o seu cuidado e zelo o fazia parecer Bispo de toda a Igreja. Que he o mesmo que delle escreveo S. Basi-

lio de Cesarea na Epistola 52. *Tantam geris omnium Ecclesiarum curvm, quantam ejus quæ tibi peculiariter à Domino concredita est.* Só assim seguiráõ o exemplo de hum S. Eusebio Bispo de Samosata, que como refere Theodoreto no Livro IV. cap. 13. achando no tempo da perseguiçaõ de Valente faltas de Bispo e Parocos muitas Igrejas da Syria, Fenicia, e Palestina: elle que andava desterrado da sua Diocese, as proveo de Pastores, sendo hum simples Suffraganeo da Eufratesia. Só assim finalmente mostráraõ estarem naquella solida Theologia, que na sua Encylica de 10. de Fevereiro do anno de 1631. propuzeraõ e praticaraõ os Bispos de França, quando assim escreviaõ: *Limites habet Jurisdictio Episcoporum, non habet caritas! Omnes illud Apostoli usurpare & possumus & debemus*: Instantia mea quotidiana, sollicitudo omnium Ecclesiarum. *Itaque veteri atque Apostolico instituto, siqua in nostris Paræciis schismata oriuntur aut hæreses, auctoritate compescimus: si alibi, medemur amore; qui tum demum Christo dignus est animarum nostrarum Episcopo, cùm omnes complectitur, sicut pro omnibus ille mortuus est.* Naõ queremos dizer com isto, que podem os Bispos intrometterse nas Dioceses alheias: mas sim que estando o Supremo Pastor impedido para prover nas necessidades do rebanho de Christo; podem e devem os Bispos supprir a sua falta, cada hum nas suas Dioceses.

Theodoreto pag. 166.

Anda no principio das obras de Pedro Aurelio.

SE-

SETIMO PRINCIPIO.

Embaraçado pelos Reys e Principes Soberanos o accésso e Recurso a Roma, naõ toca aos Bispos averiguar a justiça da causa, mas sim obedecer, e prover interinamente o que for necessario para bem espiritual dos subditos.

Doutrina dos Apostolos sobre a obediencia devida aos Principes Soberanos.

Autoridades de S. Athanasio, S. Agostinho, e de outros Padres na mesma materia.

PROVAS.

I. HE Principio da Moral do Evangelho, que todas as vezes que o Principe uza do seu direito, e a materia do preceito naõ se encontra com o Direito divino ou com a Ley natural: (que entaõ *obedire oportet magis Deo quàm hominibus*, como diz o Apostolo) devemos todos obedecer promptamente ao que manda o Principe. Ouçamos ao Apostolo Summo Pontifice, na sua primeira Carta cap. 2. *Subjecti estote omni humanæ creaturæ propter Deum: sive Regi quasi præcellenti, sive Ducibus tamquam ab eo missis.* E logo: *Servi subditi estote in omni timore dominis, non solum bonis & modestis, sed etiam dyscolis.* (o Texto Grego: *Sed etiam asperis & pravis.*) *Hæc est enim gratia, si propter Dei conscientiam sustinet quis tristi-*

tias patiens injuſtè. He vontade de Deos que obedeçais aos voſſos Reys, Magiſtrados, e Senhores: naõ ſó aos bons e juſtos, mas taõbem aos aſperos e injuſtos. Porque em padecer injuſtamente eſtá o noſſo merecimento para com Deos. Aſſim enſinava S. Pedro os fieis, mandandolhes obedecer ſem contradiçaõ aos Principes legitimos, ainda que eſtes foſſem taõ injuſtos e preverſos, como hum Nero, em cujo tempo eſcrevia o Apoſtolo. Como diſcipulo da meſma Eſcola dá S. Paulo a meſma doutrina na Epiſtola aos Romanos cap. 13. aonde diz aſſim: *Qui reſiſtit poteſtati, Dei ordinationi reſiſtit. Ideo neceſſitate ſubditi eſtote non ſolum propter iram, ſed etiam propter conſcientiam.* O que reſiſte ás ordens do Principe ou do Magiſtrado, reſiſte ás ordens de Deos. Por iſſo neceſſariamente deveis obedecer, naõ ſó por evitardes apena temporal dos que dezobedecem ao Principe, mas taõbem porque em conciencia eſtais obrigados por Deos a obedecer aos Superiores legitimos.

II. Inſtruhidos neſta doutrina de Chriſto e dos Apoſtolos, enſinaõ a cada paſſo os antigos Padres, que huma vez uzar o Principe do ſeu direito e poder, ainda que ſeja injuſtamente; devemos todos obedecer aos ſeus preceitos ſem mais excepçaõ, que a do cazo em que ſe mande violar ou a Ley de Deos ou a natural. He o que diz Tertulliano: *In omni obſequio ſubditos nos eſſe debere poteſtatibus intra limites diſciplinæ.* E S. Agostinho:

tinho: *Sive poteſtas veritati favens aliquem corrigat, laudem habet ex illa qui fuerit emendatus: ſive inimica veritati in aliquem ſæviat, laudem habet ex illa qui fuerit coronatus.* E outra vez: *Ita à plebibus Principes & à ſervis Domini ferendi ſunt, ut ſub exercitatione tolerantiæ ſuſtineantur temporalia, & ſperentur æterna.* Que preceito mais injuſto, que mandar deſterrar pela fé a hum Chriſtaõ? e S. Cypriano na Epiſtola 13. a Rogaciano affirma, que o Chriſtaõ que mandado para o deſterro por ordem do Imperador ou do Proconſul Gentio, ſe contra eſta ordem voltar para a patria, he já caſtigado naõ como Chriſtaõ, mas como reo de dezobediencia. *Alius in eam patriam, unde extorris factus eſt, regreditur, ut deprehenſus non jam quaſi Chriſtianus, ſed quaſi nocens pereat.* S. Euſebio Biſpo de Samoſata, querendo o ſeu povo embaraçar que elle foſſe para o deſterro, como ordenava Conſtancio, diz Theodoreto no Livro IV. cap. 14. que repetira a Ley dos Apoſtolos que mandava obedecer á riſca aos Principes e Magiſtrados: e que immediatamente ſe embarcara para o deſterro. *Legem Apoſtolicam recitavit, quæ diſerte præcepit obediendum eſſe Magiſtratibus ac Poteſtatibus.* Outros dois Biſpos Catholicos, Eleuſio de Cizyco, e Sylvano de Tarſo: ameaçando-os o meſmo Conſtancio em odio da verdadeira fé que defendiaõ contra os Arianos, que os deporia dos ſeus Biſpados: ambos reſponderaõ, ſegundo refe-

Cyprian. pag. 190.

Theodor. p. 167.

re o meſmo Theodoreto no Livro II. cap. 27. que elle Imperador tinha autoridade para os caſtigar : e elles Biſpos liberdade para abraçarem ou naõ abraçarem os verdadeiros dogmas. *Tum vero Eleuſius & Sylvanus dixerunt Imperatori, penes illum jus eſſe ſtatuendi de ſupplicio : penes ipſos vero de pietate atque impietate.* S. Athanaſio na Apologia a Conſtancio num. 26. claramente proteſta, que naõ entrará em Alexandria, donde elle o deſterrara, em quanto Sua Mageſtade o naõ mandaſſe. *Pietatis tuæ mandato minimè repugnavi : neque Alexandriam ingredi conabor, donec humanitati tuæ id placuerit.* E pouco antes tinha confeſſado, que elle obedeceria até ao Queſtor da Cidade, huma vez ſer Miniſtro do Imperador. *Non tanti quippe ſum, ut obſiſtam vel Quæſtori urbis, nedum tanto Imperatori.*

Theodor. p. 123.

Bem conheciaõ eſtes Santos Biſpos, que os preceitos do Imperador eraõ injuſtos, eraõ iniquos, eraõ tyrannicos. Mas como por huma parte viaõ, que a materia dos preceitos naõ ſe encontrava com a Ley de Deos; por outra que nelles uzava o Imperador do ſeu direito : obedeciaõ ſem contradiçaõ e proteſtavaõ, que em obedecer a eſſes preceitos injuſtos executavaõ a Ley, que Chriſto e os Apoſtolos preſcreveraõ a todos os Profeſſores do Chriſtianiſmo.

III. Ora ſe quando o Principe abuza da ſua autoridade, como Conſtancio ou Juliano, ainda entaõ

entaõ obedeciaõ os Athanasios, os Melecios, os Cyrillos, os Eusebios: ainda entaõ protestavaõ e ensinavaõ, que se lhe devia obedecer: quem poderá eximir os Bispos de Portugal de executarem á risca hum preceito taõ justificado, como o que poz o nosso piissimo e prudentissimo Soberano, quando prohibio a todos os seus Vassallos o commercio e recurso a Roma?

Tem por si este preceito naõ só a innata e notoria piedade, que vemos reluzir como virtude hereditaria em todas as acçoens do nosso Rey e Senhor: mas taõbem a praxe de todos os Reys Catholicos, que por meio destas prohibiçoens costumaõ sem menoscabo da religiaõ despicar as offensas da sua Soberania. Por outra parte aos subditos naõ toca averiguar nem ponderar a justiça ou injustiça destes procedimentos Regios: nem o Rey tem obrigaçaõ de dar parte aos subditos da rezoens que o moveraõ: por ser doutrina assentada; que quando a materia do preceito naõ transcende os limites do poder Regio, antes se comprehende nelle: sempre a presumpçaõ da justiça deve estar a favor do Rey. Ora he igualmente certo, que a materia do Real Decreto, que prohibe a todos os Portuguezes o commercio com Roma; he hum objecto proprio da autoridade dos Soberanos, aos quaes privativamente compete regular que os seus subditos saiaõ ou naõ saiaõ do Reyno, que tenhaõ ou naõ tenhaõ commercio com tais e tais Estran-

geiros. Logo ainda que a juſtiça de Sua Mageſtade naõ foſſe taõ patente como he pelos repetidos Manifeſtos, que a noſſa Corte publicou: ſempre pelas Leys da caridade para com o proximo, e pelas da piedade para com o Soberano deviamos todos preſumir, que era muito juſtificado o Real Decreto.

IV. Mas ſupponha alguem, (o que eu naõ preſumo) que o Decreto he injuſto. Certamente naõ he mais injuſto, que o de Conſtancio, quando mandava ſahir de Alexandria e Samoſata (aonde Deos queria que reſidiſſem como Biſpos e Pastores do ſeu rebanho) a Athanaſio e Euſebio. E ainda aſſim huma vez que o Imperador os manda ſahir, ambos ſaiem, e ambos proteſtaõ que deviaõ ſahir. Naõ he mais injuſto que o do meſmo Constancio, quando com graviſſimo dano corporal de alguns 600. Biſpos, e graviſſimo eſpiritual de outras tantas Dioceſes: detinha em Rimini por mezes e no pino do inverno a toda huma Synodo Geral do Occidente. E ainda aſſim toda eſta Synodo, ainda quando era legitima, (que Catholica ſempre o foi) proteſtava ao Imperador que lhe déſſe licença para voltarem para as ſuas Provincias, porque ſem ella confeſſavaõ naõ poderem ſahir. *Tuam clementiam iterum obteſtamur, Imperator Auguſtiſſime, ut ante hyemis aſperitatem, modo tuæ pietati viſum fuerit, nobis ad noſtras Eccleſias reverti facias poteſtatem.* Naõ he mais injuſto, que o de

Em S. Athan. pag. 724.

Mau-

Mauricio, quando por huma Ley prohibia aos ſoldados o fazeremſe Monges. E ainda aſſim S. Gregorio Magno, mandandolhe o Imperador que a promulgaſſe, a promulgou, confeſſando que como ſubdito o devia fazer, ainda quando conhecia ſer a Ley pouco conforme com a de Deos. *Ego quidem juſſioni ſubiectus eandem legem per diverſas terrarum partes transmitti feci: & quia Lex omnipotenti Deo minime concordat, ecce Sereniſſimis Dominis nunciavi.* Finalmente naõ he mais injuſto, que o de que falla o Papa Innocencio III. quando na Carta a hum Biſpo de Inglaterra, da qual ſe formou o Cap. *Paſtoralis*, Liv. I. Tit. 29. *de Officio & Poteſtate Judicis Delegati*: diz e enſina deſte modo. *Quia vero ſæpe contingit, quod executio ſententiæ Ordinario demandatur: quæſiviſti, an ſi ipſam injuſtam eſſe cognoverit, debeat eam executioni mandare? an ſit ei potius ſubſiſtendum? Reſpondemus, quod cùm Ordinarius teneatur obſequi Delegato, & ſi ſciat ſententiam illam injuſtam, exequi nihilominus tenetur eandem, niſi apud eum efficere poſſit, ut ab hoc onere ipſum abſolvat.*

S. Gregor. T. II. pag. 677.

V. Por ultimo ſeja qualquer que for a natureza e qualidade do Real Decreto, he certo, que por elle eſtá prohibido *de facto* todo o commercio com Roma. He certo, que em virtude delle eſtaõ os Portuguezes *de facto* inhibidos para recorrerem á Sé Apoſtolica, e inhibidos debaixo de graviſſimas penas. He certo, que naõ eſtá nem pelos Biſ-

pos

pos nem pelos ſubditos embaraçar o Decreto, e deſembaraçar o Recurſo. Logo eſtamos em circunſtancias, em que he verdade dizer, que ſe naõ póde recorrer a Roma, que eſtá impoſſibilitado o Recurſo á Sé Apoſtolica, ſem que os que neceſſitaõ de Recurſo tenhaõ culpa delle eſtar embaraçado. Logo devem portarſe neſta ſituaçaõ os Biſpos, como ſe portariaõ, ſe o Recurſo eſtiveſſe embaraçado por cauſa de guerras, ou por cauſa de peſtillencia, ou por cauſa de algum dilatado ciſma, em que ſe naõ ſoubeſſe, qual era o verdadeiro Papa: ſem ſe meterem a averiguar, ſe a guerra he ou naõ he juſta: ſe he prudente ou naõ a neutralidade, em que o Principe manda pôr os ſeus Reynos para no cazo de duvida ſe naõ obedecer nem a hum, nem a outro Pontifice. Aſſim o praticaraõ no tempo de ciſma ou de guerras os Biſpos de França e Heſpanha: aſſim o devem praticar no tempo da preſente rotura os de Portugal, lembrados do excellente dictame que no Livro XXII. contra Fauſto cap. 75. eſcreve S. Agoſtinho referido taõbem por Graciano no Cap. *Quid culpatur*, Parte II. Cauſa XXIII. Queſtaõ I. *Vir juſtus, ſi forte ſub Rege homine etiam ſacrilego militet; recte poteſt illo jubente bellare, ſi quod ſibi jubetur vel non eſſe contra Dei præceptum certum eſt; vel utrum ſit, certum non eſt: ita ut fortaſſe reum faciat Regem iniquitas imperandi, innocentem autem militem oſtendat ordo ſerviendi.*

OITA-

OITAVO PRINCIPIO.

Em quanto a naõ deverem, ou a naõ poderem licitamente dispensar sem justa causa; taõ obrigados estaõ os Papas, como os Bispos. Porque a necessidade ou utilidade dos subditos he a regra, por onde huns e outros devem medir as dispensas.

Lugares de S. Bernardo, de Gerson, dos Consultores de Paulo III. e do nosso Diogo de Payva de Andrade.

PROVAS.

I. ESta Regra prescrevem a si mesmos os Romanos Pontifices nos Capitulos 13. e 19. e 30. e 38. *de Electione* : e nos Capitulos 19. *de Sententia & Re Judicata* : e 3. *de Translatione Episcopi*, e em outros muitos que allega Dupin no Tratado *De la Puissance Ecclesiastique*, nas Provas da terceira Proposiçaõ do Clero Gallicano : e Gibert no Tom. II. Tit. VII. de *Prælatis*, aonde faz esta nota : *Canones qui docent sine justa causa dispensare non licere, desumuntur ex Epistulis Pontificum, in quibus de se ipsis dicunt, se non posse dispensare, nisi justa subsit causa. Unde patet veritati contrarium esse, quod Canonistæ nonnulli ponunt discrimen inter Papam & Episcopum, in eoque situm, quod Papa sine causa dispensare possit, Episcopus vero non valeat.*

Dupin p. 662.

Gibert T. II. pag. 105.

II. O

II. O Illuſtriſſimo Pedro da Marca Arcebiſpo de Pariz no Livro III. de *Concordia* cap. 15. num. 1. atteſta, ſer eſta doutrina a mais commum dos Theologos e Canoniſtas. *Plerisque Theologis & Juris Canonici Interpretibus placuit nec Summum Pontificem nec Reges ipſos licite à legibus ſuis poſſe abſolvere ſubditos ſine juſta cauſa.* Logo no num. 2. affirma, ſerem deſte parecer S. Bernardo, Goffrido Abbade, Joaõ Sarisberienſe, Gerſon com os mais Doutores da Sorbona, Gabriel Vaſques, e a maior parte dos Canoniſtas e Legiſtas: os quaes naõ ſó daõ por illicitas as diſpenſas ſem cauſa, mas taõbem por nullas no foro da conſciencia.

Marca P. I. pag. 184.

III. O Illuſtriſſimo Boſſuet no Livro XI. deſde o cap. 16. ate o cap. 20. prova largamente eſte aſſumpto com as autoridades do Papa S. Symmaco na Epiſtola 12. a Avito de Vienna: do Concilio de Baſilea, na Epiſtola Synodica num. 5. de S. Bernardo, de Gerſon, e dos 9. Prelados que neſta materia offereceraõ ao Papa Paulo III. hum larguiſſimo e doutiſſimo Parecer no anno de 1538. que já allegâmos em outra parte.

Boſſuet T. II. pag. 282. ate 286.

IV. Luiz Thomaſſino na Segunda Parte *da Diſciplina ſobre os Beneficios* Livro III. cap. 28. e 29. ſegue a meſma doutrina, e a confirma com muitas autoridades dos Santos Padres, dos Concilios, dos Romanos Pontifices, dos Doutores Eſcolaſticos: entre os quaes allega S. Thomás no Livro *Contra Impugnatores Religionum* cap. 4. e na Segun-

Thomaſſ. T. II. pag. 330. ate 340.

Segunda da Segunda, Queſtaõ 88. art. 12. a Thomás de Cantipatro no Livro I. cap. 19. num. 9. e no Livro II. cap. 3. num. 6. a Henrique de Gante, Alexandre de Ales, Joaõ Gerſon, e Prospero Fagnano.

V. Bernardo Vaneſpen no Tratado *de Diſpenſationibus* cap. II. expende e prova largamente o meſmo aſſumpto, dos Padres, dos Pontifices, dos Concilios, e do unanime conſenſo de todos os Theologos com Santo Thomás naõ ſó nos lugares citados por Thomaſſino, mas taõbem na Primeira da Segunda, Queſtaõ 79. art. 4. no corpo: e com os melhores Canoniſtas, como o Panormitano, o Hoſtienſe, Joaõ André, Covarruvias, e Fagnano, que doutamente diſcorre ſobre eſta materia nos Commentarios ao Cap. *Ex parte*, das Decretais no Tit. *de Clerico non reſidente*: e nos do Cap. *Nimis*, Tit. de *Filiis Presbyterorum.* Vaneſpen T. II. pag. 235.

VI. Eu de tantos votos ſó deſcreverei aqui quatro. O primeiro he de S. Bernardo no Livro III. de *Conſideratione ad Eugenium Papam*, cap. 4. num. 18. *Ubi neceſſitas urget, excuſabilis diſpenſatio eſt: ubi utilitas provocat, laudabilis diſpenſatio eſt. Utilitas, dico, communis non propria: nam cum nihil horum eſt, non plane fidelis diſpenſatio eſt, ſed crudelis diſſipatio eſt.* O ſegundo he de Gerſon no Sermaõ que prégou diante do Papa Alexandre V. *Leges recte latas, quantâlibet importunitate petentium fatigeris, numquam diſpenſabis: niſi aut neceſſitas* Bernard. T. I. pag. 433. Gerſon T. II. pag. 140.

tas

tas urgeat, aut communis provocet utilitas. Alioquin fuerit potius crudelis dissipatio, quàm justa dispensatio. O terceiro he dos 9. Consultores do Papa Paulo III. que no seu Voto resolveraõ assim: *Nec putemus nobis licere dispensare in legibus, nisi urgenti de causa & necessaria. Nulla namque perniciosior consuetudo in quavis Republica induci potest, quàm hæc legum inobservantia, quas sanctas maiores nostri esse voluerunt, eorumque potestatem venerandam & divinam appellaverunt.* O quarto he do nosso Diogo de Payva de Andrade, Theologo del-Rey D. Sebastiaõ no Concilio de Trento, que no Livro I. da Defensa do mesmo Concilio diz assim: *Constans extat Theologorum sententia, nefarium etiam ab ipsis Romanis Pontificibus scelus admitti, si Ecclesiasticarum legum severitatem dispensationum temeritate relaxent, & levitate magis quam necessitate ad dispensandum inducantur.*

Richer Liv. IV. dos Conc. Part. II. pag. 73.

NONO

NONO PRINCIPIO.

Presentemente ha em Portugal naõ só causa sufficiente, mas taõbem necessaria e urgentissima, e essa publica, para se dispensar nos impedimentos do Matrimonio.

PROVAS.

I. ORa fallemos a respeito da plebe, ora a respeito da Nobreza: he evidente haver agora a mesma causa, que havia antes do recurso impedido. E como a obrigaçaõ de naõ dispensar sem causa he igual no Papa e nos Bispos: seguese, que se ha causa para dispensar o Papa, (como ninguem pode negar) taõbem a ha para dispensarem os Bispos.

Antes agora he maior esta causa. Porque da falta ou demora das dispensas he gravissimo o dano espiritual e ainda temporal, que padecem innumeraveis sogeitos do povo, que com a esperança das dispensas (que muitos mandaraõ buscar e naõ chegaraõ a tempo) tem contrahido esponsais com suas parentas, e perseveraõ com este titulo na amizade e trato familiar, que elle facilita, naõ sem perigo da sua ruina espiritual. E muito maior he ainda o dano de outros muitos da mesma plebe, que a mim me consta vivem ha muito tempo com suas futuras ou esperadas espozas, como se já fossem legitimas mulheres.

Como

Como nesta materia de dispensas, assim como nas mais, deve sempre contemplarse especialmente a Nobreza: a respeito della me demorarei mais em amplificar estas rezoens, que á proporçaõ transcendem taõbem pelo povo.

II. Ninguem pois ignora, que para se concederem dispensas, sempre a Igreja contemplou muito o sangue illustre. O Concilio Geral de Latraõ no Canon XXIX. diz que com os Fidalgos grandes se poderá dispensar no Decreto que alli mesmo se publicou contra a pluralidade dos Beneficios. O Concilio Geral de Trento na Sessaõ XXIV. Cap. V. adverte que interessandose o bem publico, se possa dispensar no segundo gráo de parentesco *com os grandes Principes*. Como estamos em materia favoravel, e o Concilio podendo dizer *inter Supremos Principes*, disse *inter magnos Principes*: naõ ha rezaõ que nos obrigue a entender por grandes Principes só os Soberanos. E assim debaixo deste nome podemos considerar comprehendidos taõbem os Grandes ou Magnates deste Reino: que pela Real Ascendencia de que muitos se gloriaõ, e pela figura que todos fazem na Corte; se podem com propriedade chamar e reputar Principes e grandes Principes. Seja como for, he certo que a Sé Apostolica sempre facilitou aos nossos Grandes as dispensas em segundo gráo: sinal de que ou os reputa grandes Principes, segundo a mente do Concilio de Trento: ou que julga que estas dispensas

se

ſe devem já hoje facilitar mais, que no tempo em que ſe celebrou o Concilio. Logo para diſpenſar com os Grandes de Portugal ha cauſa ſufficiente, e cauſa publica: naõ ſó pelas qualidades das peſſoas, mas taõbem pelo grande intereſſe que deſtas diſpenſas percebe o Reino todo: o qual aſſim como para o ſeu luſtre, reputaçaõ, e tranquillidade, depende muito da primeira Nobreza; aſſim taõbem para conſervar eſte luſtre, reputaçaõ, e tranquillidade, neceſſita igualmente das diſpenſas.

III. E daqui ſe conhece já, que naõ ſó he ſufficiente e publica a cauſa, mas taõbem neceſſaria e urgentiſſima. Porque todos ſabem, que as allianças dos Grandes do Reino ſaõ as que enobrecem o meſmo Reino, e as que conſervaõ a ſua harmonia publica. Todos ſabem taõbem, que eſte eſplendor do Reino e eſta paz publica naõ podem ſubſiſtir, ſe naõ quando as allianças ſaõ illuſtres, e reciproca a harmonia das Caſas entre ſi. Ora he igualmente certo, que eſtando reduzida a pouco mais de 60. Caſas a primeira Nobreza de Portugal: e eſtando todas ellas ou quaſi todas enlaçadas entre ſi com eſtreitos vinculos de parenteſco: ſe ſe negaõ ou differem as diſpenſas, ficaõ os noſſos Grandes reduzidos a termos, que ou haõ de cazar com peſſoas de menos qualidade, (o que ElRey com rezaõ embaraçaria) ou ſe haõ de expor a perder as ſuas Varonías, Titulos, e Morgados; quando na conſervaçaõ deſtas Varonías, Titulos,

e Morgados, consiste todo o esplendor das Monarquias, e toda a gloria das Familias. He logo necessaria, he urgentissima, e he publica a causa para as dispensas.

Nem basta dizer, que se os Herdeiros actuaes naõ cazarem, ahi estaõ os Cadetes das Cazas para continuarem depois a successaõ. Porque primeiramente em muitas destas Cazas he unico o Herdeiro varaõ. Depois disto a mesma incerteza de vida que tem os Primogenitos, acompanha os Cadetes. Por outra parte o poder o filho ou irmaõ segundo continuar a Varonia, naõ tira ser para o actual Herdeiro hum dano gravissimo a falta de successaõ do proprio sangue, e o passar a Caza naõ a seus descendentes, mas aos collaterais. Por ultimo tantas Senhoras ajustadas para cazar ha tantos annos, naõ se effeituando já o cazamento, cada anno se vaõ inhabilitando mais para darem successaõ ás cazas: e naõ cazando depois de feitos os esponsais, depois de dadas as prendas, depois de assistidas tantos annos, e com tanta familiaridade, quanta se permitte aos espozos: necessariamente ficaõ expostas aos dezares e contratempos, que mais saõ para se considerarem, que para se dizerem.

IV. Acresce ás referidas rezoens outra, que sempre na Igreja facilitou grandemente as dispensas matrimoniaes. He esta o perigo espirital e moralmente certo, que incorrem tantos Senhores e Fidalgos moços, Herdeiros de grandes e opulentas

tas

tas Cazas: aos quaes a difficuldade ou demora das dispensas occasiona o buscarem fóra do matrimonio os divertimentos illicitos: e os expoem taõbem a abusarem daquellas indifferentes assistencias, vistas, e galanteos, que por estilo da Corte e pelo direito de Espozos futuros, costumaõ praticar e praticaõ vai por sete annos com suas Damas.

Já se reflectirmos nos escandalos, que por occasiaõ das dispensas differidas se podem originar, e talvez já se originaraõ: ainda recresce mais a rezaõ para ellas se deverem executar pelos Bispos. Porque da sua demora, e negaçaõ seguemse queixas e murmuraçoens contra o Principe, que embaraçou o Recurso a Roma: seguemse juizos temerarios contra a justiça do mesmo Soberano: seguemse dissabores entre os subditos e os Prelados. Se estes dizem, que podem mas naõ querem dispensar, os subditos necessariamente lhes haõde ficar desafeiçoados. Se dizem, que querem mas naõ podem, criaõ e fomentaõ no povo a idea, de que o Papa pode tudo quanto quizer, e que os Bispos saõ huns meros Ministros do Papa, que naõ podem mais, que o que elle lhes quizer conceder: idea perniciosa, e que o grande Gerson chama com rezaõ *monstruoza* e *borrenda*, no Sermaõ *pro Viagio Regis Romanorum*, Parte I. e que o Cardeal Contareno em huma Carta ao Papa Paulo III. diz que he idea, *quæ idololatriam sapit.* Donde temos, que no uzo das pertendidas dispensas se intereça a paz Gerson T. II. pag. 275.

publica, a obediencia e piedade devida ao Rey, o conceito e reputaçaõ do caracter Epiſcopal, a caridade com tantos proximos. Neſta ſituaçaõ de couſas quem poderá negar, ſer urgentiſſima e de intereſſe publico a cauſa para as diſpenſas? Pelo menos naõ ſe pode negar ſer hoje eſta cauſa a meſma, pela qual o Summo Pontifice em todos os tempos diſpenſaria naõ digo eu ſó com os Grandes do Reino, mas ainda com ſogeitos de muito menor esfera.

DECIMO PRINCIPIO.

Naõ devem recear os noſſos Biſpos, que o Summo Pontifice leve a mal ou reprove as diſpenſas matrimoniaes, que elles concederem. Porque o eſpirito da Sé Apoſtolica e o de toda a Igreja, (ao qual ſe deve conformar o Supremo Paſtor) he aſſentir ás diſpenſas Epiſcopais, quando para ellas concorrem taõ urgentes rezoens, como as que de preſente concorrem em Portugal.

Admiraveis lugares do Papa Symmaco, de S. Agoſtinho, de S. Columbano, de S. Bernardo, de Hincmáro de Rems, e de outros Padres ſobre a meſma materia.

Axioma dos antigos Theologos e Canoniſtas : Papa omnia poteſt, clave non errante.

P R O V A S.

I. SAbe muito bem a Sé Apoſtolica, a quanto ſe eſtende o poder dos Biſpos, principalmente attendida a ſua inſtituiçaõ e a praxe dos primeiros ſeculos. Sabe que quando o Principe dos Apoſtolos chamou a Chriſto *Biſpo das noſſas almas*, foi para nos dar a entender, que toda a juriſdicçaõ eſpiritual que o meſmo Chriſto deixou na ſua Igreja, ſe contem e encerra no Epiſcopado. Sabe que por muitos ſeculos ſe conſervaraõ os Biſpos na poſſe de reger e adminiſtrar diſpoticamente as ſuas Dioceſes, como Diſpenſeiros ſupremos e abſolutos

de todos os ſacramentos e graças que Chriſto inſtituira. Sabe que com a meſma autoridade diſpenſavaõ ainda nas Leys mais univerſais, todas as vezes que aſſim o pedia a neceſſidade ou utilidade de ſeus ſubditos. Sabe que ſe os Biſpos tem obrigaçaõ de conſervar no ſeu vigor o nervo da Diſciplina: a meſma e ainda maior corre ao Summo Pontifice. Sabe, que ſe ſaõ grandes as forças dos Canones da Igreja, para ſe naõ relaxarem ſem urgente cauſa: maiores ſaõ as da caridade, com que todos os Paſtores ſe devem accommodar ou á condiçaõ dos tempos, ou á neceſſidade das ovelhas.

II. Sabe que ſegundo nos enſina S. Bernardo eſcrevendo ao Papa Eugenio III. no Livro IV. *de Conſideratione*, cap. 7. he a Igreja Romana Mãy das outras, mas naõ Senhora: e que o Papa naõ he Senhor dos Biſpos, mas hum dos Bispos. *Scias Romanam Eccleſiam aliarum Eccleſiarum Matrem eſſe, non Dominam: te vero non Dominum Epiſcoporum, ſed unum ex ipſis.* Sabe que ao meſmo Eugenio III. eſcrevia no Livro III. cap. 4. o meſmo S. Bernardo: ſer muito indecente, que quem ſobre ſi tem o governo de toda a Igreja, queira eſte privar aos Biſpos da pequena adminiſtraçaõ que lhes compete. *Quid tam indignum tibi, quàm ut totum tenens non ſis contentus toto, niſi minutias quasdam & exiguas portiones Univerſitatis ſatagas facere tuas?*

Tom. I. pag. 450.

Ibid. p. 438.

III. Sabe que ſendo prohibido pelos Canones

nes de Nicea, haver na meſma Cidade dois Biſpos; ainda aſſim o grande Melecio por arrancar as diſſençoens que havia entre elle e ſeu competidor Paulino, pacteou com elle que governaſſem entreambos o meſmo rebanho de Antioquia, com condiçaõ que morto hum dos dois, ficaſſe o outro Biſpo *in ſolidum* de toda a Dioceſe. Sabe que neſte compromiſſo concordou quaſi todo o Oriente: e que ainda quando o Romano Pontifice S. Damaſo o contradizia, perſeveraraõ em ter a Melecio por legitimo e verdadeiro Biſpo hum Baſilio de Ceſarea, hum Gregorio de Nyſſa, e outro de Nazianzo: com os quaes por ultimo veio a concordar o meſmo Damaſo, depois que o tempo lhe moſtrou a boa fé e ſantidade de Melecio, e a neceſſidade que de tal Biſpo tinhaõ as Igrejas do Oriente.

Sabe que ſendo outra Ley geral, que hum Biſpo ſe naõ mudaſſe da ſua Dioceſe para outra, e muito menos que governaſſe duas: os Biſpos da Armenia, attendendo á neceſſidade de Nicopoli, paſſaraõ para ſeu Metropolitano a Eufronio Biſpo de Colonia, ordenando que foſſe Prelado de ambas. O que S. Baſilio Primaz de todas as Igrejas do Ponto naõ ſó confirmou, mas enſinou por eſcrito ſer huma diſpenſa inſpirada por Deos, com a qual por conſeguinte ſe deviaõ accommodar todos os amantes da paz.

Baſilio na Epiſt. 227. da nova ediçaõ.

IV. Sabe que ſendo outra Ley inſtituida pelos meſmos Apoſtolos, e geralmente recebida em

toda a Igreja, que se naõ ordenassem Bispos os que ainda eraõ neofytos: os Padres do Concilio I. de Constantinopla, em que entravaõ S. Amfiloquio de Iconio, S. Gregorio de Nyssa, S. Cyrillo de Jerusalem, S. Acolio de Thessalonîca: com os olhos no maior bem das Igrejas da Thracia, elegeraõ para Arcebispo daquella Corte a Nectario, ainda leigo, e natural de Tarso: executando em huma só acçaõ duas dispensas: porque taõ prohibido era pelos Canones ordenarse de Bispo quem naõ fosse addicto á mesma Igreja, como quem naõ fosse já Clerigo. E com tudo o Papa Nicoláo I. na Epistola VI. dando por illegitima a dispensa, com que os Bispos da Thracia tinhaõ promovido do estado de leigo ao de seu Primaz a Focio: dá por legitima a que se praticara tanto antes com Nectario, affirmando que a necessidade da Igreja de Constantinopla, e a falta que havia de sogeitos habeis, fora causa sufficiente para com elle dispensarem os Padres do segundo Concilio. *Nectarium Sancta secunda Synodus non ob aliud ad sacerdotalem eligere ex laicali ordine voluit dignitatem, nisi quia magnæ necessitatis contritione anxiebatur.* E esta mesma foi sem duvida a rezaõ, porque o Papa S. Damaso assentio á eleiçaõ de Nectario, como consta da Epistola 15. de Bonifacio I. aos Bispos de Macedonia.

Tom. II. dos Concilios de Coleti pag. 1149.

Tom. IX. dos mesmos pag. 1304.

Tom. V. pag. 852.

V. Sabe que tendo o Papa Anastasio I. no anno de 400. com o Concilio de Capua mandado aos Bispos de Africa, que vistas as extorçoens e inso-

Tom. II. dos mesmos pag. 1489.

insolencias que por toda aquella Regiaõ comettiaõ os Donatistas, uzassem elles de todo o rigor contra os tais cismaticos, naõ consentindo que ainda depois de abjurarem seus erros ficassem gozando no Clero as honras das suas Ordens: os Bispos Africanos congregados em Synodo no seguinte anno de 401. a que presidia S. Aurelio Arcebispo de Carthago, advertindo que a brandura poderia convidar a muitos a se reconciliarem com a Igreja: de commum acordo resolveraõ todos, que os Presbyteros, Diaconos, e mais Clerigos Donatistas, que do cisma quizessem vir para a unidade Catholica, gozassem na Igreja dos mesmos gráos e honras, que pelas suas Ordens tinhaõ no tempo do cisma: e que desta resoluçaõ se désse parte ao Papa Anastasio e aos mais Prelados de Italia, para que considerando estes a urgente necessidade de Ministros, em que se achava toda a Africa, dessem por bem feita a dispensa, que já nos tempos antigos e logo nos principios do cisma tinhaõ praticado com os mesmos Donatistas convertidos os Bispos de Africa. Qual fosse a reposta que sobre este negocio deo o Papa aos Africanos, confessa Schelstrate na Dissertaçaõ III. da Igreja de Africa capit. 10. num. 3. que se naõ sabe. Mas todos sabem pela Carta 185. de Santo Agostinho, e pelo seu Livro II. *contra Cresconio*, cap. XI. que a dispensa se executou por muitos annos, sendo o mesmo Agostinho hum dos que a praticavaõ, assim

Collecçaõ de Justello pag. 156. e 157.

ſim como fora hum dos que a acordaraõ no Concilio.

VI. Sabe que notando Cresconio eſta economia, que com os ſeus uzava a Igreja: o meſmo Agoſtinho no Liv. II. cap. XI. lhe reſpondeo com aquella admiravel ſentença, que deve ſervir de Regra a todos os Prelados Catholicos. Iſto he, que os Biſpos naõ o eraõ para ſi, mas para os ſeus ſubditos: e que aſſim devia a neceſſidade deſtes ſer a Regra por onde os meſmos Biſpos ſe deviaõ governar para ſaberem, quando haviaõ de ſer Biſpos, e quando o naõ deviaõ ſer para com os ſubditos.
Tom.IX.pag. 415. *Neque enim Epiſcopi propter nos ſumus, ſed propter eos quibus verbum & ſacramentum dominicum miniſtramus: ac per hoc ut eorum ſine ſcandalo gubernandorum ſe ſe neceſſitas tulerit, ita vel eſſe vel non eſſe debemus, quod non propter nos, ſed propter alios ſumus.*

Sabe que ſegundo o meſmo Agoſtinho no Livro II. contra Parmeniano cap. 13. he tal a força, tal o privilegio da neceſſidade; que o que ſem ella he uſurpaçaõ reprehenſivel, com ella ou naõ
Ibid.pag.44. he peccado, ou naõ paſſa de venial. *Nulla urgente neceſſitate ſi fiat, alieni muneris uſurpatio eſt: ſi autem neceſſitas urgeat, aut nullum aut veniale delictum eſt.* Com o que concorda a Regra do Direito: *Quod non eſt licitum in lege, neceſſitas licitum facit. X. de Reg. Juris*, cap. 4. E o que ao Imperador Leaõ Auguſto eſcreviaõ os Biſpos do Ponto:

to: isto he, que nos cazos apertados deve a Igreja uzar dos Canones *non Aristotelice*, *sed piscatorie.*

VII. Sabe igualmente a Sé Apostolica, que naõ querendo o Papa Vigilio condenar os famozos tres Capitulos Nestorianos, nem assistir ao Quinto Concilio Geral congregado para esse effeito: os Padres que nelle assistiaõ, que passavaõ de 160. julgando irracionavel a contradiçaõ e resistencia de Vigilio, e que naõ era rezaõ que por este motivo se deixasse de acudir á publica necessidade da Igreja: procederaõ á celebraçaõ do Concilio, e nelle anatemathizaraõ os tres Capitulos e seus Defensores. E que convencido das mesmas rezoens deo o Papa ultimamente o seu assenso á Definiçaõ do Concilio, confessandose mal informado na resistencia antecedente, e justificado o procedimento dos Padres, a quem presidira S. Eutyquio Patriarca de Constantinopla, no anno de 552. Tom. VI. de Coleti, pag. 38. e 239.

Sabe que informado o Papa S. Martinho I. de varias dispensas, que em materia de eleiçoens e ordenaçoens de Bispos se tinhaõ feito no Oriente: deo elle na Epistola V. aos mesmos Orientais o documento, de que quando a relaxaçaõ dos Canones naõ he feita em desprezo dos mesmos Canones, mas sim extorquida pela necessidade dos tempos, naõ deve a Sé Apostolica censurar o seu uzo, mas permittillo. *Novit Canon afflictorum temporum persecutionibus veniam tribuere, in quibus contemptus non præcessit, prævaricationem arguens: sed angu-* Tom. VII. p. 26.

stia

ſtia magis & penuria, quæ propter neceſſitatem & miſericordiam cogit multam diligentiam prætermittere.

VIII. Sabe que eſcrevendo a Avito de Vienna o Papa S. Symmaco, lhe deo eſte a ſeguinte Regra para ſe governar nas diſpenſas: *Quod fit præter regulam, modo ſit juſta cauſa, non infringit regulam, quam ſola pervicacia & antiquitatis contemptus lædit. Nam quamvis à Patribus ſtatuta diligenti obſervatione & obſervanti diligentia ſint cuſtodienda: nihilominus propter aliquod bonum de rigore legis aliquid relaxatur: quod & ipſa lex caviſſet, ſi prævidiſſet. Et ſæpe crudele eſſet inſiſtere legi, cùm obſervantia ejus eſſe præjudicabilis Eccleſiæ videtur.*

Tom. III. do Eſpicilegio de Dachery pag. 307. da ediçaõ nova.

Sabe que receando certo Biſpo da Provincia de Rems incorrer no deſagrado do Romano Pontifice, ſe concorreſſe com os mais Suffraganeos para ſer eleito e ordenado Arcebiſpo daquella Metropoli hum ſogeito leigo, aindaque nas mais qualidades benemerito: S. Fulberto Biſpo de Chartres na Epiſtola 38. lhe tirou o eſcrupulo advertindolhe, que o Papa informado da neceſſidade da Igreja de Rems, e da utilidade que por eſta eleiçaõ lhe redundava: naõ havia de levar a mal, que por eſtes motivos diſpenſaſſem os Biſpos no Canon, que inhabilita para o Epiſcopado os neofytos ou leigos. *Dominus Papa, cujus animadverſionem te revereri ſignificaſti, non habebit quod tibi merito debeat ſuccenſere, ſi te graviter collapſæ Eccleſiæ aliquam ſpem reſurrectionis audierit providiſſe.*

Tom. XVIII. da Biblioth. dos Padres, pag. 15.

IX.

IX. Sabe que pedindo S. Anſelmo Arcebiſpo de Cantuaria ao Papa Paſcoal II. faculdade para diſpenſar em varios cazos, que frequentemente occorriaõ em Inglaterra: o Papa na Epiſtola 42. naõ ſó lha concedeo ampliſſima e ſem limites, mas taõbem acreſcentou por autoridade de S. Cyrillo de Alexandria, ſer o uzo das diſpenſas nos cazos apertados muito proprio do eſpirito da Igreja. *Diſpenſationis modus, ſicut & B. Cyrillus in Epiſtola Ephesinæ Synodi loquitur, nulli umquam ſapientum diſplicuit. Novimus enim Sanctos Patres noſtros & ipſos Apoſtolos, pro temporum articulis & qualitatibus perſonarum, diſpenſationibus uſos, &c.*

Tom. XII. de Coleti, pag. 1008.

Sabe que attendendo á publica neceſſidade das Provincias de Inglaterra e Alemanha, fiaraõ os Papas S. Gregorio I. e S. Gregorio II. da prudencia de Agoſtinho Primaz de Inglaterra e de Bonifacio Primaz da Germania, as diſpenſas matrimoniaes de certos gráos prohibidos: aquelle pelos annos de Chriſto 601. eſte pelos annos de 727.

Tom. I. dos Concil. de Inglat. pag. 20.

Tom. I. dos Concilios de França, pag. 519.

X. Sabe finalmente a Sé Apoſtolica, que durando o grande ciſma de Avinhaõ, aconſelhados pelos ſeus Biſpos e Univerſidades os Reinos de França, Heſpanha, e outros, ſe eſtabeleceo nelles para remedio e extincçaõ do meſmo ciſma a neutralidade ou ſubtracçaõ de obediencia a hum e outro dos contendores do Papado. E que neſtas circunſtancias ſe aſſentou taõbem como certo em todos eſtes Reinos, que naquella falta ou impedimento

mento de Recurſo, podiaõ os Biſpos prover interinamente em todos os cazos, que eraõ por direito ou coſtume reſervados ao Santo Padre, todas as vezes que aſſim o pediſſe a neceſſidade dos ſubditos: porque aſſentaraõ e reſolveraõ, que em ſemelhantes conjuncturas ſe devolvia aos Ordinarios o poder, que tinhaõ antes das Reſervas como Biſpos: e que depois no Concilio Geral de Piſa no anno de 1409. deo o verdadeiro Summo Pontifice Alexandre V. por bem feitas e por validas as diſpenſas, proviſoens, e abſolviçoens, que até alli tinhaõ concedido os Biſpos: como conſta da Seſſaõ XXII. do meſmo Concilio.

Tom. XV. de Coleti, pag. 1146.

A' viſta deſtas rezoens naõ devem recear os noſſos Senhores Biſpos, que o Summo Pontifice leve a mal as diſpenſas que concederem na prezente conjunctura: porque outro he o eſpirito da Igreja, ao qual ſe deve accommodar o Supremo Paſtor, que (ſegundo eſcreve Innocencio IV. ſobre o Cap. *Quanto, de Jurejurando*) ſempre coſtuma e deve *uzar primeiro da chave da diſcriçaõ, que da do poder.* Donde naſceo o Axioma do Panormitano e dos mais Canoniſtas ſobre o Cap. *Venerabilem, de Electione*: que o Summo Pontifice pode tudo, mas he *clave non errante*, e ſem prejuizo de terceiro.

XI. Mas eu quero ſuppor, que o Santiſſimo Padre Clemente XIII. ou outro de ſeus Succeſſores, reprovava e declarava nullas as diſpenſas matrimo-

trimoniaes, que os Bispos de Portugal tivessem concedido no tempo da nossa rotura. Porque com effeito de Clemente XI. se conta, que no anno de 1709. annullara por hum Breve dirigido aos Bispos de Hespanha as dispensas e provimentos, que elles tinhaõ feito, no tempo que Filippe V. prohibira a seus Vassallos o commercio com Roma *in temporalibus*. Do que se naõ pode fazer argumento para Portugal: naõ só por que como estamos em cazo de mera Disciplina, em que segundo a situaçaõ das cousas e segundo os diversos genios e diversas intençoens dos Legisladores, pode valer para hum Reino o que naõ vale para outro: naõ só taõbem porque no cazo de Hespanha se suppoem prohibido o commercio da Curia naõ *pro spiritualibus*, mas sim *pro temporalibus*: mas principalmente pelas rezoens que até aqui temos ponderado e estabelecido, e que eu por ultimo epilogarei para cabal soluçaõ de todas as duvidas. Quero suppor pois como diziamos, que o Summo Pontifice Clemente XIII. que presentemente governa a Igreja, ou que algum de seus Successores reprovava e annullava as dispensas matrimoniaes, que no tempo do Recurso embaraçado tivessem concedido os nossos Bispos. Digo insistindo nos ineluctaveis Principios que deixo estabelecidos, que este Breve de Sua Santidade se devia reputar nullo e obrepticio, por falta de intençaõ e plena informaçaõ do Supremo Pastor.

XII. A

XII. A rezaõ em que me fundo he: porque todas as vezes que da Sé Apoſtolica emana algum Reſcripto, que notoriamente offende os Direitos de terceiro, eſte Reſcripto por unanime conſenſo de todos os Doutores ſe deve reputar obrepticio, e conſeguintemente nullo, para naõ poder ſortir algum effeito. Eſta he a rezaõ, porque S. Cypriano na Epiſtola 67. eſcrita aos Heſpanhoes, dá por nullo e obrepticio o Decreto, que do Papa S. Eſtevaõ tinhaõ impetrado os dois Biſpos Baſilides de Leaõ e Marçal das Aſturias, para ſerem ambos reſtituidos aos ſeus Biſpados, donde os tinha excluido ſegundo os Canones o Synodo da Provincia, por ſerem Reos convencidos de idolatria. Porque eſtando eſtabelecido pelo Papa S. Cornelio e por todo o Corpo dos Biſpos, que os que idolatraſſem ficaſſem privados de todos os exercicios da Ordem; conclue Cypriano, que naõ podia Eſtevaõ reſtituir os Reos ſem offenſa da Diſciplina e dos Direitos Epiſcopais: e que aſſim ſe devia ter por obrepticio e nullo o Breve de Roma. Fundados no meſmo Principio reclamaraõ os Biſpos de Africa contra os Decretos de Zozimo, Bonifacio, e Celeſtino na Cauſa das Appellaçoens: reclamou contra os Reſcriptos de Leaõ Magno S. Hilario Arcebiſpo de Arles: contra os de Joaõ VIII. S. Ignacio de Conſtantinopla, naõ ſe aterrando nenhum dos dois nem com as ameaças, nem com as eſcommunhoens que os Papas fulminavaõ. Reclamaraõ os

Cyprian. pag. 289.

Biſpos

Bispos de França contra Hadriano II. na Causa de Hincmaro de Laon: e contra Gregorio IX. na Causa das Prebendas que elle queria reservar.

XIII. Ora dos Principios que deixamos estabelecidos he evidente, que com o Breve da nossa hypothese offendia o Summo Pontifice o direito assim dos Bispos, como o dos seus subditos. Porque sendo legitima e ordinaria, como já provâmos, a jurisdicçaõ que os Bispos exercitassem nas dispensas: (visto devolverse a elles pelo Recurso impedido a antiga autoridade, e isto naõ por graça do Papa, mas por instituiçaõ da Igreja, e como *ex natura rei*:) faria o Papa injuria a huns e outros, dando por nullas humas dispensas, para que elles tinhaõ poder; e dando por nullo hum Matrimonio, dispensado por quem legitimamente o podia dispensar. Assim como faria injuria ao Penitente e ao Ministro, se pretendesse annullar a absolviçaõ, que ao seu subdito désse o verdadeiro Paroco. Em huma palavra: em os Senhores Bispos assentando, como devem assentar; que naõ he o mesmo defender com modesta constancia os seus Direitos, que ser cismatico. Que pode muito bem estar huma santidade heroica, (qual foi a de S. Hilario de Arles e a de S. Ignacio de Constantinopla) com a resistencia legitima ás pretençoens da Sé Apostolica. Que do Episcopado só he Autor Christo: e que a sua jurisdicçaõ naõ lhe vem do Papa, mas immediatamente do Espirito Santo. Que o poder an-

nexo por Chriſto á Ordem Epiſcopal he de ſi abſoluto e illimitado por ordem a cada huma das Dioceſes. Que deſte poder os naõ podia o Papa despojar, ſem o conſentimento delles Biſpos. Que quando os Biſpos conſentiraõ nas Reſervas foi logo com a condiçaõ, de que impedido o Recurſo e influxo da Sé Apoſtolica por qualquer cauſa, em que os Biſpos naõ foſſem culpados; tornava e revivia nelles o primitivo poder, como ordinario e proprio da ſua Ordem. Em aſſentando finalmente naquelle certiſſimo e irrefragavel Axioma do veneravel e doutiſſimo Gerſon, que diz aſſim: *Omnes Conſtitutiones Apoſtolicæ ſive Leges factæ in favorem Papæ, intelliguntur & intelligi debent, ubi Reſpublica Eccleſiaſtica directe vel indirecte, in parte vel in toto, detrimento non videtur ſubeſſe.* Em os Senhores Biſpos, digo, aſſentando neſtes Principios, que deixo provados ſolidamente, e que todos ſe deduzem da doutrina e praxe dos Santos Padres: logo corre de plano a conſequencia, que embaraçado vai por ſete annos ſem culpa ſua o Recurſo de Roma, ſe devolve aos meſmos Senhores Biſpos o poder que antigamente tinhaõ, e que por muitos ſeculos exercitaraõ; para poderem e deverem prover, abſolver, e diſpenſar em todos os cazos, que ate alli eraõ privativamente reſervados á Santa Sé Apoſtolica: e iſto naõ por direito de preſumpçaõ, ou de alguma Epikeia arbitraria, nem por modo de jurisdicçaõ delegada: mas ſim pela intelligencia em

Gerſon Tom. II. pag. 166.

em que a Igreja ſempre eſteve ſobre a jurisdicçaõ dos Biſpos, reconhecendo-a ſempre para eſtes cazos jurisdicçaõ ordinaria, ainda que interina, e que ceſſando a Rotura paſſa outra vez ao Supremo Pastor, ſegundo os Principios que deixamos eſtabelecidos.

XIV. Ficará mais confirmada ainda eſta doutrina, ſe recordarmos a que no Principio Quinto ouvimos da boca de Hincmaro de Rems, que reflectindo naquelle celebre Documento do Papa S. Leaõ I. *Manet Petri privilegium, ubi ex ipſius æquitate fertur judicium*: infere delle, que todas as vezes que os Succeſſores de Pedro ſe deſviarem deſta equidade, perdem ſeus Decretos todo o vigor. *Qua ſententia conſtat, quia non manet Petri privilegium, ubi ex ipſius æquitate non fertur judicium.* Ora he evidente, que prohibir o Papa o uzo das diſpenſas aos Biſpos de Portugal, a huns Bispos que por Direito divino ſaõ legitimos Paſtores deſte Reyno: e iſto em occaſiaõ, que as diſpenſas ſaõ notoriamente juſtas e neceſſarias: Seria hum mandado deſpido de toda a equidade, e de que ſe ſeguiriaõ graviſſimos eſcandalos. E neſtes cazos já taõbem ouvimos ao Papa Alexandre III. no Cap. *Cùm teneamur*, *De Præbendis*, a ſeguinte Regra: *Si non poteſt ſine ſcandalo provideri, æquanimiter ſuſtinemus, ſi mandatum noſtrum non duxeris exequendum.* No que os Summos Pontifices moſtraõ eſtar na doutrina, que ha pouco expuzemos

Suppl. dos Concilios de Franç. p.273.

mos, que he de todos os Canoniſtas e Theologos antigos: e que Jordaõ Brici celebre Doutor de Italia no tempo de Eugenio IV. em hum Tratado que publicou Baluzio no Tomo III. das Miscellaneas deſcreve aſſim: *Ad id quod dicitur*, Quodcumque ligaveris, *reſpondetur quod verum eſt, ſi juſte faciat, & mediante juſtitia, clave non errante. Idem tenet Archid. expreſsè: idem Guillelmus in Speculo: idem Magiſter Nicolaus de Lyra in dicto cap.* 16. *Matth.* Quodcumque ligaveris. *Scilicet ſuppoſito in terra debito uſu clavis, Deus approbat in cælis, aliter non. Verba ſunt Nicolai de Lyra.* Primeiro que todos tinha enſinado o meſmo o Abbade S. Columbano na Carta que eſcreveo ao Papa Bonifacio: *Tamdiu poteſtas apud vos erit, quamdiu recta ratio permanſerit. Ille enim certus regni cæleſtis clavicularius eſt, qui dignis per veram ſententiam aperit, & indignis claudit.*

Buluz. Tom. III. pag. 335.

Tom. XII. Bibl. PP. pag. 30.

CON-

CONCLUSAÕ
DESTES PRINCIPIOS.

Repofta aos argumentos que fe podem fazer da primeira Propofiçaõ condenada por Innocencio XI. e da Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, que descreve Rigancio: e do Juramento que no dia da fua Sagraçaõ fazem os Bifpos: e da Formula de que elles uzaõ, quando fe intitulaõ Bifpos por graça da Santa Sé Apoftolica.

Reflectefe na doutrina dos Theologos de França na celebre Queftaõ delRey D. Joaõ IV. com o Papa Innocencio X.

I. DOs dez Principios que temos eftabelecido, os quaes fó poderá negar quem eftiver demafiadamente preoccupado ou da lizonja ou da ignorancia: fe fegue por ultima conclufaõ, que vifto eftar ha tantos annos impedido o Recurfo á Sé Apoftolica, podem e devem os Senhores Bifpos reaffumindo a fua primitiva autoridade difpenfar nos impedimentos publicos de confanguinidade e affinidade, por concorrerem para iffo as mefmas e ainda maiores caufas, pelas quaes o Summo Pontifice difpenfaria fem duvida, principalmente com os Grandes e Fidalgos da Corte.

II. Nem obfta a condenaçaõ da Propofiçaõ I. entre as que condenou Innnocencio XI. no an-

no de 1679. a qual dizia assim: *Non est illicitum in conferendis Sacramentis sequi opinionem probabilem de valore Sacramenti, relicta tutiore.* Porque respondo em primeiro lugar: que esta condenaçaõ Pontificia só se deve entender daquelles Sacramentos, cujas materias e formas naõ estaõ debaixo da jurisdicçaõ da Igreja. Tais saõ o Baptismo, a Ordem, e todos os mais, excepto o Matrimonio. A rezaõ da differença he: porque nos mais Sacramentos naõ pode a Igreja supprir o que faltar das materias e formas: porque todas ellas dependem unicamente da instituiçaõ de Christo. No Matrimonio porem, como a materia só se torna inepta pelo impedimento extrinseco da Igreja: tirado este por meio da dispensa, fica logo apta a mesma materia para o Sacramento. Esta he taõbem a rezaõ, porque os Theologos que escreveraõ sobre as condenadas, todos assentaõ com o Padre Viva, que esta de que fallamos, naõ comprehende as opinioens que militaõ sobre a jurisdicçaõ do Ministro: porque como a Igreja pode supprir esta jurisdicçaõ, já o Sacramento naõ corre perigo de nullidade: que he o inconveniente que o Papa contemplou e quiz evitar, quando condenou na administraçaõ dos Sacrementos o uzo da opiniaõ provavel deixada a mais segura. E assim resolvem aquelles Theologos, que naõ vai contra a presente condenaçaõ Pontificia o Sacerdote, que absolve só com opiniaõ provavel da sua jurisdicçaõ. Logo taõbem naõ offende

de a Definiçaõ do Papa aquelle, que com opiniaõ provavel de estar legitimamente dispensado contrahe Matrimonio com parenta. Porque a condenaçaõ só comprehende o cazo, em que a Igreja naõ pode supprir, o que essencialmente se requer para a validade do Sacramento.

III. Digo em segundo lugar: que a condenaçaõ Pontificia só falla, quando se trata *de valore Sacramenti*. E saõ muitos os cazos, em que o Matrimonio se pode celebrar licitamente ainda entre Fieis, sem ser Sacramento. Naõ he Sacramento na sentença do Doutor Sutil e da sua Illustre Escola, todas as vezes que se celebra por acenos, como succede aos mudos. Naõ he Sacramento na sentença dos tres grandes Dominicanos Durando Bispo de Mós, do Cardeal Caietano, e de Melchior Cano eleito Bispo das Canarias: todas as vezes que os contrahentes se recebem por Procuraçaõ: (doutrina que por si tem gravissimos fundamentos, que se podem ver no mesmo Cano Livro VIII. *de Locis Theologicis* cap. 5.) Naõ he Sacramento na sentença de Guilherme Bispo de Pariz, do Cardeal Toledo, do Cancellario de Duec Guilherme Estio, e dos doutissimos Thomistas Pedro de Palude, Melchior Cano, Vicente Contenson, Natal Alexandre, e de outros muitos desta e de outras Escolas, que cita o moderno Sorbonico Dominicano Jacinto Serry nas Vindicias do referido Cano capit. 7. todas as vezes que o Minis-

tro do Matrimonio naõ he o Paroco, ou outro Sacerdote que faça as ſuas vezes: como antes do Concilio de Trento ſuccedia em toda a Igreja nos Matrimonios clandeſtinos, e depois do Concilio ſuccede ainda em França e em outras Provincias, que neſta parte naõ aceitaraõ o Concilio. Naõ he Sacramento na ſentença dos que enſinaõ com Baſilio Ponce e Rebello, (que ambos lhe chamaõ *a mais provavel e a mais commua*) que faltando nos contrahentes a intençaõ neceſſaria para o Sacramento, he o Matrimonio ſim valido na rezaõ de contrato, mas naõ na rezaõ de Sacramento: como taõbem obſervou Launoy no Livro de *Regia in Matrimonium Poteſtate*, Artigo II. cap. 8. He logo falſa, ou ao menos naõ he certa a doutrina de Bellarmino no Livro I. *de Matrimonio*, cap. 32. quando diz ſer inſtituiçaõ de Chriſto, que entre os Fieis naõ haja Matrimonio ſem ſer juntamente Sacramenro. Saõ logo taõbem muitos os cazos, em que os Fieis licitamente podem contrahir Matrimonio, ainda que naõ façaõ Sacramento. E como a Definiçaõ de Innocencio XI. ſó falla do cazo, em que ſe trate da validade do Sacramento: ſeguefe que ſem incorrer na cenſura Pontificia, pode em muitos cazos ter lugar a noſſa doutrina: porque em muitos ſe pode licitamente celebrar o contrato do Matrimonio ſem ſer Sacramento.

IV. A terceira repoſta he: que no ſentir de todos os Theologos, quando Innocencio XI. definio

finio naõ ser licito na administraçaõ dos Sacramentos uzar de opiniaõ provavel sobre a sua validade, deixando a mais segura: naõ contrapoem o Papa a opiniaõ mais segura á que he moralmente certa, ainda que menos segura: mas á que he só especulativamente provavel, e naõ practicamente. Donde todos concordaõ, que nesta condenaçaõ se naõ comprehende a opiniaõ dos que dizem, que para materia proxima do Sacramento da Penitencia basta a contriçaõ imperfeita, que consiste na attriçaõ: ainda que a sentença que pede contriçaõ perfeita he mais segura. Porque dizem que o bastar a attriçaõ ou o amor inicial, he doutrina moralmente certa: e o Papa naõ condena a praxe das doutrinas moralmente certas: porque o contrario seria hum onus gravissimo e ainda insoportavel, se estivessemos obrigados a seguir sempre o mais seguro, e naõ bastasse o juizo moralmente certo. Ora he innegavel, que a nossa doutrina sobre o poder dos Bispos no tempo de Recurso impedido, tem por si tantos e taõ graves fundamentos: que nenhum Theologo que livre de preoccupaçoens os ponderar, pode deixar de a ter por muito provavel na praxe, e ainda por moralmente certa: e por conseguinte naõ a comprehende a condenaçaõ de Innocencio XI. que só falla daquellas doutrinas, que álem de serem menos seguras, naõ passaõ dos limites de huma simplez opiniaõ.

V. Acrescento em quarto e ultimo lugar: que mui-

muitas Propoſiçoens deſtas ſó ſe condenaõ por cauſa da generalidade com que fallaõ: e neſtes termos naõ he tençaõ da Igreja nem do Summo Pontifice comprehender na ſua condenaçaõ os cazos raros e de neceſſidade urgente, qual he o noſſo. E aſſim vemos, que na adminiſtraçaõ dos Sacramentos do Baptiſmo e Penitencia, ſe eſtaõ praticando por força da neceſſidade muitas opinioens, que certamente naõ ſaõ as mais ſeguras: ſem que eſta praxe ſe julgue contraria á generalidade com que o Papa condenou a Propoſiçaõ de que tratamos. Com effeito o Jeſuita Martinho Eſparza, que foi hum dos Conſultores de Innocencio XI. na condenaçaõ das Propoſiçoens, teſtifica por Carta ſua eſcrita de Roma a 6. de Abril de 1680. que a cauſa de ſe condenar a preſente Propoſiçaõ, foi a ſua generalidade. *Prima illa propoſitio fuit reprobata propter ſuam illimitatam amplitudinem & generalitatem, &c.* Deſta Carta faz mençaõ entre outros o Padre Concina.

VI. Naõ obſta taõbem a Declaraçaõ da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, que deſcreve Rigancio nas Notas á Regra XLIX. da Chancellaria: aonde refere, que no anno de 1660. fizera o Arcebiſpo de Saragoſa a ſeguinte Pergunta por meio do Cardeal Prodatario: *An Epiſcopus in caſu urgentiſſimæ neceſſitatis poſſit ante contractum Matrimonium in impedimento publico diſpenſare?* E que reſpondera a Sagrada Congregaçaõ: *Negativè.*

Riganc. T. IV. pag. 6.

vè. Acrescenta que pouco depois fora a sentença affirmativa qualificada em outra Congregaçaõ por *falsa e temeraria*.

Digo em primeiro lugar: que em materia de doutrina naõ reconhecem nem devem reconhecer os Bispos outro Mestre ou Superior, que o Concilio Geral ou o Papa, definindo ou mandando solemnemente. Quanto mais que na opiniaõ dos melhores Theologos e Canonistas ainda de Hespanha, as Repostas da Sagrada Congregaçaõ naõ passaõ os limites de huns juizos Doutrinaes, que naõ tem de si mais força, que a que tem o voto dos mais Theologos e Doutores particulares. Assim o tem entre os Canonistas o famozo Gonzales no Apparato aos seus Commentarios sobre as Decretais n. 57. entre os Theologos o grande Tapia Dominicano Arcebispo de Sevilha na sua *Catena Moral* Livro IV. Quest. VIII. art. 8. por naõ fallarmos em Bonacina na Disp. I. de *Legibus*, Quest. I. Ponto I. em Sanches no Livro VIII. de *Matrimonio*, Disp. II. num. 10.

Em segundo lugar: qualquer que seja a autoridade desta Congregaçaõ, nenhuma força deve ter para com os Bispos esta sua Declaraçaõ: porque naõ foi promulgada pelas Provincias do Christianismo, nem intimada solemnemente aos Bispos; como era necessario em materia taõ grave, taõ geral, e taõ derogatoria dos Direitos Episcopais: Vejaõse Pedro da Marca Livro II. cap. 15. aonde

mostra,

moſtra, ſer eſta doutrina a que defendem e provaõ com rezoens fortiſſimas *Panormitanus, & omnes ferè Galli, Germani, & Hiſpani, immo & Caietanus unus è purpuratis Patribus.* Vaneſpen no Tratado *de Promulgatione Legum Eccleſiaſticarum* cap. 2. Gibert na Diſſertaçaõ *Circa neceſſitatem publicationis Canonum*, que anda no principio do Tomo I. e Natal Alexandre na Theologia Moral, Livro IV. Regra XXV. Tom. II. pag. 551.

Em terceiro lugar: ſe a Sagrada Congregaçaõ do Concilio no anno de 1660. reſolveo, que naõ podiaõ os Biſpos ainda em cazo de urgentiſſima neceſſidade diſpenſar nos impedimentos publicos do Matrimonio, como refere Rigancio: a meſma no anno de 1673. foi de parecer que podiaõ, como atteſta Gerbais Doutor da Sorbona bem conhecido, que aſſim o imprimia em Pariz no anno de 1679. na *Pratica dos impedimentos do Matrimonio*, que anda no fim do ſeu Tratado *do Poder da Igreja e dos Principes* ſobre eſtes impedimentos, pag. 412.

VII. Por ultimo bem averiguada a Propoſta e Declaraçaõ que deſcreve Rigancio, ella he bem diverſa da queſtaõ que preſentemente ſe diſputa em Portugal. Porque perguntar ſe os Biſpos em cazo de urgentiſſima neceſſidade podiaõ diſpenſar nos impedimentos publicos: naõ he perguntar, ſe embaraçado e cortado abſolutamente o Recurſo a Roma, ſe devolve aos Biſpos a faculdade de prover

neſtas

nestas e noutras materias. E o responder a Congregaçaõ, que naõ bastava ser urgentissima a necessidade, para os Bispos poderem dispensar neste cazo: naõ he resolver, que naõ o podem fazer impedido totalmente o Recurso. Em huma palavra: o cazo de Rigancio dava aos Bispos a jurisdicçaõ pelo titulo da necessidade: suppunha que os Bispos podiaõ dispensar, porque havia necessidade para dispensar. No nosso systema porem ha mais outra cousa mui substancial e attendivel: e he, que nelle *pro priori* á necessidade, se mostra terem os Bispos jurisdicçaõ: e que podem dispensar naõ porque ha necessidade, naõ por presumpçaõ, naõ por epikeia; mas sim porque tem jurisdicçaõ ordinaria para dispensar, todas as vezes que o pedir a necessidade. Porque deduzindo a cousa aos seus Principios mostrâmos, que só consentindo os Bispos he que o Papa podia reservar para si as dispensas Matrimoniaes: e que quando os Bispos consentiraõ, foi logo com a necessaria e impreterivel condiçaõ, de que cortado por qualquer via (em que elles naõ fossem culpados) o Recurso e influxo da Sé Apostolica; tornava para os Bispos o antigo direito de dispensar, como direito proprio e ordinario da ordem Episcopal. Donde por ultimo se conclue, que a reversaõ deste direito naõ he por via de interpretaçaõ da vontade do Papa; mas sim por via do pacto tacito e necessario, que os Bispos fizeraõ com a Sé Apostolica, quando consentiraõ nas Reservaçoens:

do

do qual pacto elles naõ podem ceder, porque por Direito divino saõ obrigados a prover, e apascentar suas ovelhas, sempre que a necessidade o pedir, e ellas naõ puderem receber o influxo do Supremo Pastor.

VIII. E daqui fica taõbem respondido ao terceiro argumento que se podia fazer contra a nossa doutrina: que he que os Bispos no dia da sua Sagraçaõ, todos daõ juramento de guardar os Direitos da Sé Apostolica, e de estar por todas as suas Disposiçoens, Provisoens, e Reservaçoens. Porque este juramento, como he notorio, sempre leva imbebida em si a excepçaõ do cazo em que estamos, e de outros semelhantes: em que o Papa por algum impedimento diuturno, e a que os Bispos naõ deraõ causa, está impossibilitado para acudir, ou naõ quer acudir ás necessidades publicas e urgentes de algum Reino ou Provincia.

Esta he a rezaõ em que se fundavaõ os Theologos de França, quando pelos annos de 1650. votavaõ uniformemente, que naõ obstante ser reservada ao Summo Pontifice a confirmaçaõ dos Bispos: podiaõ os de Portugal ser sagrados sem preceder a confirmaçaõ Pontificia: visto ser urgentissima a necessidade em que todo o Reino estava pela falta de Pastores, e ter o mesmo Summo Pontifice por varias rezoens politicas fechado de todo as portas ao nosso Recurso. Por onde argumentavaõ assim os Theologos: que sendo os Bispos necessarios

cessarios por Direito divino e natural ; e sendo a Reservaçaõ da confirmaçaõ só de Direito humano, o qual naõ obriga no cazo de necessidade , ainda quando esta naõ he extrema , nem ainda gravissima : podiaõ os Bispos sagrarse sem a confirmaçaõ do Papa. *Episcopos in Ecclesia esse Jus divinum imperat , Jus naturale jubet. Reservatio illa facta est de jure humano , quod non obligat in necessitate , non extremâ tantum , sed ne in gravissima quidem. Igitur cum modo Recursus non detur , possunt Episcopi sine confirmatione Pontificis considerato præsenti statu consecrari.* *Balat. Ovium* p. 225. e 226.

Assim argumentavaõ no tempo delRey D. Joaõ IV. os nossos Theologos e os estranhos : como consta do Livro intitulado *Balatus Ovium* , impresso em Pariz no anno de 1651. Aonde he muito de notar , que a questaõ excitada sobre a Sagraçaõ dos Bispos no seculo passado , era incomparavelmente muito mais grave , que a que hoje se trata sobre o uzo das dispensas Matrimoniaes : tanto mais grave , quanto a Igreja e a salvaçaõ eterna depende mais da validade do Sacramento da Ordem , que da validade do Sacramento do Matrimonio. Porque sem a validade da Ordem naõ pode haver nem verdadeiro sacrificio , nem absolviçoens verdadeiras. E o Matrimonio sendo contrahido com boa fé pode utilizar a Republica sem culpa formal dos contrahentes. Ainda assim concordavaõ aquelles Theologos , que se podiaõ seguramente

te

te ſagrar os Biſpos, ainda que lhes faltaſſe a confirmaçaõ do Papa: e iſto porque aſſentavaõ, que naõ ſendo a confirmaçaõ Pontificia neceſſaria ſe naõ por Direito Canonico, era o Papa irracionavelmente invito, ſe naõ a querendo elle dar, os Biſpos a deſſem huns aos outros, como ſe fazia antigamente. Eſtavaõ logo os noſſos Theologos e os de França no Principio, de que quando o Papa reſervou para ſi a confirmaçaõ dos Biſpos, deraõ eſtes o ſeu conſentimento dependente da condiçaõ, de que no cazo de Sua Santidade ou naõ poder ou naõ querer racionavelmente dar a confirmaçaõ; ſe devolveſſe aos meſmos Biſpos o poder dalla, como lhes permittiaõ os Canones antigos.

Pela meſma rezaõ enſinava o Biſpo de Cambray Pedro de Ailly pelos annos de 1409. e concordavaõ com elle todos os Theologos amigos da paz; que ſe podia no tempo do grande ciſma convocar e celebrar Concilio Geral, ainda que naõ houveſſe Papa: porque os Direitos poſitivos que reſervavaõ ao Papa eſta faculdade, todos ceſſavaõ no cazo em que a Igreja ſe achava ſem Papa, por cauſa do ciſma que a opprimia. Vejaſe o Diſcurſo de Ailly, que deſcreve Martene no Tom. II. dos Anecdôtos pag. 1409.

IX. Se me diſſerem que no tempo do Senhor Rey D. Joaõ IV. era o Papa o que naõ queria confirmar os Biſpos: e agora he ElRey o que naõ quer as diſpenſas de Roma: por onde naõ he

muito

muito, que agora duvidem do ſeu poder para diſpenſar os meſmos, que no cazo das confirmaçoens o concedem. Digo que para a noſſa queſtaõ importa pouco que ſeja o Papa, ou que ſeja ElRey, o que impede o Recurſo: huma vez que nem os Biſpos nem os ſubditos tem culpa no impedimento. Porque aſſim como os Theologos delRey D. Joaõ IV. huma vez que elle fora acclamado pelos Eſtados do Reyno em virtude do direito que á Coroa tinha a Sereniſſima Caza de Bragança; naõ ſe embaraçaraõ com que o Papa preoccupado dos direitos de Caſtella diſputaſſe a D. Joaõ IV. a legitima poſſe deſta Coroa, e em conſequencia deſta preoccupaçaõ negaſſe a confirmaçaõ aos Biſpos nomeados pelo meſmo Rey: aſſim taõbem nos naõ devemos nós agora embaraçar, ſobre qual tem juſtiça na preſente Rotura. Porque em hum e outro cazo, ou a falta de Recurſo procedeſſe do Papa, ou procedeſſe delRey: o facto he, que o Recurſo eſtá embaraçado ſem culpa alguma dos Vaſſallos, e que em todo o Reyno ſe experimenta graviſſima neceſſidade das diſpenſas: e o direito he, que aos Biſpos como Vaſſallos naõ toca ſe naõ obedecer a ſeus Soberanos, e prover como Paſtores nas neceſſidades eſpirituaes do ſeu rebanho. Logo aſſim como os Theologos no tempo delRey D. Joaõ IV. ſó attendiaõ, a que elle eſtava reconhecido e era ſeu Rey legitimo; e a que era grande o dano, que todo o Reyno padecia com a falta dos Biſpos: aſſim agora devem os

Theologos, e Bispos attender sómente, a que prohibindo ElRey nosso Senhor o commercio de Roma, devem todos absterse deste commercio, e presumir justa a prohibiçaõ: e a que em consequencia desta Rotura experimenta o Reyno grandes danos na falta das dispensas, sem que esteja na maõ dos Vassallos o impedilla, ou evitalla. Porque como já acima mostrâmos, nas cousas que naõ saõ intrinsecamente más, naõ toca aos subditos averiguar as causas do preceito, mas sim obedecer; presumindo sempre o melhor daquelles que no mundo fazem a figura de Deos, que saõ os Reys e Principes Soberanos; e fazendo pelo contrario gravissimo escrupulo de culpar ainda por pensamento as acçoens e ordens de humas Pessoas, a quem as Leys divinas e humanas chamaõ Sacrosantas: e lembrandonos sempre daquella admiravel sentença de S. Cyrillo sobre o Psalmo 50. *Impius est qui Regi dicit, impie agis.*

X. Para que naõ haja difficuldade alguma, que fique por dissolver: proporemos em quarto e ultimo lugar outro argumento contra o nosso systema, com cuja soluçaõ ficará completamente illustrada e confirmada toda a doutrina dos Principios antecedentes. O argumento he: que todos os Bispos da Christandade estaõ na intelligencia, de que do Papa lhes vem immediamente todo o poder que tem: e que só tem ou podem ter o que elle lhes dá. Porque todos se intitulaõ Bispos de tal e tal parte,

te, *por graça de Deos e da Santa Sé Apoſtolica.* Donde parece que ſe conclue efficazmente, que ſe o Papa naõ quizer que no tempo do Recurſo impedido pelos Reys diſpenſem os Biſpos nos impedimentos do Matrimonio; naõ podem eſtes licitamente, e nem ainda validamente diſpenſar. Eſpeciozo argumento, que eu naõ quiz diſſimular: porque ſabia que muitos preoccupados das opinioens Italianas, em que foraõ educados, fazem nelle muita força: ſendo aſſim que a naõ deve ter com os que tiverem penetrado bem os Principios que temos eſtabelecido, e o que por ultimo vamos a obſervar.

Digo pois em primeiro lugar: que os ſentimentos particulares deſtes ou daquelles Biſpos naõ devem prejudicar aos Direitos e Privilegios, que na Ordem Epiſcopal reconheceo ſempre a Igreja, fundada tanto na amplidaõ com que Chriſto a inſtituhio no Evangelho, como nas ideas que della nos deixaraõ os primeiros ſeculos. Já moſtrâmos por teſtemunho dos Santos Padres e Sagrados Concilios, como cada Biſpo ſe reputava hum Supremo Paſtor e Adminiſtrador abſoluto da ſua Dioceſe. *Cùm habeat in Eccleſiæ adminiſtratione voluntatis ſuæ arbitrium liberum unusquisque Præpoſitus*, dizia S. Cypriano na Epiſtola 72. Moſtrâmos como eſte poder e eſta jurisdicçaõ lhes vinha immediatamente de Chriſto: e como neſta intelligencia eſtivera a Igreja por doze ſeculos. Porque no meio do IX.

proteſtavaõ os Padres do oitavo Concilio Geral, que depunhaõ e anathematizavaõ a Focio, *PER DATAM NOBIS POTESTATEM IN SPIRITU SANCTO A PRIMO ET MAGNO PONTIFICE NOSTRO LIBERATORE AC SALVATORE CUNCTORUM.* E ainda no meio do XII. eſcrevia S. Bernardo aſſim ao Papa Eugenio III. *Erras, ſi ut ſummam, ita ſolam à Deo tuam exiſtimas poteſtatem.* E ainda nos principios do XIV. propunha Durando Biſpo de Mende, como huma doutrina corrente: *Quòd Epiſcopi poteſtatem & honorem receperunt à Deo, à quo Epiſcopi loco Apoſtolorum conſtituti ſunt.* Vieraõ depois os tres famozos Dominicanos Pedro de Palude, Joaõ de Torquemada, e Thomás de Vio Caietano: illustres pela Profiſſaõ, illuſtres pela Litteratura, illustres pela Dignidades. Enſinou o primeiro no ſeu Tratado da Cauſa immediata do poder Eccleſiastico: *Serem os Biſpos huns meros Procuradores do Papa, a quem como tais pode o Papa remover dos ſeus officios*, ou reſtringirlhes o poder, *ainda que da parte delles naõ haja culpa.* Enſinou o ſegundo na ſua Obra *de Eccleſia*: *Que de todas as jurisdicçoens que ha na Igreja, ſó a Pontificia vem immediatamente de Chriſto*: *de ſorte que até o poder e jurisdicçaõ dos Apoſtolos procedera immediatamente de Pedro.* Doutrina que até ao meſmo Bellarmino pareceo abſona e contraria ao Evangelho: e que a Faculdade de Pariz qualificou de Heretica, como atteſta

attesta Joaõ Maior. Ensinou o terceiro no seu Tratado da Autoridade do Papa e do Concilio Geral: ser a Igreja a respeito do Papa, como huma escrava a respeito de seu senhor: *Ecclesia serva nata Romani Pontificis*. Expressaõ que causa horror a todos os que tem algum gosto da Antiguidade.

XI. Oppuzeraõse sempre a estas e outras semelhantes novidades os Theologos da Universidade de Pariz. Oppuzeraõse no Concilio de Trento com os Bispos de França os Bispos e Theologos de Hespanha, em que entrava o nosso Arcebispo Primaz de Braga D. Fr. Bartholomeo dos Martyres, e o Doutor Diogo de Payva de Andrade, Theologo delRey D. Sebastiaõ. Mas por huma parte começou a Curia a mostrarse pouco gostoza de todas as doutrinas, que se oppunhaõ ao seu Dispotismo: e por outra tomaraõ os Jesuitas posse de quasi todas as Escolas: veio a ficar restricta aos limites de França, e caracteristica da Sorbona, a doutrina antiga, e que por tantos seculos fora a unica que se conhecera na Igreja.

Que devemos logo julgar? que erraõ hoje todos os Bispos, quando se intitulaõ Bispos *por graça da Santa Sé Apostolica*? de nenhuma sorte: nem a piedade Catholica sofreria tal expressaõ. Digo logo em segundo lugar: que naõ he o mesmo intitularemse os Bispos Bispos por graça da Sé Apostolica, que confessarem virlhes immediatamente da Sé Apostolica e naõ de Christo a sua jurisdicçaõ e po-

der. Porque do mesmo modo se intitulavaõ os Bispos no tempo do Concilio de Trento: e nelle, como refere Pallavicini e Sarpi, defenderaõ os de França e Hespanha vigorozamente, ser immediatamente dado por Christo o poder dos Bispos. Mais: no Livro I. Epistola 36. a Pedro Subdiacono, escreve o Papa S. Gregorio Magno, que por liberalidade de S. Pedro saõ Pastores os Bispos: *Ex Petri largitate Pastores sunt.* E com tudo o mesmo Papa no Livro VIII. Epistola 30. reprehende a Eulogio de Alexandria por lhe ter dado na sua Carta o titulo de *Bispo universal.* E a rezaõ que dá o Santo he: porque chamarse o Papa *Bispo universal*, he offender os Direitos dos outros Bispos, mostrando que todo o poder está no Papa: quando este pelo contrario deve em tudo mostrar, que o mesmo Christo que constituhio a Pedro Primaz da Igreja, esse mesmo constituhio Bispos aos Apostolos, e os fez a todos irmaõs e companheiros no poder, ainda que por diverso modo. Donde conclue o grande Gregorio, que de nenhuma sorte o torne a chamar Eulogio *Bispo universal*: que he hum *titulo de soberba*, e que offende a autoridade dos mais Bispos, que elle tem e deve ter na conta de irmaõs. *Superbæ appellationis verbum universalem, me Papam dicentes, imprimere curastis. Quod peto dulcissima mihi sanctitas vestra ultra non faciat. QUIA VOBIS SUBTRAHITUR, QUOD ALTERI PLUSQUAM RATIO EXIGIT PRÆBETUR.*

Tom. II. pag. 526.

Tom. II. pag. 919.

TUR. E logo: *Scio qui sum, qui estis: loco enim mihi fratres estis, moribus patres. Nec honorem esse deputo, in quo fratres meos honorem suum perdere cognosco.*

XII. Pela mesma rezaõ definindo o Papa Eugenio IV. no Concilio Geral de Florença as prerogativas annexas por Christo ao Primado do Papa, e definindo-as por huns termos os mais honorificos e mais amplos, que já mais se ouviraõ: como saõ, *Romanum Pontificem Successorem esse Beati Petri & verum Christi Vicarium, totiusque Ecclesiæ caput, & omnium Christianorum Patrem ac Doctorem existere: eique pascendi, regendi, ac gubernandi universalem Ecclesiam à Domino nostro Jesu Christo plenam potestatem traditam esse.* Ainda assim para que naõ julgassemos, que todo o poder que Christo instituhio estava sómente no Papa: concluio Eugenio o Decreto com esta clausula: *Salvis privilegiis Patriarcharum, & Juribus eorum.* Pode logo muito bem estar o Primado do Papa com os Direitos dos Bispos: pode ter o Papa por Direito divino hum poder plenissimo, e caber aos Bispos taõbem dada por Christo a sua parte. Porque o mesmo Christo que disse a Pedro: *Quodcumque ligaveris, &c. Pasce oves meas, &c.* esse mesmo disse aos Apostolos todos: *Quodcumque alligaveritis, &c. Ite.... docete.... sicut misit me Pater, & ego mitto vos.*

XIII. Resta só ver e explicar o sentido, com que os Bispos sem offensa destes seus Direitos po-

dem intitularſe e louvavelmente ſe intitulaõ Biſpos *por graça da Sé Apoſtolica.* Digo pois em terceiro lugar: que por muitas rezoens podem os Biſpos attribuir á Sé Apoſtolica a ſua autoridade, ſem que por iſſo neguem vir o ſeu poder taõ immediatamente de Chriſto, como o poder do Papa. Primeira: por ſer a Sé Apoſtolica o centro da unidade Catholica, ſegundo aquelle dito do grande Cypriano na Epiſtola a Cornelio: *Navigare audent ad Petri cathedram atque ad Eccleſiam principalem, UNDE UNITAS SACERDOTALIS EXORTA EST.* Segunda: porque como he doutrina conſtante dos Padres, em S. Pedro teve principio o Epiſcopado, que em toda a Igreja he hum ſó dividido por muitos: naõ porque ſó Pedro foſſe Biſpo, mas porque foi o primeiro a quem Chriſto deo o poder, e o que em nome de toda a Igreja o recebeo. Ouçamos por todos a Agoſtinho no Tratado LXVIII. ſobre S. Joaõ, num. 4. *Cùm omnes eſſent interrogati, ſolus Petrus reſpondit*: TU ES CHRISTUS. *Et ei dicitur*, TIBI DABO, &c. *tamquam ligandi ac ſolvendi ſolus acceperit poteſtatem: cùm & illud unus pro omnibus dixerit, & hoc cum omnibus, tamquam perſonam gerens unitatis acceperit.* Terceira: porque como advertio o Papa Innocencio I. na Epiſtola a Decencio Biſpo de Engubio, da Igreja Romana he que as Igrejas do Occidente receberaõ com a luz da Fé os primeiros Biſpos. Donde ſe ſegue, ſerem hoje todos os Biſpos da Igreja Latina filhos dos

Tom. III. P. II. pag. 800.

Ediçaõ de Quesnel T. II. pag. 50.

dos outros antigos Bispos, que os Romanos Pontifices mandaraõ no principio a Africa, França, Hespanha, Italia, e Alemanha.

XIV. Se alguem todavia instar dizendo, que ao menos pelo titulo da confirmaçaõ saõ hoje tidos os Bispos immediatos ao Papa, e que assim só do Papa he que recebem immediatamente todo o poder que tem: respondo primeiramente, que esta mesma confirmaçaõ he huma das Reservas, que o Papa só tem por consentimento dos Bispos. Porque ainda que o Papa álem da qualidade de Primaz Supremo de toda a Igreja, goze taõbem a de ser Patriarca do Occidente: a confirmaçaõ dos Bispos sempre antes das Reservas pertenceo ao Metropolitano ou ao Synodo da Provincia: como consta dos Canones de Nicea, de Antioquia, de Laodicea, de Carthago, de Arles, e de outros Documentos que allega Dupin na Dissertaçaõ I. §. 12. Dupin p. 63. E ainda pelo novo Direito das Decretais de Gregorio IX. competia ao Metropolitano a confirmaçaõ dos Suffraganeos, como já mostrâmos no principio desta Obra: e o confirma o Illustrissimo D. Rodrigo da Cunha, quando na Historia de Braga Cunha pag. cap. 9. pelos annos de 1114. refere as contendas 35. e 50. de D. Mauricio Arcebispo de Braga com o Arcebispo de Toledo D. Bernardo, por este se intrometter na confirmaçaõ dos Bispos de Lugo, *privando de a fazer ao Arcebispo D. Mauricio, cuja de direito era, por ser Metropolitano daquella Cidade.*

de. E no cap. 12. como o *Arcebispo D. Payo*, no anno 1124. *confirmou a eleiçaõ do Bispo de Coimbra, como de Prelado seu Suffraganeo.*

Respondo mais: que do Summo Pontifice confirmar os Bispos, naõ se segue nem se pode arguir, que o poder que recebem os mesmos Bispos lho dá immediatamente o Papa, e naõ Christo. Porque supposta a aceitaçaõ da eleiçaõ (que isso he que chamamos confirmar) do mesmo modo que se discorre do Papa aceito pela Igreja, se deve discorrer dos Bispos aceitos pelo Papa. Aceita a Igreja por Papa aquelle que os Cardeais elegem: e supposta esta aceitaçaõ, todos dizem e devem dizer, que fica o eleito por Direito divino Primaz de toda a Igreja, e que de Christo recebe immediatamente a plenitud do poder Papal. Assim taõbem aceita pelo Papa a eleiçaõ dos Bispos, devemos assentar, que de Christo he que os Bispos recebem o seu poder, e naõ do Papa.

A rezaõ disto he: porque tanto no Papa como nos Bispos, huma cousa he a jurisdicçaõ annexa ao seu officio, outra a designaçaõ da pessoa que o ha de exercitar. A designaçaõ do Bispo sim vem do Papa, como condiçaõ extrinseca: mas a jurisdicçaõ he immediatamente dada por Christo, como qualidade intrinseca da Ordem Episcopal. Assim como a designaçaõ do Papa lhe vem da eleiçaõ da Igreja: mas a jurisdicçaõ todos confessaõ virlhe immediatamente do mesmo Christo, como de

de unico Autor do Primado. De outra sorte diriamos, que quando o Metropolitano era o que confirmava os Suffraganeos, e estes lhes davaõ juramento de obediencia: era o Metropolitano e naõ Christo, o que dava a jurisdicçaõ aos Suffraganeos: o que he contra a intelligencia de toda a Antiguidade, como já mostrâmos.

SEGUN-

SEGUNDA PARTE.

CONTÉM OS DOCUMENTOS,

e Exemplos, que em diverſos tempos deraõ os Theologos, os Biſpos, e as Univerſidades Catholicas: em prova de que impedido o Recurſo a Roma ou por cauſa de ciſmas, ou por cauſa de guerras e peſtilencias, ou por Decreto dos Principes Soberanos; ſe devolve aos Biſpos a faculdade de poderem prover e diſpenſar em todos os cazos Papais, quando aſſim o pedir a neceſſidade ou utilidade dos ſubditos.

DOCUMENTO I.

GUilherme Occam, da Ordem dos Menores, e Principe dos Nominaes, no Livro II. dos ſeus Dialogos *de Poteſtate Papæ & Cleri* cap. 28. *Alius caſus eſſet, ſi Catholici per bella inteſtina vel per infideles aut ſchismaticos, aut aliter taliter premerentur, quod ad Apoſtolicum verum non poſſent habere Recurſum. Et tunc diverſæ Provinciæ poſſent convenire ad præficiendum ſibi unum caput. Tunc enim liceret quibuscumque Provinciis (quæ poſſent & vellent) ſibi conſtituere unum Primatem. Et ita poſſent aliquæ Provinciæ in una parte mundi unum, & aliæ in alia parte mundi alium ſibi conſtituere Primatem.* Logo oppondo a ſi os Canones geraes

Ediçaõ de Goldaſto T. II. P. I. pag. 817.

geraes em contrario, responde deste modo: *Respondetur quod quando potest haberi Recursus ad Papam, non est nova dignitas constituenda absque licentia Papæ: in quo casu loquuntur Canones sacri. Sed quando non potest haberi Recursus ad Papam Catholicum, tunc pro utilitate communi licet novam constituere dignitatem, duraturam saltem usquequo possit haberi ad Papam Recursus.*

DOCUMENTO II.

Gerson Tom. II. pag. 6. e 7.

JOaõ Gerson Cancellario da Universidade de Pariz, no Tratado *De Modo se habendi tempore schismatis*, junto ao fim: *Tertium documentum est de casibus reservatis Papæ, de Dispensationibus, & aliis in foro conscientiæ vel publico. Neutrales videntur habere sufficientem Recursum ad Ordinarios, apud quos secundum eorum opinionem communiter loquendo est potestas devoluta.*

DOCUMENTO III.

Bossuet Tom. I. pag. 399.

O Illustrissimo Bossuet Bispo de Mòs na Defensa da Declaraçaõ do Clero Livro V. cap. 8. *Subtractâ semel obedientiâ, quid aliud fieret, quam ut Episcopali regimine tantisper componeretur Ecclesia, donec Summus Pontifex crearetur?*

DO-

DOCUMENTO IV.

LUiz Thomassino Presbytero da Congregaçaõ do Oratorio de França na Segunda Parte *da Disciplina sobre os Beneficios* Livro III. cap. 28. num. 10. *Avenionensi schismate conflagrante, cùm se regna quædam tamquam in interregno sacro ab omni subtraxerint Summorum Pontificum obedientiâ, eam sibi visi sunt recuperasse Episcopi potestatem dispensandi amplissimam, qua quondam potiebantur: atque in Pisano Concilio anno 1409. ratum habuit Alexander V. Papa, quidquid ab illis interim fuisset dispensatum.*

Tom. III. pag. 334. Pariz 1691.

DOCUMENTO V.

PEdro da Marca Arcebispo de Pariz no Livro III. *de Concordia Sacerdotii & Imperii* cap. 6. num. 6. *Sane dissimulandum non est, eam quæ Jure divino Episcopis quæsita est Ecclesiæ administrationem, nullis Decretalibus ablatam fuisse, quamvis potestatis illius exercendæ modus variis Constitutionibus variè pro temporum ratione præscriptus fuerit. Itaque si ea tempora incidant, ut regendæ Ecclesiæ necessitas Episcopos à regulis recentioribus discedere cogat; nihil vetat quo minus jus naturale & divinum, omissis formulis quæ jure novo præscriptæ sunt, locum habeat. Exempli causa: si Sedis Romanæ vacatio*

Parte I. pag. 147. Pariz 1669.

catio per multos annos protraberetur, si bostium armis obsessa tenerentur itinera, ita ut secure Romanus Pontifex adiri non posset: aut si qui alii similes aut graviores casus inciderent: Jure divino aut antiquo illo Jure ecclesiastico administranda esset Ecclesia.

DOCUMENTO VI.

Citado por Febronio *de Statu Ecclesiæ* Cap. VI. §. 6. pag. 430. *Bullioni* 1763.

BArthelio modernissimo Canonista de Alemanha, e Vice-Cancellario da Universidade de Wiceburg na Franconia, nas suas Addiçoens ao Direito Canonico, Livro I. Tit. 33. *Impedimenta matrimonii ex mera consuetudine sunt reservata. Quia tamen in remotis partibus nimis dein sumptuosum & difficile erat recurrere Romam, cœperunt Episcopi iterum uti suâ potestate, si nempe Recursus vel nimis difficilis, vel nimis sumptuosus fieret, vel esset periculum in morâ. Et hoc casu Doctores dicunt, ex casu Papali fieri Episcopalem. De quo observandum, in praxi non oportere quemquam esse scrupulosum ex Papali facere casum Episcopalem, si causa Canonica subsit, cùm redeat primigenia facultas Episcoporum, quam consuetudine tantum sibi Pontifex reservavit.*

DOCUMENTO VII.

JOaõ Gerbais Doutor insigne da Universiade de Pariz, que florecia nos fins do seculo passado,

ſado , *na Pratica dos Impedimentos do Matrimonio* , que anda no fim do ſeu Tratado *do Poder da Igreja e dos Principes ſobre os Impedimentos Matrimoniaes* : fallando dos Impedimentos publicos , e das diſpenſas para poder contrahir em gráos prohibidos , diſcorre aſſim. *Naõ ha Texto algum no Direito Canonico , que reſerve a faculdade de diſpenſar em gráos prohibidos ſómente ao Papa , com excluſaõ dos Biſpos. E certamente porque naõ haõde os Biſpos poder diſpenſar ? E porque ſe lhes ha de diſputar eſte poder , ao menos quando as Partes ſaõ pobres , e a diſtancia dos lugares exceſſiva , e as cauſas urgentes ?* Accreſcenta , que ſendo conſultada ſobre eſta materia a Sagrada Congregaçaõ do Concilio , no anno de 1673. *fut d'avis que les Diſpenſes que les Eveſques donnent dans les cas propoſez , ſon valables.* Pag. 412. Pariz 1679.

Paſſa logo a propor o argumento em contrario , que he , que naõ eſtando os Biſpos na poſſe de diſpenſar nos impedimentos publicos *pro contrahendo* , parece uſurpaçaõ o intentar algum dar eſtas diſpenſas. Ao que Gerbais reſponde ſuccintamente dizendo , *que quando a jurisdicçaõ he ordinaria , naõ ſe preſcreve contra ella pelo naõ uzo.* Por ultimo conclue , que ainda que a praxe geral da Igreja tem reſervado ao Summo Pontifice eſtas diſpenſas , e que aſſim o melhor he recorrer a Roma : elle todavia ſe naõ atreve a affirmar , *que as diſpenſas dadas pelos Biſpos nas occaſioens referidas*

fossem absolutamente nullas. Quem assim discorre estando o Recurso dezempedido, nenhuma duvida teria de dar por validas as dispensas que os Bispos concedessem, estando o Recurso de todo embaraçado, como agora está.

DOCUMENTO VIII.

Richer pag. 94.

EDemundo Richer Syndico e Doutor da Universidade de Pariz na Historia dos Concilios Livro IV. Parte II. Cap. V. num. 7. *Quando igitur Episcopi suam immediate derivant auctoritatem à Deo, sicut ipse Papa: isque supra illos nihil divinitus præter primum gradum Sacerdotii & potestatis ministerialis obtinet: certe Episcopi jure humano ea potestate quam divinitus habent à Deo, privari nequeunt. Et si quando huic privationi per vim & errorem assensum præbuerunt, hoc non valet, juxta Regulam:* Qui errat, non consentit. *Adde res sacras & cælitus constitutas diuturnitate temporis non præscribi ab usurpatoribus, sicut temporalia. ITAQUE EPISCOPI QUOTIESCUMQUE VOLUERINT, POSSUNT IN INTEGRUM RESTITUI SI AD JURIS QUÆSTIONEM ATTENDAMUS: de vi autem & facto non disputamus.*

DO-

DOCUMENTO IX.

Praxe da Igreja de França no tempo do Cisma grande, pelos annos de Christo 1398.

NO anno de 1398. reinando em França Carlos VI. se juntaraõ por ordem do mesmo Rey em Pariz os Prelados e Doutores da Igreja Gallicana, a fim de se descobrir algum meio decente e efficaz para a extincçaõ do Cisma, que havia já 20. annos opprimia o Christianismo. Assistiaõ doze Arcebispos, secenta Bispos, setenta Abbades, os Reitores e Theologos e Canonistas das Universidades de Pariz, de Tolosa, de Orleans, de Angers, e de Magalona. De 300. Votos que eraõ, concordaraõ e assentaraõ os 247. que o melhor meio para a extincçaõ de taõ funesto Cisma era a subtracçaõ de obediencia a ambos os Contendores do Pontificado, Benedicto e Bonifacio: e que entre tanto que naõ havia Papa certo, os Bispos do Reino provessem espiritualmente em todos os cazos necessarios de collaçoens de Beneficios, eleiçoens, absolviçoens, dispensas, e em todos os mais reservados até alli á Sé Apostolica: como quem na falta do Papa eraõ os legitimos Juizes e Supremos Pastores de cada Dioceze. *In iis casibus qui Domino Pontifici reservati sunt, Absolutionem peti posse ab Episcopo Diœceseos. Circa*

Collecçaõ de Martene na Prefaçaõ do Tomo VII. pag. LIV. Pariz 1733.

Dupin nas Gersonianas pag. XIV. Antuerp. 1702.

ca dispensationes ad Matrimonia in gradibus prohibitis contrahenda, si gravis necessitas urgeat, has ab Ordinario concedi posse. O mesmo acordaraõ á imitaçaõ de França os Reinos de Inglaterra, Sicilia, Jerusalem, Castella, Navarra: o Duque de Baviera, a Republica de Genova, os Estados de Flandes, e o Sagrado Collegio dos Cardeaes, que eraõ 18.

Preuves des Libertez pag. 705. e 707.

Em consequencia desta resoluçaõ mandou ElRey Christianissimo intimar a todos os Prelados juntos outra vez em Palacio por boca do Chanceller Mór, que a sua vontade e intençaõ era, que a Igreja de França gozasse interinamente de todas as suas antigas Liberdades, fazendo os Bispos as vezes do Papa.

As Actas deste Concilio ou Junta de Pariz andaõ no Tomo XV. dos Concilios de Coleti da moderna ediçaõ de Veneza, pag. 1003. e taõbem as descreve Jacques Lenfant na Historia do Concilio de Pisa Tomo I. pag. 111. O Real Decreto de subtracçaõ de Obediencia descreve-o Pitheo nas *Provas das Liberdades da Igreja Gallicana* cap. XX. pag. 691. da ediçaõ de Pariz de 1651. e Buleo na Historia desta Universidade Tomo IV. pag. 853. da ediçaõ de Pariz de 1668.

Com effeito no dia 8. de Agosto do mesmo anno de 1398. em que se fez a Junta, se tirou della hum Instrumento em publica fórma, que descreve Pitheo na pag. 707. aonde lemos o seguin-

ſeguinte: *Attenta denegatione totius obedientiæ nuper factæ per prædictum dominum noſtrum Regem dominosque Prælatos & alios ſupradictos, & ut Eccleſiæ ſeu Monaſteria dicti Regni Paſtoribus ſuis deſtituta, propter diuturnam vacationem non patiantur diſpendia ſeu jacturas: declaratum fuit ac etiam ordinatum, ut ſequitur: videlicet quod auctoritate præſentis Concilii univerſalem Eccleſiam dicti Regni repræſentantis, electiones quorumcumque Monaſteriorum tam exemptorum quàm non exemptorum, dum vacationes eorundem evenerint, per Dominos Epiſcopos locorum Dioceſanos confirmabuntur, &c.* E no dia 12. do mesmo mez e anno, vagando a Abbadia de S. Dionyſio, o Biſpo de Pariz confirmou o novo Abbade Filippe de Villeta: e diz o Inſtrumento que della traz Pitheo pag. 706. *Quia rite peracta Summus Pontifex propter ſubtractionem obedientiæ non poterat confirmare: de peritorum in jure divino & canonico conſilio decretum eſt, ut hoc Dioceſani auctoritate fieret, ſicut & per Prælatos Eccleſiæ Gallicanæ proviſum fuerat, &c.*

DOCUMENTO X.

Continuaçaõ da mesma Praxe no Reino de França pelos annos de Chriſto 1408. com os Artigos que ſe deliberaraõ e concluiraõ no Concilio Nacional celebrado por ordem do mesmo

Rey Carlos VI. em Pariz a 22. de Outubro.

Descreve-os Martene no Tomo II. dos Anecdotos pag. 1398. da ediçaõ de Pariz de 1717. e parte delles tem tambem Dachery no Tomo I. do Spicilegio pag. 800. da ediçaõ de Pariz em fol. de 1723. e Coleti no Tomo XV. dos Concilios da referida ediçaõ novissima de Veneza de 1731. pag. 1079. Muito antes os tinha publicado todos Pitheo nas Provas das Liberdades Gallicanas pag. 743.

Avisamenta super modo regiminis Ecclesiæ Gallicanæ durante neutralitate deliberata & conclusa per Concilium dictæ Ecclesiæ, XXII. Octobris, anno 1408.

De sententiis à Jure latis.

Martene T. II. dos Anecdotos pag. 1398. Pitheo pag. 743.

ET primo quantum ad peccata, & sententias à jure latas, quorum, aut quarum absolutio est Sedi Apostolicæ reservata, absolvere potest pœnitentiarius Sedis apostolicæ in foro conscientiæ, tam exemptos, quàm non exemptos.

Item si absolvendus nunc, vel in posterum habeat impedimentum perpetuum, aut temporale, vel forte superveniret causa, propter quam non deberet ad dictum pœnitentiarium haberi recursus: talis si fuerit non exemptus, per proprium episcopum poterit absolvi, &c. Si autem fuerit exemptus, qui habeat superiorem in eum potestatem episcopalem exercentem,

centem, per illum: ſi autem non habuerit, per epiſcopum ordinarium abſolvi poterit.

Item ſi fuerit ſententia excommunicationis à Papa lata, ſive exemptus, ſive non exemptus, hoc tempore durante, per loci ordinarium abſolvi poterit in foro conſcientiæ, &c. In foro vero contentioſo fiet abſolutio per ordinarium quoad non exemptos, &c.

De diſpenſationibus fiendis.

I*Tem ſuper defectu ætatis quoad ordines ſacros citra epiſcopatum, & quoad dignitates, & beneficia curata, citra tamen maiores Dignitates in Cathedralibus: diſpenſent Epiſcopi cum graduatis & nobilibus de duobus annis tantummodo, &c.*

Item ſuper defectu natalium quoad ordines ſacros, dignitates, & beneficia curata, &c. ſatis tolerandum videtur, quod Epiſcopi pro utilitate Eccleſiæ cum nobilibus, & graduatis diſpenſare valeant, &c.

Item ſuper irregularitate propter violationem cenſuræ eccleſiaſticæ, dum tamen non fuerit ex contemptu, diſpenſent Epiſcopi, &c.

Item quoad impedimenta matrimonii uſque ad quartum gradum conſanguinitatis, vel affinitatis; ſi magna reipublicæ utilitas exegerit forte cum aliquo rege, vel principe diſpenſandum ſuper hoc: tunc cauſæ cognitione præmiſſa, concilium provinciale citra tamen caſus divina lege probibitos, valeat

leat dispensare, & etiam de quarto gradu cum illis, quibus viderit dispensandum, &c.

Item circa impedimenta matrimonii provenientia propter cognationem spiritualem, videtur satis tolerabile hoc tempore durante, quod concilium provinciale cum magnis nobilibus inter susceptum & filium suscipientis valeat dispensare, &c.

Item de impedimento proveniente propter publicæ honestatis justitiam, satis tolerandum videtur, quod concilium provinciale valeat dispensare in tertio & quarto gradu.

Item electiones episcoporum per suos archiepiscopos possunt de jure confirmari: sic electiones archiepiscoporum per suum primatem, si habeant: aliàs si non habeant, per Suffraganeos provinciæ congregatos poterunt confirmari, &c.

Os mais artigos podemse ver ou em Pitheo, ou em Martene. Eu só advirto, que em consequencia desta Assemblea começaraõ os Metropolitanos de França a confirmar as eleiçoens dos Bispos seus Suffraganeos: como fez o Arcebispo de Leaõ Filippe de Turey, que como Primaz de França confirmou em Arcebispo de Ruaõ a Luiz de Harcuria, como lemos no Tomo IV. da *Gallia Christiana* pag. 174.

DO-

DOCUMENTO XI.

PRaxe da Igreja de Heſpanha no tempo do meſmo cisma e neutralidade, pelos annos de Chriſto 1398. tirada da *Hiſtoria de las Ciudades y Igleſias Catedrales de Heſpaña*, *por Gil Gonſalves Davila*, tratando do Biſpo de Salamanca D. Diogo de Annaya Maldonado, no Livro III. cap. 14. pag. 105. da ediçaõ de Salamanca de 1618.

Por los años 1398. ſe celebrò en Alcalá de Henares una ſennalada Junta, donde ſe hallaron todos los Prelados de los Reynos ſugetos al Rey Henrique III. y el miſmo Henrique con ellos. Y en eſta Junta quitaron la obediencia al Papa Benedicto XIII. acordando de camino lo que ſe havia de guardar en eſtos Reynos, mientras no huvieſſe verdadero Pontifice en la Igleſia.

Primieramente fue ordenado, que todos los beneficios que vacan ò vacaren de aqui adelante, reſervados ò devolutos, ò en qualquiera manera que vaguen, que proveyan dellos los Arçobiſpos e Obiſpos, ſegun que Dios les diere meior a entender.

Otroſi que qualesquier deſcomulgados por derecho, ò por qualesquier juezes, la abſolucion de los quales pertenece à la Sede Apoſtolica, que los abſuelvan ſus Dioceſanos, &c.

Otroſi que los pleytos pendientes por appellacion, ò en otra manera, que toque à los Dioceſa-

nos;

nos ; e ſi el pleyto fuere contra los Obiſpos , ò contra coſas ſuyas , que vayan à los Arçobiſpos : e ſi atannere a los Arçobiſpos , que ſean fechas delegaciones a perſonas no ſoſpechoſas , haſta que ſean dadas tres ſentencias uniformes : entonces no aya mas querella ni queſtion.

Archiepiſcopus Toletanus.

Doctor Joannes Alfonſus.

Os outros artigos vejaõſe no referido Historiador.

DOCUMENTO XII.

DEcreto de Henrique III. Rey de Caſtella e Leaõ , paſſado a 12. de Dezembro de 1398. em preſença do Infante D. Fernando, do Cardeal de Heſpanha , do Arcebiſpo de Toledo, do Meſtre de Santhiago , e de outros muitos Grandes do Reyno. Deſcreve-o em parte Odorico Raynaldo na Continuaçaõ dos Annaes de Baronio no referido anno : inteiro o illuſtre Benedictino Edmundo Martene no Tomo VII. da *Collecçaõ dos Antigos Monumentos* pag 613. da ediçaõ de Pariz de 1733.

Neſte Decreto depois de expor ElRey as cauſas , que tinha para ſe ſubtrahir da obediencia do chamado Benedicto XIII. depois de mandar , que viſto

viſto teremlho aſſim aconſelhado os Prelados, e Doutores do Reyno, nenhum Vaſſallo ſeu recorra por qualquer negocio que ſeja, eſpiritual ou temporal, a valerſe das graças Pontificias: conclue, que todos os ſeus Vaſſallos reconheçaõ e tenhaõ neſte meio tempo por ſeos Pontifices e Supremos Paſtores aos Biſpos e Arcebiſpos. *Jubemus inſuper, quod omnes & ſinguli noſtri regnicolæ plenarie pareant ſuis archiepiſcopis, epiſcopis, ceterisque prælatis, habentes eos in ſuos veros pontifices & paſtores.*

DOCUMENTO XIII.

NO Concilio Geral de Piſa celebrado no anno de 1409. ratificou e deo o verdadeiro Summo Pontifice Alexandre V. por bem feitas todas as diſpenſas, abſolviçoens, e proviſoens dadas pelos Biſpos no tempo da neutralidade: declarando tambem que naõ era ſua tençaõ derogar em nada nos artigos concluidos na Aſſemblea do Clero de França do anno antecedente de 1408. Tudo conſta das Actas do Concilio na Seſſaõ XXII. que ſe podem ler em qualquer Collecçaõ ou de Binio, ou de Labbé, ou de Harduino, ou de Coleti. Tambem as publicou Martene no Tomo VII. da ſua *Collecçaõ dos Monumentos Antigos*, pag. 1110. ainda que eſte reduz á Seſſaõ XXI. o que os outros trazem na XXII. As palavras formais do

Tomo XV. dos Concilios pag. 1146. Martene Tomo VII. pag. 1110.

Papa

Papa saõ estas: *Per præmissa seu aliquot præmissorum non intendimus derogare ordinationibus circa præmissos articulos factis in ultima congregatione prælatorum, & aliorum virorum ecclesiasticorum, facta Parisiis, &c.*

DOCUMENTO XIV.

CONcerto ou Tratado entre Luiz XII. de França, e Henrique VIII. de Inglaterra (sendo este ainda Catholico Romano) feito no anno de 1527. no qual se assentou, que durante a guerra que o Emperador Carlos V. trazia na Italia, e o cativeiro do Papa Clemente VII a administraçaõ total das coisas Ecclesiasticas correria por maõ dos Prelados Ordinarios de hum e outro Reino. Refere-o Pitheo nas Provas Cap. XX. pag. 778.

DOCUMENTO XV.

POr occasiaõ das Guerras de Italia, que embaraçavaõ o Recurso a Roma, suppre o Cardeal de Givry Bispo de Langres com autoridade Ordinaria as Bullas da confirmaçaõ do Abbade nomeado das Sete Fontes da Ordem dos Premonstratenses, no dia 22. de Setembro de 1551. As palavras do Instrumento que traz Pitheo pag. 788. dizem assim: *Sed quia nec commode, nec ita mature, sicut rei necessitas postulabat, tuarum Bullarum expe-*

expeditionem curare, ab ipsaque Romana Curia arcessere, propter temporum difficultatem, viarumque impedimenta, tibi non liceret: Nos tibi quantum nobis per jus licet, & nostræ Episcopalis auctoritatis interest, curam & administrationem præfati monasterii præsentium tenore committimus, &c.

DOCUMENTO XVI.

NO dia 27. de Julho de 1590. ordenou a Corte de Pariz, que visto naõ haver Recurso facil a Roma, valesse na falta do Bispo de Poitiers Ordinario do Lugar a *Visa* ou Attestaçaõ do Arcebispo de Turs, necessaria para se collar Pedro Jourdin em hum Beneficio alcansado antes na Corte de Roma *In forma dignum*. Preuves des Libertez pag. 789.

DOCUMENTO XVII.

DEcreto do Parlamento de Provença a 30. de Outubro de 1591. para que o Cabido da Igreja Cathedral de Cisteron eleja e constitua na fórma costumada hum Vigario Geral, que governe e administre no espiritual e temporal aquella Diocese, durante a rebelliaõ do seu Bispo Antonio de Coupes, declarado reo de lesa Magestade. Ibid. pag. 792.

DO-

DOCUMENTO XVIII.

Ibid. pag. 794.

NO dia 5. de Dezembro do feguinte anno de 1592. em que ainda durava a Rotura do Reyno de França com a Corte de Roma, no tempo de Henrique IV. e Clemente VIII. ordenou a mesma Corte por hum Decreto paſſado em Chalons, que viſta a rebeldia dos Prelados das tres Dioceſes de Sens, Mós, e Soiſſons; foſſe o Deaõ do Biſpado de Troyes Guilherme de Tais, o que fizeſſe as collaçoens de todos os Beneficios daquellas Dioceſes, e naõ os Biſpos dellas.

DOCUMENTO XIX.

PElos annos de Chriſto 1186. eſtimulado o Emperador Friderico I. dos máos termos, com que o tratava o Papa Urbano III. embaraçou por meio das ſuas Tropas a paſſagem dos Alpes, e prohibio a ſeus ſubditos todo o commercio com os Romanos, acordando ao meſmo tempo, que o Arcebiſpo de Colonia, como Legado do Papa, e Primaz de Alemanha, ſentenciaſſe todas as Cauſas, que occorreſſem interinamente. Arnoldo de Lubeca no Livro III. da Hiſtoria de Sclavonia cap. 17. *Fridericus I. videns Urbani III. obſtinatum erga ſe animum, clauſit omnes vias Alpium, & omnium circumquaque regionum, ut nemo pro quo-*

quolibet negotio adire poſſet Sedem Apoſtolicam. Deinde convocavit Philippum Colonienſem, cui Papa Legationem Romanæ Eccleſiæ dederat, & Primatum, ut ipſe vice Apoſtolici ſingulorum Cauſas diſcuteret, nec propterea magis ab Eccleſia Dei juſtitia deficeret.

DOCUMENTO XX.

NO Concilio de Turs Nacional de toda a França, celebrado no anno de 1510. por ordem de Luiz XII. reſolvem os Prelados, e Theologos 8. Artigos, cuja ſubſtancia era, que ſuppoſto terſe declarado o Papa Julio II. inimigo delRey, podia eſte, e todo o Reyno ſubtrahirſe por algum tempo da obediencia e communicaçaõ de Roma: e que entre tanto governaſſem os Biſpos no eſpiritual *ſecundum Jus commune antiquum & Pragmaticam Sanctionem Regni.* Andaõ em todas as Collecçoens dos Concilios: e taõbem os traz Goldasto no Tomo II. Parte II. pag. 1651. Deſte Concilio ſe lembra taõbem Pedro da Marca no Livro VI. *de Concordia*, Cap. 35. e Monfacon nos Monumentos de França Tom. IV. pag. 117. Nenhum Papa atégora o declarou Conciliabulo, ſendo grandes as diligencias que para iſto fez no Concilio Lateranenſe V. o Emperador Maximiliano emulo de Luiz XII.

As Actas pois deſta illuſtre Aſſemblea dizem

Tomo XIX. dos Concil. de Coleti pag. 557.

zem assim: *Concilium hoc habitum est jussu regis Ludovici XII. dicti patris patriæ, occasione bellorum Italicorum inter Julium & Alphonsum Ferrariæ ducem, à quo ducatum amovere volebat, licet protegeretur à rege Ludovico ejusque exercitu propter affinitatem. Cum enim Julius diris devovisset prædictum ducem, omnesque ei adhærentes & faventes, & specialiter omnes militantes in exercitu Gallico; ut suis rex prospiceret contra pontificem male erga se affectum, tum ut suos milites confirmaret, tum etiam ne è Gallia Romam pecuniæ transportarentur, quibus ipsa Gallia impugnaretur, hunc conventum ecclesiæ Gallicanæ & doctissimorum quorumcumque virorum fieri mandavit, in quo proposuit patribus octo quæstiones magni momenti per eos discutiendas & dissolvendas. Sunt autem hæ sequentes, quæ ad temporis negotia difficilima spectabant.*

An liceat Papæ bellum inferre Principibus temporalibus, in terris quæ non sunt de patrimonio Ecclesiæ, &c Conclusum fuit unanimiter per concilium, Papam nec posse, nec debere. *Quod forsant intelligendum de papa in propria persona, ut faciebat Julius, dicens se uti gladio divini Pauli, cum prædecessores satis usi fuissent clavibus divi Petri.*

An liceat principi defendenti se, suaque, non solum propulsare armis ejusmodi injuriam, sed etiam invadere terras ecclesiæ possessas à papa notorio hoste suo: non tamen ea intentione ut illas retineat,

neat, sed tantum ut impediat, ne per eas papa ille fortior & potentior sit ad offendendum dictum principem & suos. Conclusum est per concilium, principem hoc posse sub conditionibus & qualitatibus in articulo propositis.

An ob tale odium notorium & aggressionem injustam, liceat tali principi se subtrahere ab obedientia hujusmodi pontificis, attento etiam quod pontifex concitavit alios quosdam principes & communitates, imò & tentavit cogere ad invadendas terras & dominia ejusdem principis, qui potius benevolentiâ sedis apostolicæ dignus fuit. Conclusum per concilium, principem ab obedientiâ papæ se subducere ac subtrahere: non tamen in totum & indistincte, sed pro tuitione tantum ac defensione jurium suorum temporalium.

Tali subtractione licitè facta, quid agendum sit tum principi ipsi ac subditis ejus, tum etiam prælatis & ecclesiasticis personis regni sui in rebus de quibus ad sedem apostolicam antea requiri solebat. Conclusum est per concilium, SERVANDUM ESSE JUS COMMUNE ANTIQUUM ET PRAGMATICAM SANCTIONEM REGNI, EX DECRETIS SACRO-SANCTI CONCILII BASILEENSIS DESUMPTAM.

An liceat hujusmodi principi Christiano armis tueri ac defendere alium principem sibi confœderatum, & cujus protectione legitime suscepit, &c. Conclusum fuit per concilium, licere.

Siquod jus pontifex ad se pertinere contendat, ut patrimonii sanctæ ecclesiæ Romanæ partem; contra princeps Imperii, juris sui esse dicat, & de ea controversia paratus sit & offerat stare arbitrio, vel judicio bonorum virorum per compromissum prout de jure: an eo casu liceat pontifici absque alia causæ cognitione bellum inferre dicto principi: & si fecerit, an liceat principi armis resistere, & aliis etiam principibus in hujusmodi dissidio ei adesse, eumque defendere: maxime illis qui ei cognatione vel affinitate conjuncti sunt, cum etiam per centum annos proximos ecclesia Romana in ejus juris controversi possessione non fuerit. Conclusum est per concilium, licere principi hoc casu resistere de facto, & aliis ei adesse in jure suo tuendo.

Quid si papa nolit acceptare quod princeps juridice & honeste offert, sed contra non observato juris ordine, contra talem principem pronuntiat sententiam aliquam, an ei obtemperandum sit, maxime cum non est integrum ac tutum tali principi ad sedem Romanam ire, vel mittere, & jus suum via juris civilis, & rationibus defendere. Conclusum per concilium, non teneri talem principem parere tali sententiæ.

Si pontifex injuste, ordine juris non servato, procedens de facto, & manu armata, pronunciet ac publicet aliquas censuras contra principes sibi resistentes eorumque subditos & confœderatos, an ei parendum sit, & quod remedium adhibendum. Conclusum

clusum est unanimiter per concilium, talem sententiam nullam esse, nec de jure vel alio quocumque modo ligare.

DOCUMENTO XXI.

DEo-o o Emperador Carlos V. aconselhado sem duvida dos seus Theologos, quando pelos annos de Christo 1526. rompeo com o Papa Clemente VII. pelos termos, que descreve Mons. de Thou na Historia do seu tempo Livro I. pag. 33. da ediçaõ novissima: *Cæsar Carolus, ut injuriam sibi à Clemente VII. illatam ulcisceretur, nominis Pontificii auctoritatem per omnem Hispaniam abolet: exemplo ab Hispanis posteritati relicto, posse Ecclesiasticam Disciplinam citra nominis Pontificii auctoritatem ad tempus conservari.*

DOCUMENTO XXII.

SAõ os Votos das Universidades de Hespanha e Flandes, que consultadas por Filippe II. no anno de 1556. sobre o modo licito de rebater a furiosa e ouzada politica do Papa Paulo IV. contra esta Coroa, foraõ de acordo, que rompesse S. Magestade com o Papa, mandando sahir de Roma os Hespanhoes: e que entretanto provessem os Bispos em todo o necessario, *aun en las cosas por derecho al Pontifice reservadas.* Refere-os D.

 Luiz

Luiz Cabrera na Vida do mesmo Rey Liv. II. cap. 6. e delle os aponta, e naõ dezaprova o nosso Leitaõ no Tratado Analytico Propof. V. Demonstr. IV. pag. 953.

Cabrera Tomo I. pag. 68. *Mostrabase quanto mas podia enemigo el Pôtifice del Rey Catolico, segundo sinificò a la Princesa doña Juana Gobernadora de los Reynos de España por carta fecha en Bruseles a diez de Julio assi*: Despues de lo que escrivi del proceder del Pôtifice i del aviso que se tenia de Roma se à entendido de nuevo, quiere excomulgar al Enperador mi Señor i a mi, i poner entredicho i cesacion *à divinis* en nuestros Reynos i Estados. Aviẽdo comunicado el caso con honbres doctos i graves, parecio seria no solo fuerça, i no tener fũdamento, i estar tan justificado por nuestra parte, i proceder su Sãtidad en nuestras cosas cõ notoria passion i rancor; pero q̃ no seriamos obligados a guardar lo q̃ cerca desto proveyese, por el grã escãdalo q̃ seria hazernos culpados no lo siẽdo, i pecariamos gravemẽte. Por esto queda determĩnado, q̃ no me devo abstener de lo q̃ los excomulgados suelen, aũque vẽgan las cẽsuras o alguna dellas, como no dudo vendran segun la intẽcion de su Sãtidad. Pues aviendo apartado deste Reyno la sectas, i reduzidole a la obediencia de la Iglesia, i aviendo ido siẽpre en acrecentamiento cõ el castigo de los Ereges tã sin cõtradiciones como se haze en Inglaterra, lo à querido i quiere noto-

notoriamente deſtruir i alterar , ſin tener ningũ reſpeto de los q̃ deve a ſu dignidad. I ſoi cierto ſaldra con ſu pertenſion , ſi ſe lo conſintieſemos ; porque revocò ya todas las legacias q̃ el Cardenal Polo tenia en eſte Reyno , de que ſe à ſeguido tanto fruto. I por todas eſtas cauſas i otras mui ſuficientes que ai , i por prevenir con tiẽpo , i para mayor cautela i ſatisfaciõ de las gẽtes , ſe à hecho en nõbre de ſu Mageſtad i mia una recuſacion , proteſtacion i ſuplicaciõ mui en forma , cuya copia quiſiera enbiar con eſte correo ; i por ſer en la eſcritura larga , i partir por Francia , no ſe à podido hazer ; mas el correo q̃ irà brevemente por el mar la llevarà. Entonces eſcrivire a los Prelados , Grandes , Ciudades , Vniverſidades i Cabeças de las Ordenes de eſos Reynos , para q̃ eſten informados de lo q̃ paſa : i les mãdareis q̃ no guardẽ entredicho , ni ceſacion , ni otras cenſuras , porque todas ſon i ſerã di ningũ valor , nulas , injuſtas , ſin fundamẽto , pues tengo tomados pareceres de lo q̃ puedo i devo hazer. Si porventura entretanto vinieſe de Roma algo q̃ tocaſe a eſto , cõviene proveer que nò ſe guarde ni cũpla , ni ſe de lugar a ello. I para no venir a eſto , mandar conforme a lo que tenemos eſcrito , aya gran cuenta i recato en los puertos de mar i tierra , para q̃ no ſe pueda intimar , que para en lo de aqui ſe haze la misma diligencia : i que ſe haga grãde i exemplar caſtigo en las perſonas que

las truxeren, que ya no es tienpo de mas difimular. Si no fe acertafe a tomar (como podria fer) i vbiefe alguno que quifiefe vfar de las dichas cenfuras, proveafe que no fe guarden, pues yo quedo en efta determinacion i con tan gran razon i juftificacion, i tanbien en los Reynos de Aragon; fobre lo qual entonces fe les efcrivirà en efta cõformidad. Defpues fe à fabido q̃ en la Bula q̃ fe publica en el Iueves de la Cena, pufieron que defcomulgava el Pontifice a todos los que vbiefen tomado i tuviefen tierras de la Iglefia, aunque fuefen Reyes o Enperadores, aunque no declara mas defto. I que en el Viernes fanto mandò que dexafen la oracion en que ruegan alli por fu Mageftad, aunque las demas de alli adelante fon por los Iudios, Moros, Ereges, i Cismáticos. De manera que cada dia fe puede efperar mayor mal: i affi tanto mas fe deve hazer lo que arriba fe dize fobre eftas cofas, i tãbien defto fe darà razon a fu Mageftad Cefarea.

Efcrivio affi mismo al padre Frai Melchor Cano Dominicano de fingular religion i letras, de quien como de oraculo confultado tomaba fu confejo i refpueftas. Comunicadas las diferencias con Paulo IIII. en diverfos Clauftros refpondio: Se ofendian no remediando eftos daños i riesgos de los Reynos, que por la reverencia del juramento del nõbre de Dios devia defender (pues eftan debaxo de fu gobierno i tutela) de quien los quifiere ofender, como

como tutor de pupilos por leyes i fidelidad de tutoria, aunque fuese contra su padre natural, pues el temor de inconvenientes i escãdalos cesa por la defensa justa. Cõvenia mucho viese el Mundo en tienpo de tantos Ereges avia fuerças i esfuerço para la proteccion, guarda de sus Reynos, autoridad, hazer su oficio; pues lo que dexase de hazer, no dirian fue por Cristãdad i piedad, sino poquedad. Si se entendiese su flaqueza de animo i poder en Roma, se desvergonçariã los Ereges i Catolicos cõ agravios mas exorbitãtes: i assi inportaba a la Iglesia la defensa i remedio de los males, pues dexandola estaba el bien dudoso, mui cierto el increible mal. I porque no se à de esperar a que tire flechas quiẽ pone laços, bastava que hiziese gente el Pontifice, con que amenazaba, para ser justa causa de tomar las armas el acometido injustamente. El principio i rõpimiẽto de una guerra se juzgaba por la razõ i justitia que el de una violencia particular, en que podia el ofendido sienpre acometer al que insiste en hazer la fuerça, sin ser obligado a esperar mas, entrando contra el agresor dentro de los limites de la defensa inculpada: no por esto se dizia serlo de la fuerça aunque fuese de la pelea, pues justamente podia mover las armas defendiendo a si i a sus cosas. I el cõbatir o guerrear no se avia de referir a la culpa del acometimiento (que no le avia) mas a la justicia de la necesidad de la defensa por-

que acometia. Si era juſticia el acometer al enemigo para alcançar la paz fin de la guerra, acto de fortaleza i valẽtia era, no odioſo por razon i ley divina i antigua, donde confortaba Dios a ſu Pueblo i daba reglas para pelear juſtamente, i le amoneſtaba dieſe la batalla. Por eſto el acometimiento i agreſion contra el enemigo era neceſaria, juſta, i aũ podia ſer ſanta, como era licito por Derecho Civil i Publico, i por el Canonico, que mueſtra que en todos los caſos ſe le puede ofender i acometer como a enemigo; porque ſe el hazer la guerra e ſuſtẽtarla por neceſidad ſe atribuia a la virtud i merito de la fortaleza, el pelear i acometer era acto della. Eſtando en el palenque dos cavalleros para conbatir por deſafio, el deſafiado podia por neceſſidad de ſu defenſa acometer i començar la lid ſin eſperar a que el provocador ofenda. Tanbien ſiendo en continua ofenſa enemigo, en canpo abierto, en celada, en todo tienpo de guerra, podia ofender, prender, matar al enemigo; i ſi puede aſaltarle por aſechanças, mejor llamarle a la batalla, i acometerle como mejor pudiere. La vengãça de la injuria i fuerça hecha con buena intẽcion era licita, i en el Principe por cauſa publica tenia nonbre de caridad, i entonces era miniſtro de Dios i vengador en la ira contra quien haze mal. Puſieſe ya ſu Mageſtad los medios conſultando ſoldados, no letrados, para caſtigar la injuſticia que ſe le hazia con las armas, cobrando

brando del Pontifice i de ſus vaſallos todos los gaſtos. Mas advirtieſe era el caſtigado nueſtro padre i ſuperior Vicario de Dios, que repreſenta la perſona de Ieſu Chriſto, i maltratado abria puerta al vituperio de la Fè Catolica, i diſprecio de la autoridad Eccleſiaſtica. Los ſabios Reyes convertieron eſte caſtigo en ſacar para ſus Igleſias i Reynos algunas coſas convenientes, juſtas, ſantas, con que no quedaſe deſacatado, ſino eſcarmentado i curado. Tal ſeria el ſacar por concierto de la paz, que todos los beneficios de Eſpaña fueſen patrimoniales; vvieſe tribunal de ſu Santidad en ella para concluir las cauſas ordinarias ſin ir a Roma: donde ſolamẽte aviã de ir (ſi razon i Evangelio ſe guardaſen) las mui graves e inportantes a la Igleſia, como lo confesò Innocẽcio Pontifice en el capitulo *Maiores, de Baptiſmo*, i lo confieſan otros Pontifices i Concilios: los eſpolios i frutos de ſedevacantes de los Obiſpos no llevaſe en eſtos Reynos, como antiguamente, i aũ la luctuoſa. I aſſi el Rey don Alonſo el Sabio que ganò a Almeria en la Era de mil i dozientos i novienta i tres, concedio a la Igleſia de Obiedo el ſpolio de ſus Obiſpos difuntos: i el Rey don Alonſo VII. i Conſtança ſu muger avian antes hecho donacion dellos, i entonces gozaban de los diezmos. Que el Nuncio deſpache de gracia, como en Frãcia, o alomenos con Aſeſor ſeñalado por el Rey, con taſacion moderada, que no ecediefe de comoda ſuſten-

ſuſtentacion para el. Mandàſe ſalir de Roma los Prelados i negociãtes deſtes Reynos. ROMPIENDOSE LA GUERRA, ESTABA EN EL DERECHO CANONICO ESTABLECIDO QUANDO AI PELIGRO INPEDIMIENTO O TARDANÇA EN IR A ROMA, LOS OBISPOS PROVEẼ EN SUS OBISPADOS EN SU BUENA GOBERNACION ECCLESIASTICA I SALUD DE LAS ALMAS, AUN EN LAS COSAS POR DERECHO AL PONTIFICE RESERVADAS POR LA INMINENTE NECESIDAD. SI QUERIA PROCEDER LIBRE SU AUTORIDAD REAL I SIN DEPENDENCIA, DEXASE LOS SUBSIDIOS DE LA IGLESIA, QUE LUEGO LE BUSCARIAN SUS MINISTROS, I SUS ESTADOS LE DARIAN MAS QUE LE CONCEDERIA LA CURIA ROMANA.



EPI-

EPILOGO
DE TODA A OBRA.

TUdo o que nas duas Partes desta Tentativa dissemos e provámos das Sagradas Escrituras, dos Concilios, dos Santos Padres, dos Theologos e Canonistas: tudo, digo, se vem a reduzir a estes Pontos. Primeiro: que a autoridade e jurisdicçaõ Episcopal, considerada na sua instituiçaõ feita por Christo, he de si absoluta e illimitada por ordem a cada Dioceze. Segundo: que na posse desta jurisdicçaõ, absoluta e sem limites, se conservaraõ os Bispos por muitos seculos, dispensando até nas Leys dos Concilios Gerais e dos Romanos Pontifices, quando assim o pedia a necessidade ou utilidade dos seus subditos: até que pouco a pouco se foraõ introduzindo as Reservas Apostolicas, naõ sem contradiçaõ de muitos e mui autorizados e santos Bispos. Terceiro: que quando os Bispos consentiraõ ou sofreraõ as Reservas do Papa, foi logo debaixo da condiçaõ, que embaraçado por qualquer via e sem culpa sua o Recurso a Roma, tornasse para elles a antiga jurisdicçaõ e autoridade, que Christo annexou ao seu caracter: e que sem o consentimento dos mesmos Bispos os naõ podia despojar della totalmente,

mente, e muito menos para sempre o Papa. Assim porque naõ póde o Papa privar de seu moto proprio aos Bispos de hum poder, que Christo e os Apostolos e a Igreja lhes concederaõ: como porque o officio Pastoral, que he por instituiçaõ divina essencial aos Bispos, naõ permitte que estes se deixem privar em prejuizo de seus Rebanhos do tal poder, que por attençaõ ás ovelhas e naõ aos Pastores he que lhe foi dado por Christo. Quarto: Que estando presentemente embaraçado sem culpa alguma dos Bispos de Portugal o Recurso á Sé Apostolica: e havendo como ha tanta e taõ geral necessidade de dispensas principalmente Matrimoniaes: (que sem essa grave e urgente necessidade tanto naõ póde dispensar o Papa, como os Bispos) podem e devem os mesmos Bispos dispensar com os seus subditos nos Impedimentos ainda publicos do Matrimonio, e em todos os mais cazos reservados á Sé Apostolica, que naõ sofrem demora sem prejuizo e dano grave das almas. Quinto: que naõ póde nem deve o Summo Pontifice levar a mal, que achandose as Ovelhas de Portugal impedidas sem culpa sua para recorrerem ao Supremo Pastor; suppraõ os Bispos do Reyno as suas vezes, como Pastores Ordinarios que saõ dellas por direito Divino: e que em concederem semelhantes dispensas naõ exercitaõ poder ou jurisdicçaõ alguma, que naõ caiba nos limites que Christo demarcou, quando na instituiçaõ e mis-

saõ

ſaõ dos Apoſtolos fundou a Ordem Epiſcopal, e conſtituhio em ſeus Succeſſores, que ſaõ os Biſpos, huns Diſpenſeiros abſolutos e ſupremos de todos os Myſterios divinos; e huns como Plenipotenciarios da ſua Igreja, para em tudo e por tudo proverem no bem eſpiritual das ſuas ovelhas; ſem offenſa do Primado de S. Pedro. Pois eſte Primado naõ diz mais ſobre o Epiſcopado, que huma ſuperioridade de Inſpecçaõ ou Intendencia ſobre cada hum dos Biſpos, ſem violar entre tanto os Direitos e Privilegios de cada hum. Sexto: Que em conſequencia deſtas doutrinas, ſempre nos Reynos Catholicos reaſſumiraõ os Biſpos a ſua antiga e primigenia autoridade de prover e diſpenſar geralmente em todos os cazos de neceſſidade urgente: todas as vezes que por algum incidente ſe viaõ os ſeus ſubditos impoſſibilitados a recorrer a Roma, e a receber os influxos do Paſtor ſupremo, que he o Romano Pontifice. Santo Agoſtinho ſobre o Salmo XLIV. num. 32. fallando com a Igreja: *Pro Apoſtolis conſtituti ſunt Epiſcopi. Non ergo te putes deſertam, quia non vides Petrum, quia non vides Paulum, quia non vides illos per quos nata es. De prole tua tibi crevit paternitas.*

S. Cy-

S. Cypriano na Epiſtola a Quinto, que he a LXXI.

Debet unusquiſque, non pro eo quod ſemel ebiberat & tenebat, pertinaciter congredi: ſed ſiquid melius & utilius extiterit, libenter amplecti. NON ENIM VINCIMUR QUANDO OFFERUNTUR NOBIS MELIORA, SED INSTRUIMUR.

